ISSN 1415-1588

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC- 689.935/2000.1

REQUERENTE	: ROGÉRIO FIDELIS REGIS
ADVOGADO	: DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
REQUERIDO	: BENEDITO JOSÉ PINHEIRO RIBEIRO, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. ROGÉRIO FIDELIS REGIS, atleta profissional, ajuizou ação cautelar inominada, solicitando o deferimento liminar do pedido que foi recebida no juízo de origem como reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela, postulando a entrega, em 24 horas, dos documentos oficiais caracterizadores da liberdade de passe e vínculo esportivo.

A 26ª Vara do Trabalho de São Paulo decidiu conceder a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar à reclamada SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS que, no prazo de 24 horas, entregasse os documentos de liberdade de passe e vínculo esportivo, informando ser o passe de propriedade do jogador, nos termos da Resolução 01/96 do INDESP.

Dessa decisão do órgão colegiado foi impetrado mandado de segurança, pelo qual se obteve a suspensão da eficácia da liminar deferida nos autos da reclamação trabalhista até a definição do ***mandamus***.

Esse procedimento é que vem sendo acusado de irregular e transgressor da boa ordem processual.

2. Ressalte-se, de imediato, que, nos autos da reclamação trabalhista, a antecipação da tutela não foi deferida liminarmente, ***inaudita altera parte***, e nem monocraticamente, mas sim após a contestação oferecida pela entidade demandada e, em audiência, por decisão de órgão colegiado, tudo nos exatos termos autorizados pelo art. 273 do CPC.

Foi considerada, como fundamento para a antecipação da tutela, a prova inequívoca do vencimento do contrato e a atenção da documentação referente ao passe, fatos registrados na decisão que levaram à conclusão de ter sido imposta ao atleta a impossibilidade de trabalhar e de buscar outro clube que o queira contratar. Foram esses os elementos que levaram ao reconhecimento do fundado receio do dano irreparável, autorizador da antecipação da tutela.

Tudo isso, porém, foi feito em fase de cognição sumária, com designaçãopara realização de posterior audiência de conciliação, instrução e julgamento. Tem-se, então, que a decisão proferida, em face de sua natureza, não estava sujeita a qualquer recurso. Por isso, o mandado de segurança era o único meio processual que a entidade demandada nos autos da reclamação trabalhista tinha para se opor ao deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Cabível o ***mandamus***, não há como negar ao relator o direito de se utilizar de seu poder discricionário e, mediante apreciação de pedido liminar, suspender ou não os efeitos do ato impugnado. Não há nesse procedimento ofensa a literal disposição de lei federal. Tampouco se reconhece abuso de autoridade. Nem mesmo se pode dizer que a liminar foi deferida em despacho desfundamentado, porque, mesmo que pouco recomendável, é suficiente a afirmação do magistrado acerca da configuração das figuras do ***periculum in mora*** e do ***fumus boni iuris***.

Tendo em vista, contudo, a situação peculiar do jogador e a necessidade de se estabelecer parâmetro para a liberdade de trabalho como garantia constitucional, fixo uma caução no valor de R$ 3.400.800,00 (três milhões, quatrocentos mil e oitocentos reais) a ser efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para a garantia do juízo, até que se defina a quem pertence o passe, ficando o atleta livre para firmar contrato de trabalho com qualquer outro empregador, no Brasil e no exterior.

Decidido o mandado de segurança, a questão de mérito colocada na reclamação correicional poderá ser devolvida a exame deste Tribunal, inclusive com a concessão de liminar, se for o caso.

3. Solicite-se informações da autoridade referida, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia da inicial e do inteiro teor deste despacho. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-689.973/2000.2

REQUERENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REQUERIDO	: JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O BANCO ABN AMRO REAL S/A propôs a presente reclamação correicional submetendo a este juízo a prática omissiva do Exmº Senhor João Mário de Medeiros, integrante do TRT da 1ª Região, que se abstém de examinar pedido de deferimento de ação cautelar, liminarmente, mesmo diante da demonstração inequívoca do ***periculum in mora***.

Essa figura, no entender do Requerente estaria caracterizada pelo fato de a omissão na prestação jurisdicional devida sujeitar-lhe ***"...ao pagamento do montante de R$ 803.332,89 (oitocentos e três mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) em dinheiro, na execução provisória que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 63/94, perante a MM. 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ..."*** (fl. 04).

Diante dessa afirmação, requer que seja prestada a jurisdição requerida de forma a que lhe seja deferida a sustação dos atos constritivos praticados no processo de execução.

2. Em diligência procedida por telefone junto ao gabinete da autoridade referida, obtive a informação de que S. Exª se encontra em gozo de férias. Esse fato autoriza-me a substitui-lo no ofício da prestação jurisdicional, pelo que passo ao exame do pedido efetuado nos autos da Ação Cautelar nº 152/00.

3. A determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens para a constrição judicial, dispõe contra o texto do art. 620 do CPC que assegura ao executado o direito a que a execução se processe de forma que lhe seja menos gravosa. No referido dispositivo encontra-se o ***fumus boni iuris***, reconhecido em favor da Requerente. Quanto ao ***periculum in mora***, a figura fica caracterizada em face da determinação contida em mandado de avaliação e penhora para o depósito, em quarenta e oito horas, do ***quantum*** apurado na execução.

Diante do exposto, **concedo** a liminar requerida nos autos da ação cautelar.

Informe-se com urgência aos Exmos Senhores Juiz Presidente do TRT da 1ª Região e ao Juiz da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, onde se encontra em andamento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 63/94.

4. Solicite-se informações da autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias.

5. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-689.253/2000.5

REQUERENTE	: DORIS LUISE DE CASTRO NEVES, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
ASSUNTO	: ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

1. DORIS LUISE DE CASTRO NEVES, juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, apresentou pedido de providências, visando à instauração de procedimento administrativo para verificação de possível arbitrariedade e ilegalidade cometidas pelo Exmº Senhor Juiz JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO que, no exercício da presidência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, realizada no dia 10 de agosto de 2000, impediu-a de proferir voto no julgamento do Processo nº TRT-MS-540/00, mesmo diante de sua manifestação no sentido de estar em condições de votar, porque devidamente esclarecida da situação dos autos pela leitura do relatório distribuído aos integrantes da seção.

Por outro lado, pede também providência para a apuração do fato consistente na autorização concedida pela mesma autoridade para a participação no julgamento do mesmo processo do Juiz de Primeiro Grau AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS, não mais habilitado, naquela oportunidade, para participar dos julgamentos realizados no Tribunal Regional, porque encerrado o período de sua convocação.

2. As questões colocadas neste pedido de providência são as mesmas que foram objeto da Reclamação Correicional nº 683.715/2000.3, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, em cujos autos foi deferida liminar, no dia 18 de agosto do ano em curso, para, **"anulando o julgamento proferido no processo TRT-MS-540/00 (Agravo Regimental), determinar que outro seja proferido, com a observância às normas regimentais e regular qualificação dos participantes, corrigindo-se qualquer participação indevida ou exclusão em desacordo com as normas regimentais."**

3. Concluo, então, que o objetivo imediato do pedido de providências já foi atendido, devendo as demais apurações serem procedidas nos autos da reclamação correicional, após serem prestadas as informações solicitadas ao Exmº Senhor Juiz JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO.

4. Este pedido de providências deverá correr junto com a citada reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-689.929/2000.1

REQUERENTE	: GRUPO ODONTOLÓGICO INTEGRADO - GOI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO
RECORRIDO	: TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. A presente reclamação correicional foi proposta pelo GOI - Grupo Odontológico Integrado ao despacho do eminente relator do Mandado de Segurança nº 1.647/2000.0, originário do TRT da 2ª Região, pelo qual foi indeferido pedido de processamento de agravo regimental apresentado a despacho denegatório de pedido de expedição de medida liminar.

O ato impugnado está embasado no art. 205, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 2º Região que dispõe ser incabível o agravo regimental contra concessão ou não de medida liminar.

2. Inicialmente cabe aqui registrar que o cabimento da reclamação correicional só está previsto para as hipótese de ocorrência de ***error in procedendo***. Assim, não há qualquer possibilidade de, pela presente medida, se considerar os motivos que levaram à impetração do mandado de segurança. Tampouco cabe discutir, no caso, se o relator do ***mandamus*** agiu corretamente ou não quando indeferiu o pedido de deferimento de liminar. A função corrigenda, na hipótese, limita-se à verificação da existência de erro procedimental no ato do relator que negou o processamento do agravo regimental. É somente sob esta aspecto que os autos serão analisados.

3. A Lei nº 1.533/51 só prevê cabimento do agravo regimental para as hipóteses de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança. O art. 13 do citado diploma legal não socorre o Requerente, porque sua aplicabilidade só é permitida após o julgamento do ***writ***. Nem mesmo por analogia tem pertinência sua aplicação ao caso dos autos. Remanesce íntegro, então, o texto do art. 205, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 2ª que deu suporte ao indeferimento do agravo regimental. Dessa forma, diante da legalidade da norma regimental indicada como fundamento para a prática do ato impugnado, não há como se reconhecer a existência do erro procedimento ou do tumulto processual, justificadores da reclamação correicional.

4. Indefiro o requerimento de expedição de liminar por não identificar nos autos as figuras que autorizam o pedido. Solicite-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos..

5. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-637.620/2000.3
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE	: ROSEANE BARBOSA ZAMPA LEITE
ADVOGADA	: DR.A SOLANGE MARIA AMINO

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 377 por Roseane Barbosa Zampa Leite.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-672.327/2000.0
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE	: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	: DR.A MARILISA ALEIXO

D E S P A C H O

Roberto da Silva, mediante petição de fl. 377, protocolizada sob o nº TST-P-73.282/00.2, dirigida ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e encaminhada e esta Egrégia Corte, requer "o prazo de 10 (DEZ) dias para providenciar cópias necessárias para expedição da Carta de Sentença com a finalidade de promover a execução provisória."

Do exposto, depreende-se que o pedido formulado se refere à extração de Carta de Sentença; destarte, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro o pedido, concedendo ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-677.657/2000.1
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE	: EUDES SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DR.A ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 484-5 por Eudes Santos Silva.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se

Brasília, 4 de setembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-RR-677.677/2000.0
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : MARIA DO CARMO PINTO SERRA
ADVOGADA : DR.A ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 531-2 por Maria do Carmo Pinto Serra.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se
Brasília, 4 de setembro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-679.820/2000.6
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : CLODOALDO DE SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR.A ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

Constata-se que a advogada subscritora da petição de fls. 419-20, protocolizada sob o nº TST-P-75.617/2000.7, na qual se requer a extração de Carta de Sentença, não foi constituída pelo Requerente.

Ante o exposto, concedo ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação sob pena de indeferimento do pedido.

Regularizada a representação, voltem-me conclusos os autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do Requerente, desentranhe-se a petição, juntando-a por linha aos autos, acompanhada das peças apresentadas, prosseguindo o feito sua tramitação normal.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-679.821/2000.0
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : JANETE MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DR.A ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 356-7 por Janete Mendes da Silva.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se
Brasília, 4 de setembro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-679.822/2000.3
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : TENILDE SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR.A ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 271-2 por Tenilde Silva da Conceição.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se
Brasília, 4 de setembro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-679.823/2000.7
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : ILMA DE MORAES MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADA : DR.A ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 422-3 por Ilma de Moraes Mendonça Ferreira.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se
Brasília, 4 de setembro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-679.999/2000.6
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : CONCEIÇÃO DE MARIA DOS ANJOS ARANHA
ADVOGADA : DR.A ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

Constata-se que a advogada subscritora da petição de fls. 238-9, protocolizada sob o nº TST-P-75.616/2000.2, na qual se requer a extração de Carta de Sentença, não foi constituída pela Requerente.

Ante o exposto, concedo à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação sob pena de indeferimento do pedido.

Regularizada a representação, voltem-me conclusos os autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da Requerente, desentranhe-se a petição, juntando-a por linha aos autos, acompanhada das peças apresentadas, prosseguindo o feito sua tramitação normal.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-680.000/2000.3
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : LINDALVA CONCEIÇÃO DOS REMÉDIOS
ADVOGADA : DR.A ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 479-80 por Lindalva Conceição dos Remédios.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se
Brasília, 4 de setembro de 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RE-AG-E-RR-256.320/1996.6
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : SÉRGIO CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. JUAREZ PEREIRA MOURAD

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 482 por Sérgio Carvalho Pinto, vez que, encerrada a competência desta egrégia Corte, foi interposto Recurso Extraordinário para a Suprema Corte, de conformidade com o contido na petição de fls. 477-81.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-451.696/1998.2
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : RENATO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 81 por Renato Rodrigues Costa, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 77.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembrode 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-452.514/1998.0
Objeto: Carta de Sentença

REQUERENTE : LUIS CARLOS DA SILVA CAMELO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 121 por Luis Carlos da Silva Camelo, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 117.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembrode 2000
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/2000 - Distribuição por Dependência - SETP.

PROCESSO : AG-AC – 687135 / 2000 . 5
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REVISOR : J.C.
AGRAVANTE(S) : RÔMULO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/08/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 687136 / 2000 . 9
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
PROCESSO : AC - 687137 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RÉU : ALENILDA BARRETO ALVES MARANHÃO E OUTROS
PROCESSO : AC - 687138 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RÉU : FELISBERTO VILLAN NETO

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/08/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 687933 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO DOM MANOEL LTDA.
ADVOGADO : JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
RÉU : DORIVAL GOMES DE OLIVEIRA

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/08/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AC - 688695 / 2000 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO
RÉU : JOSÉ ARNON MONTEIRO E OUTRO
PROCESSO : AC - 688704 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : JOSÉ DOS SANTOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RÉU : GERALDO CIRILO VENCESLAU

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/08/2000 - Distribuição por Dependência - SESEAD.

PROCESSO : AC - 675931 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RÉU : TRT DA 11ª REGIÃO
RÉU : DANIELE NAHMIAS MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/08/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC – 678036 / 2000 . 2
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/08/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 676334 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO
RÉU : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCESSO : AC - 687910 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : MOYSÉS DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : CAROLINE SAID DIAS
RÉU : DIOCÉLIO MUNIZ
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA DA 18ª JCJ DE CURITIBA
PROCESSO : AC - 688687 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
RÉU : MOACYR THEODORO FERREIRA
PROCESSO : HC - 688693 / 2000 . 9
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REVISOR : J.C.
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FILÓ
AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG
PACIENTE : SANTILHO RAMOS PEÇANHA

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/08/2000 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

PROCESSO : AA – 688666 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RÉU : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO
RÉU : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/08/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC – 689254 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : SABROE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RÉU : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/08/2000 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 689239 / 2000 . 8
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : J.C.
IMPETRANTE : SEVERINO MARCONDES MEIRA - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO
IMPETRADO(A) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/08/2000 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : RXOFROAG - 571171 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : J.C.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA JORGE TAVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/08/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : CC - 689236 / 2000 . 7
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REVISOR : J.C.
SUSCITANTE : 3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU
SUSCITADO(A) : 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/08/2000 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AC - 678089 / 2000 . 6
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : MARIA SUELY MORAIS BRITOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU : MARIA ROSÂNGELA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU : ELIZABETH MAGALHÃES FERRAZ LEITE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/09/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 689931 / 2000 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : J.C.
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES
RÉU : CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA

Brasília, 05 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : AG-RC-471.168/1998.3 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E PESCADORES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : IRALTON BENIGNO CAVALCANTI, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que o Despacho agravado, atento às regras explicitadas no art. 100 da Carta Magna e parágrafos 1º e 2º, do art. 161 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, se limitou a determinar a observância da boa ordem processual.

PROCESSO : AG-RC-616.378/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA - JUÍZA CLASSISTA DO TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDER GOMES
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reclamação Correicional - Irregularidade de Representação processual.
Desrespeito ao disposto no parágrafo único, do art. 16, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-618.421/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : H L ELETRO METAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reclamação Correicional - Indeferimento da inicial. Agravo Regimental a que se nega provimento, porque apócrifa a peça preambular.

PROCESSO	**: AG-RC-619.417/1999.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reclamação Correicional - Cabimento - A medida corrigenda não tem cabimento contra ato judicial decorrente do livre convencimento do magistrado e atacável pela via recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-RC-620.350/1999.1 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DIB
ADVOGADO	: DR. SUELI APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reclamação Correicional - Cabimento - A medida corrigenda não tem cabimento contra ato judicial decorrente do livre convencimento do magistrado e atacável pela via recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-RC-620.467/2000.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: DIENE ALMEIDA LIMA
ADVOGADA	: DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reclamação Correicional - Irregularidade de representação processual. Ausência do mandato outorgado aos procuradores. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO	**: AG-RC-622.066/2000.1 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, porque, nos autos, está provada a preterição que ensejou o seqüestro da quantia destinada ao pagamento precatório.

PROCESSO	**: AG-RC-622.068/2000.9 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, porque, nos autos, está provada a preterição que ensejou o seqüestro da quantia destinada ao pagamento precatório.

PROCESSO	**: AG-RC-622.069/2000.2 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, porque, nos autos, está provada a preterição que ensejou o seqüestro da quantia destinada ao pagamento precatório.

PROCESSO	**: AG-RC-622.070/2000.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, porque, nos autos, está provada a preterição que ensejou o seqüestro da quantia destinada ao pagamento precatório.

PROCESSO	**: AG-RC-622.071/2000.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, porque, nos autos, está provada a preterição que ensejou o seqüestro da quantia destinada ao pagamento precatório.

PROCESSO	**: AG-RC-625.329/2000.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, porque caracterizada, nos autos, a hipótese da preterição.

PROCESSO	**: AG-RC-632.253/2000.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental julgado prejudicado em virtude da decisão final proferida sobre a matéria, em sede de Mandado de Segurança, não comportando mais a atuação correicional reclamada.

PROCESSO	**: AG-RC-633.695/2000.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE
ADVOGADO	: DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que imprópria e tardiamente impugnada a decisão de primeiro grau.

PROCESSO	**: AG-RC-636.191/2000.5 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, porque caracterizada, nos autos, a hipótese da preterição.

PROCESSO	**: AG-RC-653.352/2000.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, porque caracterizada, nos autos, a hipótese da preterição.

Despachos

PROC. Nº TST-SS-689.969/2000.0

REQUERENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA.
REQUERIDO	: OSVALDO NÍCHIO JÚNIOR
IMPETRADO E AUTORIDADE COATORA	: EX.MO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.mo Sr. Juiz Jorge Lehm Müller, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, relator do Mandado de Segurança nº TRT - MS 1063/00 - MS - 7, em que figura como impetrante Osvaldo Níchio Júnior.

O **writ** preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto efetivar a posse no cargo de Juiz Classista substituto, ante a vacância do cargo do Juiz Classista titular. A liminar apóia-se nos seguintes fundamentos: A Emenda Constitucional nº 24/99, ao extinguir a Representação Classista, assegurou aos Juízes Classistas já nomeados o direito de permanecerem seus cargos até o final dos respectivos mandatos, sem distinguir entre titulares e suplentes, não cabendo ao intérprete atribuir-lhe conseqüências inexistentes. Denota-se, então, que não houve mudança em relação aos mesmos, que devem cumprir seus mandatos até o final, já que a decisão proferida por este E. Tribunal não tem força de lei ...". (fl. 17)

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: Observe-se, que a **repercussão** da liberação deferida poderá acarretar outras tantas ações no mesmo sentido, desnaturando completamente o objetivo que se buscou com a reforma em apreço, qual seja: a economia dos já combalidos cofres públicos. É neste particular que reside a preocupação em evitar a **grave lesão à ordem e à economia públicas,** de que trata o art. 4º da Lei nº 4.348/64". (fl. 8)

Assiste razão à Requerente. O pedido de suspensão, num exame apriorístico, como é próprio das decisões desta natureza, é consentâneo o Provimento nº 5/99, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que veio dar aplicabilidade à Emenda Constitucional nº 24/99, extintiva da representação classista na Justiça do Trabalho. A prevalecer a liminar, cuja suspensão ora se pede, estaria caracterizada grave lesão à ordem pública.

Concedo a suspensão requerida.

Dê-se ciência desse despacho ao Ex.mo Sr. Presidente do TRT da 15ª Região e ao Ex.mo Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº TRT - MS 1063/00 - MS - 7.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AR-549.346/99.2

AUTORA	: OLGA JORGE
ADVOGADA	: DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	: ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

D E S P A C H O

1. Considerando os termos do despacho de fl. 542 c/c o disposto no despacho de fl. 607, bem como a certidão de fl. 609, declaro extinto o processo em face da composição amigável havida entre as partes.

2. Custas pela Autora na importância correspondente a R$ 10,00 (dez) reais, calculadas sobre o valor dado à causa inicial.

3. Após a satisfação do ônus processual, arquive-se.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-SS-689.936/2000.5

REQUERENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO	: MOACIR JOSÉ MOLTOCARO
IMPETRADO E AUTORIDADE COATORA	: EX.MO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.mo Sr. Juiz Domingos Spina, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, relator do Mandado de Segurança nº TRT - MS 982/00 - MS - 0, em que figura como impetrante Moacir José Moltocaro.

ISSN 1415-1588

O **writ** preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto efetivar a posse no cargo de Juiz Classista substituto, ante a vacância do cargo do Juiz Classista titular. A liminar apóia-se nos seguintes fundamentos: Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra este E. Tribunal, que em Sessão Administrativa realizada no dia 17/2/2000, determinou o imediato afastamento dos Suplentes dos Juízes Classistas. A Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a Representação Classista na Justiça do Trabalho, silenciou-se acerca dos Ministros e Juízes Suplentes, não cabendo ao intérprete atribuir-lhe conseqüências inexistentes. Denota-se, então, que não houve mudança em relação aos mesmos, que devem cumprir seus mandatos até o final, já que a decisão proferida por este E. Tribunal não tem força de lei ..." (fls. 18).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: Observe-se, que a **repercussão** da liberação deferida poderá acarretar outras tantas ações no mesmo sentido, desnaturando completamente o objetivo que se buscou com a reforma em apreço, qual seja: a economia dos já combalidos cofres públicos. É neste particular que reside a preocupação em evitar a **grave lesão à ordem e à economia públicas,** de que trata o art. 4º da Lei nº 4.348/64." (fls. 8)

Assiste razão à Requerente. O pedido de suspensão, num exame apriorístico, como é próprio das decisões desta natureza, é consentâneo ao Provimento nº 5/99, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que veio dar aplicabilidade à Emenda Constitucional nº 24/99, extintiva da representação classista na Justiça do Trabalho. A prevalecer a liminar, cuja suspensão ora se pede, estaria caracterizada grave lesão à ordem pública.

Concedo a suspensão requerida.

Dê-se ciência deste despacho ao Ex.mo Sr. Presidente do TRT da 15ª Região e ao Ex.mo Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº TRT - MS 982/00 - MS - 0.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano dois mil, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Décima Quinta Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos Filho, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, convidada, Doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Gelson de Azevedo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou abertos os trabalhos e cumprimentou os presentes. Inicialmente, Sua Excelência fez um breve relato da sessão realizada no Senado Federal no dia de ontem, vinte e três de agosto, em que o Tribunal Superior do Trabalho, representado pelo seu Presidente e três últimos ex-Presidentes, os Excelentíssimos Ministros Ermes Pedro Pedrassani, José Ajuricaba e Wagner Pimenta, cumpriu o papel que dele esperavam a Corte e os jurisdicionados no esclarecimento de algumas matérias polêmicas e controvertidas. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto indagou de seus pares se havia alguma comunicação a ser feita. O Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos registrou a premência de uma solução para as questões referentes aos Tribunais Regionais do Trabalho da Terceira Região e da Décima Terceira Região. Referentemente ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, consignou o Excelentíssimo Ministro Presidente que o documento encaminhado por aquela Corte em resposta ao ofício da Presidência deste Tribunal, relativamente à convocação de Juízes de Vara do Trabalho para compor as Turmas daquele Regional, foi enviado à Corregedoria-Geral, e, para conhecimento de seus pares, determinou a distribuição de cópia do referido documento. A Subprocuradora-Geral do Trabalho comunicou ao Excelentíssimo Ministro Presidente que o Ministério Público ingressará na Corregedoria-Geral com pedido de providências sobre o procedimento adotado por aquele Regional. No que concerne ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto comunicou a adoção das providências cabíveis junto à Ordem dos Advogados do Brasil da Paraíba para a apresentação da relação dos advogados que concorrem ao preenchimento da vaga. Ouvidas as manifestações dos Excelentíssimos Ministros, concluiu-se que o Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho adotará providências para o retorno dos Excelentíssimos Juízes Aluísio Rodrigues e Vicente Vanderley Nogueira de Brito às funções no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, visto que publicadas as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno nos Processos nºs TST-PAD-549.936/99.0 e TST-MA-568.629/99.9 A deliberação do Colegiado foi registrada em Certidão, que consigna: **"CERTIDÃO- PROCESSO Nº TST-MA-568.629/1999.9** - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho em exercício, Dra. Guiomar Rechia Gomes, considerando a publicação do acórdão relativo ao Processo nº TST-PAD-549.936/99.0, no qual consta como parte o Ex.mo Juiz Aluísio Rodrigues, e o relatório apresentado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-MA-568.629/99.9, aprovado pelo Tribunal Pleno em 25 de maio de 2000, que concluiu pela não-abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o Ex.mo Juiz Vicente Vanderley Nogueira de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I- aprovar o retorno dos referidos magistrados ao exercício de suas funções no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; II- determinar que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de oito dias, adote as providências necessárias." Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto apresentou ao Colegiado proposta para disciplinar matéria sobre os processos referentes, respectivamente, à promoção, por merecimento, em vaga decorrente da extinção da representação classista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, e por antigüidade, para esse Regional. Após o debate da matéria, o Colegiado acolheu a sugestão apresentada, aprovando, por unanimidade, as propostas, nos termos consignados nas Certidões a seguir transcritas: **"CERTIDÃO - TST-P-69.452/2000.4** - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, que o encaminhamento ao Ministério da Justiça do processo referente à promoção, por merecimento, em vaga decorrente da extinção da representação classista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região aguardará a oportunidade própria." **"CERTIDÃO - PROCESSO TST-P 69.676/2000** - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes DECIDIU, por unanimidade, aprovar o encaminhamento ao Ministério da Justiça do processo referente à promoção, por antigüidade, do Ex.mo Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva para o Tribunal Regional da 13ª Região." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta solicitou a palavra para render suas homenagens ao Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, Vice-Presidente, por ocasião da aposentadoria de Sua Excelência, assim se manifestando: "Mesmo antes de ser Ministro, embora nunca tenha sido 'macaco gordo', Sua Excelência nos ajudava a 'quebrar galhos'. O Ministro Ursulino Santos teve seu nome submetido ao Tribunal em uma lista sêxtupla, foi escolhido e nomeado por Sua Excelência o Presidente da República. Durante todos esses anos que o Ministro Ursulino Santos tem convivido conosco - isto não é segredo apenas para nós mais velhos, já se tornou verdade também para os mais novos -, Sua Excelência tem sido magnífico colega, companheiro, solidário, justo e alegre. É ele que, com seu bom humor constante, enche de alegria nosso restaurante nos horários de almoço e lanche, e tem, nas sessões, expressões oportunas e bem humoradas, muito bem sacadas e inteligentes. O Ministro Ursulino Santos é para nós, além de tudo o que disse, uma figura singular, ímpar neste Tribunal. O seu temperamento e sua maneira de se comportar fazem com que Sua Excelência tenha, em nossa coletividade, uma posição bastante singular. Pelo que, substituir Ursulino Santos neste Tribunal é quase uma impossibilidade. Talvez fosse fácil substituir o grande magistrado Ursulino Santos, mas não é possível, creio, substituir o Ursulino Santos, amigo, companheiro, solidário, alegre, bem-humorado e contador de piadas. Será difícil! Ministro Ursulino Santos, receba, portanto, esta saudação de um velho companheiro que muito o estima, que muito lhe quer bem, que muito o admira por esta maneira excepcional de ser, que o tem em altíssima conta como ser humano; o homem bom, de procedimento cristão que é Vossa Excelência. Sei que sentiremos, e isto posso dizer em nome de todos, a grande falta que Vossa Excelência fará aqui no trabalho cotidiano do Tribunal. Mas sei também que Vossa Excelência, amigo como é, sempre virá nos visitar; sempre nos encontraremos. Desejo que o prezado amigo, Ministro Ursulino Santos, jovem, ativo, esperto, grande andarilho, de inteligência esfuziante, tenha amplo sucesso, como aqui teve, nas atividades que agora, neste resto de sua juventude, irá encetar. Saiba, Ministro Ursulino Santos, que deixará no coração de cada um de nós uma sentida saudade; na mente de cada um de nós, o retrato de um homem de quem, para sintetizar, gostamos muito. Muito obrigado." Pronunciou-se, a seguir, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho: "Senhor Presidente, há alguns anos, presidindo a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, atestei, por documento formal, a idoneidade pessoal e profissional do competente advogado, Doutor Ursulino Santos. Este ato integrou a documentação do ilustre causídico, que resultou em sua nomeação como Ministro do TST, o que ocorreu na data de trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e nove. Algum tempo depois, na data de dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco, também tomei posse como Ministro desta Casa. Mais um pouco tempo e, nesta data de hoje, celebramos a despedida do Ministro Ursulino Santos, que ocorre por imposição constitucional, considerada a data de nascimento de Sua Excelência. Datas! O que são datas? 'Datas, responde Alfredo Bosi, são pontas de *icebergs*. O navegador que singra a imensidão do mar bendiz a presença destas pontas emersas, sólidos geométricos, cubos e cilindros de gelo visíveis a olho nu e a grandes distâncias. Sem essas balizas naturais que cintilam até sob a luz noturna das estrelas, como evitar que a nau se espedace às massas submersas que não se vêem? (..) Datas são pontos de luz sem os quais a densidade acumulada dos eventos pelos séculos dos séculos causaria um tal negrume que seria impossível sequer vislumbrar, no opaco dos tempos, os vultos das personagens e as órbitas desenhadas por suas ações. A memória carece de nomes e de números desenhadas por suas ações. Assim também é a data para a visão retrospectiva do narrador. Os fatos se passaram um depois do outro. Para contá-los, isto é, narrá-los, é preciso também contá-los, isto é, enumerá-los. Contar é narrar e contar é numerar. Contar o que aconteceu exige que se digam o ano, o mês, o dia e hora em que o fato se deu. O ato de narrar paga tributo ao deus Cronos.' É o tributo que, hoje, estamos pagando nesta Casa, neste registro de data significativa para todos nós e especialmente marcante na vida do Ministro Ursulino Santos. Mas esta data passa também a ser uma ponta de *iceberg* na história do TST, pois o Ministro Ursulino Santos marcou sua presença nesta Casa de modo definitivamente exemplar. Sua Excelência não passou pelo TST. A ação transparente de Sua Excelência, sempre balizada pela coragem e boa-fé, passou a integrar definitivamente a história deste Tribunal, iluminando memória desta Casa, pois a memória carece de números e de nomes. De Tefé ao TST muito tempo foi contado, e, por isto muito há a ser contado. O Ministro Ursulino Santos definiu seu espaço nesta Corte, tendo a amizade de todos nós. Sua Excelência tem o respeito de seus jurisdicionados neste imenso Brasil. Mas, sobretudo, Sua Excelência está em paz consigo mesmo e, mais do que tudo, é motivo de orgulho para toda sua família, a quem saúdo na pessoa de Ivana, que se encontra presente, e, na de Elzy, que é a confirmação de que ao lado de um grande homem há sempre uma grande mulher. O Ministro Ursulino Santos é um homem de inabalável fé religiosa. Termino, pois, lembrando, o rosiano verbo sertanejo de Riobaldo, que diz: 'O que Deus quer é ver a gente aprendendo a ser capaz de ficar alegre a mais, no meio da alegria, e inda mais alegre ainda no meio da tristeza! Só assim, de repente, na horinha em que se quer, de propósito - por coragem.' Felicidades, Ministro Ursulino Santos." Logo após, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto manifestou-se nos seguintes termos: "Na verdade, este é um momento um pouco traumático para todos. Momento em que um colega se despede do Tribunal Superior do Trabalho sempre deixa um sentimento muito grande, muito profundo, até de nostalgia, em relação aos dias que virão. Tenho com o Ministro Ursulino Santos uma identidade muito forte, porque, em primeiro lugar, fomos nomeados no mesmo dia, pelo Presidente José Sarney, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Tomamos posse no mesmo dia, trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e nove. Trabalhamos juntos aqui todos esses anos, é verdade que com alguma divergência, que não foram coisas muito sérias, o problema é que ele é muito teimoso. Mas não eram coisas sérias. Tudo foi superado. Conseguíamos superar sempre essas divergências compondo o nosso ponto de vista. Agora que o Ministro Ursulino Santos está saindo, tenho a impressão que apenas deixa o espaço físico do Tribunal Superior do Trabalho, que, na verdade, ele vai continuar conosco, porque, acima do coleguismo que nos uniu durante todos esses anos, existe uma forte identidade de amizade. A nossa identificação é de amizade, que é muito forte. Creio que sou um dos melhores amigos do Ministro Ursulino Santos dentro do Tribunal Superior do Trabalho; não vou dizer que sou o melhor amigo para não ofender os demais, mas tenho certeza de que estou na comissão de frente em relação ao Ministro Ursulino Santos. Creio, Sr. Presidente, que as palavras dos Ministros Wagner Pimenta e José Luciano de Castilho, que ouvimos agora, representam exatamente o nosso sentimento. E como para mim, que sou muito emotivo, é muito difícil falar nessa hora, vou adotá-las integralmente, fazendo minhas todas as palavras que já foram ditas. Era o que eu tinha a dizer, Senhor Presidente." Na seqüência, assim consignou o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala: " Também não vou me alongar muito, primeiro, porque não é meu estilo; segundo, porque creio que não ia ter muita tranqüilidade para isso. Depois, os Ministros Wagner Pimenta e José Luciano de Castilho falaram muito por nós, bem como o Ministro Francisco Fausto. O Ministro Ursulino Santos sempre teve espírito de tranqüilidade nas despedidas. Como ele próprio dizia: 'uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa', mas quando chega no nosso momento, o espírito fica mesmo num estado de emoção absolutamente compreensível. Moramos no mesmo prédio, viajamos juntos muitas vezes, freqüentamos a mesma praia. De tal maneira que tenho certeza de que vamos continuar juntos por muito tempo. É diferente quando um colega vai se aposentar e vai embora. De maneira que tenho este consolo nesta circunstância de que vamos estar juntos pelo tempo afora. Naturalmente, vamos ter saudade dele aqui, até das brigas com o Ministro Francisco Fausto. Mas espero, sinceramente, que estejamos juntos sempre, vivendo mesmo as coisas até aqui da Casa. Sempre digo que no serviço público em geral e na magistratura o que menos se tem é o reconhecimento, a gratidão. É importante, pois, que se tenha, pelo menos dos que nos cercam, a expressão desse reconhecimento e dessa gratidão. Como já foi dito, nós temos, o Tribunal Superior do Trabalho tem, a Justiça do Trabalho, como um todo, tem. Isto é sobejamente reconhecido, e, portanto, o próprio País. Ministro Ursulino Santos leve nosso abraço, nosso carinho a todos os membros de sua família, que são nossos amigos, e diga a eles que Vossa Excelência, na Justiça do Trabalho, honrou a toga que vestiu. Deixou aqui um nome dos mais respeitáveis e amigos que lhe querem muito bem e lhe desejam muita felicidade nessa nova etapa de sua vida." Dando prosseguimento às homenagens, solicitou a palavra o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Leal, registrando: "Também sou mais 'terra do que cambará', como gaúcho, ou seja, falo pouco e não costumo bravatear, mas quero fazer uma confissão: quando o Ministro Ursulino Santos assumiu a Corregedoria, e, em caráter tão especial, às vezes se ausentava das reuniões do então Órgão Especial, depois Tribunal Pleno, embora eu tivesse confiança na possibilidade de todos os Ministros receberem questões difíceis e resolvê-las, a verdade é que, com a ausência eventual do Ministro Ursulino Santos, eu sentia um pouco de insegurança. Por quê? Porque o Ministro Ursulino Santos, sentado no Plenário, era garantia de que as coisas estavam sendo muito bem analisadas. E, por mais complexo que fosse o tema, o Ministro Ursulino Santos sabia discernir perfeitamente, no meio de uma algaravia de leituras, aquilo que estava realmente sendo discutido e era importante. Imaginem, então, os Senhores agora. Depois de amanhã, Sua Excelência se ausenta daqui em caráter permanente. Essa insegurança, então, vou levar por muito tempo. Acredite, Ministro Ursulino Santos, vou levá-la por muito tempo. Sei que o Doutor Santos, é claro, estará advogando como advogava antes, mas o Ministro Ursulino não estará mais aqui, atento, alertando para coisas que não ouvimos nem sentimos, mas que Sua Excelência percebeu. De modo que, creio que todos nós vamos sentir muito a falta do Ministro, dentro da Casa. É uma falta que sinto, embora seja um pessoa confiante, tanto na minha possibilidade de votar e de discernir, como dos demais colegas, mais antigos ou mais novos. Mas há uma peculiaridade no Ministro Ursulino Santos, quase como um sexto sentido, para apanhar questões complicadas, controvertidas e imediatamente reagir. Essa falta vou sentir muito. Isso, porque todos já falaram no homem. Nem vou falar no homem, porque aquela convivência na Primeira Turma, embora, às vezes 'voassem' processos e, ontem mes-

ISSN 1415-1588

mo, o Ministro Ursulino Santos desfez o mito do 'lexotan', dizendo que não é que tenhamos o direito de mentir, mas podemos 'dourar um pouco a pílula'. Então, o mito do 'lexotan' está desfeito desde a reunião de ontem da Primeira Turma. Ministro Ursulino Santos, vamos morar no mesmo prédio e continuaremos a conviver, de modo que a despedida é do Ministro, é técnica. E essa técnica fará falta. Obrigado, Senhor Presidente." Ato contínuo, deixou consignada sua homenagem o Excelentíssimo Ministro Rider de Brito, asseverando: "Talvez tenha sido eu o único que, formalmente, já teve por incumbência dizer o que pensa e o que sente a respeito do Ministro Ursulino Santos, porque fui incumbido pela Corte de saudá-lo, quando Sua Excelência assumiu a Corregedoria deste Tribunal. Reitero tudo o que disse, como endosso tudo aquilo que acaba de ser dito pelos meus pares no momento. Mas tenho tantas vezes dito isso, e vale a pena repetir: há uma característica do Ministro Ursulino Santos que, particularmente, me fascina, me encanta: é a sua autenticidade. Nenhum, dentre nós, é uma pessoa mais autêntica do que o Ministro Ursulino Santos. Nenhum, dentre nós, consegue dizer tudo o que pensa e na hora em que pensa. Mas o Ministro Ursulino Santos revelaria uma outra característica, quando assumiu a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E, para ser justo, na esteira do Corregedor imediatamente anterior, usou de ousadia. Foi particularmente um Corregedor ousado; ousado no bom sentido. Ousado como penso que temos de ser em momentos difíceis, de crise, de transição, como o que experimentamos. Podia ser até que em outra circunstância, nós, juristas mais apegados ao formalismo, pudéssemos pensar que formalmente não deveria ser assim, mas o Ministro Ursulino Santos agia, e os acontecimentos posteriores mostravam que Sua Excelência estava certo, porque todos sabemos uma verdade: as normas estão sempre em débito com os fatos. Na ausência de uma norma adequada para uma solução urgente, o Ministro Ursulino Santos não tinha qualquer dúvida: Sua Excelência ousava e acertava. Fará falta entre nós? Na bancada sim, não há qualquer dúvida. Sua Excelência não poderá mais julgar como estamos julgando. Mas estará sempre presente, não apenas em espírito, não apenas em pensamento, mas tenho certeza de que estará nos ajudando a julgar os difíceis processos que temos, daquela tribuna, para onde certamente retornará. Seja muito feliz, Ministro Ursulino Santos. Tenho muita honra de ter sido seu colega na bancada deste Tribunal." Após, assim se manifestou o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França: "Tudo o que foi dito, Senhor Presidente, retrata bem a personalidade do Ministro Ursulino Santos. Mas, neste momento, verifico que há um sinal de tristeza e, por outro lado, de alegria. Há tristeza, porque vamos nos privar da companhia do colega Ursulino Santos. Corajoso, não raras vezes, nos seus despachos, atendendo realmente à dinâmica dos fatos, que nem sempre conseguiu acompanhar a legislação, e Sua Excelência procurou dar a solução que realmente pareceu a justa e mais adequada. O colega que, também, no convívio, não apenas na hora do lanche, do almoço, mas no dia a dia deste Tribunal, sempre foi cordial, amigo e muito leal. Por todas essas qualidades, Sua Excelência deixa, para todos nós, uma tristeza quando está prestes a deixar esta Casa. Mas, por outro lado, Senhor Presidente, também há uma alegria, pelo menos eu a sinto, pois, Sua Excelência, ao chegar à aposentadoria compulsória, revela-se jovem, com espírito realmente moço. Isto, certamente, é fruto de todo esse seu comportamento não rancoroso, afável, amigo, espirituoso e que marcou sua trajetória nesta Corte. Digo que é motivo de alegria porque, não raro, encontramos e nos deparamos com pessoas que chegam ao final de uma etapa desta vida sôfregos, quase sem perspectiva. Sua Excelência, repito, é um jovem, é um espírito que está pronto para esta nova etapa que se inicia. Tenho certeza absoluta e peço a Deus de coração que dê a Sua Excelência e lhe mantenha esse dinamismo e essa garra também na Advocacia. Agora, conhecendo os dois lados da moeda, mais do que nunca, sabemos que Sua Excelência trará colaboração mais significativa para o aprimoramento do Direito do Trabalho, para o fortalecimento das instituições que integramos e, certamente, será dada de forma brilhante e correta, como Vossa Excelência sempre se pautou nesta Casa. Deus o ilumine nessa nova caminhada, sendo tão feliz quanto foi aqui nesta Casa." Em seguida, a homenagem foi prestada pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen nos termos a seguir registrados: "Eminente Ministro Ursulino Santos, egrégio Tribunal, confesso que sou muito emotivo, e a cerimônia do adeus sempre me machuca, me embarga a voz. Embora já se tenha dito que a vida seja uma sucessão de adeuses, o adeus para mim sempre foi algo doloroso, muito forte. Toda despedida é para mim, sobremodo, problemática. Não foi à toa que o cancioneiro popular brasileiro definiu o adeus como cinco letras que choram. Neste preciso momento, Ministro Ursulino Santos, sinto-me profundamente comovido e sensibilizado ao perceber que, lastimavelmente, para todos nós seus amigos e colegas de profissão, Vossa Excelência está na iminência de atingir a jubilação, não obstante esteja no auge, no esplendor de seu tirocínio, de sua experiência intelectual, como homem e como Juiz. Vossa Excelência aqui, neste Tribunal, deu exemplos marcantes e inolvidáveis de acendrado amor a esta instituição, de transparência absoluta, de lealdade e, particularmente, de que se pode pensar seriamente na vida de forma alegre e descontraída. Porque Vossa Excelência sempre nos mitigou o fardo desta espinhosa profissão com a alegria contagiante com que Vossa Excelência sempre nos fez pensar em como poderíamos, também desse modo, encarar os fatos e encarar a profissão. Vossa Excelência é um exemplo de bom humor, de franqueza e de fraternidade para com seus colegas. Eu diria que a saída de Vossa Excelência, sem sombra de dúvida, deixa este Tribunal mais triste, deixa, neste Tribunal, uma lacuna que dificilmente será preenchida quer do ponto de vista pessoal, quer do ponto de vista profissional. Prefiro dizer, Ministro Ursulino Santos, apesar da dificuldade que isso encerra, que não nos despediremos de Vossa Excelência. Como preconiza o poeta, não diremos adeus a Vossa Excelência, porque Vossa Excelência ficará conosco. O exemplo dignificante de pessoa, de magistrado, ficará sempre conosco para que nos inspiremos nele e, tendo presente este exemplo, possamos seguir a nossa difícil e árdua missão constitucional. Que Deus o ilumine e o abençoe. E tenha Vossa Excelência a certeza de que os nossos laços de amizade, particularmente os laços de amizade que nos prendem, são laços indestrutíveis, são laços perenes." Na continuidade das homenagens, assim consignou o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula: "Ministro Ursulino Santos, é preferível, neste momento, a gente conversar. Conversar coisa simples, porque, nesses dois anos que aqui estou, aprendi, principalmente com Vossa Excelência, a grandeza das coisas simples. Então, quando, neste momento, Vossa Excelência formalmente se retira do TST, eu queria pedir sua autorização para usar uma frase sua, que sintetiza a sua presença, a sua grande lição aqui na nossa Corte: 'Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa e nada é coisa nenhuma'. Por quê? porque do ponto de vista filosófico, do ponto de vista de conhecimento, isso significa capacidade de distinção, de diferenciar as coisas. O Ministro Ronaldo Leal dizia, com propriedade, que Vossa Excelência tem um sexto sentido. Vossa Excelência descobre 'agulha no meio do palheiro'. 'Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa.' O que significa isso juridicamente? Essa extraordinária vocação do magistrado que sabe distinguir o lícito e o ilícito, o justo e o injusto. E Vossa Excelência foi arraigadamente apegado ao justo e ao lícito. O Ministro Rider de Brito proclamava em nosso nome a sua afirmação definitiva como Corregedor, corajosamente assumindo, como Vossa Excelência disse, naquela fase de busca do justo. É também dentro dessa visão, dessa capacidade de diferenciação, que podemos dizer que você, Ministro Ursulino Santos, dá o exemplo gritante de como o convívio deve ser plantado na transparência, não no escamoteamento. Vossa Excelência sempre destilou no nosso meio o sorriso dos transparentes, dos puros de coração. Daí por que, Ministro Ursulino Santos, quando Vossa Excelência se retira, retira-se um amigo - que não se retira, porque os amigos nunca largam a gente - que deixou marcadamente presente no nosso meio a virtude maior do amigo, que é a bondade e a lealdade. Aliás, essa juventude de Vossa Excelência, fico pensando que ela reside principalmente em alguns pontos básicos: primeiro, na família, porque ela é prova de que Vossa Excelência tem uma família maravilhosa. Não seria possível um homem ser tão simples e tão grande como Vossa Excelência é. É verdade que Vossa Excelência é jovem, porque é um homem do bem, da lealdade e da verdade. Então, Ministro Ursulino Santos, atento à sua lição - desculpe-me o trato 'Sua e Vossa Excelência', mas estamos sempre em casa - de que 'uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa', digo-lhe que ninguém é insubstituível, mas que Vossa Excelência fará uma falta danada, fará." Logo após, o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen manifestou sua homenagem nos termos assim transcritos: "Ministro Ursulino Santos, eminentes colegas, serei breve. Creio que Sua Excelência, o homenageado, é merecedor de todas as referências que lhe foram feitas. Eu o conhecia de nome, quando ainda Juiz do Tribunal Regional e, desde então, já o admirava como profissional do Direito e Ministro desta Casa. Tive o prazer e a honra de conhecê-lo pessoalmente, quando fui distinguido com a nomeação para Ministro desta Corte e passei a conviver com Sua Excelência, sendo testemunha, não só de sua capacidade e competência, mas, sobretudo, da amizade. Eu diria que o Tribunal não se encontra triste, muito embora a tristeza aqui relatada se deva à amizade de todos por Vossa Excelência. O Tribunal, na verdade, como Instituição, encontra-se engalanado, porque teve entre seus membros o Ministro Ursulino Santos. É motivo de orgulho, honra e distinção desta Corte que Sua Excelência tivesse honrado, durante dez brilhantes anos de judicatura. Eu diria a Vossa Excelência, para encerrar: feliz o homem que, ao fim de sua atividade profissional, pode, consigo mesmo dizer: estou com a consciência tranqüila, porque cumpri o meu dever. Mas ainda é muito mais feliz o homem que, além de a consciência registrar o seu cumprimento do dever, os seus pares o testemunham e o fazem com a eloqüência viva de quem o presenciou ao longo desses dez anos de brilhante judicatura. Vossa Excelência, merecidamente, vai à sua aposentadoria, embora ela o seja compulsória, mas leva consigo toda a admiração desta Corte e a amizade de todo nós, sabedores de que deixou marcante sua presença, engalanou este Tribunal e irá honrá-lo com sua advocacia, tão brilhante quanto foi a Magistratura." Na seqüência das homenagens, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Filho manifestou-se nos seguintes termos: "Ministro Ursulino Santos, considero muita coincidência que essas homenagens se dêem no dia de hoje, vinte e quatro de agosto, em que se comemora a Festa de São Bartolomeu. São Bartolomeu, como Vossa Excelência bem conhece, é o apóstolo Natanael, que recebeu de Nosso Senhor o maior dos elogios: 'Eis aí um verdadeiro israelita, no qual não há dolo.' Tudo que foi dito antes sobre Vossa Excelência, fui anotando. O Ministro Ronaldo Leal falou de sua sinceridade, o Ministro Rider de Brito da sua autenticidade, o Ministro Milton de Moura França de sua coragem, franqueza, objetividade. Tudo mostra o caráter de alguém que não tem dolo, de alguém que é sincero, que é transparente. Esse exemplo é o que Vossa Excelência deixa a todos nós. Eu acrescentaria apenas que somos jovens há menos tempo que Vossa Excelência, pois Vossa Excelência é jovem há mais tempo. Esse exemplo nós, como dizia o Ministro João Oreste Dalazen, levaremos, guardaremos conosco. Digo a Vossa Excelência que essas palavras vêm, efetivamente, do coração, porque é isso que tenho de imagem de Vossa Excelência: sinceridade e franqueza. Ao mesmo tempo, sabemos que o exemplo dos pais se reflete nos filhos. Na doutora Ivana, que foi minha colega no Ministério Público, posso dizer que, nela, vejo refletido o exemplo de Vossa Excelência. Que este dia - por coincidência veio a ser o mesmo dia em que se comemora a Festa de São Bartolomeu, do Apóstolo Natanael - seja um dia de homenagem a Vossa Excelência, não um dia de tristeza, mas de alegria, por saber que sua vida de Magistrado pode servir de exemplo para todos nós. Muito obrigado." Prosseguindo nas manifestações, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira deixou assim registrada a sua homenagem: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, estimado amigo Ministro Ursulino Santos, às vezes os institutos, por mais sedimentados que estejam na história e nas cartas, nem sempre são tão justos assim quanto parece. Refiro-me ao instituto da jubilação compulsória. E hoje estamos vivendo um dia desses, em que tudo está a revelar que o instituto da compulsória, em razão da idade, não é tão justo assim, não em razão do Dr. Ursulino Santos Filho e nem do Ministro Ursulino Santos Filho, mas ele hoje se revela a mim, pelo menos a meu juízo, injusto e não tão certo assim para a magistratura, que perde amanhã o concurso do Ministro, do Magistrado, cuja pujança intelectual é enorme, cuja atividade judicante vem sendo exemplar, e, no entanto, a magistratura deixa de contar com o concurso do Magistrado. Senhor Presidente, estou muito à vontade para falar do Ministro Ursulino Santos, por razões históricas, mas não estou tão à vontade do ponto de vista emocional. Por isso não me alongarei. Estou à vontade do ponto de vista histórico porque há mais de vinte anos conheci o nosso homenageado de hoje, quando aqui, por inúmeras ocasiões, atribuí cargas de processos ao Ministro Ursulino Santos nas Secretarias do Tribunal. Aprendi a conviver, gostar e admirar o Doutor Ursulino Santos. Sua Excelência me tratava, àquela época em que eu era datilógrafo do Tribunal, com o mesmo respeito, a mesma alegria e bom humor com que me trata hoje como colega, como me tratou até bem pouco tempo como membro do Ministério Público, com os pedidos de providência, seus provimentos e despachos, com a mesma distinção. Senhor Presidente, deixei o Tribunal Superior do Trabalho, iniciei na advocacia e lá me defrontei com o *ex adverso*, Ursulino Santos Filho, com quem também aprendi muito. Recordo-me das contestações, das réplicas e dos acordos. De modo que hoje, sem dúvida alguma, é um dia alegre para o Tribunal que, como disse o Ministro Barros Levenhagen, tem a honra de guardar nos anais de sua história a fotografia, a lembrança e o carinho da passagem pela magistratura trabalhista, especialmente nos quadros do Tribunal Superior do Trabalho. Quero dizer que tanto no serviço público quanto pessoalmente o Ministro Ursulino Santos, como pessoa, como advogado, como magistrado, sempre foi e é para mim uma referência. O Ministro Ursulino Santos, digo de coração - repito o que, com rara felicidade, disse o Ministro Ives Gandra Filho - é jovem há mais tempo que nós. Vossa Excelência é um jovem, já o conheci jovem e Vossa Excelência tem espírito jovem e por isso o meu protesto é quanto ao instituto da jubilação por idade. Vossa Excelência ainda tem muito a oferecer, e vai oferecer. Vossa Excelência é desta Casa porque à tribuna voltará e contribuirá. Sr. Presidente, muito obrigado. Quero registrar aqui e subscrever o que já foi dito de Sua Excelência." Ato contínuo, usou da palavra a Excelentíssima Senhora Guiomar Rechia Gomes, Subprocuradora-Geral do Trabalho: "Senhor Presidente desta Casa, Ministro Almir Pazzianotto, na pessoa de quem saúdo a todos os presentes. Ministro Ursulino Santos, Vossa Excelência traçou para a sua vida reta linha de conduta ética e dela jamais se afastou. Na sociedade, enfrentando a si mesmo e a seus semelhantes, impôs-se pelas virtudes que o distinguem: de caráter, de inteligência, de cultura e de simpatia. Vivendo sempre em tensão do porvir, atento ao hoje, mas também às suas conseqüências no advir, pôde realizar obra neste egrégio Pretório, marcada pela segurança jurídica, administrativa e social. Abre lacuna nesse Templo de Justiça, que será sentida, não apenas por seus pares e pelos servidores da Casa, mas também por todos, como nós do Ministério Público do Trabalho, que sempre encontramos em seus gestos lições positivas a instruírem procedimentos. Vossa Excelência, Ministro, confirmou aqui o grande vulto que sempre foi pela personalidade marcante que cativa, daí tantos amigos que sabe conservar. De Vossa Excelência sempre se pôde esperar e confiar. E isso será, estou certa, por todo o futuro. A jubilação que passará a gozar é justa, mas preferiríamos que ela demorasse por muito tempo ainda. Felicidades, Ministro, no novo destino que escolher. São os votos que formulo, em nome próprio e da Instituição a que pertenço, o Ministério Público do Trabalho. Muito obrigada." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto concedeu a palavra, em caráter excepcional, à Doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procuradora-Regional, asseverando o Excelentíssimo Ministro Presidente que o fazia por duplo motivo: por ser integrante do Ministério Público e ser filha do homenageado: 'Obrigada. Senhor Presidente, Senhores Ministros, Doutora Guiomar Rechia Gomes, Subprocuradora-Geral do Ministério Público do Trabalho, Senhores advogados, Senhores servidores, Ministro Ursulino Santos, meu pai. Peço desculpas a este Tribunal Pleno por me referir ao Ministro Ursulino Santos como meu pai, mas creio que o momento atenua o protocolo que sempre deve ser mantido. O Livro de Gênesis, Capítulo doze, Versículos um a três relata a chamada de Abraão. Diz: 'Ora, o Senhor disse a Abraão: sai-te da tua terra, e da tua parentela, e da casa de teu pai, para a terra que eu te mostrarei; e far-te-ei uma grande nação, e abençoar-te-ei, e engrandecerei o teu nome, e tu serás uma bênção, e abençoarei os que te abençoarem.' Assim como fez com Abraão, o Senhor Deus fez com você. Você saiu do interior do Amazonas, largando a sua terra, seus pais, Ursulino e Antonieta, tia Belica, seus irmãos, Albertino, Maria Emília e Maria Antonieta. E, como Abraão, foi para a terra que o Senhor te enviou: Rio de Janeiro, Goiânia e, por fim, Brasília. E, como todos que vieram no início de Brasília, aqui foi estrangeiro. Casou-se com Elzy, minha mãe, e fez descendência: Rosana, Ivana e Fernando, que está sendo multiplicada através de suas netas Mariana e Maria Eduarda. A sua nação estava iniciando com a sua descendência, mas o Senhor tinha uma promessa na sua vida e te deu uma outra nação. Nação de pessoas que precisavam da Justiça. E o Senhor te fez advogado e engrandeceu o teu nome te fazendo Magistrado para que você fosse uma bênção na vida daqueles que buscam por justiça. Mas existe um tempo determinado para todas as coisas: tempo de começar e tempo de terminar. Hoje, o menino que tomava banho nu, no Rio Tefé, e o homem que o Senhor Deus abençoou está-se aposentando como Magistrado e concluindo um ciclo na sua vida. Dia vinte e seis de agosto, começa um novo tempo, que, tenho certeza, será de grandes realizações pessoais e profissionais. Agradeço a Deus pela nação que Ele te deu e a você, meu pai, pelo exemplo de honradez e virtude, que nos criou. Muito obrigada a este colendo Tribunal que, em um ato de generosidade, me concedeu a palavra, não como membro do Ministério Público, mas como admiradora deste Tribunal e de todos os Magistrados que compõem esta alta Corte trabalhista. Obrigada." Manifestou-se, em seguida, em nomes dos advogados que militam nesta Corte, o Doutor Estênio Campelo Bezerra: "Senhor Presidente, eminentes Ministros componentes desta augusta Corte trabalhista, dignas representantes do Ministério Público, em meu nome e no dos advogados que militam nesta Casa, e como Conselheiro da Ordem dos Advogados, Seccional do Distrito Federal, quero me associar às congratulações que foram feitas à pessoa do eminente Ministro Ursulino Santos e dizer que a Ordem dos Advogados, seus colegas que militam nesta Corte, sente-se, neste dia, feliz. Muito embora esta excelsa Corte esteja triste, saudosa, a classe dos advogados, nesta data, Ministro Ursulino Santos, sente-se feliz, porque tem a certeza de que Vossa Excelência retornará a esta tribuna, para o brilho e o companheirismo que Vossa Excelência sempre demonstrou, quando aqui advogava conosco. Recordo-me de que comecei nesta Casa, no recuar do ano de mil novecentos e setenta e cinco, e Sua Excelência já era advogado militante, àquela época, no Tribunal Superior do Trabalho. Muitas vezes ficamos aqui - eram três Turmas lá embaixo -, e muitas vezes Sua

ISSN 1415-1588

Excelência me orientou quando tive dificuldade, porque eu estava iniciando a profissão. Agradeço, Ministro Ursulino Santos, e tenho a certeza de que Vossa Excelência estará novamente ao nosso lado para gáudio da nossa categoria. Todas as manifestações merecidas, que partiram dos seus pares, é a certeza de que Vossa Excelência, aí representando a classe dos advogados, também o fez, como sempre o fez também aqui da tribuna. Que Vossa Excelência seja bem-vindo e retorne ao nosso seio para a nossa alegria." Ato contínuo, a palavra foi concedida ao Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, que expressou seus agradecimentos nos termos a seguir transcritos: "Senhor Presidente, serei breve. Ainda há pouco, quando a Doutora Ivana, minha filha, falava, lembrei-me de que, há talvez três semanas atrás, estavam lá em casa os Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala, e eu disse a Suas Excelências: vou mostrar para os senhores que Tefé existe. E passei o vídeo da homenagem que me foi prestada lá na Junta, quando deram meu nome ao Fórum: Ministro Ursulino Santos. E, em determinado momento em que o Juiz que me saudava falou na minha mãe, no meu pai, na minha tia, aquilo me emocionou. No meio do agradecimento, as lágrimas vieram, e o Ministro Vantuil Abdala fez uma observação: 'Os brutos também amam'. Foi uma observação muito oportuna. Vossas Excelências têm razão quando falam da minha transparência. É que eu nunca soube mentir. Sempre temperei, como disse o Ministro Ronaldo Leal, as conversas, as brincadeiras. Ontem, até tive oportunidade - não sei se o Ministro João Oreste Dalazen prestou atenção -, quando se falou na história do 'lexotan', de dizer que aquilo não era verdade, eu apenas havia floreado mais a história. Desculpo-me, aqui, perante os colegas. A história do 'lexotan', na Primeira Turma, não é verdade. Pelo contrário, eu tinha uma satisfação enorme de participar da sessão com os colegas, e não de tomar 'lexotan' para aturá-los. Em absoluto, nunca houve isso. Mas existem coisas que lembramos realmente. O Ministro João Batista relembrou: como advogado, quantas vezes eu vim aqui tirar processo, e era o Doutor João Batista, à época, estudante de Direito, que me atendia. Assim, desde aquela época - e estava na época em que passava um programa de televisão -, eu dizia a ele: 'Cala a boca, Batista!' Era a primeira coisa que eu dizia a ele quando ia me atender. Assim, sempre tivemos um relacionamento maravilhoso. Posteriormente, estivemos como advogados *ex adverso* na Junta e fizemos várias audiências, e a amizade continua. Posteriormente, tive a honra de votar para que Sua Excelência viesse para esta Casa. Com o Ministro José Luciano de Castilho ocorreu o mesmo, pois Sua Excelência era candidato à inscrição na Ordem dos Advogados. Vou revelar um fato que, queiram ou não, é a verdade: fui o primeiro Magistrado a ser nomeado pelo novo sistema da Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito, ou seja, o primeiro Magistrado a entrar em uma lista do Conselho Federal, sendo, inicialmente, lista sêxtupla, depois, tríplice, e escolhido pelo Presidente da República. Eu precisava de três cartas de recomendação e, como eu sempre fazia audiências com o Ministro José Luciano de Castilho, pedi para falar com Sua Excelência, que, com essa simpatia que lhe é peculiar, convidou-me ao seu Gabinete e perguntou o que desejava. Perguntei se Sua Excelência teria coragem de me dar uma carta de recomendação, porque eu precisava inscrever-me na Ordem dos Advogados e não gostaria de pedir no Tribunal, por atuar lá, e poderia ser que, no futuro, viessem a impugnar os Ministros que teriam dado a carta no sentido de não poderem votar em meu nome. Tive essa precaução. Peguei uma carta com o Ministro José Luciano de Castilho e duas outras com o ex-Presidente do Conselho Federal. E Sua Excelência foi de uma coragem tremenda, porque se sentou à mesa no mesmo momento e escreveu que me conhecia, etc. Hoje, estou aqui, graças a Sua Excelência. Fiz, também, uma grande e prazerosa retribuição, quando votei no nome de Sua Excelência para vir para esta Casa. Hoje, trocamos chumbo, mas sou muito grato a Vossa Excelência, Ministro José Luciano de Castilho. Á época em que eu exercia a Advocacia, ela era toda aqui na Justiça do Trabalho. Não me passava pela cabeça um dia me tornar Magistrado. Incentivado pelos amigos, que não eram colegas à época, alguns Ministros aqui da Casa, candidatei-me e vim para cá. Firmei o propósito, reconhecendo minha limitação intelectual, de ser o mais honesto possível na defesa daquilo que eu tinha como verdade. Nunca sustentei aqui favorecendo essa ou aquela parte. A minha tese, costumo dizer, era a seguinte: assim como defendi essa, vou defender as outras. Na Seção de Dissídios Coletivos e na Seção de Dissídios Individuais, preocupava-me até em manter o mesmo ponto de vista para que amanhã não fosse criticado por não ser coerente. A dificuldade que eu tive - confesso a Vossas Excelências -, era talvez a curiosidade. Nos primeiros processos que recebi no Tribunal, pelo fato de eu haver sido Advogado por quase trinta anos, ao fazer o voto, tinha a curiosidade de ler o nome do advogado. Com o tempo, confesso que até esqueci dessa prática. E nunca, Vossas Excelências podem ter observado, perguntei qual era a parte de um processo. Sempre fiz questão absoluta de não saber quem era a parte, se o recorrente era o empregado ou empregador, para que não formasse um pensamento errado. Essa foi minha orientação. A minha alegria existe em razão de Vossas Excelências. Sinto-me tão bem no Tribunal que, quando chego aqui, sinto-me alegre. Quando eu entrava no Tribunal, mesmo que tivesse passado a noite com alguma preocupação , a alegria vinha logo à minha pessoa, pela convivência com Vossas Excelências. Vários colegas já passaram por aqui, uns se aposentaram... O Ministro Francisco Fausto diz com muita precisão de nossa velha amizade, porque, realmente, chegamos juntos, fomos nomeados e tomamos posse no mesmo dia. Mas minha amizade não se limita apenas a Sua Excelência. Creio que, apesar de ter mais aconchego com alguns, sempre tive o mesmo carinho com todos os colegas. É o que eu queria registrar. Tanto que, segunda-feira, quando eu não vier mais ao Tribunal, não estarei triste, estarei alegre, porque de lá estarei lembrando que aqui só deixei amigos e que, durante quase onze anos - hoje está fazendo exatamente dez anos e dez meses que estou no Tribunal -, consegui fazer tantos amigos. Se ex-Ministros, quando me encontram aqui, estão sempre com alegria, é porque procurei cultivar. Eu fazia uma troca, ou seja, eu aprendia com os votos proferidos por eles e lhes dava a minha amizade. É essa a troca que eu fazia. Então, Sr. Presidente, Doutora Procuradora, Doutora Ivana, minha filha - até estranhei quando ela apareceu hoje, aqui, dizendo que veio resolver algum problema, mas que gostaria de assistir à sessão. Agradeço a Vossas Excelências, de coração, esta homenagem. Eu pensava até que fosse ficar mais emocionado, porque vi duas despedidas de ex-colegas que muito me emocionei, mas é porque eles iam embora, e eu vou continuar aqui ao lado de todos os Senhores, porque moro em Brasília, estou há quarenta anos aqui. Inclusive, a respeito disso, certa vez, me perguntaram se eu não gostava mais de estar na minha terra. Eu disse que quem gosta de terra é minhoca, gosto dos meus amigos. Se meus amigos estão aqui, então, é aqui que devo estar, e não na minha cidade. Gosto da minha terra, de ter saudades dela. Encerrando, Senhor Presidente, quero agradecer a todos indistintamente. Quanto aos servidores, nem preciso falar, porque me conheceram à época em que advogava aqui, tenho-os e trato-os da mesma maneira com que os tratava quando advogado, sempre com respeito, com carinho; no período em que fiquei neste Tribunal, sempre os tratei com muita consideração. Quando voltar - porque, talvez, no mês de outubro, quando estiver restabelecida a minha inscrição na OAB, voltarei como advogado -, serei o mesmo Ursulino Santos: o ex-advogado, o ex-Ministro e o novo advogado. Muito obrigado a todos. Agradeço, sinceramente, a essa homenagem." Concluindo as manifestações ao Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Ursulino Santos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto registrou sua homenagem, consignando: "Ministro Ursulino Santos, tomo como balizamento palavras do Padre Antônio Vieira, que disse: 'Melhor me explico no pouco que digo e no muito que me calo.' Todos prestaram a Vossa Excelência as homenagens a que faz jus como pessoa, como jurista, como Ministro. Nenhuma homenagem é melhor do que aquela que lhe foi tributada pela sua filha Ivana, porque, mais do que as palavra, é a síntese da sua vida, é a essência do que Vossa Excelência proporcionou como varão ilustre, como chefe de família. Num momento de tanta grandeza, de tanta cerimônia, de tanta solenidade, vou-me valer da chave que nos foi fornecida pela sua filha ao efetuar a leitura de uma passagem muito apropriada do Velho Testamento. Recorro também ao Velho Testamento, para que, à guisa de oração, pensemos no seguinte: 'Um palmo são os dias que me destes. Nem a duração é um nada frente a Ti. Todo homem que se levanta é um sopro. Apenas uma sombra é o homem que caminha. Apenas sopro as riquezas que amontoa. E Ele não sabe quem vai recolhê-las.' No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto formulou proposta referente à regulamentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consideradas as manifestações favoráveis de seus pares e não havendo divergência, o Colegiado acolheu a proposição apresentada, aprovando as Resoluções Administrativas assim consignadas: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 724/2000** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, examinando proposta formulada pelo Ex.mo Presidente do Tribunal, M inistro almir Pazzianotto Pinto, referente à regulamentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho RESOLVEU, por unanimidade, aprovar as disposições a seguir transcritas: 'Dispõe sobre a criação, composição e competência do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - (CSJT). Art. 1° - É instituído o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - (CSJT), que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe a supervisão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho. Art. 2° - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será integrado por nove membros, a saber: I - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, como Membros natos e permanentes; II - Três Ministros e três suplentes, eleitos pelo Tribunal Pleno: III - Três Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, eleitos pelo Colégio de Juízes Presidentes. § 1° - O mandato dos Membros eleitos do CSJT será de dois anos, iniciando-se no primeiro dia útil do mês de julho e encerrando-se no dia 30 de junho. § 2° - Fica vedada a recondução dos Membros eleitos na forma do item III do art. 2° desta Resolução para o período subseqüente. Art. 3° - A Presidência do Conselho será exercida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 4° - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre, durante o ano judiciário, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, exigida a presença de pelo menos sete de seus integrantes, um dos quais representando o Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais. Parágrafo único. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria dos votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto proferido pelo Presidente. Art. 5° - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho organizará a sua Secretaria, que funcionará junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Art. 6° - As instruções sobre o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão submetidas à aprovação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 7° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário." **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 725/2000** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, considerando a aprovação da Resolução Administrativa nº 724/2000, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, RESOLVEU, por unanimidade, eleger, nos termos do item II do art. 2° da referida Resolução, os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito para integrarem o Conselho Superior da Justiça do Trabalho." Dando prosseguimento aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto consignou a necessidade de apreciação da matéria referente à recomposição da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos e da Comissão Permanente de Documentação, considerando o desligamento, respectivamente, dos Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho das Comissões. Encerrado o exame da questão, o Colegiado aprovou as Resoluções Administrativas nos termos a seguir transcritos: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 726/2000** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, considerando o desligamento do Ex.mo Ministro Francisco Fausto da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, RESOLVEU, por unanimidade, recompor a Comissão, que permanecerá sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, sendo integrada pelos Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira." **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 727/2000** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, considerando o desligamento do Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho da Comissão Permanente de Documentação, RESOLVEU, por unanimidade, recompor a Comissão, que será presidida pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen e integrada pelos Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Antonio José de Barros Levenhagen." Prosseguindo, o Colegiado aprovou a realização de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno para os dias vinte e um e vinte e oito de setembro vindouro, consoante os termos da Certidão a seguir registrada: **"CERTIDÃO** - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno para os dias 21 e 28 de setembro de 2000." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto distribuiu ao Colegiado Nota Técnica expedida pela Caixa Econômica Federal referente à construção da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, consignando que o exame da questão será feito em reunião no Gabinete da Presidência. O inteiro teor desse documento está registrado no Anexo I desta Ata.

Após, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala submeteu à apreciação do colegiado proposta a respeito da regulamentação referente ao procedimento a ser adotado no Tribunal Superior do Trabalho quando ocorrer a hipótese prevista no item III, parágrafo único, da Instrução Normativa 16/99 e quando houver Recurso de Revista processado e/ou com julgamento nesta Corte. Não havendo objeções, a matéria foi aprovada, por unanimidade, consoante registrado na Certidão a seguir transcrita: **"CERTIDÃO** - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, examinando proposta formulada pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a regulamentação referente ao procedimento a ser adotado no Tribunal Superior do Trabalho quando ocorrer a hipótese prevista no item III, parágrafo único, da Instrução Normativa 16/99 e quando houver Recurso de Revista processado e/ou com julgamento nesta Corte, nos seguintes termos: 1 - AUTUAÇÃO: - 1.1. Recurso de Revista e Agravo de Instrumento processados nos autos principais. a) CLASSE : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA - AI-RR E RR. b) NUMERAÇÃO: Receberá um único número, observada a ordem cronológica da chegada do processo ao TST. 1.2. Recurso de Revista com julgamento sobrestado no TST e Agravo de Instrumento processado nos autos principais. a) CLASSE : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA - AI-RR E RR. b) NUMERAÇÃO: Receberá o número originário do Recurso de Revista sobrestado. 2 - DISTRIBUIÇÃO - 2.1 Recurso de Revista com julgamento sobrestado no TST e Agravo de Instrumento processados nos autos principais. 2.2 Se o Relator do Recurso de Revista (cujo julgamento está sobrestado) estiver em exercício no Órgão prevento, o processo, após reautuado sob a classe AI-RR e RR, mantida a numeração originária do Recurso de Revista sobrestado, será encaminhado à Secretaria da Turma para conclusão ao Relator originário, observada a publicidade. 2.2 Se o Relator do Recurso de Revista cujo julgamento está sobrestado não mais estiver em exercício no Órgão prevento, o processo, após reautuado sob a classe AI-RR e RR, mantida a numeração originária do Recurso de Revista sobrestado, será encaminhado à Secretaria de Distribuição, para os procedimentos relativos à imediata distribuição, por prevenção a um dos integrantes do Colegiado, observado o limite da cota semanal destinada aos Ministros, nos termos do ATO REGIMENTAL nº 1/96. 3 - JULGAMENTO - 3.1 - Na hipótese de não-conhecimento ou de não-provimento do Agravo de Instrumento, passa-se ao julgamento do Recurso de Revista, devendo ser lavrados acórdãos distintos que serão publicados simultaneamente. 3.2 - Na hipótese do

ISSN 1415-1588

provimento do Agravo de Instrumento sobresta-se o julgamento do Recurso de Revista para imediata reautuação, considerada apenas a classe RECURSO DE REVISTA, devendo a Secretaria reincluir o processo na pauta da sessão subseqüente à que foi provido o agravo, para apreciação de ambos os recursos. O Acórdão referente ao Agravo de Instrumento será publicado simultaneamente ao do Recurso de Revista." Na prosseguimento dos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto reafirmou a necessidade de ser adotada nas sessões do Tribunal Pleno a modalidade de julgamento por planilha, consignando que a Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária já solicitou às assessorias dos Ministros o encaminhamento das planilhas para que nas próximas sessões seja adotado este procedimento. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta teceu considerações quanto aos esclarecimentos prestados pelos Ministros da Corte aos membros do Congresso Nacional com relação à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Deteve-se o Excelentíssimo Ministro à questão, levantada pelo Excelentíssimo Senador Eduardo Suplicy, que foi considerada, pela imprensa, mal respondida. Citando matéria do jornal Correio Braziliense, que lhe atribuiu ter solicitado, mediante ofício datado de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, verbas para a continuação do prédio trabalhista de São Paulo, Sua Excelência esclareceu que o retrocitado ofício lhe foi apresentado pelo Senador em cópia ilegível e incompleta, impedindo que fosse prestada, naquele momento, informação mais precisa. Sua Excelência elucidou a seus pares os pontos controversos da questão. A respeito dos esclarecimentos prestados, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal propôs uma moção de apoio e solidariedade ao Ministro Wagner Pimenta, aprovada, por unanimidade, nos seguintes termos: "Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, reunidos em sessão plenária, vêm hipotecar irrestrita solidariedade ao atual Presidente e aos ex-Presidentes do Tribunal, Wagner Pimenta, Ermes Pedrassani e José Ajuricaba da Costa e Silva, os quais, com total transparência, depuseram perante a Subcomissão do Senado encarregada de dar seqüência aos trabalhos da CPI do Judiciário. Os ataques formulados por restritos setores da imprensa contra alguns dos Magistrados referidos são improcedentes, injustos e levianos, merecendo o repúdio do Tribunal. Os Magistrados atingidos saberão dar a resposta devida pelos meios próprios, resgatando suas imagens da tentativa solerte de linchamento público." Após o exame da pauta administrativa, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Ursulino Santos, que determinou o início do julgamento dos processos" **PROCESSO Nº TST-MS-455.301/1998-2** - Relator: Francisco Fausto, Impetrante: José Marcos da Silveira Farias, Impetrado: Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, conceder a segurança requerida para anular os atos judiciais praticados após a admissibilidade do recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja conferida ao Impetrante a oportunidade de ofertar suas contra-razões, facultando-lhe o exercício de sua ampla defesa." **PROCESSO Nº TST-AC-542.043/1999-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Autor: Nelson Thomaz Braga - Juiz Togado do TRT da 1ª Região, Ré: União Federal (TRT da 1ª Região), "Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC." **PROCESSO Nº TST-AC-596.673/1999-9** - Relator: Vantuil Abdala, Autor: Ministério Público do Trabalho, Ré: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI, Réu: TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-426.624/1998-3** - Relator: Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrida: Cláudia Fernandes Montavani, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos, para cassar a segurança concedida pelo Regional." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-507.884/1998-1** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrente: União Federal, Recorrido: Fernando Gil Resende Libanio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para anular os atos praticados a partir da fl. 32, determinando a notificação da autoridade apontada como coatora, qual seja, o Diretor-Geral do 13º Regional." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-528.626/1999-9** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrida: Bethânia Maria Ribeiro Cunha, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 13ª Região. Prejudicado o exame da remessa oficial." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-543.779/1999-0** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18 Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: Manoel do Bonfim Dias Sales, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, "Decisão: em continuidade do julgamento, após a releitura do relatório em virtude da recomposição do quorum, e computados os votos anteriormente proferidos, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - no mérito, dar provimento a ambos os Recursos Ordinários e à remessa de ofício, para, cassando a segurança concedida, restabelecer a eficácia da Portaria TRT- 18ª GP/SGP nº 96/98 e suspender o mandato de Juiz Classista do Impetrante." **PROCESSO Nº TST-ROMS-356.385/1997-4** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: LTA-RH - Informática, Comércio e Representações LTDA, Recorridos: Olivetti do Brasil LTDA e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-380.402/1997-6** - Relator: Valdir Righetto, Recorrente: Ítalo Gargiulo, Recorrida: União Federal, Terceiro Interessado: Antônio Carlos de Lima Abreu, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso para, declarando a legitimidade do impetrante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o mérito do mandado de segurança como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Relator Valdir Righeto, redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider de Brito, Redator designado." **PROCESSO Nº TST-ROMS-421.546/1998-2** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: José Antônio Piton, Recorridos: Luiz Renato Bueno e Outros, Recorrido: Leonardo da Silveira Pacheco, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o mérito." **PROCESSO Nº TST-ROMS- 478.198/1998-1** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Maria do Rosário Cavalcanti Cordeiro e Outros, Autoridade Coatora: Comissão do Concurso de Juiz Substituto da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-528.615/1999-0** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito por perda de objeto." **PROCESSO Nº TST-ROAG-318.063/1996-3** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Jackson Moraes Nunes da Silva, Recorrido: TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-421.605/1998-6** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrentes: Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiofusão e Televisão do Estado da Paraíba e Outros, Recorrido: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-468.054/1998-6** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Rio de Janeiro e Outro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-428.861/1998-4** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrida: Maria Inês Sobierajski, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após proferido o voto do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Relator, que deu provimento ao Recurso para que se proceda ao desconto em favor da Fazenda Nacional dos valores pagos indevidamente; II - adiar o exame da matéria para a sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-RMA-455.164/1998-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de Abaetetuba, Recorrido: TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-455.231/1998-0** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrido: Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-471.127/1998-1** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Recorrido: Albácio Jaime, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para restabelecer a decisão da Presidência do TRT da 18ª Região, que indeferiu o pedido de auxílio doença do Recorrente." **PROCESSO Nº TST-RMA-490.729/1998-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Jussara Terezinha Gottlieb, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de Irregularidade de Representação argüida pelo Ministério Público e não conhecer do Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-518.821/1998-7** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Walter Raimundo Spies, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-532.685/1999-1** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Recorrido: Matias Machado, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-534.224/1999-1** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Recorridos: José Hamilton Barromeu de Andrade e Outros, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após proferido voto do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, dando provimento ao Recurso para revogar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que deferiu a revisão de nível de Função Comissionada ocupada pelos postulantes, acompanhado pelos Exmos. Ministros Ursulino Santos, Rider de Brito e Vantuil Abdala, e, com ressalva de fundamentação, pelos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Francisco Fausto; II - adiar o exame da matéria para a sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-RMA-573.823/1999-3** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrida: Maria de Fátima Santiago Sales, Recorrido: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para indeferir o requerimento administrativo da Autora e determinar a reposição ao Erário dos valores pagos indevidamente, nos termos do § 2º do art. 46 da Lei 8.112/90." **PROCESSO Nº TST-AIRMA-436.124/1998-3** - Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: União Federal, Agravada: AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-347.949/1997-2** - Relator: Francisco Fausto, Agravante: Iranélio Edir Couto da Rocha, Agravado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso." **PROCESSO Nº TST-AIRO-419.795/1998-6** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aloir Zamprogno, Agravada: Maria Siqueira Barbosa, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-355.677/1997-7** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, Agravado: Município de João Pessoa, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-AG-AC-521.308/1998-9** - Relator: Francisco Fausto, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Olarias de Manaus, Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, declarar a perda de objeto da ação cautelar e determinar o apensamento destes autos aos principais, na forma do art. 809 do CPC." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-628.446/2000-2** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Agravado: Gabriel Napoleão Velloso Filho - Juiz Convocado do TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **PROCESSO Nº TST-ED-ED-ROMS-192.034/1995-0** - Relator: Francisco Fausto, Embargante: Luiz Antônio da Costa, Embargada: União Federal, Embargados: Antonia Helena Gomes Borges e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos." **PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-404.943/1997-0** - Relator: Francisco Fausto, Embargante: Carlos Alberto Trindade Rebonatto, Embargado: Francisco de Carvalho Martins, Embargada: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher aos Embargos Declaratórios para suprir omissão." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-410.748/1997-0** - Relator: Francisco Fausto, Embargante: Wolney de Macedo Cordeiro, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Ursulino Santos, mais uma vez, agradeceu aos ilustres Colegas, pela gentileza a ele dispensada nesta data. Sua Excelência formulou agradecimentos também ao ilustre representante do Ministério Público, à Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, que com sua equipe sempre colaborou com Sua Excelência, aos funcionários da Taquigrafia e se despediu do Tribunal Superior do Trabalho com um "até logo", encerrando a sessão às seis horas e dez minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil, às onze horas e quarenta minutos, realizou-se a Décima Sexta Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou abertos os trabalhos e cumprimentou os presentes. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu à apreciação do Colegiado a deliberação tomada no Gabinete da Presidência referentemente ao horário de expediente e ao prosseguimento da prestação de horas extras nesta Corte. À unanimidade, foi aprovada a regulamentação estabelecida nos termos da Certidão a seguir transcrita: **"CERTIDÃO** - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a deliberação tomada aos 22 dias do mês de agosto de 2000, às 11 horas, no Gabinete da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, com a presença dos Ex.mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, referente ao horário de expediente do Tribunal e ao prosseguimento da prestação de horas extras, nos seguintes termos: 1) a jornada de trabalho no Tribunal, incluídos os Gabinetes, é de 8 (oito) horas, com intervalo para almoço; 2) fica facultada a prestação de horas extras, limitadas ao máximo de 2 (duas) horas diárias, quando assim for exigido em razão de absoluta necessidade de serviço; 3) compete a cada Ministro deliberar sobre a necessidade de realização e o controle do horário extraordinário em seu gabinete; 4) o trabalho no SAAN será realizado em turno único, com início às 11 horas e encerramento às 19 horas, observados, quanto às horas extras, os critérios estabelecidos; 5) a direção do Tribunal dará início a estudos destinados à implantação, em caráter experimental, do sistema eletrônico de controle de horário no SAAN; 6) esta Resolução interna vigorará a partir de 1º de setembro até 20 de dezembro do corrente ano e tem como objetivo permitir a satisfação das necessidades geradas pela distribuição extraordinária de 139 mil processos." Na seqüência, o Colegiado elegeu os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen para integrarem, como membros suplentes, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consoante registrado na Resolução Administrativa que se segue: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 728/00** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto

ISSN 1415-1588

Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, considerando a aprovação da Resolução Administrativa nº 724/2000, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, RESOLVEU, por unanimidade, eleger, nos termos do item II do art. 2º da referida Resolução, os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen para integrarem, como membros suplentes, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho." No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros submeteu à apreciação do Colegiado proposta das normas que serão observadas para o retorno ao exercício do cargo dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região. Encerrado o exame da questão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto proclamou a aprovação da matéria, conforme o estabelecido na **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 729/2000** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a deliberação do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, adotada no Processo TST-PP-359.879/97.0, no exercício dos poderes que lhe foram outorgados em sessão extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do dia 24 de agosto do corrente ano, com a finalidade de regulamentar a determinação de retorno ao exercício da magistratura do trabalho dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos seguintes termos: 1º) os Juízes Aluísio Rodrigues e Vicente Vanderley Nogueira de Brito entrarão no exercício das funções de seus cargos de juízes junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no dia 31 de agosto de 2000, em virtude da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-PP-359.879/97.0; 2º) ficam afastados, na mesma data, os Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Carlos Coelho de Miranda Freire, convocados na forma da Resolução CGJT nº 416/97; 3º) o Juiz Ruy Eloy permanecerá no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho até a nomeação do novo juiz promovido por antigüidade na vaga do Juiz Paulo Montenegro Pires e a eleição dos novos dirigentes da Corte, nos termos dos arts. 80 e seguintes da LOMAN; 4º) fica definido, nos termos do deliberado nesta data pelo Tribunal Pleno, que os Juízes Aluísio Rodrigues, Vicente Vanderley Nogueira de Brito e Rui Eloy são inelegíveis para novo mandato no cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, exceto nas hipóteses de não haver Juiz desimpedido na forma da LOMAN ou, havendo, este não queira concorrer; 5º) a data de realização das eleições para os cargos de direção do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será posteriormente designada pelo Tribunal Superior do Trabalho." A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou a distribuição de cópias do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, elaborado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal com base no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, convocando seus pares para uma reunião no Gabinete da Presidência, nesta data, às dezessete horas, para debate prévio da matéria. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às onze horas e cinqüenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil, às dezessete horas e dez minutos, realizou-se a Décima Sétima Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta e Carlos Alberto Reis de Paula. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou abertos os trabalhos e cumprimentou os presentes. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto registrou o falecimento do jornalista Rubens Rodrigues dos Santos, propondo a aprovação de voto de pesar do Tribunal Superior do Trabalho, e determinou a inclusão de sua manifestação em Ata e o encaminhamento à viúva, aos familiares e ao diretor-responsável do jornal *O Estado de São Paulo*, Doutor Ruy Mesquita. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto expressou seu pesar, consignando: "Registro aqui, com pesar, o falecimento, domingo, em São Paulo, de Rubens Rodrigues dos Santos, um dos maiores jornalistas brasileiros das últimas décadas e que tive o prazer de conhecer, quando, ainda estudante, o convidei, em mil novecentos e cinqüenta e nove, para fazer conferência no Centro Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Católica, em Campinas. Ele falou sobre o rio São Francisco, tema de reportagem que lhe valeu o Prêmio Esso de Jornalismo daquele ano e que muito nos tocou, por mostrar, com profundidade, aspectos de uma realidade brasileira pouco conhecida. Esse era seu traço profissional. Não era um jornalista voltado para o sensacionalismo, os escândalos, reais ou não, mas sim para o Brasil. Dele disse Ruy Mesquita, diretor-responsável de *O Estado de São Paulo*, jornal em que trabalhou por trinta e sete anos e em que publicou suas grandes reportagens: 'Poderia ter sido um engenheiro, mas preferiu retratar o Brasil e suas dificuldades, não as políticas, mas os verdadeiros problemas do País, que são estruturais, ligados ao desenvolvimento econômico e social.' Rubens Rodrigues dos Santos, de fato, era engenheiro, como Euclides da Cunha, que também publicou no mesmo jornal os relatos da Guerra de Canudos, os quais, depois, por ele reelaborados, se transformariam em *Os Sertões*, obra prima da literatura brasileira. Ambos tinham muita semelhança no estilo de trabalho: a observação cuidadosa e profunda dos fatos sociais e econômicos, sempre apresentados com realismo, sem qualquer conotação ideológica. Ele nasceu, há setenta e cinco anos, em Jaboatão, Pernambuco, mas estudou e fez carreira principalmene em São Paulo. Quando tinha quatro anos, sua família mudou-se para Jundiaí e, pouco depois, para Rio Claro. Estudou no Colégio dos Jesuítas, Santo Inácio, no Rio de Janeiro, e no Colégio São Luiz, em São Paulo. E se formou em engenharia pela PUC de São Paulo. Mas seu destino não estava na área das ciências exatas. Em mil novecentos e cinqüenta e três, enviou ao *Estado* um artigo sobre *O Homem da Neve* - o que lhe abriu as portas do jornal, como acontecera, em mil novecentos e quatorze, com outro ilustre brasileiro, Monteiro Lobato. Rubens Rodrigues dos Santos ingressou naquele grande jornal paulista e ali ganhou quatro prêmios Esso por seus notáveis trabalhos, intitulados *Diário de um Flagelado das Secas, São Francisco, Rio Missionário, Roteiro dos Pampas e Navegação e Desenvolvimento*, trabalhos que, por sua importância, o jornal poderia reunir num livro, para maior divulgação e conhecimento das novas gerações. Não se limitou, porém, ao jornalismo. Fez mais de setenta documentários, quatro deles de longa metragem, aproveitando suas observações de repórter. m deles, *Isto É Brasil*, de mil novecentos e setenta e um, foi vertido para onze idiomas e exibido pelo Itamaraty em vários países. Deixou livros sobre aeroportos, marinha mercante, ferrovias, porto de Santos e colonização do norte do Paraná. Nos últimos anos, vinha se dedicando à defesa do meio ambiente. Lançou, para isso, o *Jornal Verde*, cujo último número, o noventa e oito, saiu quando ele já estava no hospital. Era também curador vitalício da Fundação Padre Anchieta. Com sua morte, o jornalismo perde um dos homens que o engrandeceram neste século, e o Brasil, um dos homens mais preocupados com seus problemas. Fica aqui nosso pesar, que endereçamos ao Doutor Ruy Mesquita, por ter sido *O Estado de São Paulo* o revelador e o incentivador desse notável talento, e à viúva, d. Ana Maria Rodrigues dos Santos, e aos quatro filhos que ele deixou.' Dando prosseguimento aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto concedeu a palavra ao Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal para a apresentação da proposta do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Após os debates e apresentadas as sugestões, resultou aprovado o Regimento Interno, ficando o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal encarregado da redação final, consoante os termos consignados na Certidão a seguir transcrita: "CERTIDÃO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro José Luiz de Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a proposta de Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que aguardará redação final a ser apresentada pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, oportunidade em que será editada a Resolução Administrativa pertinente." Em seguida, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho e João Oreste Dalazen solicitaram que a Presidência desta Corte designasse reunião para tratar de assuntos referentes à construção da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, considerando o contido na nota técnica expedida pela Caixa Econômica Federal. Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, teceu considerações a respeito do remanejamento de funções comissionadas e de funcionários de seu Gabinete, em razão de a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho contar com tabela própria de lotação de servidores. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-689.262/2000.6

REQUERENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA

D E S P A C H O

O Estado do Paraná requer a suspensão das cláusulas de conteúdo econômico fixadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no julgamento do Processo nº TRT/PR/DC 0096/90, no qual figurou como Suscitado juntamente com a Universidade Estadual de Londrina, a Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, organizadas sob a forma de fundação, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Sustenta o Requerente a impossibilidade jurídica da instauração de dissídio coletivo contra entes integrantes da administração pública, ainda que alguns deles estivessem constituídos na forma de fundação, pois foram criados e são mantidos pelo Poder Público, sujeitando-se, assim, às normas orçamentárias e administrativas estabelecidas pela Constituição da República.

Esclarece, por outro lado, que, na época, não interpôs recurso voluntário, tampouco o Regional determinou a remessa dos autos para o Tribunal Superior do Trabalho, embora o seu encaminhamento fosse necessário, em virtude da sucumbência das entidades públicas. Em face disso, a atual Presidente do TRT da 9ª Região, acolhendo pleito formulado pelo Estado do Paraná, corrigiu a omissão dos seus predecessores e determinou a subida do dissídio coletivo, para o reexame obrigatório.

De conformidade com a orientação jurisprudencial da SDC, é juridicamente impossível o ajuizamento de dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público, uma vez que, se aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, também não lhes é facultado o dissídio coletivo, à falta de previsão legal.

Em razão disso, suspendo, na integralidade, a eficácia da decisão normativa de fls. 16-27, proferida no julgamento do Processo nº TRT-PR-DC-0096/90.

Determina-se, por outro lado, ao Estado do Paraná que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que a Presidência do TRT da 9ª Região ordenou a remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos do Proc. nº TRT/PR/DC 0096/90, para o reexame necessário, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Oficie-se à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, inclusive mediante **fac-simile**, encaminhando-lhe cópia dessa decisão.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-689.623/2000.3 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
ADVOGADO	:	DR. CID BARROS FERREIRA
REQUERIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA ajuiza Protesto Judicial contra o Sindicato das Empresas de Veículos de Controle Remoto, Atividades Subaquáticas e Afins - SIEMASA, visando a preservar a data-base das categorias por eles representadas, que é 1º de setembro deste ano.

Os documentos de fls. 32/39 comprovam as reuniões entre as partes nos dias 08, 15 e 29 de junho, 13 de julho, 2 e 15 de agosto, e perante a DRT nos dias 18 e 25 também de agosto.

Sendo impossível o encerramento da negociação coletiva antes do termo final referido na CLT, artigo 616, § 3º, e considerando o ajuizamento da inicial em 30 de agosto, dentro do prazo a que se refere a IN-04/93, defiro o pedido para resguardar a data-base da categoria em 1º de setembro de 2000.

Custas pelo requerente, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrados à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-PJ-689.857/2000.2

REQUERENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Em 30 de agosto a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou Protesto Judicial contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando preservar a data-base da categoria em 1º de setembro.

A Ata de reunião entre as partes ocorrida no dia 29 último torna clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º. (fl. 41)

Defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro deste ano.

Custas pela requerente, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-689.858/2000.6

REQUERENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDOS	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR E AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

D E S P A C H O

Em 30 de agosto a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou Protesto Judicial contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, BNDES Participações S/A - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, visando preservar a data-base da categoria em 1º de setembro.

As Atas de reuniões entre as partes ocorridas nos dias 9, 16 e 23 últimos tornam clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º. (fls. 23/33)

Defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro deste ano.

Custas pela requerente, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-689.859/2000.0

REQUERENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

D E S P A C H O

Em 30 de agosto a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou Protesto Judicial contra o BRB - Banco de Brasília S/A, visando preservar a data-base da categoria em 1º de setembro.

A Ata de reunião entre as partes ocorrida no dia 28 último torna clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º. (fl. 17)

Defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro deste ano.

Custas pela requerente, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 2.000 (dois mil reais) dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-689.860/2000.1

REQUERENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Em 30 de agosto a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou Protesto Judicial contra o Banco do Nordeste, visando preservar a data-base da categoria em 1º de setembro.

As Atas de reuniões entre as partes ocorridas nos dias 7 e 17 último tornam clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º. (fl. 13)

Defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro deste ano.

Custas pela requerente, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-689.861/2000.5

REQUERENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

D E S P A C H O

Em 30 de agosto a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou Protesto Judicial contra o Banco da Amazônia S/A - BASA, visando preservar a data-base da categoria em 1º de setembro.

A Ata de reunião entre as partes ocorrida no dia 28 último torna clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º. (fl. 15)

Defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro deste ano.

Custas pela requerente, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-689.862/2000.9

REQUERENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO	: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Em 30 de agosto a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou Protesto Judicial contra o Banco do Brasil S/A, visando preservar a data-base da categoria em 1º de setembro.

A Ata de reunião entre as partes ocorrida no dia 28 último torna clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º. (fls.18/20)

Defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro deste ano.

Custas pela requerente, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RO-DC-605.072/99.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: DR . CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo ajuizou revisão de dissídio coletivo contra 11 (onze) entidades suscitantes, dentre elas o ora recorrente - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul -, pretendendo a revisão das cláusulas econômicas e sociais fixadas através de acordos homologados pelo Eg. TRT da 4ª Região através do Processo nº TRT-RVDC-96.015253-9.

O Eg. TRT. da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 344/373, complementado pelo de fls. 380/382, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausentes os pressupostos para a instauração de dissídio coletivo. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 12 das 64 cláusulas analisadas pelo Eg. Regional (fls. 384/387).

O recurso ordinário do Sindicato-patronal foi recebido pelo r. despacho de fls. 394 em 13 de abril de 1999. No dia 19 de abril do mesmo ano, as partes apresentaram, através da petição de fls. 395/403, acordo, requerendo sua homologação pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região.

O Eg. Regional, sob o fundamento de que o fato de já ter sido proferida sentença normativa nos autos não impede a homologação de acordo firmado entre as partes posteriormente ao julgamento do dissídio coletivo, em face ao que dispõe o item XXVI da Instrução Normativa nº 04/93 deste TST, homologou o respectivo acordo, excluindo o parágrafo 1º da Cláusula 28ª e a Cláusula 29ª, relativa à Contribuição Patronal; adaptando a Cláusula 28ª **caput**, referente à Contribuição Assistencial, para assegurar o direito de oposição aos trabalhadores, podendo ser exercido perante a empresa, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, adaptando, também, o parágrafo segundo da mesma cláusula, que diz respeito aos recolhimentos dos valores descontados, para determinar que sejam repassados aos cofres da Federação no prazo de 15 (quinze) dias após o desconto (fls. 427/435).

Contra essa decisão, todavia, não houve interposição de recurso, pelo que, a remessa dos presentes autos a esta Eg. Corte Superior se deu por equívoco do Colendo Tribunal Regional da 4ª Região.

Transitada em julgado a v. decisão regional que homologou o acordo celebrado entre as partes - recorrente e recorrido deste processo -, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO	**: ED-E-RR-190.061/1995.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: ARNALDO VALENTE MACHADO
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CARLOS F. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A Orientação Jurisprudencial nº 119 da Egrégia SDI desta Corte encontra pertinência ao caso em tela, porquanto a violação do artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional de 1988, exsurgiu no v. decisório regional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-E-RR-195.575/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: MIGUEL PECHANSKI
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-RR-296.790/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	**: E-RR-309.582/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: LO YUAN HSIN
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO BURATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: E-RR-323.411/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LEONIR DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Compensação de Horários", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Aplicação do Enunciado 85 deste Tribunal Superior do Trabalho", por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 44ª semanal, na for-ma do Enunciado 85/TST.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. *O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Somente serão devidas como "horas extras" as horas excedentes à quadragésima quarta semanal.*

PROCESSO	**: E-RR-323.442/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. OJ-SDI Nº 68. Embargos não conhecidos. Incidência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO	**: E-RR-325.290/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: JOSÉ DE OLIVEIRA CÉSAR (ESPOLIO DE)
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Embargos. Revista não conhecida. Não demonstrada violação do art. 896 da CLT. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: E-RR-325.298/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE CORDEIRO MARTINS COSTA
ADVOGADO	: DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: E-RR-328.491/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
EMBARGADO(A)	: MARINETE DA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As CIRCUNSTÂNCIAS do não conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação n os embargos de exclusiva e especí fica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT QUE, não ocorrendo, torna desfundamentado o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-329.746/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: GERSON JUSTINO DE ARRUDA
ADVOGADA	: DRA. MAGDALENA NUNES SAUNDERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: E-RR-330.034/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: ROCKWELL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	: EDMAR RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. GERALDO DUARTE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	**: E-RR-331.311/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: HELENA CRISTINA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Embargos. Recurso de Revista não conhecido. Violação do artigo 896 da CLT não demonstrada. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: E-RR-331.353/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: EDUINO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade e não rende ensejo ao conhecimento de recurso, jurisprudência que não enfrenta especificamente a questão discutida na decisão atacada. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: E-RR-343.124/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO(A)	: LÍRIO NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PEREIRA BASSALO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA ECT - Já é entendimento pacificado nesta Corte que a ECT não possui o privilégio de processar a execução via precatório, devendo-se proceder à execução direta. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-345.361/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: NILTON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Embargos não conhecidos, porque não atendidos os pressupostos do art. 894, da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-350.793/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BORBA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Os arestos trazidos a cotejo às fls. 322/327 não são aproveitados para o fim colimado, na medida em que a revista, no aspecto do tema "pagamento dos dias de greve", sequer foi conhecida, não se tendo assim, tema meritório a ser confrontado. Note-se que naquela oportunidade, a c. Turma não apreciou nenhuma violação legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-353.472/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: MARTIM FORTES BRUM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, inatacável a aplicação dos Enunciados 126 e 297, desta Corte, pela decisão turmária. **DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Constatando-se que houve ausência de prequestionamento de alguns aspectos da questão objeto do Recurso de Revista e que o contorno fático-probatório contido na decisão Regional não permite a esta Corte rever a questão, resta íntegro o art. 896 da CLT. Inatacável a decisão turmária.

PROCESSO	**: E-RR-354.987/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: OZIELITA CASTELO BRANCO ALVES
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SDI Nº 128. Embargos não conhecidos. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO	**: E-RR-358.886/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PEREIRA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Recurso de Embargos. Deserção. Não recolhimento de custas. Enunciado 25 do TST. Não conhecido.

PROCESSO	**: E-RR-360.184/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A tese esboçada pela reclamada não se encontra em sintonia com os termos do artigo 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, assim como em relação à tese ecoada pelo v. acórdão ora embargado. Nesta esteira, o presente apelo encontra-se esvasiado de fundamentação, porquanto a tese-mãe dos embargos enquadra-se tão somente na questão do adicional de horas extras, aspecto não pertinente ao dispositivo constitucional supracitado. Neste passo, também não se infere mácula ao artigo 896 Consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-383.835/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ANGELA MOTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-441.970/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCIO DELLA CROCE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-444.928/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO SOARES VINAGRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: ED-E-RR-459.574/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VIRGÍLIO ESTEVAM
ADVOGADO	: DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Do que se pode depreender do v. *decisum* ora embargado, após ecoar toda a sua fundamentação, consignou que "não se evidenciam as alegadas violações legais e constitucionais". Estes mencionados dispositivos tratam-se dos artigos 896 e 899, da CLT, e 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna de 1988, conforme se pode aferir nesta mesma decisão. Não se evidencia assim, a alegada omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: E-RR-475.175/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VALSIR CARLOS BONETTI
ADVOGADO	: DR. GERMANO ADOLFO BESS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO. Não se conhece dos embargos em face das orientações contidas nos Enunciados 126 e 333 do TST.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-476.068/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: OSORIO COIMBRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-481.336/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALTAIR VERÍSSIMO TENÓRIO FILHO
ADVOGADA	: DRA. ÁGUIDA MOREIRA DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-495.912/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-529.734/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANCHES
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-531.397/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DRESSLER BUSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-542.741/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: CELSO ROBERTO BURACK
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-547.568/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DOS SANTOS TIAGO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GOMES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do recurso de embargos.

PROCESSO	**: E-AIRR-554.098/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: RUI DE FREITAS DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL . O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-555.339/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO DA SILVA SEBESTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EMERSON SAID SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-555.354/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. FÁBIA DE BARROS AMORIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVERALDO PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-555.664/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: CÉSIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-556.606/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DALTRO DE AGUIAR SERRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL: Não há como reconsiderar o despacho ora fustigado, porquanto o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, é expresso em infirmar que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado...". Neste diapasão, tem-se que, para se possibilitar o julgamento do recurso denegado, mister se faz o traslado da cópia da certidão de publicação do v. decisório revisando, para que o julgador possa proceder à devida averiguação da tempestividade do apelo revisional. Recurso não provido.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-561.564/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: AVERALDO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL: Não há como reconsiderar o despacho ora fustigado, porquanto o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, é expresso em infirmar que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado...". Neste diapasão, tem-se que, para se possibilitar o julgamento do recurso denegado, mister se faz o traslado da cópia da certidão de publicação do v. decisório revisando, para que o julgador possa proceder à devida averiguação da tempestividade do apelo revisional. Recurso não provido.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-562.361/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SIRLEI MARCELO TAUFER
ADVOGADO	: DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-562.569/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOÃO AMÉRICO DAMASCENO FONSECA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO BORGES GOMIDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-565.823/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: DANIEL TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-567.449/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: CLOSMIM DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-569.016/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S)	: ROBÉSIO CASSIMIRO
ADVOGADA	: DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-569.812/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S)	: NORIVAL SÉRGIO DA ROCHA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-569.950/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S)	: ADÃO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-571.407/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: SOLÉIA VIEIRA DE RESENDE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-573.774/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MANOEL
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-573.957/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: HILTON RENÊ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-574.664/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-574.694/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DARCI EIKO MOLINA
ADVOGADA	: DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-580.265/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ELISABETH BARRA DE ARAGÃO COUTINHO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: E-RR-582.967/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NEVIR LAMPERTI RONSANI
ADVOGADO	: DR. JAIME ALBERTO STOCKMANNS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - SERVIÇOS PRESTADOS AOS SÁBADOS COM HABITUALIDADE - Não se vislumbra divergência jurisprudencial, porquanto necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. (Óbice do Enunciado 126 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-583.607/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELOIMIRA REIS DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-583.641/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: LINDIOMAR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NÉLSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-587.497/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: WALBER DE MELO MOURA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-594.211/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-594.585/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO(S)	: WILMA CASTRO BADDINI DA ROCHA BRAGA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: E-AIRR-595.413/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: ELECTROLUX LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SHEILA MARIA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Constitui entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-597.755/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-598.008/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE SALES
ADVOGADA	: DRA. M. CRISTINA BRESCIA F. PINTO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-598.636/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BERTELLI CORRÊA
ADVOGADO	: DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-601.518/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ALDENIR FERREIRA PESSOA
ADVOGADO	: DR. MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: E-AIRR-601.547/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO	**: E-AIRR-603.063/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A)	: VANDERLEY DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTA E DEPÓSITO RECURSAL. O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia do comprovante do pagamento de custas e depósito recursal é peça essencial para comprovar seu devido preparo.

PROCESSO	**: E-AIRR-604.407/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JORGE VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

PROCESSO	**: E-RR-311.089/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: DORGIVAL VITALINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. TERESA D'ELIA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece dos Embargos quando não caracterizados os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 894, "b" da CLT. **2 - NULIDADE DO CONTRATO- MUNICÍPIO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (OJ nº 85/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-317.825/1996.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DR. JOEL PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMARAL
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIAS TELLES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos, quando a matéria recorrida não restou analisada, no v. acórdão da Turma; à luz do dispositivo tido como ofendido (Enunciado 297/TST), bem como não configurada a alegada contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-321.359/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A)	: ROBERTO OLIVE CANABRAVA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não tendo o Embargante demonstrado que seu Recurso de Revista de fato merecia conhecimento, *impossível* considerar-se vulnerado o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-323.779/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ELEUTERIO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Afigura-se correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista das Reclamadas, já que não ocorreram as violações legais e a contrariedade a Enunciado deste Tribunal apontadas. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-329.836/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LUISA CUNHA CAMPOS DIEGUEZ
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VICENTINI
ADVOGADO	: DR. ODETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE P. GARCIA
EMBARGADO(A)	: SONIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos à SDI quando não resta configurada a apontada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como a alegada divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-330.053/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: IRINEU SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, PARCELA NUNCA ANTES RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Enunciado nº 327/TST consagra o entendimento de ser parcial a prescrição apenas quando a complementação de aposentadoria, segundo suas regras, é paga a menor. Esta não é a hipótese dos autos, em que, para se concluir pela existência dessas diferenças, ter-se-ia que, antes, verificar o direito à percepção ou não das horas extras. Se o beneficiário pretende discutir a existência de um direito deve ir a Juízo dentro do lapso prescricional, pois o Enunciado 327 deve ser aplicado apenas na hipótese em que não se discute a existência do direito em si, mas apenas a existência do inadimplemento quanto a parte de um direito anteriormente reconhecido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-334.398/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE
ADVOGADO	: DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A)	: JOÃO DIAS DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANNA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da egrégia Turma que, analisando a contrariedade e as violações apontadas, conclui que a matéria nelas tratada é distinta da que se examina no Recurso de Revista e/ou não houve emissão de tese pelo Regional, nos termos do Enunciado nº 297/TST, inviabilizando o conhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-RR-337.185/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	: DR. BRUNO CRAVEIRO DE SÁ
EMBARGADO(A)	: DÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. RENATO PINHEIRO FRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Para o conhecimento do Recurso de Embargos são necessários, além do atendimentos dos pressupostos extrínsecos de recorribilidade, também dos específicos constantes do art. 894, alínea *b*, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-338.687/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	: NILZOMAR MARTINS TORQUATO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 95 DO TST. Permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 95 do TST de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, na vigência do contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-355.519/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: LÉLIO CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO BELMIRO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Se o Embargante não demonstra de forma inequívoca que, ao contrário do entendimento da Turma, sua Revista reunia condições de conhecimento, impossível vislumbrar ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-357.656/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: RODOLFO SILVA DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os pressupostos do art. 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-413.150/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: ALDAÍRES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Inviável a reconsideração de despacho quando o Agravo Regimental se encontra desfundamentado. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	**: E-RR-434.800/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ROBSON CARDOSO ZAGO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Nos termos do Precedente nº 37 da Orientação Jurisprudencial desta SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do Recurso. De outro lado, o Enunciado 342 estabelece que os descontos salariais, efetuados nos termos nele especificados, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de defeito que vicie o ato jurídico. Neste caso, do reconhecimento da invalidade da autorização concedida no ato da admissão, porque assinada em branco, resulta o vício do ato. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-483.110/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do Recurso. Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: ED-E-AIRR-484.749/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO PUPO MINARI
ADVOGADO	: DR. ARIOVALDO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade. acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, conhecer dos Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, afastando o óbice que motivou o não conhecimento do Agravo, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Recurso, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios quando resta configurada a apontada omissão.

PROCESSO	**: E-RR-485.883/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NILTON PINTO DA LUZ JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RENATO SAMIR DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 NÃO CARACTERIZADO. Existindo, na prática, o regime de compensação, ainda que tacitamente ajustado, incidiriam os termos do Enunciado nº 85 do TST, pois não estariam sendo atendidas apenas as exigências legais para a adoção do regime de compensação (acordo ou convenção coletiva). Porém, a existência de regime de compensação, ainda que tácito, deve ser consignado com clareza pelo Regional, o que não ocorreu na hipótese dos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-505.289/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ENRICO GIGLIO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O Enunciado 353 desta Corte estabelece que não cabem Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	**: E-RR-520.651/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: MAGDA GUILHERME ROSA
ADVOGADO	: DR. HEZICK MUZZI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não se configura a imputada ofensa ao artigo 896 da CLT quando a matéria impugnada não restou analisada na decisão recorrida (Enunciado 297/TST) e não configurada a apontada violação a dispositivo de lei, bem como diante do atual entendimento da eg. SDI desta Corte, no sentido de as Turmas serem soberanas no exame da especificidade dos arestos colacionados com o fim de conhecimento ou não do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-535.029/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EQUIVOCADAMENTE NÃO CONHECIDO PELA TURMA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE A REVISTA REALMENTE NÃO MERECIA CONHECIMENTO, EMBORA POR OUTRO FUNDAMENTO. Não há vulneração ao art. 896 da CLT quando se constata que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, embora por fundamento diverso daquele esposado pela Turma. No caso, a Turma aplicou, equivocadamente, o Enunciado nº 297/TST quanto à alegada vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Entretanto, a decisão do Regional encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 338/TST, o que atrairia o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, impedindo o conhecimento da Revista tanto por vulneração aos dispositivos mencionados quanto por divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-537.791/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LOPES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, assim como na redação original, ao determinar a sujeição da empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não estabelece qualquer ressalva em consideração à natureza do serviço prestado, razão pela qual não se deve deferir o privilégio da execução por meio de precatório apenas porque a Reclamada explora os serviços postais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-538.848/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: BENTO DE JESUS MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-544.993/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR CARRILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABUD VICTOR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-551.467/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S)	: NELSON LUIZ DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: DR. VICENTE ATALIBA M. V. CRISCUOLO

DECISÃO: À unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, porque o entendimento da Turma, no sentido da deserção da Revista, estava de acordo com o item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-565.803/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: ODAIR FRAILE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial dada a necessidade de a Corte ad quem ter que aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de instrumento. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-566.397/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA LAGO DE MACEDO BARROS
ADVOGADO	: DR. MARIA JOSÉ SANCHES MACHADO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de instrumento. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-567.627/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS CAMPOLINA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-567.637/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de instrumento. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-568.249/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO KELLER NETTO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-568.579/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: SANDRO FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-573.211/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEIS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: ED-E-AIRR-579.617/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
EMBARGADO(A)	: IVO JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por incabíveis.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis apenas contra sentença ou acórdão e, não, contra despachos. Por outro lado, é inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso, pois o art. 338, f, do Regimento Interno dessa Corte prevê expressamente o cabimento de Agravo Regimental contra despacho do relator que negar prosseguimento a Recurso, no prazo de oito dias. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	**: ED-AG-AIRR-581.472/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE ASSISTÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO	: DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES PANDELÓ
ADVOGADO	: DR. FLAVIO LAMBIASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, porque intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos Declaratórios, porque intempestivos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-585.881/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA	: DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-591.142/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DA MAIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CÁSTELLON VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-593.183/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLA VALÉRIA LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-594.228/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: J.S. DISTRIBUIDORA DE CARVÃO VEGETAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
AGRAVADO(S)	: ROSELI DA SILVA XAVIER E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. É inaplicável o art. 13 do CPC em fase recursal, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	**: E-AIRR-595.295/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos, argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 897 DA CLT. O § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, incluiu, entre as peças de traslado obrigatório para a formação do Agravo de Instrumento, a certidão da intimação da decisão recorrida e o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas. Embora a Carta Magna garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-600.042/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
AGRAVADO(S)	: REINALDO ARTNER
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-600.445/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR
AGRAVADO(S)	: SOLANGE SANTANA SILVA
ADVOGADA	: DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO	**: AG-E-RR-339.319/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S)	: BENEDITA NILCE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO - PENHORA - DECRETO-LEI Nº 509/69 - ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Sendo incontroverso o fato de que a Embargante exerce atividade econômica, não há como se pretender compatibilizar a regra inscrita no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, com aquela prevista no artigo 173, § 1º, da CF que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, continuou a submeter as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. **Agravo Regimental não provido.**

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-RR-345.264/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
Redator designado	: Min. Milton de Moura França
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: EXPEDITO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Deserção do Recurso de Revista Patronal", mas deles conhecer, no tocante ao tema "Diferenças de FGTS - Ônus da Prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, relator.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. Se o reclamante postula diferenças de FGTS, apontando o período e os valores depositados, que, no seu entender são inferiores ao devido, constitui ônus do reclamado demonstrar, através de relação de empregado e guias de recolhimento, a regularidade da obrigação, opondo-se a pretensão inicial, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, ex vi do que preceitua o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-469.847/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO HUMBERTO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621/98 E REEDIÇÕES - ARTIGO 24 - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - INAPLICABILIDADE. O artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621/98 e reedições não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, pois é taxativo ao dispensar apenas os entes de direito público do ônus atinente à autenticação dos documentos em fotocópia apresentados em juízo. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-482.023/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DA REVISTA - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Esta Corte disciplinou o processamento do Agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 6/96 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o Agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho). **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-RR-490.288/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - INEXISTÊNCIA - RECLAMADAS COM INTERESSES CONFLITANTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC E 899 DA CLT - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS, POR DESERTOS. Consoante registra a decisão agravada, no caso dos autos, arbitrada a condenação em R$ 6.000,00 (seis mil reais - fls. 126 e 212) e depositadas as importâncias de R$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), por ocasião do Recurso ordinário (fl. 155), e de R$ 3.079,50 (três mil e setenta e nove reais e cinqüenta centavos), quando da interposição do Recurso de Revista, cabia à reclamada, ao interpor os presentes Embargos, depositar o valor nominal remanescente da condenação (R$ 816,58 - oitocentos e dezesseis reais e cinqüenta e oito centavos) ou o limite legal vigente à época (R$ 5.602,98 - cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), mas nada foi depositado, acarretando a sua deserção. Considerando que o depósito efetuado pela segunda reclamada, por ocasião da interposição do seu Recurso de Revista (fl. 228), em nada beneficia a agravante, frente ao disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769) e tendo em vista que as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que a própria recorrente, em seu Recurso de Embargos, pretende ver-se excluída da lide (fls. 259/263), não se revelando juridicamente acertado que uma possa se beneficiar do depósito efetuado pela outra, revela-se acertado o r. despacho que denegou seguimento aos Embargos, ante a razoabilidade da interpretação dos arts. 48 e 509 do CPC. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-RR-499.264/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FIRMINO VICENTE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 296/TST. Não há que se falar em cabimento dos Embargos à SBDI, por afronta constitucional, uma vez que o Recurso nem sequer foi conhecido, pela incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, e tampouco por divergência jurisprudencial, por serem inservíveis os arestos transcritos, não se enquadrando o Recurso no que dispõe o artigo 894 da CLT. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-519.505/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LAURA ZATTE BORSOI
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO INDICA A QUE DOCUMENTOS SE REFERE E NÃO IDENTIFICA OS DADOS DO PROCESSO - IMPRESTABILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não há o que reformar no r. despacho que nega admissibilidade ao Recurso de Embargos, por meio do qual pretende a reclamada discutir a autenticação de peças baseadas em certidão genérica que não indica a que documentos refere-se, matéria sobre a qual já há entendimento reiterado desta e. Corte, no sentido de que tal certidão é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-RR-530.356/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI PIOVEZAN
ADVOGADO	: DR. DONATO ANTONIO SECONDO
ADVOGADA	: DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS - ARTIGO Nº 200, INCISO VI, DA CLT E PORTARIA Nº 3.393/87 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Se a Turma desta Corte limitou-se a consignar que, ao teor do artigo 193 da CLT, o contato com fontes radioativas não enseja a percepção do adicional de periculosidade, não há como se afastar a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST, quando, nas razões de Embargos, toda a argumentação articulada pelo empregado gira em torno do artigo 200, inciso VI, da CLT e da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho. E isso porque, à luz do referido verbete sumular, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-539.410/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO(S)	: GERALDO MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DIAS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). De acordo com a nova redação do art. 897 da CLT, conferido pela Lei nº 9.756/98, é necessário o traslado, no Agravo de instrumento, das peças hábeis à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou por completo a sentença, peça imprescindível à verificação do preparo do Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-540.058/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S)	: EDSON BRAGA
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-RR-550.418/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TACAO KAGEYAMA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS À SDI - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - ART. 19 DO ADCT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Delineado pela c. Turma o fato de que os reclamantes, em 5/10/88, já eram empregados da sociedade de economia mista há mais de 10 anos, a decisão embargada, que não reconheceu o direito à estabilidade pretendida com fulcro no art. 19 do ADCT, sob o fundamento de que tal benefício somente foi concedido aos servidores públicos civis, vinculados à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos municípios, às fundações públicas e às autarquias, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, não alcançando os servidores da administração pública indireta, não incidiu em afronta ao referido preceito constitucional. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-554.210/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ENY DA LUZ LACERDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GIRSON ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-RR-557.468/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ENUNCIADO 88/TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELO REGIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 E 894 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Remanesce como obstáculo intransponível ao processamento dos Embargos o fato de que a c. Turma registra, expressamente, que o Tribunal Regional não adotou entendimento acerca da orientação do Enunciado nº 88 do TST, o que inviabilizou o conhecimento do Recurso de Revista por falta de prequestionamento (fl. 466), atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-561.420/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-562.351/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-562.368/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TEREZIO KAYSER
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-565.095/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VENÂNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - VERSO E ANVERSO. Não há o que reformar no r. despacho que nega admissibilidade ao Recurso de Embargos, por meio do qual pretende a reclamada discutir a necessidade de autenticação de verso e de anverso de documentos distintos, matéria sobre a qual já há entendimento reiterado desta e. Corte, ressalvado o entendimento deste Relator. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-571.496/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S)	: PEDRO SHIGUENOBU KATAYAMA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98) - AUSÊNCIA DA CHANCELA MECÂNICA NA CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante haver juntado a cópia da petição do Recurso de Revista sem a respectiva chancela mecânica em que consta a data de sua protocolização, imprescindível à comprovação da sua tempestividade, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-577.705/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-RR-590.884/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S)	: JORGE JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: ECT - EXECUÇÃO - DIRETA - DECRETO-LEI Nº 509/69 - REVOGAÇÃO. Na condição de empresa pública que explora atividade econômica, a ECT sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ex vi do artigo 173, § 1º, da Constituição. Nesse contexto, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, em razão de sua total incompatibilidade com a ordem constitucional vigente, encontra-se tacitamente revogado, não mais subsistindo, assim, no universo jurídico. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-593.019/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MORÉ ROCHA
ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-593.049/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LÚCIO MIGUEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-594.587/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TAVARES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIRO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-595.385/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CATARINA TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ISSN 1415-1588

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-597.952/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR
AGRAVADO(S)	: CÁTIA MORAIS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-600.539/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SANDRA RODRIGUES QUINTANILHA
ADVOGADO	: DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO	**: AG-E-RR-279.145/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: ELMO MOLICA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO	**: AG-E-RR-281.611/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO	**: AG-E-RR-284.774/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIA DE MORAES AGUIAR
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO	**: AG-E-RR-292.789/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MARIA IGNEZ CUNHA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO	**: AG-E-RR-294.609/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FAUSTO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO	**: AG-E-RR-298.670/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: ANGELICA ALVES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO	**: AG-E-RR-325.062/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA CARNEIRO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO	**: AG-E-RR-326.875/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: HARRY FRANCISCO NIEMANN
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO	**: AG-E-RR-328.718/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ALLAN DENIZARD MARIZ TIMOTEO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL B P M NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-448.810/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO RUBENS PAVARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO	**: AG-E-RR-491.200/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO	**: AG-E-RR-504.775/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCIA LATGÉ MANNHEIMER
AGRAVADO(S)	: JOÃO INÁCIO COELHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SILVANA DO EGITO BALBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

PROCESSO	**: AG-E-RR-522.647/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JACINTO COFFI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-535.688/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA JÚLIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO	**: E-RR-328.756/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)(*)**
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: DAYSI MORAES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Os Embargos de Declaração devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A multa insculpida no parágrafo único do art. 538 do CPC reserva-se à hipótese em que se faz evidente o abuso, independentemente da parte que interpuser os Declaratórios. Obviamente que, o fato de terem sido os autores quem interpuseram os Embargos de Declaração, não afasta a possibilidade de abuso. Embargos não conhecidos.

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DJ, seção I, do dia 01/09/2000, página 351, quanto à inclusão equivocada do nome do Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior como advogado dos Embargantes.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-RR-306.180/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II, da Nova Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-316.291/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. UBIRAJARA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA CORREIA DE CARVALHO BANDEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REFLEXOS DAS URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88- Esta Corte Superior tem decidido, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-530.868/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: SERGIO OCAMPOS
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Mesmo antes da edição da Lei nº 9.756/98, a cópia da intimação do Procurador Geral da União do r. despacho agravado era considerada peça essencial para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 6/96, item IX, letra a. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-543.360/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
EMBARGADO(A)	: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga na análise do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CERTIDÃO. Os documentos apresentados pelo Agravado, quando da apresentação de sua contraminuta, encontram-se devidamente autenticados, suprindo, por conseguinte, a deficiência existente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	**: E-AIRR-552.648/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LÚCIA HELENA ABDALA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-556.634/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: KATHIA SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: KENISUR INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID BRENER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CERTIDÃO. A certidão anexada aos autos é absolutamente genérica, sendo inservível à aferição da autenticidade das peças trasladadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-573.380/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ORLANDO SECONDIM
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-AIRR-587.437/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ILDO MÂNICA
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	: EDISON CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - NECESSIDADE. No presente agravo de instrumento manifestado contra despacho denegatório de Recurso de Revista, a procuração outorgada ao advogado do agravado não é considerada peça essencial para o deslinde da matéria, não sendo necessário o seu traslado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	**: E-RR-198.118/1995.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOSUE CHAGAS VILELA FILHO
PROCURADOR	: DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO LUIZ VIEGAS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: E-RR-266.753/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO DA COSTA VIEGAS
ADVOGADO	: DR. JOAO ALEXANDRE PANOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão quanto ao tema Horas Extras Além da Oitava, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas.
EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - A S CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM O BANCÁRIO COMO EXERCENTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA SÃO PREVISTAS NO ART. 224, PAR. 2º, DA CLT , NÃO EXIGINDO AMPLOS PODERES DE MANDO, REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADOR, DE QUE COGITA O ART. 62, ALÍNEA **b** , CONSOLIDADO.

PROCESSO	**: E-RR-241.331/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS V. DE BARROS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas no que concerne ao alcance subjetivo da substituição processual e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para limitar os substituídos aos associados da entidade sindical que se achavam em serviço na Embargante ao tempo da propositura da ação, cuja identificação fica postergada à fase de liquidação da sentença, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e Ursulino Santos.
EMENTA: EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO SEU ALCANCE. Delineada a violação ao art. 872, parágrafo único, da CLT, além da contrariedade ao item II do Enunciado nº 310, no que concerne a ampliação subjetiva da substituição processual, é forçoso limitar o seu alcance aos associados da entidade sindical que se achavam em serviço na empresa quando da propositura da ação de cumprimento, em face do princípio da intangibilidade do libelo do art. 264 do CPC, cuja identificação fica postergada à fase de liquidação de sentença. Embargos acolhidos parcialmente.

PROCESSO	**: E-RR-269.045/1996.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO	: DR. VALDEIR DE QUEIROZ LIMA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO OLIVIER DE GOES LIMA
ADVOGADO	: DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos.
EMENTA: EMBARGOS - ACORDO HOMOLOGADO EM SEDE DE JURISDIÇÃO GRACIOSA. ANULABILIDADE E NÃO RESCINDIBILIDADE. Sendo incontroverso que o acordo fora firmado em sede de jurisdição graciosa, a decisão que o homologou sujeita-se às normas dos arts. 1.109 e 1.111 do CPC, pelas quais se constata o seu conteúdo meramente administrativo e sua inaptidão à configuração da coisa julgada material. Daí a conclusão inarredável de a decisão homologatória ser anulável na forma do art. 486 do CPC e não desconstituível nos termos do art. 485 daquele código, na ausência da coisa julgada material, erigida em condição específica da ação rescisória.

PROCESSO	**: ED-AG-E-RR-296.146/1996.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO	**: ED-AG-E-RR-298.439/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A)	: CELSO JUAREZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-RR-121.292/1994.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
ADVOGADA	: DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADA	: DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico Preliminar de Nulidade - Participação de Juiz Impedido no Julgamento do Recurso - Art. 134 do CPC, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdalla e Milton de Moura França e, por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto aos temas 'Nulidade do Acórdão de Declaratórios - Impropriedade na Redistribuição do Processo - Violência dos Artigos 146 e 352 do Regimento Interno do TST - Ministro Designado Relator que não Participou do Julgamento Embargado" e "Violação do Art. 896 da CLT - Dissonância com o Verbete sumular 297 do TST".
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - PARTICIPAÇÃO DE JUIZ IMPEDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO - ARTIGO 134/CPC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE REJEITADA - A participação no julgamento de juiz impedido, por já ter se pronunciado nos autos em outra instância, não implica em nulidade da decisão proferida, consoante a diretriz traçada no artigo 794 da CLT, se o afastamento daquele não traria nenhum prejuízo à parte já que, tendo sido unânime a decisão, numa composição de cinco membros, a participação do referido Ministro não alteraria a conclusão do julgamento, porquanto, com a exclusão daquele, haveria **quorum** e a votação seria suficiente para se encaminhar em um certo sentido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: AG-E-RR-251.984/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADA	: DRA. CARLA DE ALMEIDA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.

PROCESSO	**: E-AIRR-490.488/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
EMBARGADO(A)	: CARLOS IRAPUAN ROCHA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. O Agravante, por ser autarquia, goza dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-499.393/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: REIMUTH BRÍGIDO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando a pretensão do Embargante esbarra na ausência de prequestionamento explícito da matéria.

PROCESSO	**: E-AIRR-400.077/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A)	: HIMA DO ROSÁRIO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	**: E-AIRR-450.842/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JUAREZ NUNES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	**: E-AIRR-450.883/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS HOFFMANN
ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	**: E-RR-257.285/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: RUY BRASIL PINTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos
EMENTA: VIOLAÇÃO LEGAL - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIO DA LITERALIDADE. Se determinada norma não é expressa, quanto a aspecto sobre o qual cada parte tem entendimento distinto, clara está a natureza exegética da controvérsia a respeito. O ponto que não recebe disciplinação explícita enseja interpretações as mais distintas, que, quando divergentes, na forma do art. 896, alíneas "a" e "b", consolidado, demandam o exercício da função uniformizadora da jurisprudência. A decisão proferida nos limites que a norma comporta não se confunde com aquela que contraria disposição legal específica. Daí o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 221/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-281.851/1996.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: NADEMIR HOLANDA BARACHO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DIREITO À PROMOÇÃO. ATOS REGULAMENTARES. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 294 DO TST. Não se conhece dos Embargos quando o embargante não comprova que a decisão da Turma que negou provimento ao seu Recurso de Revista pelo óbice do Enunciado nº 294 do TST (prescrição total), diverge de julgados de outras Turmas desta Corte quando não violado qualquer dispositivo legal ou constitucional.

PROCESSO	**: E-RR-292.244/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALFREDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. QUANDO NÃO SE CONHECE. Não se conhece dos Embargos, quando verificado que a Turma aplicou o art. 896 consolidado com razoabilidade e coerência com a jurisprudência sumulada, na análise dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO	**: E-RR-294.576/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SONIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-RR-311.207/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: AIMORE DUTRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não conhecido o Recurso de Revista, a ausência de arguição de afronta ao artigo 896 da CLT frusta a possibilidade de conhecimento dos Embargos, na medida em que todos os dispositivos de lei citados na impugnação estão relacionados ao mérito da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-313.958/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DIOGO TADEU FRANCO
ADVOGADO	: DR. IRAN RIBEIRO NAJAR

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ALÇADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 356 DO TST. Não se configura violado o art. 896 da CLT quando a decisão embargada consigna terem sido observados os preceitos da Lei 5.584/70 e da orientação do Enunciado 356 do TST. As únicas duas questões com estatura constitucional a que se referiu o acórdão embargado foram a prescrição e a coisa julgada. Aquela relativa a direito adquirido a reajustes salariais (URP de fevereiro/89 e IPC de março/90) não foi enfrentada nas instâncias recorridas à luz do art. 2º da Lei 5.584/90. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-315.577/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A)	: NEUSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não conhecido o Recurso de Revista, a ausência de argüição de afronta ao artigo 896 da CLT frusta a possibilidade de conhecimento dos Embargos, na medida em que todos os dispositivos de lei citados na impugnação estão relacionados ao mérito da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-317.410/1996.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ADERBAL DAMIAO KLEIN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Estando a decisão embargada em harmonia com Enunciados das Súmulas deste Tribunal, não se configura a violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-319.138/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOTA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS LUIZ KUTIANSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DEFESA DE INTERESSE EM CONTRÁRIO DO QUAL JÁ SE EDITOU ENUNCIADO DE SÚMULA. Se a decisão cuja reforma se pretende está orientada a partir de tese consentânea com verbete sumular, o conhecimento do recurso encontra óbice na lei (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT e 557 do CPC) e na jurisprudência (Enunciado nº 331/TST.

PROCESSO	**: E-RR-319.190/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CLÁUDIO LUIZ TOPIN DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ACÁCIO BALTAZAR MARTINS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA.
Não conseguiu o embargante demonstrar a inaplicabilidade do Enunciado nº 277 do TST na hipótese, na qual a Turma de origem concluíra que o adicional de produtividade deveria ter incidência apenas no período de vigência da sentença normativa e não definitivamente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-322.696/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO MIRANDA COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A)	: ALCIDES HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não conhecido o Recurso de Revista, a ausência de argüição de afronta ao artigo 896 da CLT frusta a possibilidade de conhecimento dos Embargos, na medida em que todos os dispositivos de lei citados na impugnação estão relacionados ao mérito da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-323.082/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ADRIANA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS CELINI IAGGI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DENUNCIAÇÃO DA LIDE PELO SUCESSOR À EMPRESA SUCEDIDA - INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM O PROCESSO DO TRABALHO - ART. 769 DO CPC - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COMPOR CONFLITO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA MERCANTIL. É perfeitamente razoável a tese segundo a qual a denunciação da lide, pelo sucessor, à empresa sucedida, no processo do trabalho, seria incabível, pela inaplicabilidade do instituto, na forma do art 769 da CLT, já que a Justiça do Trabalho não detêm competência material para compor o conflito emergente de relação jurídica de natureza mercantil (discussão de cunho meramente interpretativo). Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 221 do TST, que afasta a hipótese de configuração de ofensa à lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-323.087/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA PERIM DE OLIVEIRA BELLON
ADVOGADO	: DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-324.352/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. MARIA OLIVIA MAIA
EMBARGADO(A)	: CARLOS DEJAURY DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos inseridos no artigo 894 da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-325.983/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: CARLOS OTÁVIO PESTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não atendidos os pressupostos inseridos no art. 894 da CLT. No caso, o Reclamado não conseguiu infirmar a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST como óbice ao conhecimento do seu Recurso de Revista. O acórdão regional não deixou expresso qual norma interna do Banco conferia ao Reclamante o direito ao prêmio-aposentadoria, impedido, assim, a aferição da especificidade dos arestos em relação ao fundamento da decisão regional, de que a norma interna da empresa vigente à época da admissão do empregado lhe garantia o direito ao referido prêmio.

PROCESSO	**: E-RR-331.352/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ROBERTO MENEZES DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. De acordo com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-333.012/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A)	: ÁLVARO TRINDADE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não tendo sido cogitado em sede ordinária do pagamento de gratificação de 1/3 sobre o salário efetivo do empregado, inviável a revisão do acórdão da Turma do TST que fez incidir os Enunciados 297 e 126 desta Corte, na medida em que a decisão regional deixou de explicitar premissa fática essencial ao deslinde da controvérsia e somente poderia ser reformada pelo reexame do conjunto fático, procedimento vedado pelo Enunciado 126 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-334.646/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: MARCELO ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO	: DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. É entendimento pacífico nesta Corte que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-335.649/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: CRISTINA BEATRIS RITTA VEIGA
ADVOGADA	: DRA. ANA JOAQUINA GONCALVES SILVA

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-336.193/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ADEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: HERCULES S.A. - FABRICA DE TALHERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A decisão de Turma que declara ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, por estar de acordo com a jurisprudência atual deste Tribunal, não viola o artigo 896 da CLT, levando-se em consideração, ainda, a ausência de posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-342.119/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MODESTO LOPES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CETANO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. A instância ordinária concluiu pelo encaixe do reclamante no regime normal de trabalho, com respaldo na prova testemunhal e também no fundamento de que a existência de tacógrafo e Redac permitiriam a exata aferição da jornada cumprida pelo motorista. Logo é incabível cogitar a possibilidade de conhecimento da Revista por dissenso específico entre julgados, considerando não só os contornos específicos da decisão ordinária em relação ao controle de horário, mas a relevância da prova testemunhal confirmatória da jornada suplementar. O Enunciado nº 126 desta Corte era impeditivo do conhecimento da Revista, o que afasta a hipótese de violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-342.168/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: HILDETE MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não refutados os fundamentos aduzidos no acórdão embargado para não se conhecer do Recurso de Revista, não há como conhecer dos Embargos, porquanto não se configura a ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-342.504/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO MÁRCIO ARECO
ADVOGADA	: DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: À unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no exame do Recurso de Revista, como de direito.
EMENTA: DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - VALIDADE. Se o substabelecimento constante do verso faz expressa menção aos poderes outorgados por meio da procuração constante do anverso, considera-se que a autenticação aposta apenas em um dos lados abrange toda a folha. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	**: E-RR-347.732/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RAIMUNDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE TRADUZ OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA NO EXAME DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Não atendem às exigências do art. 894 consolidado os Embargos que são interpostos contra decisão de Turma consentânea com a orientação jurisprudencial pacífica, no exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO	**: E-RR-349.341/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BENTO CARLOS TREBILCOCK
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - Reconhecendo a Turma, a quem compete analisar os requisitos de admissibilidade para a veiculação do Recurso de Revista, mormente o pertinente ao disposto no Enunciado 297 do TST, que o Regional deixou de emitir pronunciamento explícito acerca de aspectos importantes para o deslinde da controvérsia, impedindo o julgador da instância extraordinária de aferir se houve violação a preceitos de lei ou divergência de julgados quanto às teses suscitadas, e, conseqüentemente, obstando a parte de exercer o direito de defesa em sua plenitude, correto o conhecimento e provimento do Recurso, para anular a decisão *a quo*, por haver sido negada a devida tutela jurisdicional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-RR-349.912/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ÁLVARO JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIAÇÃO DAS PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE. Orienta o Precedente Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte que "não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-350.321/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-350.766/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: GERMANO ALÍBIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO A VALORAÇÃO DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. Não incorre o juízo em negativa de prestação jurisdicional quando, provocado a manifestar-se a respeito de determinada prova constante dos autos, a considera elidida pela tese norteadora de seu convencimento. Assim é no caso dos autos, em que o Juízo regional apenas confirmou a devolução ao reclamante dos descontos efetuados em seu salário a título de seguro de vida, por entender que o art. 462 consolidado possui natureza cogente e não comporta o estabelecimento de descontos salariais pela mera vontade das partes, na oportunidade em que instado a emitir juízo a respeito de documento comprobatório da anuência do empregado, na forma do Enunciado nº 342/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-351.335/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
EMBARGADO(A)	: JOÃO WALDOMIRO LOSS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos inseridos no artigo 894 da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-352.148/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MARCOS JULIANO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REFLETE APRECIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE RECURSO DE REVISTA EM TERMOS CONSENTÂNEOS COM A ORIENTAÇÃO DE VERBETES SUMULARES - INOCUIDADE. Não justifica a interposição de Embargos, quando a decisão da Turma reflete a apreciação dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista em termos consentâneos com a orientação de verbetes sumulares. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-352.704/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MAGNO PARANHOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO a lei. EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-357.247/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ERCIVAL SALDANHA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIAÇÃO DAS PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE. Orienta o Precedente Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte que "não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-424.416/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Encontrando-se a decisão recorrida amparada em Enunciados da Súmula de jurisprudência desta Corte, não se configura a violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-468.294/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NELSON ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos interpostos contra decisão de Turma que reflete interpretação de Enunciado de Súmula do TST consentânea com precedente jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-468.862/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JORGE MARQUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO INDEFERIDA. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O indeferimento da reintegração do reclamante ao seu emprego não ofende a literalidade do art. 37, II, da Constituição da República, porquanto esta norma não alude à reintegração. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-471.999/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOEL CARNEIRO SOBRAL FILHO
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando não configurados os pressupostos de admissibilidade do art. 894 da CLT. No caso, o reclamado não conseguiu infirmar os fundamentos da Turma quanto ao não-conhecimento do seu Recurso de Revista em relação ao tema ilegitimidade passiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-476.589/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A)	: NEI GONÇALVES VALENTE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 264 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, por não ser pertinente à hipótese dos autos. A orientação do Enunciado 264 do TST dirige-se à composição da base de cálculo das horas extras, enquanto o Enunciado 191 do TST trata da base de cálculo do adicional de periculosidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-476.591/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE OLIVEIRA NITZKE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM TERMOS CONSENTÂNEOS COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Quando determinada discussão de natureza interpretativa já se encontra pacificada por iterativos julgamentos no Tribunal Superior do Trabalho, então já exercida a função institucional uniformizadora da jurisprudência. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-RR-481.159/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JURANDI BEZERRA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão de Turma que declara ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, por estar de acordo com a jurisprudência atual deste Tribunal, não viola o art. 7º, IV e XXIII da Constituição da República, levando-se em consideração, ainda, a ausência de posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Embargos não conhecidos.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-RR-482.581/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NESTOR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE RODER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO HABITUAL AOS SÁBADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado nº 333/TST).

PROCESSO	**: E-RR-483.834/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A)	: GERSON DA SILVA SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando a embargante não consegue infirmar o não-conhecimento do seu Recurso de Revista, pela Turma, restando ileso o art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-484.089/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	: OSMAIR VENDRAMIN
ADVOGADO	: DR. HERMINDO DUARTE FILHO

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. A ofensa à literalidade do art. 224, § 2º, da CLT, de fato, não resta demonstrada, porquanto não restou comprovada qualquer atividade que caracterizasse o exercício de confiança. Com esse entendimento, não resta violado o art. 896 da CLT, como pretendeu demonstrar o embargante. Por não ter sido conhecido o Recurso de Revista pela Turma de origem, não há como se pretender, nos Embargos à SDI, o embate pretoriano, porquanto não se pode cogitar de que o acórdão embargado tenha adotado uma tese que possa ser contraposta aos modelos jurisprudenciais colacionados pelo embargante ou que tenha contrariado orientação jurisprudencial desta Corte respeitante à matéria de mérito.

PROCESSO	**: E-RR-487.363/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CARLOS HENRIQUE DIAS SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. De acordo com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Recurso revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-492.106/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: WELLINGTON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, "não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-511.629/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA	: DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
EMBARGADO(A)	: MARIA TEREZINHA MEIRELLES BORGES
ADVOGADO	: DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. De acordo com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-521.599/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Considerando que a matéria veiculada no Recurso de Revista era inovatória, visto que não articulada na decisão regional, mostra-se imperiosa a aplicação do Enunciado 297 do TST a obstar o conhecimento do Recurso, o que não caracteriza ofensa ao artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-RR-535.064/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. RONALD W. MIGNONE
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE TRADUZ OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA NO EXAME DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Não atendem às exigências do art. 894 consolidado os Embargos que são interpostos contra decisão de Turma consentânea com a orientação jurisprudencial pacífica, no exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

PROCESSO	**: E-RR-537.782/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme salientado pelo acórdão da Segunda Turma, o recurso de revista insurgiu-se contra somente um dos dois fundamentos adotados pelo acórdão regional para não autorizar os descontos a título de imposto de renda: incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos e ausência na sentença exeqüenda de comando autorizador. Por essa razão, o Recurso de Revista não foi conhecido. Não caracterizada ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: E-AIRR-544.835/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CACILDA SANTANA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO LITERAL DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. A decisão embargada que considera desfundamentado o agravo de instrumento, por se limitar o agravante a repetir (*ipsis litteris)* as razões trazidas em recurso de revista, e por esse motivo, conclui não ter sido alcançado o escopo legalmente previsto para o recurso, não ofende qualquer disposição legal ou constitucional, na medida em que o agravo de instrumento não atende o seu fim previsto no art. 897, "b", da CLT.

PROCESSO	**: E-AIRR-552.635/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: GUSTAVO BAPTISTA ALVES
ADVOGADO	: DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-AIRR-552.689/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRO RAMOS BARRETO
ADVOGADO	: DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. A conclusão da Turma de não conhecer do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação nas peças trasladadas está amparada no artigo 830 da CLT, no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-556.011/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARCOS GONÇALVES NUNES
ADVOGADO	: DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A existência de entendimento assente na jurisprudência da Casa sobre a matéria - Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI - não libera o recurso de natureza extraordinária do atendimento aos pressupostos específicos de cabimento definidos por lei. Violação ao artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-556.051/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NA FASE DE EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a violação do princípio da legalidade é, sempre, indireta, pois dependeria de demonstração de ofensa a dispositivo infraconstitucional.
Logo, não contraria, diretamente, o princípio da legalidade a decisão mediante a qual o juiz indefere a inclusão dos descontos previdenciários e fiscais nos cálculos de liquidação, ao fundamento de que a decisão exeqüenda não os autorizara. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	**: E-RR-570.417/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: IVAN VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: BANCÁRIO. CAIXA. CARGO DE CONFIANÇA". O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta" (Enunciado nº 102/TST). Embargos dos quais não se conhece.

PROCESSO	**: E-RR-574.432/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS GAMA ALVES
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. D IZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. I NCUMBE à PARTE INTERESSADA INTERPOR E MBARGOS D ECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

PROCESSO	**: E-RR-579.489/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DELVEAUX REZENDE PENNA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: POLICLÍNICA DE BOTAFOGO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. O instituto da confissão ficta é uma penalidade aplicável à parte que negligencia o processo, descumprindo seu dever processual de comparecer à audiência na qual deveria depor. Trata-se, contudo, de uma prova presumida da confirmação dos fatos alegados pela parte contrária e, como tal, não poderia ter o efeito de anular os elementos comprobatórios já existentes nos autos, pois se atentaria contra os princípios gerais da prova, cuja destinação é apurar a verdade. A hipótese não é de falta de aplicação da pena de confissão, mas de observância aos princípios básicos relativos à prova pelo juiz, que considerou a contestação e os documentos existentes nos autos antes de aplicar a pena. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-582.909/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RALPH CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO PREQUESTIONADA - ENUNCIADO Nº 297. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor Embargos Declaratórios, objetivando o pronunciamento acerca do tema, sob pena de preclusão. Não tendo o TRT apreciado a questão relativa ao ônus da prova, nem tendo sido instado a fazê-lo mediante os devidos Embargos Declaratórios, correta a decisão da Turma que entendeu incidirem na hipótese os termos do Enunciado 297/TST. Ofensa ao art. 896 da CLT não configurada. Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 consolidado.

PROCESSO	**: E-RR-596.070/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PULZ NETO
ADVOGADA	: DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Encontrando-se a decisão recorrida amparada em Enunciados da Súmula de jurisprudência desta Corte, não se configura a violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-600.114/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX
ADVOGADO	: DR. CESAR LUIZ PASOLD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS REPUTADAS ESSENCIAIS. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Se todas as peças obrigatórias foram trasladadas e se encontram autenticadas, preenchido está o pressuposto relativo a traslado, visto que o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT deixa a critério do agravante a diligência de trazer outras peças que ele reputar úteis. O óbice do Enunciado nº 272 do TST, relativamente a peças consideradas essenciais ao deslinde da controvérsia, corresponde, dessa sorte, a ônus para a parte adversa, que deverá efetivamente demonstrar que o seu conteúdo é imprescindível para a delimitação do objeto do recurso. Necessário se fazia, então, a apresentação de contra-razões ao Agravo de Instrumento interposto. A oposição posterior de Embargos Declaratórios é tardia, pois a Turma julgadora, de ofício, não detectou qualquer deficiência de peças que prejudicasse seu juízo de convicção. Incólume o art. 897, § 5º, do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-603.507/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERNANDO ANTÔNIO DORNA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JURACI PEREZ MAGALHAES
EMBARGADO(A)	: ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO A RESPEITO DA ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - REVISTA CONHECIDA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. O conhecimento do Recurso por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República está amparado no Enunciado nº 266 do TST, bem como na jurisprudência atual e iterativa da Casa, de acordo com o entendimento assente na Orientação Jurisprudencil nº 115 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-606.105/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDEMIR STRANGUETO
EMBARGADO(A)	: VALDIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. Porque incabível, não se conhece do Agravo Regimental interposto contra decisão prolatada por Órgão Colegiado deste Tribunal. É inaplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal, em face da inexistência de divergência doutrinário-jurisprudencial acerca de qual seria o recurso cabível.

PROCESSO	**: E-AIRR-606.229/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ IDOLI CEZAR MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ GONÇALVES PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º, inciso I, imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-607.372/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO MARTINS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º, inciso I, imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-607.728/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: ISA MÁRCIA PATTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. Porque incabível, não se conhece do Agravo Regimental interposto contra decisão prolatada por Órgão Colegiado deste Tribunal. É inaplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal, em face da inexistência de divergência doutrinário-jurisprudencial acerca de qual seria o recurso cabível.

PROCESSO	**: E-AIRR-616.667/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ADELSON ROBERTO ARANTES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-167.953/1995.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	: Min. Ursulino Santos
EMBARGANTE	: ROSANGELA MÁRCIA BONANCINI
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOAO MENEZES SOBRINHO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por maioria, vencido o Exmo Sr. Ministro Antônio de Barros Levenhagen, relator, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Violação do Art. 896 da CLT".
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional acerca da matéria articulada no recurso, não há ensejo para a decretação de nulidade do julgado. Recurso não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Desatendidos os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não devem ser conhecidos os Embargos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-E-RR-227.964/1995.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: ROGACIANO PEDROZO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL - Embargos declaratórios são acolhidos porquanto configurada a omissão invocada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: E-RR-283.992/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: NELSON LATARO
ADVOGADA	: DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece dos Embargos em face do instituto da preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que a Turma, quando da análise dos embargos declaratórios não emitiu tese acerca das matérias ventiladas no recurso de Embargos, nem tampouco foi provocada a fazê-lo.

PROCESSO	**: E-RR-303.402/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: ADAIR CORNELIO
ADVOGADA	: DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO LEGAL. CONHECIMENTO. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: E-RR-303.910/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: INGRACIA CAMARGO LIGABUE
ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CEEE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - APLICABILIDADE. No caso vertente o encaixe jurídico da controvérsia foi encontrado no artigo 3º da CLT, o que significa dizer que a hipótese factual foi descrita como de autêntica prestação de serviço não-eventual, oneroso e juridicamente subordinado. No caso, quanto à invocação do artigo 37, II, da Constituição Federal, o princípio constitucional da irretroatividade das leis impede sua incidência, para efeito da interpretação de fatos constituídos anteriormente ao respectivo advento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-305.442/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: VILMA COSTA CHAVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO
O gozo da estabilidade provisória se dá desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo desnecessário o conhecimento, por parte da empregadora, do estado gravídico da empregada. Precedentes da Corte citados, embargos não conhecidos, consoante o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO	**: ED-E-RR-306.881/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ALCIDES ANTÔNIO PIOTO
ADVOGADO	: DR. JOSE TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO	**: E-RR-319.365/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS GUTINIK
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. Em não se verificando o preenchimento dos requisitos do artigo 894 da CLT, não merece ser conhecido o recurso de embargos. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos deve verificar-se em relação à sua literalidade.

PROCESSO	**: E-RR-322.460/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: JOSÉ ROGÉRIO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: Não se conhece de recurso de embargos que não consegue infirmar as razões do v. acórdão turmário.

PROCESSO	**: E-RR-324.846/1996.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: REINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. O Enunciado 297, desta Casa, exige da parte recorrente que esta busque da decisão revisanda pronunciamento acerca das matérias que deseja discutir em recurso posterior, sob pena de preclusão. No caso dos autos, o interessado não formulou seu recurso de modo a possibilitar o seu conhecimento, porquanto buscou a aplicabilidade de preceitos que dependiam de circunstâncias que não foram alvo de análise pela decisão revisanda. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-328.497/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: DENIOR ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Não se conhece de embargos quando suas razões não guardam qualquer relação com a decisão turmária embargada, restando desfundamentados.

PROCESSO	**: E-RR-328.520/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	: ADÃO ADEMAR DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO PELO RECLAMANTE - ART. 462 DA CLT. Se o quadro fático descortinado é firme no sentido de que não houve demonstração de que o reclamante teria autorizado a incidência de descontos a título de seguro de vida dos seus salários, não há qualquer mácula na decisão recorrida, por atrito ao verbete 342 da súmula, eis que neste há referência à autorização prévia e por escrito do empregado, implicando em duas situações distintas. Inequivocamente, a reclamada descumpriu o disposto no artigo 462 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-329.146/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: CLÁUDIO CORDEIRO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. OJ nº 128 da SDI

PROCESSO	**: E-RR-329.828/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO ALUMNI
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	: DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: MANOEL CARMELITO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. KIYOCO HOSOUME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: E-RR-333.756/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: PEDRO SOUZA DONINI
ADVOGADO	: DR. GEORGE TENORIO DE NORONHA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: E-RR-337.816/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: ELDE RITA DOS REIS CANGERANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DRA. GISLAYNE MIRANDA CARAN BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL - A decisão turmária, ao concluir que os reclamantes não fazem jus às diferenças salariais postuladas, nada mais fez do que expender interpretação razoável da norma infraconstitucional, nos exatos termos do Enunciado 221 desta Corte. Via de conseqüência, não se cogita, também, de afronta aos preceitos constitucionais tidos por violados, pois, necessário que se demonstre maltrato direto ao Texto Constitucional e não via reflexa, como pretendem os ora embargantes. Desta forma, o presente inconformismo fica adstrito à demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial, o que não restou caracterizado, porquanto os embargantes não colacionaram nenhum aresto a cotejo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-339.008/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JAQUELINE GIL BRITO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

PROCESSO	**: E-RR-339.815/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AMAURI GERÔNIMO
ADVOGADO	: DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: E-RR-339.907/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: CECÍLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo havido conhecimento do Recurso de Revista, por seus aspectos intrínsecos, e pretendendo a reclamada, nos Embargos, remeter a esta Corte o reexame do conhecimento da revista, imperioso que tivesse sido apontada violação não dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da CF/88, mas sim do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que é o dispositivo que refere às hipóteses de conhecimento daquele recurso, o que não foi feito.

PROCESSO	**: E-RR-340.944/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. MARLI SOARES DE F. BASÍLIO
EMBARGADO(A)	: LOURINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DESFUNDAMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. Cumpre às partes rigorosa observância das disposições consolidadas, principalmente em termos recursais, de modo que a insurgência somente se viabiliza quando for apontados expressamente os dispositivos legais tidos por violados ou quando for apresentada decisão divergente, nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, e neste caso necessário o atendimento das normas insertas no Enunciado nº 337 do TST.

PROCESSO	**: E-RR-341.883/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: VERA LÚCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO L. DE MORAES
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SANDRA LIA SIMÓN

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Incidência da OJ nº 85 da SDI, se existentes e postulados saldos de salários.

PROCESSO	**: E-RR-345.240/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: GILMAR PAIOLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma que aplica o Enunciado 333 deste TST para não conhecer do recurso de revista que trazia decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI.

PROCESSO	**: E-RR-345.295/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BRAULINO DIMAS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Embargos rejeitados, porque não atendidos os requisitos do art. 894, da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-350.323/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: SOLANGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Não pairando dúvidas de que os Embargos interpostos pela reclamante não guardam nenhuma pertinência com a decisão proferida pela egrégia Turma, tratando de matéria que, além de estranha à decisão embargada, também apresenta-se inovadora ao próprio pedido inicial, impõe-se o não-conhecimento deste recurso.

PROCESSO	**: E-RR-351.830/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: JUSCELINO DIAS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Embargos não conhecidos por não se adequarem a quaisquer das hipóteses contidas no artigo 894 da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-353.534/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A)	: SÍLVIA MARIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO VALTOIR FERRI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISTA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista (Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI).

PROCESSO	**: E-RR-358.487/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: HEBER NASCIMENTO PEDREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A)	: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A existência de previsão contratual de transferibilidade do obreiro não implica em que o adicional de transferência seja devido em qualquer transferência realizada. É preciso que a transferência não tenha caráter definitivo, para que o empregado tenha direito a tal adicional. Precedente Jurisprudencial de nº 113 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-371.727/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: IRANILDE MARIA DOS REIS MACHADO
ADVOGADA	: DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Não se conhece de embargos que não consegue infirmar os fundamentos da v. decisão embargada.

PROCESSO	**: E-RR-374.850/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO MATTOS RIBAS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FARAH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DA GRATIFICAÇÃO RAIOS X: Não se perfaz a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, ambos da atual Constituição, e 2º, § 5º, da Lei 7.923/89, na medida em que a controvérsia em comento foi examinada pelo egrégio Regional à luz nº 1.234/50, que calcou-se na tese de que a redução ocorrida no percentual da gratificação, viola os princípios do direito adquirido da irredutibilidade salarial do empregado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AG-E-RR-376.894/1997.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: DILMA MACHADO MONTE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Inexiste omissão no julgado quando da decisão recorrida se depreende o enfrentamento da questão suscitada nos embargos, qual seja o princípio do direito adquirido ao reajuste de diferenças salariais de planos econômico (URP de abril e maio de 1988), haja vista que a OJ nº 79 da SDI, invocada, o contempla em seu bojo. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	**: E-RR-399.420/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ALVENIRA MONTEIRO UCHÔA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Não se conhece de embargos quando desfundamentados ou quando não infirmam as razões da v. decisão turmária.

PROCESSO	**: E-RR-403.287/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ANA ANGÉLICA CESCON E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e declarar prejudicado o enfrentamento das questões meritórias.
EMENTA: ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - INTERPRETAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE. Não se conhece de recurso de revista e de embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Inteligência da OJ nº 94, que não pode ser confundida com as disposições da OJ nº 118, eis que, enquanto esta é direcionada ao julgador, aquela é dirigida às partes.

PROCESSO	**: E-RR-439.040/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: METRO DADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: RICARDO LUIZ FONSECA DA MATTA
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A comprovação de não exclusividade na prestação de serviços de empresa de processamento de dados a Banco do mesmo grupo, afasta a incidência da OJ nº 126 da SDI. Exegese do Enunciado nº 239 do TST.

PROCESSO	**: E-RR-450.061/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO A. GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A)	: ÉLCIO EVANGELISTA BRAZIL
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-450.837/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ALFREDO CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. NILVA N. S. MENEGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: E-RR-461.679/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO	: DR. NORBERTO CAPUCCI
EMBARGADO(A)	: LUIZ ROBERTO NAPOLITANO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA NEGRÃO PEREIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não se conhece dos embargos quando o embargante não consegue demonstrar que o recurso de revista merecia ser conhecido. Incólume o art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-470.554/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LEOCILDO BERGAMASCO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo regimental, por irregularidade de representação.

PROCESSO	**: E-RR-509.681/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: MANOEL TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em sendo constatada a irregularidade de representação, por falta de mandato, inexiste o recurso, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 164 da Corte, razão pela qual não logram conhecimento os Embargos.

PROCESSO	**: E-AIRR-516.182/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: HYGINO SALVADOR DO AMARAL LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OTÁVIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO. A Instrução Normativa nº 06, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, em seu item X, taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-521.219/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR NICOLAS ESTEVES
AGRAVADO(S)	: JAIR JEAN SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO	**: E-RR-527.700/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As CIRCUNSTÂNCIAS do não conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação nos embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT que, não ocorrendo, torna desfundamentado o Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-AIRR-528.951/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: ELIEZER BRITTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HUMBERTO REZENDE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: DOCUMENTOS - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL. Os documentos trasladados para formação de agravo de instrumento, devem estar devidamente autenticados. Inteligência do artigo 830 da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-530.373/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS GALLERANI MORENO
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Embargos não conhecidos, porque não atendidos os requisitos do art. 894, da CLT.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-534.712/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: RAQUEL MARIA PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-534.716/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DALZEIR PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO	**: E-RR-549.558/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A)	: SYLVIO DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADA	: DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As CIRCUNSTÂNCIAS do não conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação nos embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT que, não ocorrendo, torna desfundamentado o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: E-RR-553.541/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As CIRCUNSTÂNCIAS do não conhecimento do recurso de revista, **quando da análise dos seus pressupostos específicos, encerram** a necessidade da veiculação do recurso de embargos exclusiva e especificamente pela sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT, que inocorrendo torna desfundamentado o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-554.299/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-554.385/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-555.325/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO BENTO
ADVOGADA	: DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-555.679/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JIMMY DA SILVA MARTINIANO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-560.699/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ARI ADALBERTO DUARTE
ADVOGADO	: DR. OSMAR SCHUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-562.382/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: EMANUEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO DA SDI. A SDI considera ineficaz a certidão, que, de forma genérica, autentica todos as peças formadoras do instrumento, na medida em que não indica quais as cópias conferem com o original. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-564.885/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: NENEN'S CHOPP COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÚLIO VALADARES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-571.622/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VERCIONE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-572.038/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PAULA FALEIRO
ADVOGADO	: DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-572.402/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ALEX VALADARES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-574.020/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIZ SANTANA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-574.023/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: PAULO ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: E-RR-575.092/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TEOTONIO MOREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não se conhece dos embargos quando o embargante não consegue demonstrar que o recurso de revista não merecia ser conhecido por contrariedade a enunciado de Turma desta Corte. Incólume o art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: E-RR-580.083/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE	: JOSÉ VANDIK SALES LEAL
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-580.257/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S)	: OSVALDO RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-583.074/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: LEONICE TÂNIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-585.088/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JELTON SEBASTIÃO LUSTOSA MENDES
ADVOGADO	: DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-585.415/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NEIDE DE FÁTIMA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-589.724/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-593.044/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: REINALDO JAQUES SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do recurso de embargos.

PROCESSO	**: AG-E-AIRR-597.712/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: JÉSUS BORGES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Despachos

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-182.109/95.8 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO	: ANTÔNIO BELFORT CAMPOS NETO
ADVOGADO	: DRS. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE E LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, Adicional de Periculosidade - Sistema de Potência ou de Consumo, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-276.577/96.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ROBERTO PAULO NEVES
ADVOGADOS	: DRS. JORGE PINHEIRO CASTELO E JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se.
Após, conclusos.
Brasília, 31 de agosto de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-422.844/98.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO.
ADVOGADOS	: DRS. MAURO ORTIZ LIMA E ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-532.922/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES	: SANTA MARIANA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. GERALDO PEREIRA
EMBARGADO	: SILVIO FRANCISCO MOTTA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 76.307/2000-0, juntado a fls. 201/203, onde se noticia a composição amigável ocorrida entre as partes, determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.

Publique-se.
Registre-se.
Brasília, 24 de agosto de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-601.705/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MARIA MADALENA PACÍFICO REZENDE BRACCI.
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADA	: JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADOS	: DRS. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE E LUIZ PIAUHYLINO DE M.M. FILHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-250.651/96.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO	: DAVINO LUIS DE VARGAS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 372/374) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a orientação jurisprudencial da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-189.280/95.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA (CFPA)
ADVOGADO	: DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
EMBARGADO	: FERNANDO ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. NEILTON MEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, que foram acolhidos com efeito modificativo.

Intimem-se, após conclusos.
Brasília, 29 de agosto de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-E-AIRR-585.575/99.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: AFRÂNIO COLLADO PEREIRA

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 86/88, complementado pelo de fls. 96/98, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 100/102), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT; e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, **"tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar"**. (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT; e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.447/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO	: ÉLCIO SANTAROSA
ADVOGADO	: DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 83/84, complementado pelo de fls. 95/98, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 100/103), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, § 5º, e 795 da CLT; e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria **"desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista"**.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, **"tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar."** (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

No que alude ao art. 795 da CLT, há que se observar que improsperável o argumento de que deve haver provocação da parte para que o juízo declare a nulidade, ou seja, que a parte se manifeste acerca da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, na medida em que o julgador, ao entender ser necessário o traslado da referida peça, nada mais fez do que cumprir o determinado pelo art. 897 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, § 5º, e 795 da CLT; bem como inexistente contrariedade ao Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia..

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.614/99.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO	: VORNY VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MOREL ASSIS FILHO

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão prolatado às fls. 51/52, complementado às fls. 66/70, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls.72/80), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 897 da CLT, 525 do CPC, contrariedade ao Enunciado 272 do TST, e má aplicação da Instrução Normativa 16 do TST.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, **"tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar."** (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

O argumento pertinente à má aplicação da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, este não restou contrariado porque, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 897 da CLT; e 525 do CPC, bem como não restou contrariado o Enunciado 272 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-598.755/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ACESITA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: RAIMUNDO DE PAIVA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 67/68, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 73/75), apontando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria **"desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista"**. Alega, ainda, que tal exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa 16/TST, e, ao final, traslada um aresto que entende divergente.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, **"tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar."** (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

ISSN 1415-1588

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 e ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o precedente jurisprudencial e o verbete sumular citados referem-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Por fim, não restou caracterizada a pretensa divergência pretoriana com o modelo acostados às fls. 75, nos termos do Enunciado 296 do TST, eis que nele se discute acerca das hipóteses em que são pertinentes os Enunciados desta Corte Trabalhista, não sendo esta a questão ora debatida.

Ileso, portanto, o art. 897 da CLT; não contrariado o Enunciado 272 do TST e inexistente a suscitada divergência jurisprudencial.

Nego, assim, o processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-601.483/99.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	ANTÔNIO SÉRGIO PINTO DA COSTA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETOEMBARGADA: FUNDAÇÃO GRÃO-PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CARDOSO BASTOS

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 157/158, complementado pelo de fls. 210/211, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Os reclamantes interpuseram embargos declaratórios (fls. 162/163), os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 166/170).

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls. 175/170), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT; 525, I, do CPC, e à Instrução Normativa 06 do TST. Sustentam, ainda, que o Juízo de admissibilidade **a quo**, que proferiu o despacho denegatório do recurso de revista, já informa a tempestividade do referido apelo, sendo desnecessário, portanto, o traslado da peça apontada como essencial pela decisão embargada.

Sem razão os reclamantes.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista. Nem se diga que o despacho denegatório do recurso de revista proferido pelo Eg. TRT de origem supre a falta da peça apontada, pois que ao juízo **ad quem** é imposta a obrigatoriedade de analisar os pressupostos extrínsecos do recurso a ser julgado, não havendo qualquer vinculação da primeira análise realizada pelo juízo de 2º grau.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "**tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar**". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT e 525, II, do CPC; e a Instrução Normativa 06 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-480.178/98.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO TELESCA
EMBARGADO	:	ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LORYS COUTO FONSECA

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 109/110, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, assim ficando ementada a decisão: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo desprovido.**"

Irresignado, interpõe o reclamado os presentes embargos à SBDI1, às fls. 113/116, defendendo a admissibilidade de seu apelo e a reapreciação de temas relativos à caracterização de relação de emprego, pois inaplicável, no caso, o Enunciado nº 126 do TST. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353 desta Corte "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva**", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-508.951/98.9 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLIVEIRA COSTA
EMBARGADA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. EMIR ARAGÃO NETO

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 95/97, deu provimento ao agravo de instrumento do reclamado, assim ficando ementada a decisão: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA. A perpetuação da execução, em período que sucede à mudança de regime jurídico, faz potencial a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, recomendando o processamento do Recurso de Revista, sob a autorização do art. 896, 'c', da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.**"

Irresignado, interpõe o reclamante os presentes embargos à SBDI1, às fls. 100/109, defendendo a INADMISSIBILIDADE do agravo de instrumento patronal, pois entende que persiste o óbice do Enunciado nº 266 do TST e não demonstrada a violação literal do art. 114 da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva**", que não é a hipótese dos autos.

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-550.803/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO	:	SEBASTIÃO ROSA
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANTANA VIEIRA

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 54/55, complementado pelo de fls. 63/67, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 69/72), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, § 5º, e 795 da CLT; e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "**desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista**".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C.SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "**tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar.**" (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 e ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação e o verbete sumular citados referem-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

No que alude ao art. 795 da CLT, há que se observar que improsperável o argumento de que deve haver provocação da parte para que o juízo declare a nulidade, ou seja, que a parte se manifeste acerca da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, na medida em que o julgador, ao entender ser necessário o traslado da referida peça, nada mais fez do que cumprir o determinado pelo art. 897 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, § 5º, e 795 da CLT; bem como inexistente contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.645/99.1 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA	:	ANTÔNIA AUGUSTA DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 78/79, complementado pelo de fls. 85/89, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 91/93), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal; 897, § 5º, I e II, e § 7º da CLT.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C.SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

ISSN 1415-1588

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, **"tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar."** (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal; 897, § 5º e 7º, da CLT.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-594.516/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES	: WALTER DE ALENCAR MURTA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO GOUVÊA MAGALHÃES

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 141/142, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes, com apoio no art. 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/99 deste Tribunal, tendo em vista que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado não se encontra devidamente autenticada.

Opostos embargos declaratórios (fls. 149/152), foram estes acolhidos apenas para prestar esclarecimentos pelo v. acórdão de fls. 156/158.

Contra a decisão, interpõem os reclamantes embargos para a C. SDI, com fulcro no art. 894, da CLT. Sustentam violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e à Instrução Normativa nº 06/96 do TST, visto que a autenticação constante no verso das fls. 12 faz presumir a autenticidade, igualmente, do anverso, não pairando dúvidas acerca da veracidade do documento, até porque o agravado, a quem interessaria contestá-la, nada disse na contraminuta ofertada.

Sem razão os reclamantes.

Com efeito, o art. 830 da CLT, prevê expressamente a exigência da autenticação das peças, o que inocorreu **in casu**, visto que a autenticação aposta no verso das fls. 12 - relativa à certidão de publicação do despacho denegatórios do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha. Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que **"distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados"**. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99 (procuração e substabelecimento), E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 (despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação), e AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98 (decisão agravada e certidão de publicação).

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, este não restou contrariado porque estipula o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia e, no caso concreto, há irregularidade no traslado do despacho denegatório do recurso de revista, que carece de autenticação. E nos exatos termos do item X da Instrução Normativa nº 06 do TST as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, o que não se verificou.

Ileso, portanto, o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.908/99.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	: WILLES CÂNDIDO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 111/112, complementado às fls. 120/124, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 do CPC e 5º da LICC, pretendendo a nulidade do acórdão turmário, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade da certidão citada, uma vez que não se discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna; 897, § 5º, I, da CLT, 525, I e 544, § 1º, do CPC e contrariadas a Instrução Normativa 16/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI desta Corte, porquanto referida peça não está elencada no aludido preceito celetista.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional. O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 do CPC e 5º da LICC.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, conferida pela Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peças obrigatórias (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessas peças será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, **"tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar"**. (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o precedente jurisprudencial citado refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna; 897, § 5º, I, da CLT, 525, I e 544, § 1º, do CPC e tampouco contrariadas a Instrução Normativa 16/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI desta Corte.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-605.872/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS	: ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 80/81, complementado pelo de fls. 96/98, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 100/104), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, § 5º, e 795 da CLT; e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria **"desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista"**.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, **"tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar."** (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 e ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação e o verbete sumular citados referem-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

No que alude ao art. 795 da CLT, há que se observar que improsperável o argumento de que deve haver provocação da parte para que o juízo declare a nulidade, ou seja, que a parte se manifeste acerca da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, na medida em que o julgador, ao entender ser necessário o traslado da referida peça, nada mais fez do que cumprir o determinado pelo art. 897 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, § 5º, e 795 da CLT; bem como inexistente contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-523.748/98.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES	: BANCO DO BRASIL S. A. E ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ
ADVOGADOS	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Mediante o v. acórdão de fls. 693/705, a C. 1ª Turma desta Eg. Corte conheceu e negou provimento ao recurso de revista patronal quanto ao tema das horas extras - folhas individuais de freqüência, mantendo, assim, a condenação em horas extras imposta pelo Eg. TRT e, por outro lado, conheceu e deu provimento ao mesmo apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar que os referidos descontos sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Instada pelo reclamante a se pronunciar, via embargos declaratórios de fls. 707/711, acerca da forma de realização dos descontos - se mês a mês ou se sobre o valor total da condenação -, a C. Turma rejeitou os declaratórios, assentando que a v. decisão embargada observa os Provimentos da CGJT e a lei, que, segundo a convicção da Eg. Turma, não determinam sejam efetuados os descontos em questão pelo critério mês a mês, mas sim sobre a totalidade dos créditos.

Ambas as partes manifestam embargos à SDI, às fls. 718/722 e 724/729.

ISSN 1415-1588

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O reclamante argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois entende que a C. Turma não enfrentou a questão trazida nos embargos declaratórios, permanecendo omisso o pronunciamento judicial. Aponta ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC. No mérito, aduz que restou contrariada a Súmula nº 457/STF, pois cabia a este TST aplicar o direito à espécie, no caso, o Provimento da CGJT e a Lei nº 8.212/91, que determinam sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais mês a mês, considerando a época própria de cada pagamento. Transcreve arestos e indica ofensa aos arts. 5º, **caput**, 145, § 1º e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Contudo, não procedem as razões do embargante.

Primeiramente, não há nulidade a decretar, **in casu**, já que, ao consignar a C. Turma que os descontos deveriam incidir sobre o montante da condenação, consoante os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dessume-se que houve pronunciamento judicial expresso acerca da tese ventilada pelo autor em seus embargos declaratórios, não havendo que se falar em omissão. Ilesos, portanto, os dispositivos constitucionais e legais tidos pelo reclamante como vulnerados neste particular.

Quanto ao mérito, a insurgência revisional esbarra nos termos do Enunciado nº 333/TST, porquanto o único paradigma citado esposa entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, consoante se depreende da seguinte ementa, **in verbis**:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO.

Segundo o artigo 46 da Lei nº 8541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido 'na fonte', deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que dispõe no sentido de que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afasta-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação.

Embargos não providos." (ERR-385.104/97, Relator Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, DJ 04/02/2000)

Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes: ERR-303.963/96, Relator Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 07/04/2000 e ERR-272.547/96, Relator Juiz Convocado Levi Ceregato, DJ 12/11/99.

Também não socorre o reclamante a alegada violação dos arts. 145, § 1º, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal/88, porque não feridos em sua literalidade, já que respeitada a capacidade econômica do contribuinte - porque o desconto somente ocorrerá quando os valores estiverem à disposição do empregado - e já que não demonstrado inequivocamente pelo recorrente que a decisão turmária tenha desobedecido aos princípios da generalidade, universalidade e da progressividade.

Saliente-se, ainda, que a alegação de contrariedade à Súmula do Excelso STF não fundamenta recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT.

Diante do exposto, porque não preenchidos os requisitos da alínea "b" do art. 894 da CLT e diante da orientação do Enunciado nº 333/TST, nego seguimento aos embargos do reclamante.

EMBARGOS DO RECLAMADO

A C. 1ª Turma deste Eg. TST conheceu da revista patronal por divergência pretoriana no tocante às horas extras e, no mérito, negou-lhe provimento, aos seguintes fundamentos, **in verbis**: **O simples fato de os instrumentos normativos reconhecerem que as folhas de presença preenchem os requisitos do art. 74, § 2º, da CLT, não significa que os horários consignados nos registros não possam ser desconstituídos por prova em contrário.**

Se a prova dos autos demonstrou que a real jornada de trabalho do reclamante não foi anotada nos registros, não pode o julgador ater-se exclusivamente a estas folhas de presença, em face da existência de norma coletiva assegurando validade a determinado tipo de folhas individuais de presença. Uma coisa é o tipo, outra é a fraude ao tipo convencionalmente admitido. Afirmada a fraude aos registros no caso concreto, é incabível alegar a convenção, que é genérica.

Partindo daí, evidente a desvalia das folhas de presença diante do exercício em jornada suplementar cabalmente provado." (fls. 697/698.)

Via embargos à SDI, o reclamado sustenta que a decisão turmária vulnerou os arts. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto a revista não foi conhecida, no particular, apesar de ter restado patente a violação do art. 400, inciso I, do CPC. Colaciona um aresto às fls. 720/721, no intuito de demonstrar que o apelo merecia conhecimento por divergência jurisprudencial. Sustenta, ainda, que o entendimento turmário viola o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois este impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, bem como os arts. 74, § 2º, da CLT e 400, I, do CPC.

Em que pese o inconformismo do reclamado, os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se constata a aventada mácula ao art. 896 da CLT e aos dispositivos do art. 5º da Carta Magna, porquanto, diferentemente do asseverado pelo próprio embargante, o seu recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe, ultrapassou a barreira do conhecimento.

Quanto ao mérito propriamente dito, o apelo também não prospera. O simples fato de haver cláusula normativa estipulando que as Folhas Individuais de Presença (FIPs) atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de inviabilizar pleito de recebimento de horas extras, quando há prova nos autos atestando o cumprimento da jornada elastecida.

Assim, ilesos os arts. 74, § 2º, da CLT e 7, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 400, I, do CPC.

Nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.865/99.6 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	:	WALTER SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 167/168, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 170/172), apontando ofensa ao art. 897 da CLT; contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "**desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista**". Alega, ainda, que tal exigência só foi taxativamente estabelecida pela Instrução Normativa 16/TST, e, ao final, traslada um aresto que entende divergente.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "**tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar.**" (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 e ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação e o verbete sumular citados referem-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Por fim, não restou caracterizada a pretensa divergência pretoriana com o modelo acostados às fls. 172, nos termos do Enunciado 296 do TST, eis que nele se discute acerca das hipóteses em que são pertinentes os Enunciados desta Corte Trabalhista, não sendo esta a questão ora debatida.

Ileso, portanto, o art. 897 da CLT, não contrariado o Enunciado 272 do TST e inexistente a alegada dissonância jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-437.484/98.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	JOÃO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

Por intermédio do acórdão de fls. 317/319, a Segunda Turma deu provimento ao Recurso de Revista do reclamante, que tratava de turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - adicional, para determinar o pagamento das duas horas extras e não somente o adicional respectivo.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos, em que aponta divergência jurisprudencial e invoca a aplicação do Enunciado 85 do TST.

Inicialmente, verifica-se que o Recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto ausente um dos pressupostos extrínsecos, no caso o relativo ao preparo.

A fls. 245 dos autos, nota-se que o Juízo de 1º grau arbitrou para a condenação o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Ao interpor Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante se observa a fls. 256. Foi mantido o valor da condenação na decisão regional. Por ocasião do Recurso de Revista, a reclamada depositou R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais). Ao interpor os presentes Embargos, não foi feito qualquer recolhimento, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), quantia inferior à arbitrada para a condenação.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, afirmando ser obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, *in verbis*: *DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime; E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR- 273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.*

Assim sendo, o Recurso de Embargos encontra-se deserto, razão por que considero incidente na hipótese o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, e, diante da faculdade estabelecida no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.052/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FÁTIMA CÁTIA RUIZ CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADOS	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RODRIGO ZACCHI, RESPECTIVAMENTE

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 146/149, complementado às fls. 156/160, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 e do Enunciado nº 272/TST.

Inconformada, a Demandante interpõe Embargos à SDI (fls. 162/170). Assevera que:

- a Turma não lhe fornecera a devida prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 832, da CLT; 458, 460 e 535, CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88;

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897;

- que apenas curvou-se ao procedimento adotado pelo TRT a quo;

- há nos autos, à fl. 52, certidão em que se afirma que o Recurso de Revista é tempestivo. Aponta violação dos arts. 897, "a", e § 5º, I e II; 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Seu apelo, entretanto, não prospera.

ISSN 1415-1588

Quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que não prestou os esclarecimentos solicitados em sede de embargos declaratórios, tem-se que, da leitura do acórdão, ora embargado, verifica-se que o motivo pelo qual a Turma entendeu necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional está devidamente demonstrado, qual seja, "**... propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o mesmo.**" (fls. 157/158) e que é "**... da parte a incumbência de cuidar da formação regular do instrumento**" (fl. 159). Acrescente-se que a Turma também teceu amplas argumentações sobre os dispositivos legais que lhe serviram de sustentáculo. Incólumes os arts. 832, da CLT; 458, 460 e 535, CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

No mérito, também não assiste razão à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 01.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento obrigatório à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto à etiqueta de fl. 52, diga-se que, se esta Corte não se vincula ao juízo de admissibilidade referente aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista feito pelo juízo a quo, muito menos poderá se ater à etiqueta aposta por funcionário da justiça.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, "a", e § 5º, I e II; 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.194/99.1 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO	: FRANCISCO DE SOUZA MELO
ADVOGADO	: DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

D E S P A C H O

A Eg.1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 80/83, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 85/90). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

- afrontados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 897, § 5º, I, da CLT c/c 5º, II, da Constituição Federal, 525, I e II, 544, § 1º, do CPC.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 16.08.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento obrigatório à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Superados, pois, os arestos colacionados à divergência.

O fato de ter sido equivocada a aplicação do Enunciado nº 272 à hipótese dos autos, já que inaplicável aos Agravos interpostos após a edição da Lei nº nº 9.756/98, não socorre à Embargante, pois, como acima demonstrado, o Agravo de fato não merecia conhecimento.

Desse modo, intactos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 897, § 5º, I, da CLT c/c 5º, II, da Constituição Federal, 525, I e II, 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.145/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO	: JOÃO ELIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY MOREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

A egrégia.1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 52/53, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 61/66). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial;

- só haveria de se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

- afrontados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 897, § 5º, I, da CLT c/c 5º, II, da Constituição Federal, 525, I e II, 544, § 1º, do CPC.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 19.08.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento obrigatório à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Superados, pois, os arestos colacionados à divergência.

O fato de ter sido equivocada a aplicação do Enunciado nº 272 à hipótese dos autos, já que inaplicável aos Agravos interpostos após a edição da Lei nº nº 9.756/98, não socorre à Embargante, pois, como acima demonstrado, o Agravo de fato não merecia conhecimento.

Desse modo, intactos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 897, § 5º, I, da CLT c/c 5º, II, da Constituição Federal, 525, I e II, 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AG-RR-557.875/99.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.
ADVOGADOS	: DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO	: IVAN AMAURI SCCOTT FLORES
ADVOGADO	: DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

D E S P A C H O

O despacho de fl.114 negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, conforme entendimento já pacificado no âmbito da eg. SDI, o empregado faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral, mesmo que intermitente o contato com inflamáveis e explosivos. Enunciado 333/TST (O.J. 05/SDI).

O Agravo Regimental interposto às fls.119/121 foi desprovido, mantendo-se a decisão agravada, por corretos em seus fundamentos, conforme se vê do acórdão de fls.127/128.

A Reclamada, às fls.131/132, embargou de declaração, reputando omisso o r. julgado em relação à alegada violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, bem como do art. 193, da CLT. Pelo acórdão de fls.140/141, seus Declaratórios foram rejeitados ante a inexistência do vício apontado.

Persistindo no seu inconformismo, a Reclamada, às fls.143/145, manifesta Recurso de Embargos à SDI, com arrimo no art. 894, alínea b, da CLT, c/c arts. 342 e seguintes do Regimento Interno do TST, intentando a reforma do r. **decisum.**

Reitera as violações argüidas nos Declaratórios, além do art. 896, § 5º, da CLT, sustentando que sua Revista foi "*injustamente trancada*".

Pleiteia sejam seus Embargos conhecidos e providos para, reformando-se o r. julgado, seja provido seu Agravo Regimental, com o conseqüente processamento do seu Recurso de Revista ou, que se manifeste, esta eg. Seção, sobre a não aplicabilidade dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Constitucional.

Improsperável o seu Apelo, porquanto encontra óbice no Enunciado 353, desta Corte, segundo o qual: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" (sem grifos no original), o que não é o caso dos autos.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-E-RR-339.185/97.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ-CDP
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO	: WASHINGTON DE OLIVEIRA QUADROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E C I S Ã O

A c. Segunda Turma, mediante o v. acórdão de fls. 283/284, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto as diferenças salariais decorrentes da redução de gratificação de função, porquanto incidente, ao caso, a orientação dos Enunciados 296 e 337 do TST.

A Reclamada interpõe recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta que, em seu Recurso de Revista interposto com fundamento no art. 896, alínea "a", da CLT, logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do citado apelo, tendo o colegiado recorrido apreciado a questão com severidade excessiva.

Afirma que os modelos trazidos à colação, na Revista, adotavam tese distinta e foram proferidos à luz dos mesmos dispositivos de lei e da Constituição da República em que se fundamentou o acórdão regional.

Por outro lado, aduz que comprovou ter a decisão regional violado o disposto nos artigos 469, 457, § 1º, 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI , 37, II, da CF/88, porque inaplicáveis à espécie.

Finalizando, aponta violação dos artigos 896 da CLT, e 5º, incisos LIV e LV da CF/88, além de divergência jurisprudencial, com arestos que transcreve.

Entretanto, os presentes Embargos à colenda SDI não reúnem condições de processamento, porquanto não tendo sido a Revista conhecida, inexiste tese da Turma a ser cotejada, de forma que inviável o conhecimento do presente recurso por divergência, mormente considerando que os modelos abordam a questão de fundo, objeto da insurgência.

Com relação as violações mencionadas pela Reclamada, imperioso observar, que conforme o argumento exposto nas razões de Embargos, a Revista veio fundamentada, apenas, na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou seja, em dissenso pretoriano, não havendo falar, desta forma, conhecimento do Recurso de Revista, por ofensa de lei ou da Constituição da República.

Por fim, com respeito ao descumprimento do disposto no art. 896 da CLT, observa-se que a Reclamada não teceu qualquer argumentação quanto a indevida aplicação do Enunciado 337 do TST, pois, tão-somente, arrazoou seu apelo na comprovação da divergência jurisprudencial.

Neste particular, também, não assiste razão a Reclamada, uma vez que conforme orientação desta Casa, não ofende o artigo 896 da CLT, a decisão da turma que, examinando as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Recurso de Revista, conclui pelo seu conhecimento ou não.(OJ/SDI 37).

Com estes fundamentos resultam intactos os artigos 896 da CLT, 5º, incisos LIV e LV da CF/88.

Logo, com suporte no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 17, item III do TST, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-511.415/98.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BR BANCO MERCANTIL S/A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADOS	: BANCO MERCANTIL S/A E ROGÉRIO JOSÉ GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 99/101, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embargos de Declaração às fls. 103/107, rejeitados às fls. 110/112.

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão, sustentando, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, argumenta que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido, pelo que pleiteia o provimento do agravo de instrumento.

Preliminarmente, o Embargante sustenta a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que apesar de provocada mediante os competentes embargos de declaração, a c. Turma não apreciou a apontada violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição da República.

Consoante consta do v. acórdão primitivo, quando da análise do recurso ordinário, o eg. Regional não emitiu tese acerca do disposto no mencionado dispositivo constitucional, razão pela qual aplicou a diretriz traçada pelo Enunciado nº 297 do TST.

Ora, a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue. Depreende-se que a intenção do Embargante, com a interposição dos embargos de declaração, era o reexame da matéria sob ótica que lhe fosse mais favorável.

Ileso, portanto, o artigo 93, inciso IX da Constituição da República.

No mais, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, inclinou-se no sentido de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-576.800/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO	: DR. VITOR GUIMARÃES BARBOSA
EMBARGADO	: GILMAR DA SILVA MARONHAS
ADVOGADA	: DRª CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

D E S P A C H O

A eg. Segunda Turma, desta Corte Superior, mediante o acórdão de fls.82/85, apreciando o Recurso de Revista manifestado pela Reclamada, conheceu, por violação do art. 467 da CLT, do tema pertinente às verbas rescisórias - pagamento dobrado; no mérito deu-lhe provimento para excluir da condenação a verba salarial do saldo de salário correspondente ao mês de setembro.

Não conheceu do Recurso no que dizia respeito à multa do § 8º, do art. 477, da CLT, fundamentando que o apelo patronal não lograva conhecimento por violação do citado dispositivo consolidado, *"uma vez que aplicado de forma analógica"* ; firmou, ainda, que a única possibilidade de conhecimento viria com a apresentação de tese divergente, no entanto, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer aresto para caracterizar o dissenso jurisprudencial a respeito do tema.

Daquele decisum, a Reclamada, às fls.87/90, manifesta Recurso de Embargos à c. SDI-1, com arrimo no art. 894, da CLT, intentando sua reforma, a fim de que se exclua da condenação a si imposta a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Cita modelos à divergência jurisprudencial.

Entretanto, não há como prosseguir seu Recurso. Senão vejamos.

O acórdão exarado pela eg. 2ª Turma foi publicado no Diário da Justiça do dia 19/05/2000 (sexta-feira), conforme atesta o Termo de Publicação de Acórdão de fl.86; portanto, começando a contagem a partir do primeiro dia útil, 22/05/2000 (segunda-feira), a Empresa deveria interpor seu Recurso de Embargos no dia 29/05/2000, ante os termos do art. 894, caput, da CLT. No entanto, este foi protocolizado no dia 31/05/2000, no décimo dia, logo, extemporaneamente.

Assim sendo, impossibilitada a admissibilidade do Recurso de Embargos, por intempestivos, na forma dos arts. 894, caput e 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-398.067/97.8 - 4ª Região

EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRª MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO	: THEODORO PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença, em cujos termos foi afastada a incidência da prescrição bienal e aplicada a prescrição trintenária ao direito de reclamar o depósito do FGTS sobre parcelas pagas. Orientou-se a c. Turma pelo entendimento consignado nos Enunciados 95 e 362/TST (fls. 408/410).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 416/420), os quais foram rejeitados (fls. 426/427).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT; 128, 460 e 525 do CPC. Alega que, mesmo instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou a c. Turma sobre a aplicação do Enunciado nº 206/TST à hipótese dos autos, e não do Enunciado nº 95/TST. Indica, ainda, violação do art. 896 da CLT. Quanto à prejudicial de mérito, alega tratar-se de pedido de incidência de depósito recursal sobre parcelas pagas durante a contratualidade, pelo que postula pela aplicação da prescrição bienal consignada no Enunciado 206/TST, afastando-se a trintenária a que alude o Enunciado nº 95/TST. Articula, ainda, com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, restou claro o posicionamento manifestado pela c. 1ª Turma no sentido de tratarem os autos de pedido incidência do FGTS sobre parcelas pagas, pelo que atraiu a aplicação dos Enunciados 95 e 362/TST. Conforme bem decidido quando do julgamento dos embargos declaratórios (fl. 437), da própria argumentação articulada pela reclamada, verifica-se a intenção de se insurgir contra o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, evidenciada pela insurgência contra a aplicação do Enunciado 95/TST, em total desvirtuamento das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Incólumes, portanto, os preceitos indicados como violados nas razões de embargos, diante da outorga da completa prestação jurisdicional.

Também não tem qualquer pertinência com os autos a argüição de ofensa ao art. 896 da CLT, pois articulado sob o fundamento de não haver sido conhecido o recurso de revista da reclamada, o que não corresponde à realidade, na medida em que conhecido e provido o recurso do reclamante.

Quanto à controvérsia concernente à prescrição do direito de reclamar o pagamento do FGTS, conforme delineado pela c. 1ª Turma, trata-se de reclamação ajuizada dentro do biênio seguinte à extinção do contrato de trabalho, cujo pedido é concernente à incidência dos depósitos do FGTS sobre parcelas pagas pela reclamada (fls. 408/409).

Nesse contexto, não há que se falar em aplicação do Enunciado 206/TST, pois se refere a situação diversa, em que se pleiteia o pagamento do FGTS sobre verbas nunca pagas pelo empregador, e sobre as quais incide a prescrição bienal relativa às parcelas de natureza trabalhista. Nesse caso, o entendimento desta Corte consagrou-se no sentido de que, considerando-se o depósito para o FGTS como acessório da parcela principal, então a aplicação da prescrição trintenária em relação ao primeiro e bienal à segunda conduziria ao direito ao acessório sem o principal.

Diante das divergências apresentadas quanto à aplicação da prescrição do FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, esta c. Corte consolidou entendimento no sentido de manter a prescrição trintenária a que alude o Enunciado 95/TST para o não-recolhimento das parcelas respectivas, no curso do contrato de trabalho, e aplicar a prescrição bienal na hipótese de extinção do contrato de trabalho, conforme decidido no julgamento do IUJ-E-RR-103.655/94, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 8.10.1999.

Revela-se, dessa forma, inviável a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do art. 896, § 5º, in fine, da CLT, tendo em vista estar a decisão proferida pela c. 1ª Turma em conformidade com os Enunciados 95 e 362/TST.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 6º, da Resolução 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-283.617/96.2 - 1ª Região

EMBARGANTE	: MARIA THEREZA MELLO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES NEVES
EMBARGADOS	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADOS	: DR. CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO (PROCURADOR) E DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma, mediante o acórdão de fls. 121/124, deu provimento aos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela UFRJ para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Foram acolhidos parcialmente os primeiros declaratórios opostos pela reclamante para fazer constar na fundamentação do acórdão que o tema IPC de junho de 1987 foi conhecido por divergência jurisprudencial, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e por violação do Decreto-Lei nº 2.335/87. Da mesma forma, a URP de fevereiro de 1989 foi conhecida por divergência jurisprudencial, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e por violação da Lei nº 7.730/89. De outra sorte, foi rejeitado o debate em torno da legitimidade do Ministério Público, porque argüida em sede declaratória e por desafiar recurso próprio (fls. 136/138).

Os segundos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 146/147), por não evidenciados quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos com fulcro no artigo 894 da CLT, pelas razões de fls. 151/162. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação, uma vez que a 2ª Turma não abordou a questão da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, em afronta direita aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 458, II e III, do CPC e 832 e 869 da CLT. Aduz, também, que a disposição contida no art. 127 da Constituição Federal não alcança o Ministério Público na hipótese dos autos, transcrevendo decisão do STF a favor de sua tese. Articula, ainda, com o que entende por "anomalias processuais", tendo em vista que o Ministério Público não recolhe custas e tampouco efetua depósito recursal, além de o prazo recursal ser dilatado. Por fim, assevera que o conhecimento dos temas referentes aos planos econômicos foi feito de forma genérica.

Os embargos não merecem seguimento.

Conforme se verifica dos acórdão embargados, a reclamada não veiculou a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho no momento processual oportuno, qual seja, nas contra-razões ao recurso de revista. Limitou-se a apontar sua insurgência nos embargos declaratórios. Aliás, no aditamento aos embargos (fl. 133). Dessa forma, precluso o debate em torno da questão, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, restando ilesos os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 458, II e III, do CPC e 832 e 869 da CLT.

Quanto aos planos econômicos, a Segunda Turma do TST sanou a omissão no acórdão de fls. 136/138, registrando que o conhecimento se deu por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, de acordo com os requisitos previstos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-E-RR-179.745/95.4 - 1ª Região

EMBARGANTE	: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 336/340, complementado pelo de fls. 350/352, que deu provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, seja observada a média trienal e o teto-limite, excluídas as parcelas AD e ADI ou AFR, e para que a complementação de aposentadoria seja paga, considerando-se a diferença entre o valor da complementação proporcional e o valor da integral.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, apontando violação do artigo 457 da CLT. Argumenta que os proventos totais do cargo, a que alude a norma regular, correspondem à remuneração do empregado, que é integrada pelas comissões pagas sob a denominação de ADI e AFR e, por tal razão, devem ser observadas no computo de complementação de aposentadoria. Diz que o próprio reclamado, em sua circular Funci nº 631, define a remuneração, considerando o adicional de função e representação pelo exercício de cargo comissionado (AFR) e o abono de dedicação integral (ADI).

Os embargos são tempestivos (fls. 353 e 354) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 22).

Em que pese à argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudencia da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 21 vazada nos seguintes termos: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. Precedentes: E-RR 50.883/92, Ac.1767/96, min. Francisco Fausto, DJ 7.6.96, Decisão unânime; E-RR 69.535/93, Ac.893/96, min. Cnéa Moreira, DJ 27.9.96, Decisão unânime, com ressalvas do min. Moura França; E-RR 90.662/93, Ac. 291/96, min. Leonaldo Silva, DJ 13.9.96, Decisão unânime, com ressalvas do min. Moura França; EEDRR 42.854/92, Ac.1.677/95, min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão unânime; E-RR 37.705/91, Ac. 1.650/95, min. José L. Vasconcellos, DJ 3.11.95, Decisão unânime; E-RR 5.422/89, Ac. 831/95, min. Ney Doyle, DJ 5.5.95, Decisão unânime; E-RR 25.920/91, Ac. 5.116/94, min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.95, Decisão por maioria.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

De outra parte o Artigo nº 457 da CLT, indicado como violado, e o conteúdo da Circular Funci 631, parcialmente transcrita nas razões recursais, não foram objeto de pronunciamento explícito pela c. Turma, que não emitiu tese a esse respeito e nem foi instada a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, ressentindo-se a decisão embargada do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice constante no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-216.214/95.7 - 2ª Região

EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO
EMBARGADOS	: JAIR TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao julgamento extra petita e ao pagamento das verbas vincendas, por ausência de prequestionamento no v. acórdão do Regional; e, quanto ao adicional de insalubridade, por convergentes as teses consignadas no aresto paradigma e no v. acórdão recorrido (fls. 265/267).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 269/271), os quais foram rejeitados (fls. 303/304).

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de embargos. Argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. No mérito, articulou com violação do art. 896 da CLT e dos arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e 892 da CLT (fls. 306/332).

A e. SDI, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deu provimento ao recurso de embargos da reclamada para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma a fim de que fossem novamente apreciados os embargos declaratórios (fls. 330/332), o que foi devidamente observado pela Turma a fls. 338/341.

Novo recurso de embargos foi interposto pela reclamada, no qual renova a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e os argumentos explicitados no recurso anterior. Indica violação do art. 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento, porque embasada em divergência jurisprudencial específica e demonstrada a violação legal indicada. Assevera que a determinação de inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade importou violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, por condenar a empresa ao arrepio da lei e impedi-la de demonstrar, em execução, a cessação da causa de insalubridade (fls. 343/353).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que o segundo recurso de embargos, interposto a fls. 343/353, corresponde exatamente aos termos do primeiro, de fls. 306/332, tanto no que diz respeito à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto no que se refere à indicação de violação do art. 896 da CLT e dos arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Nesse contexto, tem-se que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional já foi devidamente apreciada e acolhida pela e. SDI, nos termos do v. acórdão de fls. 330/332, tendo sido plenamente sanadas pela c. 1ª Turma as omissões evidenciadas, conforme se verifica do exame da r. decisão de fls. 338/341. Não há que se falar, portanto, em ofensa aos preceitos constitucionais e legais indicados como violados, diante da outorga da completa prestação jurisdicional.

No que concerne à violação do art. 896 da CLT, alega a reclamada que o seu recurso de revista merece alcançar admissibilidade pela ofensa dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 892 da CLT e por divergência jurisprudencial.

Ocorre que, quanto ao princípio da reserva legal e ao art. 892 da CLT, concluiu a c. Turma pela ausência de prequestionamento, não tendo a reclamada, em seu recurso de embargos, se insurgido contra a sua incidência a impedir o conhecimento da revista, limitando-se a renovar a argüição de violação, cujo exame, no entanto, revela-se inviável, diante da própria incidência do Enunciado 297/TST.

Também não alcança admissibilidade o recurso de revista, no que se refere ao inciso XXXV do art. 5º da Carta Política, pois não houve indicação nesse sentido nas razões de revsita, revelando-se inovatória a argumentação articulada no recurso de embargos.

Inadmissível, ainda, a pretendida devolução da análise da especificidade dos arestos paradigmas apresentados no recurso de revista, diante da iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual "NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT, DECISÃO DE T URMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO".

R egistre-se, finalmente, a inviabilidade do exame da violação do art. 5º, incisos II e LV, da C onstituição da R epública, pois relacionado ao mérito da controvérsia quanto à inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento, o qual, no entanto, não foi examinado por não ter o recurso de revista da reclamada ultrapassado os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

C om estes fundamentos, E COM FULCRO NO ART. 6º DA R ESOLUÇÃO 678/2000, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-332.811/96.6 - 2ª Região

EMBARGANTE	: PAULO DONATO LUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 484/489).

Em sede de embargos de declaração, esclareceu, ainda, com base em precedente deste Ministro Relator, que os descontos fiscais incidem sobre o montante total da condenação, apurado em liquidação, e, quanto aos previdenciários, finalizou asseverando que, afastadas as parcelas que não compõem a base de cálculo da contribuição, esta incide sobre todas as demais, consideradas em seu valor total (fls. 501/502).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 504/508). Aponta como violados os artigos 145 e 153, § 2º, inciso I, da CF. Diz que, à luz dos referidos dispositivos constitucionais, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir mês a mês, sob pena de afronta aos princípios da capacidade econômica do contribuinte e da progressividade de alíquotas. Tem, outrossim, como contrariado o princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput), na medida em que, enquanto o trabalhador comum, cujo empregador paga todos os seus direitos mensalmente, sofre tributação com base nos critérios constitucionalmente previstos, aquele que ingressa na Justiça do Trabalho sofrerá tributação com base em parâmetros mais onerosos. Traz aresto a cotejo.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, com base em precedente deste Ministro Relator, a e. 5ª Turma asseverou que, in verbis:

"Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que dispõe no sentido de que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afasta-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação." (fl. 502).

Limitou-se, portanto, o v. acórdão embargado a fixar a base de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais, sem, no entanto, emitir qualquer tese explícita acerca dos princípios da capacidade contributiva, progressividade de alíquotas e isonomia.

Registre-se que o Enunciado nº 297 desta Corte é expresso ao dispor que "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Nesse contexto, considerando a ausência de prequestionamento da matéria articulada nos embargos, não há como se concluir pela existência das apontadas violações dos artigos 145 e 153, § 2º, inciso I, da CF.

Quanto à divergência jurisprudencial, o paradigma de fls. 507/508 encontra-se superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que determina a incidência dos descontos em exame sobre o montante total da condenação (Precedentes: TST-ERR-303.963/96, SbDI-I, Min. Rider de Brito, DJ de 7/4/2000; TST-ERR-385.104/2000, SbDI-I, Min. Moura França, DJ de 4/2/2000; TST-ERR-240.759/96, SbDI-I, Min. Vantuil Abdala, DJ de 26/11/99, TST-ROMS-488.305/98, SbDI-II, Min. Barros Levenhagen, DJ de 28/4/2000, dentre outros). Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-349.227/97.0 - 4ª Região

EMBARGANTE	: FERNANDO LUIZ SERTÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRª MARIA OLÍVIA MAIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para decretar a extinção do presente feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Para tanto, aplicou o Enunciado nº 294/TST, sob o fundamento de que, na hipótese, a controvérsia gira em torno de pedido de integração de diferenças de reenquadramento nos proventos de complementação de aposentadoria (fls. 288/290).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 292/294). Diz que à hipótese em exame aplica-se o Enunciado nº 327/TST. Traz arestos a confronto.

Sem razão.

Por divergência jurisprudencial os embargos não se viabilizam.

Realmente, o primeiro paradigma de fl. 294 esbarra no óbice do Enunciado nº 296/TST, na medida em que não parte do mesmo contexto fático delineado pelo v. acórdão embargado, ou seja, pedido de integração de diferenças de reenquadramento nos proventos de complementação de aposentadoria. Já o segundo aresto, por ser oriundo da mesma Turma prolatora do v. acórdão recorrido, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 95/SDI.

Quanto ao alegado conflito com o Enunciado nº 327/TST, é de se ressaltar, igualmente, a sua não-configuração. É que a controvérsia gira em torno de pedido de integração de diferenças nos proventos de complementação de aposentadoria, decorrentes de reenquadramento. Ora, o enquadramento de empregado é levado a efeito por meio de ato único do empregador. Nesse contexto, eventuais direitos daí decorrentes devem ser postulados dentro do biênio prescricional, sob pena de, uma vez ultrapassado esse prazo, consumar-se a prescrição total do direito de ação, na forma prevista no Enunciado nº 294/TST, até porque o contrato de trabalho encontra-se extinto, circunstância inviabilizadora da prescrição qüinqüenal. Acrescente-se, por fim, que a pretensão do recorrente não se identifica com a hipótese de estar recebendo a complementação com base em títulos já existentes, mas, ao contrário, que nasceram por força do reenquadramento e que, por essa razão, jamais integraram a sua esfera jurídica patrimonial. Por isso mesmo, revela-se inafastável, in casu, a incidência da prescrição total.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-280.093/96.6 - 5ª Região

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ISSN 1415-1588

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, para expungir da condenação a URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, com inversão dos ônus da sucumbência relativamente às custas (fls. 183/185).

Em sede de embargos de declaração, esclareceu a impossibilidade da aplicação do artigo 87 da Lei nº 8.078/90, sob o fundamento de que o referido dispositivo legal não disciplina direito dos trabalhadores, mantendo a condenação ao pagamento das custas (fls. 209/210).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso de embargos (fls. 212/221). Insurge-se contra o provimento da revista do reclamado, sustentando ser devido o reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989. Tem como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF. Traz arestos a confronto. Insurge-se, outrossim, contra a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Diz ter ingressado com a presente reclamação trabalhista em razão do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que lhe impõe o dever de prestar assistência judiciária aos empregados integrantes da respectiva categoria profissional. Alega, por outro lado, que a presente demanda insere-se no rol das ações coletivas, pelo que sustenta ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 87 da Lei nº 8.078/90.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

No tocante à URP de fevereiro de 1989, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido ao referido reajuste salarial. Incólumes, portanto, os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF.

Quanto às custas, os embargos também não prosperam. As custas no Processo do Trabalho possuem regulamentação própria (CLT, art. 789), de modo que não se revela pertinente a aplicação subsidiária do artigo 87 da Lei nº 8.078/90.

Por outro lado, o simples fato de o sindicato atuar como substituto processual não autoriza o afastamento da condenação relativa às custas processuais, considerando-se que, ao teor do artigo 789, § 9º, da CLT, os benefícios da justiça gratuita destinam-se apenas aos empregados que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que comprovem o seu estado de miserabilidade. Nesse contexto, considerando que o sindicato, na condição de pessoa jurídica, não se enquadra nos ditames do referido dispositivo consolidado, revela-se juridicamente inviável a sua pretensão.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-451.548/98.1 - 10ª Região

EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA	:	ANTÔNIA VIEIRA MENESES
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado porque a decisão do Regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, no sentido de o simples desvio funcional do empregado não gerar direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Dessa forma, foi aplicado o Enunciado nº 333/TST (fls. 125/127).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram rejeitados pelo acórdão de fls. 134/136, sob fundamento de que o não-conhecimento da revista encontra amparo no § 4º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, que traz disposição no sentido de "a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Sob esse prisma, registrou não haver ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I especializada em Dissídios Individuais, apontando violação do artigo 896 da CLT, pois que demonstrada ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Afirma, em síntese, que a reclamante receberá a remuneração de cargo público para o qual não foi aprovada em concurso público e que a orientação jurisprudencial do TST não pode suplantar as diretrizes constitucionais.

Não lhe assiste razão.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a reclamante foi admitida nos quadros do reclamado para exercer funções de agente de portaria e passou a desempenhar, em dado momento, as atividade inerentes ao cargo de auxiliar administrativo. A decisão do Regional foi no sentido da impossibilidade do reenquadramento, uma vez que representaria acesso a cargo diverso daquele para o qual fora aprovada em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Contudo, comprovado o desvio de função, foram deferidas as diferenças salariais entre o cargo ocupado e o qual efetivamente exercia.

Com efeito, tal decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que traz orientação no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Cumpre destacar os seguintes precedentes: E-RR-181498/1995, Rel. Min. Juraci Candeia, DJ 26.3.99 Decisão unânime; E-RR-271786/1996, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 19.3.99, Decisão unânime (SERPRO);. AR-232548/1995, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 29.5.98, Decisão por maioria (SERPRO); .AR-199929/1995, Ac.636/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 2.5.97, Decisão unânime (DETRAN);. E-RR-73524/1993, Ac.1531/96, Rel. Min. Moacir Tesch, DJ 21.3.97, Decisão unânime (União);. RR-241657/1996, Ac. 1ª T-11131/97, Rel. Min. João O. Dalazen , DJ 12.12.97, Decisão unânime (SERPRO);. RR-40211/1991, Ac. 2ªT 2498/93, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19.11.93, Decisão por maioria, (NOVACAP);. RR-191130/1995, Ac. 3ªT 11408/97, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 19.12.97, Decisão unânime (INSS); RR-123766/1994, Ac. 4ªT 3097/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ 21.6.96, Decisão unânime, (Município de Vitória); RR-117739/1994, Ac. 5ªT 2702/95, Rel. Min. Nestor Hein, DJ 14.7.95, Decisão unânime (Município de Porto Alegre).

De outra sorte, não há que se falar em violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quer pelo imperativo legal da denegação do recurso de revista quando a decisão do Regional estiver em consonância com orientação jurisprudencial do TST, quer pelo fundamento explicitado no acórdão embargado, no qual não ocorreu o reenquadramento da reclamante, mas apenas a determinação do pagamento dos salários referentes aos serviços comprovadamente prestados e decorrentes do desvio de função. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Dessa forma, restou intacto o art. 896 da CLT

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-486.034/98.9 - 9ª Região

EMBARGANTE	:	SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO	:	PEDRO LUIZ SPHAIR
PROCURADOR	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão prolatado pela 1ª Turma desta Corte (fls. 444/446), complementado pelo de fls. 454/455) que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "horas extras - acordo de compensação - desconsideração", porque não configurada a apontada violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal/88 e contrariedade ao Enunciado 85 do TST, bem como por aplicação do óbice do Enunciado 296 em relação à divergência colacionada.

Sustenta a embargante o cabimento do recurso, embasado no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 456 e 457), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 436 e 437) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 466).

Em que pese à argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Registre-se, inicialmente, que a embargante não articula com violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Limita-se a renovar a argüição de violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal/88.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional desconsiderou o acordo de compensação sob o entendimento de que:

"Esclarece-se, de início, que para a validade do regime de compensação, além da intervenção sindical, é imprescindível que a jornada de trabalho não exceda de 10 horas e que seja respeitada a carga horária semanal imposta na Constituição Federal, devendo o excesso de um dia ser compensado pela redução da jornada em outro, dentro da mesma semana. Caso contrário, ao empregado é devido o pagamento, como extraordinárias, das horas laboradas após a 8ª diária ou a 44ª semanal, sendo esta a hipótese dos autos." (fl. 445).

Como se vê, o acordo de compensação não foi desconsiderado em razão de sua origem, ou de sua forma, visto que contou com a participação de entidade sindical, mas porque a compensação avençada contrariava normas de ordem pública (art. 59, § 2º, da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal) que determinam observância da carga horária semanal de 44 horas.

Nesse contexto, como decidido, não se vislumbra afronta ao inciso XXVI da Constituição Federal que se limita a estabelecer o reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho.

De outra parte, não tendo a decisão embargada superado a fase do conhecimento e, conseqüentemente, não tendo adentrado o mérito, não emitiu tese a respeito da matéria em debate, razão pela qual não há como se aferir a apontada divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice constante no Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-541.577/99.0 - 1ª Região

EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	CARLOS EDUARDO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 67/68, complementado a fls. 84/85, em cujos termos não foi conhecido o agravo de instrumento da reclamada, por falta de autenticação da cópia do despacho agravado de fl. 47, em desatendimento ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT (fls. 75/84). Aduz que a autenticação em uma das faces da folha autentica todo o documento. Por derradeiro, aponta violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Quanto à ausência de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 47 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 47-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 134 dos autos principais), antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica a intimação alcança o respectivo despacho.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 47 e 47 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por conseqüência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa, a toda a evidência, denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Relativamente ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Registre-se, ademais, que os artigos 522 usque 525 do CPC não poderiam ter sido violados pelo acórdão embargado, por não aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista que o art. 897, alínea "b", § 5º, I e II, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, menciona expressamente as peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TS quanto ao tema.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR- 556.795/99.1 - 4ª Região

EMBARGANTE	:	BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A - BBC
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	JEFFERSON GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ISSN 1415-1588

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte 186/187, complementado pela decisão dos embargos de declaração a fls. 193/196, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, visto que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta que a peça em questão é de traslado facultativo, já que não foi expressamente prevista como essencial pelo artigo 897, § 5º, da CLT. Diz que o e. TRT, ao negar seguimento ao recurso de revista, não fez qualquer alusão à intempestividade. Tem como violados os artigos 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/2/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por essa razão, não se configuram, *in casu*, as apontadas violações dos artigos 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, incisos, II, XXXV e LV, da CF.

Mostra-se irrelevante, outrossim, o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Por essa razão, aliás, a Instrução Normativa nº 16 do TST, ao cuidar da questão atinente às peças de traslado obrigatório, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que *"o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado **e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**"*.

Ante o exposto, incide à hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-594.713/99.4 - 17ª Região

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	: ADMAR JORGE CINTRA
ADVOGADA	: DRA. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 98/99 e 106/108), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

O reclamado sustenta, a fls. 110/112, ser desnecessário o traslado da referida peça, porquanto o r. despacho denegatório do recurso de revista não obstaculizou o seu processamento com base em intempestividade. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, IX, da Constiuição da República; 832 da CLT e 535, I e II, do CPC.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/7/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Registre-se, por fim, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólume, portanto, os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, IX, da Constiuição da República; 832 da CLT e 535, I e II, do CPC.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-597.396/99.9 - 2ª Região

EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA	: DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO	: MARCELO DELFINI
ADVOGADO	: DR. SANTO GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 97/99), complementado pela decisão acerca dos embargos de declaração (fls. 113/116), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, visto que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamado, a fls. 118/124, interpõe recurso de embargos à SDI, apontando violação dos arts. 894, "b", 897, "b" da CLT, 525 e 544 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 353 do TST.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/6/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 dá CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o reclamado deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Registre-se, por fim, que a referida instrução normativa, por refletir a interpretação uniforme desta Corte acerca da Lei nº 9.756/98, inviabiliza os embargos também sob a ótica da divergência jurisprudencial, já que atrai a incidência, na hipótese, do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 582.226/99.2 - 18ª Região

EMBARGANTE	: REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS E SILVANA MÁRCIA GUIMARÃES BRITO
EMBARGADOS	: ELEYDES INÁCIO DE SOUZA E COLÉGIO EMBRÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 62/63, complementado a fls. 74/75, por força dos embargos declaratórios de fls. 65/66, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, interpõe a reclamada recurso de embargos.

Em suas razões de fls. 77/80, alega que, no processo de execução, não há previsão legal de pagamento de custas e, portanto, seu recurso ordinário não poderia ter sido considerado deserto, daí por que requer o processamento da revista, com fulcro na ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF. Cita um aresto para cotejo jurisprudencial.

A ora embargante opôs embargos de terceiro, que foram julgados improcedentes (fls. 7/10 e 16/18). Contra essa decisão, interpôs recurso ordinário, que foi considerado deserto. Visando ao conhecimento deste recurso, interpôs agravo de instrumento, que também não foi conhecido, por deficiência de traslado (fls. 20/22 e 25/27). Inconformada, interpôs recurso de revista (fls. 28/32), cujo prosseguimento foi denegado, diante do óbice previsto no Enunciado nº 218 do TST (fl. 33), contra o qual interpôs agravo de instrumento que, não provido (fls. 62/63 e 74/75), ensejou a interposição dos embargos à SDI de fls. 77/80.

Não merecem prosseguir os embargos.

Com efeito, segundo o Enunciado nº 218 do TST, é incabível recurso de revista contra acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento.

O caput do art. 896 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.957, de 12/1/2000, ao sinalizar que o recurso de revista só tem pertinência em casos de decisões proferidas em grau de recurso ordinário, veio de acolher a orientação já consagrada nesta Corte pelo Enunciado nº 214, que admite referido recurso de natureza extraordinária somente em casos de decisões regionais terminativas do feito, com ou sem apreciação de mérito.

Nesse contexto, incólume o inciso LV do art. 5º da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-534.674/99.6 - 15ª Região

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO	: ALMIR CHIMETTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Através da petição de fls. 206/207, o reclamado pleiteia a substituição no polo passivo da demanda, do Banco Real pelo Banco ABN AMRO S/A, seu incorporador. Nestes Termos, determino a intimação do reclamante para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 186/199, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-573.992/99.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADA	: ADALÉIA MARTINS SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

Na folha de rosto da petição de Agravo Regimental (fl. 170), a REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. requereu "a substituição, no pólo passivo da lide, da COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS pela REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A., que a incorporou, e que sejam procedidas as retificações necessárias, na autuação do feito, para que a REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subseqüentes".

Instada a se manifestar pelo despacho de fl. 188, a parte contrária se manteve silente, de acordo com a conclusão de fl. 190.

Ante a ausência de manifestação da Agravada, defere-se o pedido formulado na petição de Agravo Regimental (fl. 170), determinando-se a reautuação do presente feito para que passe a constar como Agravante REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-601.598/99.1 - 2ª Região

EMBARGANTE	: JOÃO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO	: REFRASOL - COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VAGNER ANTÔNIO CONSENZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Não conheço da manifestação de fls. 101/103, porquanto intempestiva, conforme certificado à fl. 97.

2. Publique-se o r. despacho de fls. 99/100.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-313.964/96.0 - 4 ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FRANCISCO PEDRO SARDI
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE PONS
EMBARGADA	: ALCOA - ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Embargos à SDI inconformado com a decisão proferida pela Quarta Turma desta Corte que não conheceu do seu Recurso de Revista no que diz respeito aos seguintes temas: acúmulo de funções e diferenças salariais pelo exercício das atividades de supervisor administrativo e reflexos. Argumenta que não é o caso da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 112 do TST, nem do Enunciado nº 126/TST, pois a matéria não é de natureza fático-probatória. Finaliza sustentanto que tal decisão teria violado os artigos 460 e 766 da CLT, e o não-conhecimento do Recurso implicaria ofensa aos princípios da reserva legal, da negativa de jurisdição e do devido processo legal (fls. 571/574).

Em que pese ao inconformismo do embargante, o presente Recurso não ultrapassa a fase do conhecimento. Em primeiro lugar, esclareça-se que não é apontada expressa violação ao artigo 896 da CLT. Esta Corte tem entendido que no caso de não-conhecimento do recurso de revista, por má aplicação de verbete do TST, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT é pressuposto indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Embargos. Precedentes: *E-RR-67.786/93, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, DJ 13/12/96 e E-RR-117.878/94, DJ 13/06/97.* Em segundo lugar, ao registrar a tese regional de que, diante das premissas fáticas delineadas nos autos, não restara dúvidas quanto à conclusão que as atividades exercidas pelo autor, mesmo que variadas, estavam relacionadas à função para a qual foi contratado, não se justificando um *plus* salarial (fls. 486/487), o acórdão da Turma entendeu pela impossibilidade de reavaliação do contexto fático-probatório já apreciado pelo Juízo *a quo*, atraindo assim o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Em conseqüência, ficou corretamente afastada a aferição do dissenso jurisprudencial e revelando-se ter sido bem aplicado o citado verbete desta Corte. Por outro lado, no que diz respeito às diferenças salariais pelo exercício das atividades de supervisor administrativo e reflexos, a Quarta Turma não conheceu do Recurso, consignando a fls. 556, *verbis*:

O Regional absolveu a Reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais pelo exercício da função de supervisor administrativo em consonância com a informação contida na inicial, relatando, verbis: O reclamante, no item 5 da inicial, diz que "A partir de maio/90 foi desligado da empresa o funcionário que desempenhava as funções de supervisor administrativo, quando então passou o reclamante a desenvolver as atividades inerentes a esta função. A reclamada no entanto não lhe concedeu a promoção, registrando nos documentos apenas em set/90 a função de coordenador administrativo, quando, na verdade, seu cargo era de supervisor. O salário pago ao supervisor era o dobro do que foi pago ao reclamante, razão pela qual postula as diferenças devidas...' (fl. 3).

Consoante informações do perito contábil, o Sr. Jorge Luís Cabral, que exercia a função de supervisor administrativo, efetivamente, foi despedido em 02/05/90 (quesito complementar a, fl. 366). Embora reste comprovado, pela prova oral produzida (fls. 410/414), que o reclamante passou a exercer a maior parte das atividades antes exercidas pelo referido empregado, uma vez inexistindo quadro de carreira na empresa ou regulamento adotado como política salarial, não está obrigado o empregador a assegurar o mesmo salário do empregado que saiu àquele que venha a ocupar o seu posto, nem mesmo a manter a nomenclatura dos cargos. Saliente-se, porque relevante, que as mudanças procedidas na empresa foram motivadas por sua venda, tendo havido, inclusive, completa restruturação, até mesmo em decorrência de mercado, como é referido pelas testemunhas (1ª e 2ª testemunhas do reclamado, principalmente fl. 413) (fls. 488/489)".

A decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Precedente nº 112 da SDI), incidindo ao caso o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Contra esses fundamentos, insurge-se o embargante, sustentando que não postulou pagamento de salário substituição, e tampouco comissionamento na forma aventada na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI, o que torna inaplicável referido Precedente, mas apenas o pagamento de salário compatível com o acréscimo das atividades e grau de responsabilidade a que se viu obrigado em razão de a empresa passar a exigir-lhe o desempenho de atividades que antes não eram suas (fls. 572/573).

A análise deste tema, tal como ora abordado, não foi efetuada na instância ordinária, não se podendo nesta fase recursal reexaminá-lo, em face do óbice previsto no Enunciado nº 126/TST. Ante o exposto, ultrapassada tal alegação, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT e na forma que possibilita a Instrução Normativa nº 19 do TST, nego seguimento ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-345420/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA	: SIMONE CRISTINA ZANDONÁ
ADVOGADO	: DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

A Terceira Turma, por meio da decisão de fls. 140/145, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto à integração da ajuda-alimentação, com fundamento no Enunciado 296 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados a fls. 184.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos a fls. 187/193. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta que o Recurso de Revista merecia conhecimento por dissídio jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 241 do TST.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega o reclamado, ora embargante, que o acórdão da Turma, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, teria permanecido omisso quanto à natureza indenizatória e convencional da parcela ajuda-alimentação, o que tornaria inespecífico o Enunciado 241 do TST.

Ocorre que o Recurso de Revista em relação à integração da ajuda-alimentação veio fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial (fls. 115/116), nada tendo o recorrente alegado quanto à aplicação do Enunciado 241 do TST, o que demonstra o caráter inovatório da abordagem.

Assim, conclui-se que a rejeição dos Embargos de Declaração não importou em negativa de prestação jurisdicional, visto que toda a matéria argüida no Recurso de Revista foi devidamente apreciada. Intactos, pois, os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Insiste o reclamado na tese de que teria sido mal aplicado o Enunciado 241 do TST, pois *in caso* a ajuda-alimentação seria decorrente de convenção coletiva, enquanto o referido Enunciado assenta ter caráter salarial a ajuda-alimentação oriunda de contrato de trabalho. Afirma, ainda, que houve má-aplicação do Enunciado 296 do TST, porquanto a divergência colacionada a fls. 115/116 seria totalmente específica por esposar tese diametralmente oposta à tese esposada pelo Regional. Aponta violação ao art. 896 da CLT.

Em que pese à argumentação expendida pelo embargante, não procede sua irresignação. Como já asseverado no item da preliminar de nulidade, o Recurso de Revista foi fundamentado tão-somente em dissídio jurisprudencial, tendo sido colacionados os arestos de fls. 115/116, os quais foram considerados inespecíficos pela Turma.

É de se ressaltar que, em passagem alguma no Recurso de Revista, o reclamado, ora embargante, apontou contrariedade ao referido Enunciado, tampouco os modelos trazidos aos autos abordavam tal fundamento. O óbice ao conhecimento do Recurso foi a inespecificidade dos arestos colacionados, a qual não é passível de revisão nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, que é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão, que apreciando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. E o fato de ter a Turma considerado estar a decisão regional em consonância com o Enunciado 241 do TST constituiu apenas um dado a mais na fundamentação do *decisum*, que, ainda que ultrapassado, não ensejaria o conhecimento do Recurso de Revista ante a aplicação do Enunciado 296 do TST.

Intacto, pois, o artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-346.114/97.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO	: MARCELO LEIVA CREMASCO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Na situação dos autos, o Tribunal Regional deferiu as horas extras postuladas pelo reclamante, com fundamento em testemunho prestado por ex-empregado do banco reclamado (fls. 93).

Mediante Embargos de Declaração, o sucumbente provocou o Juízo a manifestar-se a respeito da circunstância de que a testemunha não permaneceu como empregada do banco durante todo o período de duração do contrato de trabalho do reclamante (fls. 99/104).

Mas a provocação foi considerada protelatória e inovatória pelo Juízo (fls. 106).

Daí o Recurso de Revista de fls. 109/124, com argüição de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, do qual, todavia, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho sequer conheceu, por considerar, em síntese, que o Tribunal *a quo* expôs com coerência e adequação as razões de seu convencimento, firmado consoante o princípio da persuação racional, insculpido no art. 131 do CPC, a partir do conjunto probatório apreciado.

O reclamado interpõe, então, os presentes Embargos (fls. 182/187), a pretexto de que, pelos mesmos fundamentos já deduzidos por ocasião do Recurso de Revista, haveria incorrido a Turma em ofensa ao art. 896 da CLT, ao negar a persistente omissão do Órgão Julgador ordinário em enfrentar o aspecto da limitação das horas extras ao período em que a testemunha que as confirmou prestadas trabalhou para o banco.

A insurgência, contudo, encontra obstáculo intransponível nos Enunciados nº 333 e 221/TST, consoante se vai demonstrar: 1. Não existe disposição legal que especificamente respalde a limitação que o recorrente pretende seja imposta à validade do depoimento testemunhal. Portanto, o Regional, ao desconsiderá-la, não pode ter vulnerado literal e diretamente norma alguma (art. 896, "c", da CLT e Enunciado nº 221/TST);

2. O Tribunal *a quo* indicou os elementos que lhe firmaram o convencimento e o fez em termos claros e coerentes, decidindo por inteiro a matéria afeta às horas extras;

3. Ao ser provocado, por Embargos de Declaração, a expender tese a respeito da validade do depoimento no qual fundada a concessão de horas extras, o Regional apontou não apenas a ausência de vícios a sanar pela via eleita e a intenção protelatória da parte, mas também o caráter inovatório da abordagem. De modo que não houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional por parte do Regional, mas na verdade adoção de fundamentos que afastam ou se opõem aos da tese da defesa. Assim, correta a decisão da Turma que não conheceu da preliminar suscitada;

4. De qualquer forma, a análise das violações à lei argüidas no Recurso de Revista, enquanto pressuposto intrínseco, pautou-se pelas diretrizes fornecidas pelo próprio art. 896 da CLT, bem como pelos critérios jurisprudencialmente consagrados (Enunciado nº 221/TST), da razoabilidade e da literalidade.

Sendo assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-269085/96.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO	: JOSÉ FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados 297 e 333 do TST, a Quarta Turma não conheceu do Recurso de Revista da reclamada em relação ao tema forma de execução - APPA, por entender que a violação de lei carece do indispensável prequestionamento e a divergência colacionada está superada pela atual e iterativa jurisprudência da SDI.

Embargos de Declaração acolhidos a fls. 351/352 para esclarecer que, mesmo após a edição da Emenda à Constituição nº 19/98, que deu nova redação ao § 1º do art. 173 da Constituição da República, a SDI não deixou de aplicar o item 87 da Orientação Jurisprudencial, que serviu de base para o não-conhecimento do Recurso de Revista.

Inconformada, interpõe a Autarquia Embargos a fls. 354/360, sustentando que a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista por aplicação do Enunciado 333 do TST ofendeu o art. 896 da CLT, pois entender que a APPA se sujeita ao mesmo regime das empresas privadas violaria o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição da República, que seria aplicável apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista e, não, às autarquias, e, ainda, violaria o artigo 100 da Constituição da República. Acrescenta, ainda, que a jurisprudência da SDI foi sedimentada com base na redação original do art. 173, § 1º, da Constituição alterada pela Emenda Constitucional 19/98.

Razão não assiste ao embargante. Tão-somente pela nova redação do artigo 173, § 1º, da Constituição da República de 1988, não há como entender que a situação da reclamada, quanto às obrigações trabalhistas tenha sofrido modificação substancial, visto que o artigo constitucional em debate não alcançou a discussão da qualificação jurídica da embargante, que, embora com roupagem de entidade autárquica, na verdade exerce atividade eminentemente privada, de natureza econômica (exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina, evidentemente, assumindo finalidade lucrativa), com regência própria, administrativa e financeiramente; situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Assim, não obstante a Emenda Constitucional 19/98 tenha alterado a redação do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, permanece inalterado o entendimento consubstanciado no item 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Neste sentido, vale citar os seguintes precedentes da SDI:

APPA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98- VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra, no caso, ofensa à literalidade do disposto nos arts. 100 e 173, § 3º, da Constituição Federal, este último com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, tendo em vista que a atividade predominantemente de natureza econômica exercida pela reclamada não é própria e típica da administração pública e não se desenvolve em caráter de monopólio, em face do disposto no art. 21, inciso XII, "f", da Constituição Federal. Precedentes da SDI. Recurso de embargos não conhecido. (ERR 271657/96; relator :MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA; publicado no DJ de 10-03-2000)

APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. A alteração do art. 173, § 1º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19 não modifica a situação jurídica da Reclamada que, embora autarquia estadual criada por lei, explora atividade econômica, com autonomia administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Desse modo, a Embargante permanece como autarquia econômica, subordinando-se em suas relações de trabalho à jurisdição, à legislação e à execução trabalhista. Embargos não conhecidos. (ERR - 238536/95; relator: MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO; publicado no DJ DATA: 25-02-2000)

Outros precedentes:

E-RR-269.910/96, Relator Juiz Convocado LEVI CEREGATO, publicado no DJ de 19/11/99; E-RR-145.568/94, Relator Juiz Convocado LEVI CEREGATO, publicado no DJ 08/10/99; E-RR-197.740/95, Relator Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, publicado no DJ de 24/09/99.

Intacto, pois, o artigo 896 da CLT, pois bem aplicado o que assenta o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-E-RR-514.002/98.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO	: VALTER LUIZ RIGONI
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o requerimento de fls. 665/666, reautue-se o processo para que figure no pólo passivo da lide e, ainda, como embargante no presente feito, o Banco ABN AMRO S.A., em face da incorporação do Banco Real S.A e da Companhia Real de Crédito Imobiliário, devidamente comprovada pelos documentos acostados a fls. 669/679 dos autos.

2. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar impugnação em virtude da interposição do recurso de Embargos adesivo pelo reclamante.

3. Após, conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-531.991/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: RIZZO BORIN
ADVOGADO	: DR. TALINE DIAS MACIEL
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

D E S P A C H O

A Quarta Turma não conheceu do Recurso de Revista do reclamante em relação ao tema complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a decisão regional não violou o art. 468 da CLT, tampouco contrariou os Enunciados nºs 51 e 288 do TST, e de que, para se decidir de forma contrária, necessário seria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Considerou, ainda, inespecíficos os arestos transcritos (fls. 446/449).

Inconformado, interpõe o reclamante Embargos a fls. 464/466, em que sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou violação aos artigos 896, "b", da CLT, e 5º, XXXV, da Constituição da República, pois teria sido mal aplicado o Enunciado nº 126 do TST, na medida em que as portarias e circulares instituidoras do benefício de complementação de aposentadoria constituiriam o direito aplicável à espécie.

Ao negar provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, assim consignou o Regional, *in verbis* (fls. 362):

... Só a partir destas considerações é que se poderá ter uma visão sistêmica do instituto fechado de previdência complementar a que têm acesso os empregados do reclamado. Tomba, então, no vazio a tese do recorrente segundo a qual não lhe foi aplicada a norma regulamentar vigente ao tempo de sua admissão. Isto porque, como visto, a edição da Circular 219/53 não implicou a revogação da Portaria 966/47, tendo vindo aquela apenas para detalhar a regulamentação do sistema, sem, contudo, alterar-lhe as bases... (grifos nossos)

Assim, tendo em vista que o Regional decidiu com base no quadro fático e probatório do caso, para se decidir de forma contrária e verificar o direito alegado pelo reclamante, necessário seria perquirir-se qual a norma disciplinadora da aposentadoria estava de fato em vigor à época de sua admissão e, ainda, analisar o conteúdo e o alcance da Portaria nº 966/47 e da Circular nº 219/53, o que é vedado nessa instância extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Portanto, não se trata tão-somente da análise do "direito aplicável à espécie", como sustenta o embargante, mas de revolvimento das provas e dos fatos que configurariam o eventual direito à complementação dos proventos da aposentadoria, como bem entendeu a Turma.

Ademais, a Turma afastou a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial por considerar inespecíficos os arestos colacionados, e a Orientação Jurisprudencial da SDI pacificou-se no sentido de que não viola o art. 896 da CLT decisão que, analisando premissas concretas de especificidade, conclui pelo não conhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI).

Intactos os artigos 896, da CLT, e 5º, XXXV, da Constituição da República, pois bem observado o que assenta o Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-536.228/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: JOSÉ CONRADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

D E S P A C H O

A Primeira Turma, por meio da decisão de fls. 357/359, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição em relação aos temas terço constitucional sobre as férias, sob o fundamento de que a decisão do Regional estaria em consonância com o Enunciado 328 do TST, e multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre as horas de transporte.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos a fls. 361/362, sustentando violação ao artigo 896 da CLT, ante o não-conhecimento do Recurso de Revista em que se teria demonstrado ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois, no tocante ao terço constitucional de férias, o Enunciado 328 do TST não teria pertinência com a hipótese dos autos, e, quanto à multa de 40% do FGTS, a violação à coisa julgada seria ainda mais evidente, pois a referida parcela sequer constaria dos pedidos da inicial.

Discute-se se o reflexo da condenação ao pagamento das horas de transporte incidente no terço de férias, bem como na multa de 40% sobre o FGTS estaria violando a coisa julgada, uma vez que a sentença exeqüenda não fez menção específica acerca do reflexo da condenação nas referidas parcelas.

No entanto, como bem entendeu a Turma, é desnecessária a expressa menção do terço constitucional pela sentença, quando existe condenação ao pagamento das férias, pois, se na vigência da Constituição da República de 1988, o pagamento das férias sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no art. 7º, XVII, havendo reflexo da condenação em horas transporte no cálculo das férias, conseqüentemente haverá no abono de férias. Pertinente é a leitura do Enunciado 328 do TST, que assenta, *in verbis*:

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII.

Da mesma forma, em relação à multa de 40% do FGTS, pois, se a reclamada foi condenada a pagar reflexos das horas de transporte sobre o FGTS, que constitui a base de cálculo da referida multa de 40%, havendo reflexo no valor daquele, a conseqüência lógica é o reflexo também na multa.

Ademais, constata-se que a sentença exeqüenda contém menção expressa ao deferimento das horas de transporte, bem como seus reflexos no FGTS e férias (fls. 260).

Assim, correto o entendimento da Turma, visto que as parcelas em questão são acessórias daquelas expressamente indicadas na condenação, não havendo falar em afronta à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-541.998/99.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO	: GUSTAVO IURK FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Recurso de Embargos interposto pela reclamada, a fls. 1533/1537, indispondo-se contra o acórdão de fls. 1521/1522, complementado pelo de fls. 1530/1531, que, além de apreciar outras questões, decidiu não ser a A DMINISTRAÇÃO dos Portos de Paranaguá e Antonina, beneficiária das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 alusivas a depósito recursal e recolhimento de custas e determinou a execução direta da reclamada.

Pretende a embargante rediscutir a aplicabilidade dos arts. 100, 173, § 1º, da Constituição da República e 6º da Lei nº 9.469/97.

Em contra-razões, o embargado argúi preliminar de não-conhecimento do Recurso por irregularidade de representação processual, haja vista que o documento de fls.1518, que autorizaria o outorgante da procuração de fls.1519 - Luiz Ivan de Vasconcellos - a responder pela superintendência da reclamada e, nessa função, outorgar mandatos, não se encontra autenticado.

De fato, a procuração de fls.1519 foi outorgada por Luiz Ivan de Vasconcellos, atuando na qualidade de Superintendente em exercício da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em substituição ao Superintendente efetivo, Osiris Stenghel Guimarães, como consta do mencionado instrumento de fls.1518.

Ocorre, contudo, que o ato de designação do superintendente interino, a fls.1518, conferindo a Luiz Ivan de Vasconcellos poderes para responder pela reclamada, veio aos autos em fotocópia não autenticada, inobservando o art. 830 da CLT.

As procurações de fls. 1231 e 1451, outorgadas pela reclamada, não contemplam o subscritor do Recurso de Embargos. Não se configura, outrossim, a hipótese de mandato tácito.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-575.891/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GISELE MATTNER
EMBARGADO	: LUIZ DA ROCHA MEIRELES
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 91/93, conheceu do Recurso de Revista do reclamante e deu-lhe provimento, em face do que assenta o Enunciado nº 314 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos à SDI transcrevendo aresto no seguinte sentido, *verbis*:

Ultrapassada a data do reajustamento salarial pela projeção do reajustamento salarial pela projeção do aviso prévio e pagas as parcelas rescisórias com base no salário majorado, resulta indevida a indenização adicional fixada no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Revista conhecida e provida. (fls. 100).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST.

Trata a hipótese de empregado demitido no início do mês de novembro de 1995, amparado pelo art. 9º da Lei 7.238/84, no qual prevê expressamente que o empregado demitido no trintídio anterior à data-base da categoria profissional faz jus ao recebimento de multa equivalente a um salário mensal do empregado, bem como às vantagens salariais concedidas aos demais empregados da reclamada, quando da data-base (01/12/95).

O Enunciado nº 314 do TST traz o seguinte entendimento, *verbis*: *INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIO CORRIGIDO*

Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Em face do exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-582.906/99.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO	: LUIZ ALFREDO ROCHA BARCELLOS
ADVOGADA	: DRA. DEISY ALVES

D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Recurso de Revista do reclamante foi conhecido e provido, sob o entendimento de que, não obstante já houvesse requerido voluntariamente sua aposentadoria, o empregado teria direito a aderir ao plano de demissão incentivada instituído apenas alguns dias após pelo empregador, por aplicação do princípio isonômico e considerada a integridade do vínculo de emprego até o efetivo jubilamento (fls. 168/176).

Mediante Recurso de Embargos (fls. 180/186), a reclamada almeja obter a reforma da decisão da Quarta Turma, que afirma ter sido contrária aos arts. 896 da CLT; 50 e 56 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social; 5º, XXXVI, da Constituição da República; e 82 do Código Civil Brasileiro. Oferece a confronto precedente jurisprudencial da SDI.

Verifica-se, no entanto, que o presente Recurso de Embargos não merece prosperar, porquanto não atende ao pressuposto do preparo. Ocorre que, segundo demonstram os elementos dos autos, a condenação foi arbitrada pela Quarta Turma, a fls. 175/176, em R$ 15.000,00 (fls. 175/176), e o depósito efetuado por ocasião da interposição dos Embargos (fls. 188) foi de R$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte sete centavos), não atingindo o valor da condenação, tampouco o do depósito recursal exigido à época da interposição do Recurso, que era de R$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com o ATO GP 237/99 publicado no DJ de 02/08/99, estando, pois, deserto o Recurso.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-600.336/99.0 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES	: RAIMUNDO ALBERTO BENTES E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADAS	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA E FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA
ADVOGADOS	: DRS. LYCURGO LEITE NETO E SÉRGIO CARDOSO BASTOS

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 147-8, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para aferir-se a tempestividade da interposição do Recurso de Revista, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Opostos Embargos Declaratórios a fls. 152-3, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformados, interpõem os Reclamantes Recurso de Embargos a fls. 164-6, com fundamento no artigo 894, b, da CLT, alegando contrariedade à Instrução Normativa nº 16/96 do egrégio TST, bem como violação do disposto nos arts. 897 da CLT e 525, inciso I, do CPC. Aduzem que a Instrução Normativa nº 16/96 e o inciso I do art. 525 do CPC exigem, como peça imprescindível à formação do Agravo, a certidão de publicação do despacho agravado, e não a certidão de publicação do acórdão regional. Ademais, sustentam que a tempestividade do Recurso de Revista pode ser aferida mediante o despacho que denegou seu seguimento.

ISSN 1415-1588

É de se notar que a ausência da mencionada peça impossibilita o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos da nova legislação. Saliente-se que o Agravo de Instrumento em questão foi interposto em data bem posterior à entrada em vigor da norma legal que estabelecera nova sistemática ao Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;(...)".

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta egrégia Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.(...) III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a precitada legislação, o traslado da mencionada peça é indispensável, de modo a possibilitar a análise imediata da Revista, não podendo os Reclamantes se escusar do cumprimento da referida lei, mormente quando o apelo foi apresentado após a edição do novo disciplinamento jurídico.

Por outro lado, a alegação de que a tempestividade do Recurso de Revista encontra-se devidamente constatada no despacho denegatório de seu seguimento não socorre os Embargantes, tendo em vista que essa matéria não foi objeto de análise pela colenda Terceira Turma, a qual tampouco foi instada a pronunciar-se a respeito via Embargos Declaratórios, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, não havendo que se falar em contrariedade à Instrução Normativa nº 16/96 do egrégio TST, nem em violação do disposto nos arts. 897 da CLT e 525, inciso I, do CPC, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.578/99.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADA	:	CECÍLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

D E S P A C H O

A egrégia. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 139/142, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão de declaratórios recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 e do Enunciado nº 272/TST.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 148/153). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão de declaratórios do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897;

- só haveria de se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a Turma não é obrigada a julgar desde logo o recurso de revista se provido o Agravo;

- o recurso de revista não foi admitido pelo Juiz Presidente do TRT por outro motivo que não a tempestividade do recurso. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 09.08.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento obrigatório à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-595.294/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO	:	ONIR GUEDES FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA CHAVES

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 83/85, complementado às fls. 92/100, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 e do Enunciado nº 272/TST.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 102/104). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a parte contrária não apontou intempestividade em contraminuta;

- o despacho de admissibilidade serve para se aferir a tempestividade do apelo. Aponta violação dos arts. 897 da CLT; 5º, XXXV e LV, da CF/88 e conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 07.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento obrigatório à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Quanto à alegação de que a tempestividade da Revista poderia ser aferida pela análise do despacho de admissibilidade, diga-se que, ainda que no referido despacho estivesse consignada expressamente a tempestividade do Recurso de Revista, sua argumentação não subsistiria. É que este Juízo não se vincula à análise dos pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo realizada pelo juízo a quo. Por fim, tem-se que a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo é obrigação legal, não podendo, também, ficar adstrita ao arrazoado da parte contrária.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897 da CLT; 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-599.928/99.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO	:	CARLOS ALBERTO FACCIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MARTHA MACEDO SITTONI

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/75, complementado às fls. 84/86, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe Embargos alegando que o Reclamante não se manifestou, em contraminuta, acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, ou suscitou a hipótese de intempestividade da Revista, restando preclusa a discussão em torno da matéria. Diz que a Turma ofendeu os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, além de negar a prestação jurisdicional, ofendendo o art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. Alega que o não conhecimento do Agravo por ausência de peça representa uma pena aplicada à Embargante, que apenas poderia decorrer de descumprimento de norma legal, restando ofendido o art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88. Argumenta, ainda, que o item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 88/92).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 94.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 87 e 88) e à representação (fls. 81 e 79/80), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 04.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que não é o caso dos autos.

Acrescente-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Por outro lado, vale dizer que os pressupostos extrínsecos recursais devem ser aferidos de ofício, independentemente de provocação da parte adversa. Assim, constatando o Julgador qualquer irregularidade, está obrigado a indicá-la e tomar as providências processuais cabíveis.

Ressalte-se, ainda, que o não conhecimento do Agravo porque irregular a formação do traslado não enseja a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Diga-se, por fim, que a atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte. São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, II, XXXIX, LIV e LV, da CF/88

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.461/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
EMBARGADO	: PAULO CÉSAR MANNO
ADVOGADO	: DR. LORIVAL ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 112/113, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que incidentes os Enunciados nºs 126, 221 e 296/TST.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados às fls. 124/125.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls: 131/133, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 136).

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.413/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 104/106, complementado pelo de fls. 113/116 , não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 118/120), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT; e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; e contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

Impugnação às fls. 122/126.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, este não se encontra contrariado porque, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, da CLT; e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; e não contrariado o Enunciado 272 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO	**: ED-RXOF-ROAR-301.407/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. NIVIO DE FREITAS S. FILHO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SEÇÃO SINDICAL DE SALINAS
ADVOGADO	: DR. HILÁRIO M ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar o pagamento de custas processuais pelo Réu, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Existe a omissão apontada, no tocante às custas processuais, ensejando o provimento dos embargos declaratórios para arbitrá-las. 2. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO	**: ED-RXOF-ROAR-348.186/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
EMBARGADO(A)	: HEDES DUARTE FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão no acórdão, acrescer à fundamentação do julgado, o não provimento da Remessa de Ofício.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no Acórdão.

PROCESSO	**: ROMS-360.821/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ADUFRGS - SEÇÃO SINDICAL
ADVOGADO	: DR. ROGERIO VIOLA COELHO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ RELATOR PROCESSO TRT PMC 95.038263.9

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para cassar a segurança concedida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Se não cabe recurso ordinário contra decisão do Presidente do TRT em precatório judicial (Precedente nº 70 da SDI), também não cabe recurso ordinário contra o agravo regimental em autos de ação cautelar incidental em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente em precatório judicial. Isso porque não há razões práticas para anular, por vício de intimação, a publicação da decisão em agravo regimental, se o objetivo não for a devolução do prazo recursal. A única argumentação plausível para o acolhimento do pedido do presente mandado de segurança seria eventual cerceamento de interposição de recurso em virtude do vício na intimação da Universidade. Porém, esta não é a hipótese, uma vez que não caberia recurso contra a decisão para a qual se postulou republicação, restando inócuo tal ato. Recurso provido para cassar a segurança concedida.

PROCESSO	**: ED-RXOF-ROAR-367.867/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
EMBARGADO(A)	: DIVA DE AZEVEDO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	**: AR-380.464/1997.0 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não acolher o pedido de desistência da ação formulado pela Autora à fl. 152; por unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência e de carência de ação, por ilegitimidade passiva "ad causam", argüidas em contestação e finalmente, ainda por unanimidade, julgar improcedente a presente ação rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais), dispensada do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC's DE ABRIL A JUNHO DE 1990. Não tendo a decisão rescindenda emitido pronunciamento explícito acerca da matéria objeto da presente Rescisória, não há como se entender pela caracterização de ofensa aos preceitos legais e constitucionais suscitados pela Autora. Incidência do Verbete Sumular nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Ação Rescisória a que se julga improcedente.

PROCESSO	**: ROAR-396.133/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. DEOPHANES ARAUJO S. FILHO
RECORRIDO(S)	: SERGIO LUIZ BENJAMIM RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. VANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 1.470/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista no que tange aos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho, para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar a empresa a pagar, tão-somente, saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei.

EMENTA: 1) ECT - APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - CONCURSO PÚBLICO - Não obstante a regra contida no artigo 173, § 1º, da Carta da República, a empresa pública que explora atividade econômica compõe a administração pública indireta e está adstrita à regra que envolve a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e à efetividade do concurso público. O texto constitucional acolhe inúmeros dispositivos aplicáveis às empresas públicas, sem distinção de atividades, entre eles o artigo 37, inciso II. Ademais, conforme posicionamento do STF, as exceções ao princípio da investidura, se existem, estão previstas na própria Constituição. **2) NULIDADE - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL AO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Na hipótese dos autos, a situação cotejada envolve força de trabalho do contratado que não pode ser restituída com a proclamação da nulidade da relação empregatícia; que atrai a contraprestação devida, porquanto situação contrária foi extinta nos fins do século passado; e que, também, se torna um empecilho para o ato que propicia o locupletamento da administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, considera que o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho despendida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado os efeitos *ex nunc* vulnera o artigo 37, § 2º, da Constituição. **3) ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Não se configura erro de fato quando a intenção da empresa é a reapreciação do conjunto fático-probatório e, conseqüentemente, a descaracterização do reconhecimento do vínculo empregatício. **4) EXECUÇÃO - ECT** - É direta a execução efetivada contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 87, do TST.

PROCESSO	**: ED-ROAR-396.139/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. ANA MARIA GUIMARÃES RICHA
EMBARGADO(A)	: ANGELA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DINIZ GUEDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: ED-ROMS-396.178/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: JOSÉ AGNALDO FOGAÇA
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no v. acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

PROCESSO	**: ROAR-399.062/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: EDERALDO BRATFISCH E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	: DRA. TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para declarar indevido o pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA: I. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. HIPÓTESE EM QUE NÃO OCORRE OFENSA AO ARTIGO 795 DO CPC. A ofensa ao art. 785 do CPC não fica caracterizada, quando o juiz declarar extinta a obrigação do executado pela satisfação do débito trabalhista, porque esse procedimento está autorizado pelo art. 794, inciso I, do mesmo diploma legal. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 219 DA SÚMULA DO TST.** ***"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."*** *(Enunciado nº 219 da Súmula do TST). 3. Recurso ordinário em ação rescisória provido parcialmente.*

PROCESSO	**: ROMS-406.509/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: FLEXICORD FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: DR. RENATO MATOS GARCIA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE INDAIATUBA/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não cabe mandado de segurança visando a atacar decisão judicial, quando, para reexame da mesma, haja recurso próprio previsto em lei processual. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança **desprovido.**

PROCESSO	**: ED-ROAR-410.043/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios a fim de dar a devida presta‡Æo jurisdicional, nos termos do voto do Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos a fim de dar a devida prestação jurisdicional.

PROCESSO	**: ED-ROAR-410.046/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉIA APARECIDA MARTINS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, em face de vício de citação verificado nos autos que resultou na nulidade do julgado embargado e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, declarar a nulidade dos atos praticados nos autos após o despacho exarado à folha 272, procedendo-se à intimação pessoal da União Federal para contra-arrazoar os primeiros declaratórios opostos, nos termos da lei vigente.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL PARA CONTRA-ARRAZOAR OS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. Embargos declaratórios **providos** em face do vício de citação verificado nos autos que resultou na nulidade do julgado embargado e, imprimindo-lhes **efeito modificativo** nos termos do Enunciado nº 278 do TST, declaro a nulidade dos atos processuais praticados nos autos após o despacho exarado à fl. 272, procedendo-se à intimação pessoal da União Federal para contra-arrazoar os primeiros declaratórios opostos, nos termos da lei vigente.

PROCESSO	**: ROMS-410.083/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DE CARVALHO GÓES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ITAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PENHORA EM DINHEIRO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exeqüendo, recusando a nomeação de outro bem, não pode ser tido por ilegal, arbitrário ou violador de direito, na medida em que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROCESSO	**: ROAR-410.393/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JÚLIO ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA	: DRA. CLEUZA TEODORA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA INTERPRETATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTA. POSTULAÇÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS A ESTATURÁRIOS. 1. "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado nº 83 da Súmula do TST). **2.** Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido.**

PROCESSO	**: ROMS-412.308/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: CHIRLE DA COSTA LIMA
ADVOGADA	: DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S)	: CENTRO HOSPITALAR S. A. E OUTRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho e negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: I. DESERÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO. O Enunciado nº 53 do TST dispõe que ***"o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo"***, pelo que, não tendo sido intimada a parte do valor líquido das custas para pagamento, o prazo para a satisfação do ônus processual não fluiu. Assim, não se pode obstacular o apelo sob a pecha de deserto. O ônus processual deverá ser satisfeito no final.
Prefacial rejeitada. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS INDICADAS PELA PARTE AGRAVADA. ÔNUS IMPOSTO AO AGRAVANTE.** Até a recente reforma do CPC, pela qual se implantou uma nova sistemática para a interposição do agravo de instrumento, os tribunais adotavam procedimentos diversificados a respeito da responsabilidade pela formação regular do traslado, pelo que não se trata de direito líquido e certo a isenção do ônus processual referente à autenticação das peças apresentadas pelo agravado. A imposição desta incumbência ao agravante, quando muito, constituiria erro procedimental, passível de correição. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança **desprovido.**

PROCESSO	**: ED-ROAR-412.752/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omis- são, contradição ou obscuridade a ser sanada.

PROCESSO	**: A-RXOF-ROAR-413.467/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO LIMA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ROAG-413.607/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE
ADVOGADO	: DR. ISAQUE FERREIRA JANEBRO ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. CLARISSA SAMPAIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL - PENHORA DOS BENS - Não há, no caso, demonstração plausível de que os bens são impenhoráveis, nem há prova pré-constituída de que a penhora em dinheiro inviabilizaria o funcionamento da Impetrante. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ROMS-426.096/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ PIMENTEL DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO IMPETRANTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, POR SER SUCESSOR DO EXECUTADO, E ORDENOU A PENHORA DE NUMERÁRIO DO IMPETRANTE - NÃO-CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. Decisão do Regional mantida, ainda que por fundamentos totalmente diversos.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: ROMS-431.339/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. ACQUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ AIRES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ SUBSTITUTO DA 23ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O desligamento de linha telefônica penhorada denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz, constituindo desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção ínsito ao próprio conceito de penhora. Conseqüente, a ordem judicial de desligar a linha não ofende o princípio do devido processo legal, considerando que objetiva preservar o bem constrito em benefício da execução, portanto o risco de oneração excessiva sobre aquelas linhas e a conseqüente desvalorização do bem pelo não-pagamento de despesas com chamadas feitas e recebidas.

PROCESSO	**: ROAG-434.017/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: ELIZETE DA SILVA BOAVENTURA DE CARVALHO E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Inexistente procuração nos autos, não se conhece do recurso, por irregularidade de representação. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	**: ROMS-434.023/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BAGÉ/RS

DECISÃO: Por unanimidade, apreciando conjuntamente com o mérito a preliminar de não-cabimento da medida eleita, argüida nas razões recursais, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a Segurança requerida pelo Banco, cassando a liminar deferida à folha 88.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO ECONÔMICO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Apenas a doutrina e a jurisprudência é que vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Efetivamente não é a hipótese dos autos. Não vejo como, por meio de um mandado de segurança, seja concedido efeito suspensivo à execução, quando há plausibilidade de ver obtido êxito por meio de ação cautelar. Recurso Ordinário do Sindicato conhecido e provido para denegar a Segurança requerida pelo Banco e cassar a Liminar deferida.

PROCESSO	**: ED-ROAR-434.034/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: ELIO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de haver no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

PROCESSO	**: ROAR-434.036/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: JOÃO DAVI OLIVEIRA MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juízo não está obrigado ao exame de todas as teses veiculadas pela parte. Sua atuação limita-se à observância dos pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia e à entrega da prestação jurisdicional. Verificando-se que todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas pelo órgão julgador, o julgado fica isento do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **2. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 1015 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO PÓS-FÉRIAS.** A ofensa a disposição de lei, de modo a possibilitar a ação rescisória, é aquela que envolve a literalidade do preceito, não se aceitando como tal a interpretação razoável ou divergente de outro entendimento que decorra da análise de fatos, segundo a prova dos autos. Assim, não há como se vislumbrar violação literal do art. 1015 do Código Civil, na hipótese de ser negada a compensação do terço constitucional de férias com a gratificação pós-férias, paga aos empregados da CEEE. **3. ERRO DE FATO - COMPROVAÇÃO** O erro de fato a que alude o art. 485, inciso IX, do CPC, ocorre quando a sentença rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato que dela tenha decorrido, e ainda que o erro seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. **4.** Recurso ordinário **desprovido.**

PROCESSO	**: ROAR-434.064/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: SILMARA MARIA GOMES DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CAVEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS IMPORTADORAS E EXPORTADORAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ZANOIDE RODRIGUES BONDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. 1. O documento novo capaz de ensejar o corte rescisório nos termos da lei há que ser aquele já existente à época da prolação da decisão rescindenda, mas que a parte a quem o mesmo aproveitaria não pode dele fazer uso por ignorar sua existência ou mesmo por justo impedimento, e que por si só lhe assegure pronunciamento judicial favorável. 2. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido.**

PROCESSO	**: AR-436.123/1998.0 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - O Acórdão do TST reconheceu a legitimidade do Sindicato e condenou o Autor ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988. Houve Recurso Extraordinário para o STF apenas quanto ao Plano Econômico, o qual foi conhecido e provido para limitar a condenação nos termos da jurisprudência daquela Corte. Assim, não pode agora a parte ajuizar rescisória neste Tribunal para discutir apenas a substituição processual. Ação julgada extinta, sem julgamento do mérito.

PROCESSO	**: RXOF-ROAR-445.384/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: LEONARDO DA VINCI DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. 1. A hipótese de supressão de gratificação incorporada não se identifica com a de perda da gratificação pela reversão ao cargo efetivo. No primeiro caso, a supressão da vantagem resulta na alteração unilateral do contrato de trabalho, com infringência das normas de proteção ao trabalhador. 2. Remessa oficial e recurso ordinário **desprovidos.**

PROCESSO	**: ED-ROAR-450.356/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS DE VILA VELHA/ES
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistirem omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO	**: ED-ROMS-453.045/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ARIVALDO PIRES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCO CEZAR TROTTA TELLES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO	**: RXOF-ROAR-460.087/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA CARDOSO E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INTERPRETATIVA. JORNADA DE TRABALHO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. 1. *"Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".* 2. Remessa oficial e recurso ordinário **desprovidos.**

PROCESSO	**: A-ROAC-460.116/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA NONATA TAVARES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROCESSO CAUTELAR. DEPENDÊNCIA. ART. 796 DO CPC. 1. Nos termos do art. 796 do CPC, o processo cautelar é sempre dependente do processo principal. Desta forma, verificando-se o desprovimento do recurso ordinário interposto no processo principal no âmbito desta Corte, melhor sorte não merece o apelo interposto nos autos da ação cautelar, ante expressa determinação legal. 2. Agravo **desprovido**, visto que as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho atacado.

PROCESSO	**: ED-ROAR-460.128/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: ROAR-465.734/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: FLORENSE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO FELIPE BECKER
RECORRIDO(S)	: ADEMAR CARPEGIANI
ADVOGADO	: DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA.

A perquirição do acerto ou não da alálise de fatos e provas constantes do processo onde teve origem a decisão rescindenda não constitui atividade apropriada via rescisória. É improcedente a ação rescisória que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento para confirmar a decisão recorrida.

PROCESSO	**: ROAR-465.754/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: DONISETE MAGNANI ALVES DE SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: DR. ARI SILVESTRI
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. A ação rescisória é ato originário. A parte, ao ajuizá-la, deve ter por escopo obter a desconstituição de decisão que já transitou em julgado materialmente e não perseguir a reapreciação da matéria colocada nos autos da reclamação trabalhista. O que se deve buscar com a utilização desta modalidade processual é a rescindibilidade de julgado, em casos específicos, e não a boa ou má apreciação da prova, ou ainda a justiça ou injustiça do julgado. A má apreciação de prova ou a errônea interpretação de prova documental e/ou testemunhal não são causas previstas em lei como invocáveis para pleitear-se a rescindibilidade de uma decisão. **2. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.** O erro de fato a que alude o art. 485, inciso IX, do CPC ocorre quando na sentença rescindenda for admitido fato inexistente, ou quando se considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre fato que dela tenha decorrido, e ainda que o erro seja, de plano, apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. No presente caso, inexiste o erro de fato apontado, isso porque o juízo de primeiro grau, ao analisar a prova testemunhal, considerou-a insuficiente para a formação de seu convencimento, fato esse perfeitamente aceito pelos princípios processuais que norteiam o assunto. **3.** Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO	**: RXOF-ROMS-468.206/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: AFRA CORDEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HELBERT MACIEL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA POR SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO REGIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE O RECURSO DE REVISTA FOI INDEFERIDO. UTILIZAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se dará mandado de segurança contra decisão proferida por tribunal regional, quando o objetivo da parte impetrante for imprimir efeito suspensivo à modalidade processual específica, utilizada oportunamente. Procedimento próprio para esse fim é o previsto no art. 558 do CPC. 2. Remessa de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança desprovidos.

PROCESSO	**: RXOF-ROAC-478.044/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: DR. VALDIMIR MORAES PESSOA
RECORRIDO(S)	: MARIA DALVANI PEREIRA DA SILVA E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas de nº RT-152, 154, 155, 156 e 157/92, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-93/97 (TST-RXOFAR-584.744/99.8).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. OBJETO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA. 1. O efeito da declaração de procedência da ação rescisória é a extinção do título executivo. Hipótese em que fica autorizada a suspensão da execução procedida nos autos da reclamação trabalhista onde teve origem a decisão rescindenda sem que ocorra desrespeito ao art. 489 do CPC. **2.** Recurso ordinário e remessa de ofício em ação cautelar providos, em face da configuração da fumaça do bom direito e do perigo da demora, para suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória.

PROCESSO	**: ED-ROAG-478.086/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. VALDIR RINALDI SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, apenas para substituir os termos da ementa do acórdão de folhas 157-66, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição no Acórdão.

PROCESSO	**: ROAR-482.840/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: AEROLEO TAXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
RECORRIDO(S)	: PAULO BARROS NAGEM ASSAD
ADVOGADO	: DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PROVA FALSA PARA EFEITO DE AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CLÁUSULA COLETIVA. 1. A prova falsa ensejadora do corte rescisório há que ser aquela material ou ideologicamente falsa, ou seja, a prova dolosamente forjada com o intuito de induzir o julgador a erro. Por outro lado, a falsidade da prova deve ficar devidamente comprovada. **2.** Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido .**

PROCESSO	**: ROAR-482.899/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EDMILSON DA SILVA SALGUEIROSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS CIBELLI RIOS
RECORRIDO(S)	: EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COM INTERNACIONAL
ADVOGADO	: DR. ÉCIO LESCRECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Se o Autor, condenado em custas na decisão recorrida, não providenciou o seu pagamento para recorrer, o recurso ordinário por ele interposto encontra-se deserto. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	**: AR-486.246/1998.1 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU	: MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO
RÉU	: MARIA JOSÉ BRUNO NEVES COSMO
RÉU	: RAQUEL HELENICE CRUZ DE ALMEIDA
RÉU	: ROSANE VASCONCELOS COMIM DE JESUS
RÉU	: TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO
RÉU	: URÂNIA JUCÁ KOKAY

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 600,00, no importe de R$ 12,00, isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL RELATIVO ÀS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 AOS MESES DE JUNHO E JULHO - A tese do acórdão rescindendo está em consonância com a iterativa jurisprudência desta corte, que, com respaldo nos pronunciamentos do STF, reconhece que são devidos os 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário de março e incidentes nos meses de abril, maio, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, por haver direito adquirido dos trabalhadores a esse percentual limitado e restrito. Como a incidência desse percentual sobre os meses de junho e julho é matéria infraconstitucional, puramente aritmética, por se tratar dos reflexos financeiros advindos da supressão da URP nos meses de abril e maio, não se caracteriza ofensa ao art. 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO	**: ROAR-488.205/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. JORGE MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EDVALDO RAIMUNDO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONAB - AVISO DIREH 002/84 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO TST E Nº 343 DO STF - NÃO EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. 1. Impõe-se a improcedência do pedido rescisório em face da natureza controvertida da matéria discutida, pois, nos próprios autos, resta demonstrado, de forma evidente, que os Tribunais divergiam, à época da prolação da decisão rescindenda, quanto à existência de direito dos Autores à estabilidade decorrente da norma contida no AVISO DIREH 002/84. Assim, o pedido rescisório resta obstado pelo Enunciado nº 83 desta Corte e pela Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ademais, não cabe a desconstituição do julgado por interpretação de norma contratual da Empresa, qual seja, o AVISO DIREH 02/84, no qual foi fulcrada a decisão rescindenda, que determinou a reintegração do Empregado, pois a jurisprudência desta Seção é pacífica no sentido de que a "violação de lei", referida no inciso V do art. 485 do CPC, não abrange interpretação de norma regulamentar do Empregador. 3. Por fim, não constitui documento novo a prova de concessão de aposentadoria de um dos Réus, se tal documento surgiu posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Isso porque a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar, nos expressos termos do artigo 485 do CPC, que o documento novo, para efeito de ação rescisória, é aquele que já existia ao tempo do processo originário, mas que a Parte não conhecia ou não tinha como obter. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ROAR-488.309/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: MIGUEL CALIXTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO MILTON DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O texto do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal não comporta violação literal, pois nele está contido um princípio norteador de todo o ordenamento jurídico inerente a observância do contraditório e da ampla defesa. Para este preceito constitucional ser atingido, faz-se necessária a demonstração de ofensa a preceito de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido.**

PROCESSO	**: ROAR-488.310/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: LUZIENE SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S)	: SEMAR MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: I. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 159 DO CÓDICO CIVIL. I. Não ofende o art. 159 do Código Civil o fato de o julgador não considerar a publicação de abandono de emprego, por si só, como ato lesivo à moral do empregado. Para ter direito à idnenização preconizada no citado dispositivo legal, faz-se necessária a comprovação ampla do dano sofrido. **2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A aplicação da multa pelo uso indevido de embargos declaratórios é procedimento autorizado pelo art. 535 do CPC. O julgador, ao aplicar a cominação atua no âmbito da legalidade. Violação literal a preceito de lei não caracterizada. 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO	**: ROAR-488.340/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS PINTO DANTAS
ADVOGADO	: DR. ELISIO CASTELLO SÁ
RECORRIDO(S)	: TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO MIRANDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO RESCINDENDA APOIADA NO EXAME DAS PROVAS. 1. A decisão rescindenda, tanto no que tange à estabilidade provisória quanto no que concerne às horas extras, está apoiada no exame das provas produzidas, e a ação rescisória não se presta para a sua revisão, pois as hipóteses de cabimento dessa modalidade processual dela restringem-se àquelas elencadas no art. 485, V, do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: ED-ROAC-488.385/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: JORGE FREITAS CALDAS
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no Acórdão.

PROCESSO	**: A-ROAG-495.573/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AILTON PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00 - ECT - EXECUÇÃO DIRETA - Considerando que a discussão de fundo reside na forma de execução em desfavor da ECT, tema inserido na Orientação Jurisprudencial nº 87 do TST, incide, *in casu*, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST. Com efeito, não infirmando o agravo regimental a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO	**: ROAR-495.588/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA MELO BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AGLICO JOSÉ DOS REIS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 485 DO CPC. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. 1. O pedido rescisório em questão não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 485 do CPC, que fundamentaram a inicial, seja porque a parte não logrou demonstrar a existência de documento novo (inciso VII), seja porque não se vislumbra qualquer violação literal a lei capaz de promover o corte rescisório (inciso V). 2. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO	**: ROAR-495.645/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: JPX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LAÉRCIO FRANÇA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃ DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não é possível, na via da ação rescisória, obter-se o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos originários com o intuito de alcançar a reforma do julgado, tendo em vista que a presente ação é desprovida de qualquer natureza recursal. **2.** Para que se configure o erro de fato ensejador do corte rescisório, necessário se faz que o fato suscitado não tenha sido objeto de pronunciamento judicial anterior e que assegure por si só pronunciamento contrário ao decidido. No caso, a pretendida confissão em nada alteraria o julgado, na medida em que das provas carreadas aos autos o Tribunal conclui que o empregado não era exercente do cargo de confiança excludente da jornada normal. A confissão ficta não se sobrepõe à prova dos autos, sobre as quais se fundamentou o juízo rescindendo. **3.** Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido.**

PROCESSO	**: ROAR-495.670/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
ADVOGADO	: DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DA SÚMULA DO TST. 1. ***"A conclusão acerca da ocorrência de violação legal pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada"*** (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	**: ED-RXOF-ROAR-500.584/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: LORITA SCANAGATA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ROAR-501.330/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: SOYAMA TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. 1. A parte não logrou desconstituir os fundamentos da decisão regional que consignou a improcedência da ação rescisória por não caracterizado o erro de fato pretendido. Não há que se falar em erro de fato quando o juízo rescindendo deferiu determinado item do pedido da reclamação trabalhista ante a não-impugnação da empresa reclamada. **2.** Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido.**

PROCESSO	**: ROAR-505.979/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO(S)	: HENRIQUE FIEL D'OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste nulidade suscitada sob o argumento de negativa da prestação jurisdicional quando, no acórdão recorrido, presentes e expostos os argumentos e fundamentos da convicção do julgador quanto aos fatos e às razões de direito em que assenta o seu convencimento. Assim, não está demonstrada a negativa de prestação jurisdicional. **2. DECADÊNCIA. ERRO NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** Não se é possível discutir na ação rescisória a veracidade dos dados lançados na certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, quando a questão não foi colocada na contestação. **3. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO CONTRA A ORDEM JUDICIAL DEFERINDO O REQUERIMENTO.** Erro de fato colocado pela circunstância de se ter ignorado pedido de adiantamento de julgamento em evidente transgressão do princípio da ampla defesa. **4. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trablaho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, em que tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. **5.** Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

PROCESSO	**: ROAR-513.058/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	: DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: NELSON ALFREDO RUCKER
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA CABEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS. O artigo 114 da Constituição da República assegura que esta Justiça especializada é competente para dirimir controvérsias em geral oriundas da relação de trabalho. Assim, a lide entre empregado e empregador referente a indenização por dano moral, cuidando-se também de infração à obrigação acessória implícita de respeito à honra e à dignidade do outro contratante, ou lesão provocada como empregado ao empregador e vice-versa, em virtude do contrato de trabalho, também compete à Justiça do Trabalho, ante o comando dos arts. 652, inciso IV, da CLT e 114 da CF. **2. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** É incabível ação rescisória por ofensa literal de lei, quando na decisão rescindenda não houver pronunciamento expresso acerca da matéria nela contida, diante do texto acusado de ofendido, não se podendo admitir prequestionamento implícito (inteligência do Enunciado nº 298 do TST). **3. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O reconhecimento de ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de violação direta e literal de preceito de lei ordinária. 4. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-ROAR-514.202/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ROAR-514.375/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO	: DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: GENÉSIO MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. ELVIRA MARIA RIOS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo controvérsia sobre o fato (não comprovação da prestação de horas extras), com pronunciamento explícito do julgador, descarta-se o erro de fato como fundamento da rescisória, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Ademais, não prospera a pretensão da existência de violação legal, quando a argumentação rescisória está voltada ao reexame da prova. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ROAR-514.382/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO BERNARDO
ADVOGADO	: DR. BERNARD D. PAGH
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA FELIPE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AGNALDO RODRIGUES THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVARICAÇÃO E ERRO DE FATO. ART. 485, INCISOS I E IX, DO CPC. 1.Na hipótese dos autos, não ficou provado que o magistrado havia retardado ou deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício, nem que tenha decidido por fato não visto. O erro de fato não é o que resulta dos atos (ou documentos) da causa, e sim o que ressalta dos autos ou documentos nestes contidos. 2.Recurso ordinário conhecido e desprovido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RXOFMS-523.076/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
IMPETRANTE	: MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CARLOS PINTO DIAS
INTERESSADO(A)	: ANTÔNIO DOS REIS SOARES E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO IMPUGNADO. Mandado de segurança que se **extingue sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, haja vista a ausência de peça essencial para a formação do ***writ***, qual seja, documento certificando a data em que o Impetrante foi intimado do ato ora impugnado, fato que impossibilita a comprovação da tempestividade do ***mandamus***, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, questão que deve ser examinada de ofício pelo julgador.

PROCESSO	**: ROAR-525.182/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: BERNARDO ARY ROMCY DE SANFORD LIMA
ADVOGADA	: DRA. CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRETENDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A hipótese de documento novo ensejador do corte rescisório limita-se à obtenção de provas exclusivamente documentais, entre as quais se incluiria o depoimento testemunhal se reduzido a termo, hipótese diversa da dos autos, em que a parte pretende a oitiva de suas testemunhas na oportunidade da ação rescisória. **2.** Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido.**

PROCESSO	**: ROAR-525.183/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FLÁVIO ALMEIDA FRANCO
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: FAE - FERRAGNES APARELLHOS ELÉTRICOS S. A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA. 1. A ação rescisória não se presta à reapreciação dos fatos e provas que fundamentaram a decisão rescindenda visto ser desprovida de qualquer natureza recursal. O possível erro do juiz na apreciação das provas dos autos para formação do seu convencimento constitui-se em erro de julgamento, figura que não dá ensejo ao corte rescisório. Para a caracterização do erro de fato nos termos do permissivo legal, necessário se faz que o fato suscitado seja essencial à controvérsia, bem como que não tenha ocorrido manifestação do órgão julgador a respeito da circunstância que levou o autor a fundamentar sua ação no inciso IX do art. 485 do CPC. 2. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido.**

PROCESSO	**: ROAR-526.886/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de dispotivo de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Assim, no que diz respeito à nulidade do contrato por ausência de concurso público, a alegação, apenas em sede de ação rescisória, esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST, dada a ausência de prequestionamento. Recurso ordinário a que se nega provimento. **2. ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não tendo a Empresa invocado, na contestação, a nulidade contratual, não há que se falar em erro de fato, pois este deve decorrer dos documentos existentes nos autos e não de fato desconhecido pelo Juiz, porque não invocado pela Parte. Recurso desprovido.

PROCESSO	**: ROAR-526.888/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA CORUJO
RECORRIDO(S)	: BERNARDINO MARTINS DE MELO
ADVOGADO	: DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a dispositivo de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Assim, no que diz respeito à nulidade do contrato por ausência de concurso público, a alegação, apenas em sede de ação rescisória, esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST, em razão da ausência de prequestionamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-ROAR-528.609/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS OFICIAIS GRÁFICOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de haver no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

PROCESSO	**: RXOF-ROAR-531.311/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S)	: RUTH GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE RIBAMAR BRAÚNA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o Recurso Voluntário quanto às matérias que se comunicam com a Remessa Necessária; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário quanto à indicação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

EMENTA: 1. REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR ESTADUAL. É dispensável a juntada de procuração nos autos quando o subscritor das razões recursais for detentor de mandato legal, como é o caso dos procuradores estaduais. **2. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** ***"A violência à literalidade de preceito de lei pressupõe adoção explícita de tese. O pressuposto de prequestionamento cristalizado do Enunciado 298 desta Corte, além de pertinente aos recursos de natureza extraordinária, também o é na hipótese de ação rescisória. Impossível concluir pela procedência da rescisória, visto que ajuizada com base em ofensa à lei, quando a sentença rescindenda sequer emitiu juízo a respeito da matéria articulada na inicial como causa de pedir". 3. Remessa ex officio em ação rescisória desprovida. Recurso ordinário prejudicado em relação às matérias apreciadas no recurso oficial e não conhecido quanto à ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.***

PROCESSO	**: ROAR-531.488/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	: DESIDÉRIO BERTARI MONTE SERRADO SAMPAIO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA. DESCONTOS LEGAIS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ENUNCIADO Nº 83. 1. ***"Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*** (Enunciado nº 83 da Súmula do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido.**

PROCESSO	**: RXOF-ROAR-532.256/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMARANTE
PROCURADOR	: DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA CONCITA GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: DECADÊNCIA. 1. O direito ao acesso ao Judiciário pressupõe a observância às normas processuais, o que não ocorre quando a ação rescisória for ajuizada após ser ultrapassado o biênio decadencial, previsto no art. 495 do CPC. 2. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO	**: AR-537.242/1999.2 (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CAETANO NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido, até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subseqüentes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja ação rescisória decisão que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988, em 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI desta Corte. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Ação rescisória parcialmente procedente.

PROCESSO	**: ROAR-537.652/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. ESTABILIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO A LEI. INEXISTÊNCIA 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado 298). 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO	**: ROMS-538.426/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO(S)	: ANTONIO TADEU MACHADO
ADVOGADA	: DRA. SILMARA AYRES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 57 JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DIREITOS DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO. DIREITO DO CREDOR. RECUSA DA NOMEAÇÃO DE BEM JÁ ONERADO. O imóvel oferecido pela devedora como a garantia da dívida já era objeto de penhora anterior. Tal circunstância torna ineficaz a nomeação e devolve ao credor o direito de nomear outros bens, na forma dos arts. 656 e 657 do CPC. O credor, exercendo seu direito de nomeação, decorrente da nomeação ineficaz do devedor, apontou como hábeis a satisfazer o débito os créditos da executada junto a uma de suas clientes (tomadoras de serviço). A decisão judicial autorizadora deste bloqueio não possui nenhuma nuance de ilegalidade ou arbitrariedade na medida em que não fere direito líquido e certo da executada.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: A-ROMS-540.505/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ILZA CAMPOS ANTUNES
ADVOGADO	: DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ROMS-541.672/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CANDIDO RANGEL DINAMARCO
RECORRIDO(S)	: HAROLDO JEZLER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 52ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PRETERIÇÃO DE VALORES CONSTANTES DE ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA POR CESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE VER CUMPRIDA A COISA JULGADA FORMAL. NÃO CARACTERIZADA. 1. Não há que se cogitar de ofensa à coisa julgada material formada em decorrência da homologação judicial do acordo firmado pelas partes no bojo da ação trabalhista, e ainda de desrespeito ao ato jurídico perfeito, uma vez que, no próprio acordo (cláusula 2.5 - fl. 101) encontrava-se previsão expressa no sentido de que, em havendo impugnação pela empresa cedida devedora dos valores das faturas apresentadas, o cedente ficaria obrigado a susbstituí-las por outras. Trata-se de condição futura pendente sobre o acordo que, além de obrigar o Impetrante, impediu a formação da coisa julgada material. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança **desprovido.**

PROCESSO	**: ROAR-545.337/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. Mesmo que a reclamação trabalhista tenha sido extinta com a declaração da impossibilidade jurídica do pedido, a ação rescisória encontra-se viabilizada, quando para esse fim o juízo originário procede ao exame do mérito da reclamação trabalhista. Preliminmar de não-cabimento rejeitada. **2. ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. MATÉRIA INTERPRETATIVA.** A hipótese da anistia prevista na Lei nº 8.878/94, referente ao fato de o legislador ter ou não fixado critérios para a readmissão de empregado despedido por motivos políticos, é matéria de caráter interpretativo. 3. Preliminar de não-cabimento da ação rescisória **rejeitada** e recurso ordinário **desprovido.**

PROCESSO	**: ROAR-547.461/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EDITORA VISÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO
RECORRIDO(S)	: IZALCO SARDENBERG NETO
ADVOGADA	: DRA. DUNIA MARINHO SILVA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO - CABIMENTO. A ação rescisória é o meio processual próprio para a desconstituição de decisão homologatória de cálculos, quando a homologação fixa os limites do aresto exeqüendo, resolvendo o contraditório instaurado com a impugnação aos cálculos. **2. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Os dispositivos apontados como violados - arts. 879 da CLT e 608 do CPC - não foram prequestionados e debatidos na decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. **3. OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Inexiste ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a homologação dos cálculos respeitou os limites da decisão exeqüenda, que não fixou a forma de liqüidação a ser adotada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ROAR-550.312/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PAULO TADEU DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 221.188/96, proferido nos autos do processo TRT-PR-RO-16.861/96, no tocante ao indeferimento dos descontos a título de imposto de renda e previdência social e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir tais descontos, determinando o recolhimento da importância devida a tais títulos sobre o montante a ser pago ao Reclamante e excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.
EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. O erro de fato a que alude o art. 485, inciso IX, do CPC ocorre quando a sentença rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato que dela tenha decorrido, ainda que o erro seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. violação de lei não configurada. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL.** Se uma norma pode ser diversamente interpretada, não cabe afirmar, em conseqüência dessa interpretação, que houve violação literal a dispositivo legal. Pensar em contrário seria proporcionar à parte a quem o julgado foi adverso a possibilidade de propositura de outra ação rescisória, o que poderia tornar a lide sem fim. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DE LEI.** A matéria, ao contrário do declarado pelo Regional, não era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, mormente em face da existência do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme demonstrado anteriormente. Dessa forma, entendo que restaram vulnerados, na hipótese, os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, quando o juízo rescindendo julgou pela incompetência desta Justiça Especializada, no pertinente ao pedido de descontos previdenciários e fiscais. **4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. VIOLAÇÃO DE LEI.** Por mais notória que seja a atividade de risco desempenhada pelo empregado, é necessária a realização de perícia técnica para adequar os níveis de periculosidade, nos termos do art. 195,**caput,** § 2º, da CLT. **5. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE LEI.** Não há que se falar em violação de dispositivo legal que sequer fora questionado pela Recorrente no momento oportuno. 6. Recurso conhecido, mas parcialmente provido.

PROCESSO	**: ROMS-553.482/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: JOEL MONTEIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: DR. GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	: LÉA MARIA DE ARRUDA
ADVOGADA	: DRA. ELZI RAMOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, suscitada nas contra-razões, e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DO ATO COATOR APÓS O DEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA NA INICIAL DO *MANDAMUS* (PERDA DE OBJETO) - *In casu, considerando que a impetração visa à suspensão dos efeitos da decisão que determinou a penhora sobre crédito do impetrante, não obstante o depósito recursal existente nos autos, que ele considera suficiente para garantir a execução, e tendo em vista que a autoridade apontada como coatora, após tomar ciência do deferimento da liminar requerida na inicial do mandamus, reviu o posicionamento adotado anteriormente, determinando a retificação da ordem impugnada para que fosse observado o limite do crédito exeqüendo, outra não pode ser a conclusão, senão de que ocorreu a perda de objeto da ação, porquanto não existe mais interesse jurídico a ser tutelado. Recurso a que se nega provimento.*

PROCESSO	**: ROMS-557.601/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA MORENO TAVARES
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM CARLOS DA CRUZ FELÍCIO
ADVOGADA	: DRA. MARIA TERESA DE O. NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. *Ato que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exeqüendo, recusando a nomeação de outro bem, não pode ser tido por ilegal, arbitrário ou violador de direito, na medida em que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.* Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ROMS-564.611/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S)	: ELITON CARLOS KOZUF
ADVOGADA	: DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ AUXILIAR DA 13ª JCJ DE CURITIBA

DECISÃO: Por unamidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão de folhas 190-6, conceder a Segurança, determinando o desbloqueio das contas correntes, devendo ser validada a penhora do bem indicado pela Recorrente (folha 16, petição inicial).
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. INVIABILIDADE. Oferecido bem móvel - veículo - à penhora, não se afigura razoável, a requerimento do credor, determinar a penhora de dinheiro de pessoa jurídica que presta serviços na área de saúde, um dos direitos sociais (Constituição Federal de 1988, art. 6º, "caput"). Interpretação relativa do art. 655, inciso I, do CPC, que possibilita o não-seguimento da gradação prevista no dispositivo legal por força de circunstância e tendo em vista a atividade desenvolvida pela Impetrante, segundo majoritório entendimento desta Seção. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

PROCESSO	**: ROAR-567.860/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: EDIMAR SILVA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. CITAÇÃO IRREGULAR. RECEBIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À ENTIDADE DEMANDADA. 1. Estabelece o Código de Processo Civil (art. 231) que se fará a citação por edital, dentre outras hipóteses, quando incerto ou não sabido o local onde se encontra o réu. Isso só se justifica após esgotadas todas as possibilidades de localização da entidade demandado nos autos da reclamação trabalhista. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ROMS-569.204/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO EVANGELHO HERNANDEZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 21ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR, EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR, CUJO MÉRITO JÁ FOI JULGADO JUNTAMENTE COM O DA AÇÃO PRINCIPAL (PERDA DE OBJETO) - *In casu*, considerando a informação prestada pelo TRT de origem, de que já ocorreu o julgamento concomitante do mérito da ação cautelar e da ação principal (reclamação trabalhista), da qual aquela era preparatória, verifica-se que a liminar atacada no *mandamus*, porque foi substituída pela sentença de mérito, deixou de existir no mundo jurídico como ato decisório, gerando a perda de objeto da presente ação, ante a ausência de interesse jurídico processual a ser tutelado, impondo-se, em conseqüência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	**: ROAR-571.178/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS PIVA
ADVOGADA	: DRA. PAULA MARAFELI
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

ISSN 1415-1588

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. INDEFERIMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. PERCEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. 1. Não se vislumbra qualquer violação literal do art. 224, parágrafo 2º, da CLT em decorrência de decisão que indeferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, excluindo o empregado da jornada normal do bancário, ante a verificação de que este percebia a gratificação de função nos termos da lei. Ao contrário, considerando tal aspecto isoladamente, foi aplicado o dispositivo legal ao caso concreto em sua literalidade. **2.** Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido.**

PROCESSO	**: RXOF-ROAC-571.247/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S)	: ROSA ESCARPINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas pelo Autor na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00, no importe de R$ 100,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* - O Tribunal Superior do Trabalho, em diversos julgamentos, assentou que a cautelar somente é admissível se a ação rescisória que versar sobre planos econômicos, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, invocar, na respectiva petição inicial, afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Também é admitida a medida cautelar, no caso de ação rescisória de IPC de março/90, baseada em violação de lei ordinária, quando a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315/TST (Res. 7, DJ 22/9/93). Na hipótese, não foi demonstrada a existência do pressuposto de cabimento da ação cautelar, haja vista que o pedido de rescisão do acórdão regional não se encontra amparado em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. ademais, embora a decisão rescindenda tenha sido proferida após a edição do Verbete Sumular nº 315, não houve a indicação de nenhuma violação legal que legitimasse o pedido de desconstituição do acórdão recorrido quanto ao IPC de março de 1990. Afigura-se, assim, a impossibilidade de o autor lograr êxito na procedência da ação rescisória relativamente ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990. Tal circunstância denota a inexistência do *fumus boni iuris*. Recurso voluntário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO	**: RXOFAR-573.090/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO	: DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
INTERESSADO(A)	: VALDIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 915/95 (fls. 20-4), proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Codó/MA a pagar saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei.

EMENTA: RELAÇÃO JURÍDICO-EMPREGATÍCIA COM ENTE MUNICIPAL - NULIDADE - EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL AO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A situação cotejada envolve força de trabalho do contratado, que não lhe pode ser restituída se for proclamada a nulidade da relação empregatícia. Há de se considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da administração às custas do trabalho do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, tem decidido que o empregado faz jus somente aos salários *stricto sensu* decorrentes da força de trabalho despendida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado efeito *ex nunc* vulnera o artigo 37, § 2º, da Lei Fundamental e, em conseqüência, o artigo 485, inciso V, da Lei Adjetiva Civil. **Remessa *ex officio* parcialmente provida.**

PROCESSO	**: RXOF-ROAR-573.818/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OLINDA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VANCRILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Apurado nos autos que a ação rescisória foi ajuizada no biênio decadencial, fica afastada a intempestividade da ação rescisória. Remessa de ofício e recurso ordinário conhecidos e providos para, afastada a prefacial de decadência, determinar-se o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que examine o mérito da ação, como entender de direito.

PROCESSO	**: ROAR-575.032/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. EDNA TAVARES VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. *"Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento.* A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). **2.DOCUMENTO NOVO.** O documento novo capaz de ensejar o corte rescisório há que ser aquele obtido após a sentença, *"cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso" a parte a quem o mesmo aproveitaria* (art. 485, inciso VII, do CPC). **3.** Recurso ordinário em ação rescisória desprovido .

PROCESSO	**: A-RXOF-ROAR-575.055/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDMAR DIAS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: GRACIEMA MAGNO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentir, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso porque não é aplicável à ação rescisória o brocardo jurídico *nihil factum dabo tibi ius*, pois a *ratio legis* da norma do inciso V do artigo 485 do CPC indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou dos preceitos de lei violados, a impedir que o Tribunal os invoque de ofício, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele código. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ROAR-576.351/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS GONZAGA
ADVOGADO	: DR. ODILO MAIA GONDIM NETO
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA COLMEIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE- DIRIGENTE SINDICAL - ARTS. 522 E 543, § 3º, DA CLT. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF já se sedimentaram no sentido de que, não obstante a ampla liberdade sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal, continua vigente, no ordenamento jurídico pátrio, a limitação do art. 522 da CLT, sendo abusivo o reconhecimento de estabilidade a número de dirigentes sindicais acima do limite legal imposto no referido dispositivo consolidado. 2. Se a decisão rescindenda determinou a reintegração do Reclamante com fundamento em estabilidade sindical, apesar de ser o 19º da lista de diretores do Sindicato, ela viola o art. 522 da CLT que confere estabilidade sindical somente para sete diretores e três conselheiros. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-RXOF-ROAR-576.359/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AGLAIR AUXILIADORA NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. Conforme ressaltado no despacho agravado, versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SDI-II desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se da inicial não constar expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação a qual o STF já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, dada sua condição de guardião da Constituição da República, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, daquele Texto.

PROCESSO	**: ED-RXOF-ROAR-577.274/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA SEBASTIANA GOMES MOTA
ADVOGADO	: DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir contradição.

PROCESSO	**: ROMS-577.278/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: EDUCADORA SETE DE SETEMBRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA OBINO
RECORRIDO(S)	: PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS BRAGA CAETANO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO, CEDIDO EM COMODATO AO EX-SÓCIO DA EXECUTADA - NÃO-CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. Decisão do Regional mantida, ainda que por fundamentos totalmente diversos.

PROCESSO	**: ROAR-584.653/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO BANK S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANÇÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

DECISÃO: I - preliminarmente determinar a reautuação dos autos para que passe a constar como Recorrente o Banco ABN AMRO S.A. sucessor do Banco Real S.A.; II - por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - DECADÊNCIA. Se a matéria (Plano Bresser) para a qual se postula rescisão não foi objeto do recurso de revista interposto na reclamação trabalhista, constata-se o seu trânsito em julgado por ocasião de expiração do prazo para interposição daquele recurso. Se o acórdão regional transitou em julgado em fevereiro de 1994 e a ação rescisória só foi proposta em janeiro de 1998, encontra-se expirado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Processo extinto com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	**: RXOF-ROAR-584.661/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FLORI DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. URP DE FEVEREIRO/89. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento da diferença salarial decorrente da **URP de fevereiro de 1989**, em face da violência ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, devidamente invocado pelo Autor, por se tratar de mera expectativa de direito. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não basta a invocação de contrariedade da decisão rescindenda ao Enunciado nº 329 do TST. Se a ação rescisória veio calcada em violação legal, incumbia à parte indicar como violados os arts. 14 a 16 da Lei nº 5.584/70. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: **ROAR-584.721/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB/MT
ADVOGADO	: DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, julgando procedentes os pedidos da ação rescisória, a fim de desconstituir a v. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a ação de cumprimento, invertendo-se o ônus da sucumbência na ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - BANCO DO BRASIL - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que concede aos funcionários do Banco do Brasil o Adicional de Caráter Pessoal viola a coisa julgada, uma vez que, no acordo firmado pelo Banco em 1987, em sede de dissídio coletivo, não constava cláusula expressa no sentido de garantir este adicional. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	: **ROMS-596.678/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: RÔMULO SÉRGIO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ELTON JOSÉ ASSIS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO VELHO/RO

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - Considerando-se que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, entendo devam os autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que seja o presente Recurso, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, recebido e processado como Agravo Regimental.

PROCESSO	: **ROAR-599.184/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: GERALDO CAMILO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: DAL SANTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ARTIGO 485 DO CPC. PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* - *"Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485, do CPC, ou o capitula erroneamente. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica." Aplicação do princípio iura novit curia. (Precedente nº 25 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2). Recurso ordinário a que se dá provimento.*

PROCESSO	: **ROMS-602.329/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. TELMA SUELI F. DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: TEODORA BRAGATO OAKES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM SEDE DE LIMINAR, CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM CARÁTER ANTECIPADO E QUE, POSTERIORMENTE, FOI CONFIRMADA POR SENTENÇA SUPERVENIENTE - *In casu*, considerando a superveniência da sentença de mérito nos autos da reclamação trabalhista, a qual confirmou a liminar atacada, tem-se que o objeto da ação não é a revisão da tutela antecipada, e sim a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Assim, impõe-se reconhecer a inaptidão do mandado de segurança na hipótese vertente, porque não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso.
Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ROMS-602.332/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SILVIO MEDEIROS DE GALVÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU PENHORAR NUMERÁRIO DO IMPETRANTE - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como no caso em tela, de decisão incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. Por outro lado, o fato de o mandado de segurança constituir remédio processual ágil não autoriza o seu uso indiscriminado, com o intuito de ser proferida decisão que se sobreponha ao entendimento do juiz da ação principal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: **ROAR-609.080/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. DEUSDÉRIO TÔRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedentes em parte os pedidos da ação rescisória, a fim de desconstituir parcialmente a v. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Adicional de Caráter Pessoal, IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subseqüentes, invertendo-se o ônus da sucumbência na ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1) IPC DE JUNHO DE 1987. Rende ensejo à ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito.
2) URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Também rende ensejo à ação rescisória decisão que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho do mesmo ano, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI desta Corte. **3) BANCO DO BRASIL - ACP (adicional de caráter pessoal).** Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que concede aos funcionários do Banco do Brasil o Adicional de Caráter Pessoal viola a coisa julgada, uma vez que, no acordo firmado pelo Banco em 1987, em sede de dissídio coletivo, não constava cláusula expressa no sentido de garantir este adicional. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	: **ROAG-609.090/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO SALES BATISTA
RECORRIDO(S)	: ANTONIO SÉRGIO SARMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que promova o processamento regular do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. 1. O agravo regimental, como denomina o próprio nome, tem previsão em regimento interno. A parte que o utiliza não está obrigada legalmente ao recolhimento de nenhuma despesa recursal, tais como depósito recursal ou custas processuais 2. Recurso ordinário **provido.**

PROCESSO	: **A-ROMS-610.592/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA E COMÉRCIO PAULISTA DE SQUASH LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE
AGRAVADO(S)	: ANA RITA CUNEGUNDES RODRIGUES SILVA VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. Alusão ao despacho em que se abriu vista sobre o laudo, publicado em 31/03/98, visara sublinhar que a Agravante se inteirara nessa data da decisão em que fora ordenado o refazimento da conta de liquidação, contra a qual efetivamente disparara o mandado de segurança, conforme se deduz até mesmo do pedido de reconsideração formulado em 25.08.98. Assim identificado o ato coator, cabe enfrentar a questão ora suscitada sobre a aptidão do pedido de reconsideração para suspender ou interromper o prazo de impetração da segurança. Nesse passo, porém, é sabido que pedidos de reconsideração não têm nenhum desses efeitos em relação a prazos processuais, segundo se observa do art. 183, do CPC, pois esses não guardam qualquer sinonímia com a justa causa do § 1º daquele artigo, não podendo tê-lo, com maiores razões, em relação aos prazos decadenciais, sabidamente refratários às hipóteses de suspensão e interrupção dos arts. 168 a 172 do Código Civil.

PROCESSO	: **A-RXOF-ROAR-632.400/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	: DR. MARCELO MARINHO B. MENDES
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: JAILSON FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. NEUSA MARIA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Inteligência DO ARTIGO 524, INCISO II DO CPC. O divórcio entre a minuta e a fundamentação da decisão agravada equivale, na realidade, à ausência das razões do pedido de reforma do ato atacado, a partir do qual é de rigor o não-conhecimento do agravo, pelo inatendimento do requisito previsto na norma paradigmática do art. 524, II, do CPC, pelo qual se infere ser imprescindível que as razões da irresignação guardem estreita afinidade com a motivação do julgado. Tanto mais que esse deslize, irrelevável sem o concurso da justa causa do art. 183, § 1º do CPC, induz a idéia de a Agravante ter-se conformado com o motivo lá invocado para denegação do Recurso Ordinário, consubstanciado na inconcussa ocorrência da assinalada decadência.

Despachos

PROC. Nº TST-AC-576.959/99.3

AUTOR	: MUNICÍPIO DE CRUZ
ADVOGADO	: DR. ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
RÉU	: ANTÔNIO VALDIR COELHO

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao autor e ao réu pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST -AC-619.894/1999.1

AUTOR	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	: EDNEY AMADEU VIEIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que, facultativamente, apresentem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-658.463/2000.2 - ª REGIÃO

AUTORA	: S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
RÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o certificado à fl. 23, quanto à ausência de manifestação do Réu no sentido de contestar o feito, reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial e declaro encerrada a instrução.

2. Vista sucessiva ao Autor e Réu pelo prazo de 10 dias para apresentação de razões finais.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AC-659601/2000.5

AÇÃO CAUTELAR

AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANÇÁRIOS DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual e concedo vistas ao Autor e ao Réu, pelo prazo sucessivo de dez dias, para razões finais (artigo 493 do CPC), a começar pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-666.049/2000.8

REQUERENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ
REQUERIDOS	: JOSÉ DE ARAÚJO NUNES E OUTRA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado que assinou o substabelecimento de fls. 130 não possui procuração legitimando-o para atuar em juízo em nome da parte requerida, o que indica que o substabelecido/subscritor da petição de fls. 131/154 (contestação), Dr. João Estênio Campelo Bezerra, também não tem poderes para tal.

Assim, concedo aos réus o prazo de 10 dias para que regularizem a representação processual, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos até então praticados.

Publique-se.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-672.273/2000.2
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL CARLOS
RÉUS	: AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

D E S P A C H O

Elevadores Otis Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na inicial (fls. 2/15) sem, contudo, instruir devidamente o feito, ensejando a imposição de exigências (despacho de fl. 186), sobre a qual manifestou-se a parte às fls. 188.

Cessada a competência desta Presidência, conferida pelo artigo 42, inciso XXXIII, do RITST, distribua-se a presente ação cautelar inominada na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AR-417.540/1998.1

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RÉUS	: DENNISSE CALISTO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR. RENILDE TEREZINHA RESENDE ÁVILA

D E S P A C H O

A controvérsia é eminentemente de direito, além de os autos estarem instruídos com farta documentação, tornando desnecessária qualquer dilação probatória oral. Dou por encerrada a instrução processual, assinando ao autor e aos réus, sucessivamente, o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar suas alegações finais.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

À secretaria da SBDI-2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST - AR - 486198/98.6

AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: DRS. PRISCILA PRADO E AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO E OUTROS
ADVOGADA	: DRº. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Embora o ajuizamento da ação rescisória tenha ocorrido também perante Antônio Carlos Pieroni, Cláudia Maria Paiva de Toledo, Darlei Alves de Abreu, Dráuzio de Jesus Cavali, Edna Fernandes Couval, Flávio José Bertuzzi ABS da Cruz, Francisco Neco da Silva, Geraldo Hernandes Torres, Geraldo Visentim, Joaquim Pedro Pita, Josemar Leite Preté, José Scoroboatei, Lafayette Teixeira de Toledo, Lúcia Ribeiro Zarske, Lucilane Ramos de Paula, Luiza Mikiko Mori, Marco Antônio Kunzler, Marcos Ivan Braga, Marcos Ramalho Ribeiro Ayres, Marcos Sassaki, Valdir José Bosso, Valter Adriani de Souza, Wanda Osuch Novioki, Álvaro Luiz Martins, Antônio Celso Massao Takahara, Antônio Martins, Antônio Minuk, Geraldo Ribeiro de Andrade, Jõao Faloppa, Júlio César de Almeida, Maria Sandra Franco de Souza Silva, Maristela Andreola, Marlene Luci Kind de Arruda, Paulo Trevisan de Oliveira, Reinaldo Okada Duque, Renate Griehl Bonfim, Rosimar Maria Pinheiro, Sérgio Massao Yamauti, Sílvia Rita Glinski Sefrin, Sueli Cecílio Mota e Rubens Vieira Lopes, apenas à Autora e ao primeiro Réu - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão - foi facultada a apresentação de razões finais (despacho de fls. 109). Desnecessário referir que a todos os Réus assiste igual direito.

Assino, portanto, aos demais Réus o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-515.722/98.6

AUTORA	: VARIG S/A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	: FLAMARION ARAÚJO PESSOA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, à autora e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-576905/99.6

AUTOR	: BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
RÉS	: SANDRA SUELI DA CRUZ NASCIMENTO, CRISTINA MOTA E MARIA DO SOCORRO BASTOS PANTOJA PRÖÚ

D E S P A C H O

Em face da informação de fl. 534, segundo a qual o ofício de citação encaminhado à Ré **MARIA DO SOCORRO BASTOS PANTOJA** retornou à Secretaria da Subseção Especializada em Dissídios Individuais II Tribunal Superior do Trabalho com a informação de "desconhecido - informação do porteiro ou do síndico", determino a intimação da Autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto e atualizado da supramencionada Ré, ou postule citação por edital, a fim de que se possa proceder à sua citação regular.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-614.688/99.9

AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU	: EDINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora e ao réu pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.

Brasília, 1º de Setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-633697/2000.5

AUTORA	: MARLI ULIANA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RÉU	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS	: DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO F. ARRUDA

D E S P A C H O

Citado, o Réu não apresentou contestação.

Como a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista à Autora e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para razões finais.

Após, os autos deverão ser remetidos à D. Procuradoria-Geral, para o indispensável parecer.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-636.630/2000.1 - 20ª REGIÃO

AUTORA	: S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
RÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o certificado à fl. 46, quanto à ausência de manifestação do Réu no sentido de contestar o feito, reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial e declaro encerrada a instrução.

2. Vista sucessiva ao Autor e Réu pelo prazo de 10 dias para apresentação de razões finais.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-639473/00.9

AUTOR	: VALDIR JOSÉ BUSSOLOTTO
ADVOGADOS	: DR. ALZIR COGRONI E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RÉU	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Faculto às Partes apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo Autor.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-645.065/2000.1

AUTOR	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS	: ALY CÂNDIDO DE PAULA, EDVARD DE FREITAS MACHADO, FRANCISCO SÉRGIO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACYR DA SILVA BAPTISTA E TEREZINHA RABELO DE QUADROS

D E S P A C H O

1. À vista da devolução dos ofícios de citação referentes a ALY CÂNDIDO DE PAULA e EDVARD DE FREITAS MACHADO, consoante a informação de fls. 132, concedo a Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os novos endereços dos referidos Réus.

2. Após cumpridos os prazos relativos a todos os Réus, voltem-me conclusos.

3. Notifique-se a Autora.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-675.923/2000.7

AUTORA	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR MANHÃES DE ARAÚJO
RÉUS	: JUSSARA SCAFURA MESQUITA VIANA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Escola Técnica Federal de Campos com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido no processo nº TST-RR-264.549/96.2, proferido pela 3ª Turma desta Corte, no qual foi consignado o desprovimento do seu recurso sob o fundamento de que as férias do empregado não se confundem com as férias do aluno, ou recesso escolar, período considerado como tempo normal de trabalho (art. 322 da CLT).

A petição inicial encontra-se devidamente formalizada, fazendo-se acompanhar dos documentos necessários à propositura da modalidade processual utilizada.

Citem-se os réus, via postal, no endereço indicado à fl. 3 da inicial para, no prazo de 20 (vinte dias), contestar a presente ação.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-ROMS-531.714/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS	: IVANILDA FERREIRA DA MOTA BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 148, decretei a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda de objeto da ação mandamental.

2. Na petição de fls. 158/159, a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A sustenta que não é hipótese de perda de objeto do mandado de segurança, pois ainda está em curso a execução, da qual busca a suspensão. Pugna o prosseguimento do feito.

3. Recebo a petição de fls. 158/159 como agravo regimental. Reconsidero a decisão de fls. 148. Com efeito, estando em curso o processo de execução, como se observa nos documentos de fls. 153/156, não é cabível falar em perda de objeto do mandado de segurança, por meio do qual se impugna ato judicial de não concessão de liminar em ação cautelar proposta com vistas à suspensão da execução.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-348.388/1997.0 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO	: DONATILA MELO SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO B. DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, com vistas a desconstituir acórdão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

Julgado improcedente o pedido, houve processamento da remessa necessária e a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 89/102).

Pugna a Recorrente pela antecipação da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, para que seja determinada a suspensão da execução da decisão rescindenda. Entretanto, a proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, inviabiliza a aplicação do disposto no art. 273, do CPC, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Pelo detido exame das alegações expendidas, percebe-se que, embora a parte qualifique a medida pretendida como antecipação da tutela, a real pretensão é de suspensão cautelar da execução, pois toda a sua argumentação se orienta nesse sentido.

Inviável, contudo, aplicar o art. 4º-A da Lei nº 8.437/92, na redação dada pela MP 1984/2000-4, em razão de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 24.08.2000, nos autos da ADInMC 2.251-DF, Relator Ministro Sydney Sanches, mediante a qual o suspendera liminarmente.

Cumpre ressalvar que, ao tempo da judicatura no Regional, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu a Reclamante o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87, das URPs de abril e maio de 1988 de forma integral e da URP de fevereiro/89 , fundamentando a conclusão na assertiva de que situação jurídica já constituída não poderia ser desfeita por lei posterior, violou a literalidade do disposto no art. 153, § 3º, da Constituição pretérita, correspondente ao art. 5º, XXXVI, da atual Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 05 e 07), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes da forma como deferido.

Quanto ao IPC de junho/87, as revogações do Decreto-Lei 2.302/86 pelo Decreto-Lei 2.335/87, e deste pela Lei 7.730/89, verificaram-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito aos reajustes de vencimentos pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do meses correspondentes, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Relativamente à URP de fevereiro/89, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado com base em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo.

Nesse sentido, a egrégia Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-83241/93, Ac. 2849/96, DJU 14.06.96, Relator Ministro Manoel Mendes; E-RR-41257/91, Ac. 2307/95, DJU 01.09.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-72288/93, Ac. 2299/95, DJU 01.09.95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-56095/92, Ac. 1672/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1; E-RR-67.184/93.6, Ac. SBDI1 1803, DJU 30.05.97, Relator Ministro Vantuil Abdala e RO-AR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

No que diz respeito às URPs de abril e maio/88, considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323 do TST, em novembro de 1994. O referido verbete sumular traçava a orientação de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava o direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

A jurisprudência em relação ao tema direciona-se no sentido de que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 8 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao índice já calculado para abril, correspondente aos sete primeiros dias anteriores à publicação do diploma legal suspensivo, em virtude do entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de que os trabalhadores têm direito apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

Por fim, quanto ao IPC de março/90, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido, em ação rescisória, que envolve planos econômicos, e mais especificamente o IPC de março de 1990, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, **necessariamente**, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI do texto constitucional, sobretudo quando a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315/TST. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária, na hipótese concreta, atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF.

No caso em exame, o acórdão rescindendo foi prolatado em 16.09.93, anteriormente à publicação da Resolução que aprovou o Enunciado nº 315/TST, razão pela qual a indicação dos dispositivos legais, bem assim o art. 5º, II, da Constituição Federal, alinhados na inicial não conduz ao acolhimento do corte rescisório.

Do exposto e com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial pela incidência do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e, quanto às URPs de abril e maio/88, limitar a condenação a 7/30 de 16,19% incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho de 1988.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-348.458/1997.2 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLEITON VIANA
RECORRIDA	: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL
ADVOGADA	: DRA. TANIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória de José Carlos de Menezes, interposto à decisão proferida pelo TRT da 7ª Região, a qual decretou a decadência e extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sustenta o Recorrente a ocorrência de justa causa para não ter ajuizada a ação rescisória dentro do prazo do artigo 495 do CPC, pois "foi o próprio agente estatal que deu causa à decadência em cogitação", como certificado à fl. 7.

Conforme certifica a 4ª JCJ de Fortaleza (fl. 7), o trânsito em julgado ocorreu em 26/10/1992 e, no dia 17/11/1994, o Autor peticionou requerendo certidão de que os autos não se encontravam na Secretaria da Junta.

Ora, quando o Autor protocolizou a petição, o prazo decadencial para ajuizamento da rescisória já havia fluído por completo, o que ocorreu em 26/10/1994.

Com essas colocações, deparo com a inocuidade da argumentação do Recorrente, em busca de encobrir a própria desídia. Por isso, surpreende a invocação do artigo 183, §1º, do CPC.

Do exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-348.459/1997.6 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI
RECORRIDOS	: OLAVO AMANTÉA DE SOUZA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUBENS MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do INSS, interposto à decisão proferida pelo TRT da 15ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, tendo sido apontada violação aos artigos 5º, *caput*, 37, inciso XIII, 39, §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal, visando desconstituir o acórdão nº 11.764/93, que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989 e acresceu as diferenças relativas ao IPC DE JUNHO DE 1987.

As disposições do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, assim como a do artigo 475, inciso II, do CPC, impõem o duplo grau de jurisdição necessário nas demandas de qualquer natureza em que a decisão proferida é contrária, total ou parcialmente, às pessoas de direito público mencionadas na lei. Assim, julgada improcedente a ação rescisória ajuizada pelo INSS, está a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau sujeita ao duplo grau de jurisdição ordinário, para o reexame de ofício.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tal como no caso em apreço, a desautorizar o pretendido corte rescisório.

Do exposto, determino a reautuação do processo para que passe a constar também o recurso *ex officio*. Com fundamento no *caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** à remessa oficial e ao recurso ordinário, por improcedentes.*

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-359922/97.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: ALEXANDRE KERN
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Determino, pois, a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-359.931/1997.9 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO MARIANO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO
RECORRIDO	: JOÃO VIRGÍNIO FILHO
ADVOGADO	: DR. DARCÍLIO GALVÃO DE ANDRADE

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória proposta por Antônio Mariano de Brito visando desconstituir sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, na Reclamação Trabalhista nº 06.2958/93, condenando-o ao pagamento das verbas postuladas na inicial.

O Regional julgou improcedente a pretensão, ao fundamento de que não evidenciada qualquer irregularidade na citação efetivada na reclamação trabalhista, tampouco a existência de dolo ou de ofensa a dispositivo legal a justificar a rescisão da sentença. Consignou, mais, que a argumentação em torno da impenhorabilidade de propriedade rural refoge ao âmbito de cognição da rescisória.

O autor interpõe recurso ordinário (fls. 112/119), no qual requer lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita e alega que a decisão rescindenda teria incorrido em erro de fato quando "não aceitou notificação feita em pessoa diferente do reclamado e posteriormente aceitou outras em que foram notificados filhos do reclamado (...) que comprovadamente são analfabetos".

É cediço que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485 do CPC.

Compulsando a inicial, constata-se que embora o autor não tenha se reportado a nenhum dos incisos do referido dispositivo ao sustentar a rescindibilidade do julgado por nulidade da citação, único tema objeto das razões em exame, dirigiu sua argumentação à demonstração de ofensa ao art. 143, I, do CPC, sugerindo, claramente, que seu intuito foi o de enquadrar a pretensão exclusivamente no inciso V do art. 485.

Desse modo, resta inviável o exame do pedido, no particular, à luz da causa de rescindibilidade constante do art. 485, IX, do CPC, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação do art. 126, pois a questão reduz-se à especificidade da causa de pedir.

De qualquer forma, a circunstância de a Junta, no curso da reclamação, ter aceito que as intimações fossem recebidas pelos filhos do recorrente, muito embora tivesse determinado que a citação fosse realizada pessoalmente, não induz à conclusão acerca da existência de erro de fato, mas, no máximo, de erro de procedimento, o qual não justifica a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, IX.

Mas, bem examinando os autos, constata-se que sequer houve erro de procedimento da Junta. Isso porque a citação e a intimação constituem atos processuais de natureza diversa.

De resto, convém reafirmar que a discussão em torno da impenhorabilidade da propriedade rural do recorrente - que inclusive já foi adjudicada - não é possível no âmbito de cognição da rescisória, sendo cabível, para tal fim, a ação anulatória.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, ante a sua manifesta improcedência, e, diante da declaração de pobreza, firmada à fl. 120, defiro ao recorrente o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-ROAG-387.498/97.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES	: IVO POLIDO E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E ÂNGELO RICARDO LATORRACA
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED- ROAR-395.740/97.2 - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA, JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA, RICARDO LEITE LUDUVICE E LUIZ PAULO BHRING NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-396.163/1997.6 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
IMPETRANTE	: ARCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LEICHTWEIS
INTERESSADO	: JOÃO ORLANDO BACHMANN S.A.
ADVOGADO	: DR. CELSO GIOVANI MASUTTI
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS (RS)

D E S P A C H O

1. ARCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Canoas. O TRT da 4ª Região concedeu a segurança para tornar sem efeito a ordem de reintegração do Litisconsorte no Emprego (acórdão - fls. 85/90)

2. Conclui-se que subiram os autos em face do que dispõe o art. 12 da Lei 1.533/51. Entretanto, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é incabível a remessa oficial nesta hipótese. À luz dos arts. 102, inciso II, alínea "a" e inciso III, alínea_"b" e 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária, prevista naquele dispositivo legal, quando a decisão for proferida por órgão colegiado, ficando referida figura processual reservada para as hipóteses em que a decisão for proferida por órgão de primeiro grau de jurisdição. O que não ocorre nesta Justiça Especializada, na qual o Mandado de Segurança é de competência originária dos Tribunais Regionais. Precedente: RXOF-208.570/95, Ac.1774/96, Ministro Leonaldo Silva, DJ 21-02-97; RXOF-167.099/95, Ac. 1069/96, Ministro Francisco Fausto, DJ-07.02.97; RXOF-222.998/95, Ac. 1.553/96, Ministro Manoel Mendes, DJ 13.12.96.

3. Do exposto, e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **denego seguimento** à Remessa de Ofício .

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-396924/97.5

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE	: REGINA CÉLIA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADOS	: DRS. BERARDO GOMES E SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	: DR. AFONSO VELOSO DA SILVA

23ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória interposta no E. Regional da 23ª Região, competente originalmente, por Regina Célia Ferreira de Paula, visando desconstituir a r. decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1893/94, proferida pela 1ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Cuiabá/MT (fls. 02/10).

Na petição de fls. 279/280, a Autora e o Réu requereram a baixa dos autos, para que o E. TRT de origem pudesse proceder à homologação da transação judicial havida entre as partes.

Assim sendo, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para os fins devidos, quer pela transação noticiada, quer pelos fatos narrados a partir de fl. 289, ligados à mesma transação.

Após, se for o caso, os autos deverão retornar a este Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-399.605/97.2 - TST

EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS	: MARIA DAS DORES DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-410.091/97.9 - TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE	: TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO	: PAULO VANDERLEI DE LIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário da União Federal, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 13ª Região, a qual, decretando a decadência, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão rescindenda transitou em julgado no dia 05/07/94, ao passo que a rescisória foi proposta em 23/08/96, demonstrando o ter sido fora do biênio decadencial.

Vale registrar que a certidão de fl. 34 não se refere à data do trânsito em julgado, mas sim à data em que este foi certificado, como se pode verificar à fl. 182.

Quanto ao argumento lançado nas razões recursais, no sentido de que "a União não fôra intimada regularmente", trata-se de inovação à lide, visto que não foi levantada a questão na exordial, pelo que descumpre fazê-lo neste momento, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** à remessa oficial e ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-413.123/1997.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário do Hospital São Luiz Gonzaga contra o acórdão de fls. 196/200, que julgou improcedente a Rescisória, amparada no inciso V, do artigo 485, do CPC, no qual insiste na tese de inexistência de fundamento legal para a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade nos níveis estabelecidos.

O Recorrido renova a prefacial de decadência, em contra-razões. Não há maiores dificuldades, contudo, em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfocar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

Trata a hipótese de saber quando transita em julgado a decisão irrecorrível.

A certidão de fls. 94 deve ser encarada com cautela em face do universo probatório constante nos autos.

O que diz aquela certidão está em consonância com a última decisão proferida na ação: realmente o acórdão do TRT/4ª Região passou em julgado em data de 23/08/1996. Entretanto, o acórdão não adentrou no mérito da questão - grau do adicional de insalubridade-, visto que o recurso ordinário da Reclamada foi conhecido apenas em parte, por inexistir alçada, sendo apreciada apenas a matéria constitucional" (fls. 68/69).

Ora, a Orientação Jurisprudencial desta seção é no sentido de que "o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda (de mérito) ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (Enunciado nº 100), **admitindo-se como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo**, em que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo respectivo, desde que não haja razoável dúvida" precedentes: RO-AR-278.413/96, AR-344.286/97 e RO-AR-127.528/94.

Consoante a jurisprudência supratranscrita, revela-se incensurável a conclusão recorrida no sentido de que a decisão só transitou em julgado em 23/8/96, conforme certidão de fl. 94. Com efeito, não se fala em trânsito em julgado enquanto pendente de recurso a decisão. No particular, o então demandado ofereceu recurso ordinário (fls. 46/65), e, posteriormente, recurso de revista (fls. 75/88), objetivando sempre o exame do mérito da questão ora atacada. Logo, a autoridade da coisa julgada só se faz sentir após decorrido o prazo do último recurso oferecido: nessa esteira, ajuizada a presente ação em 19/3/97, não havia o autor decaído do direito de ação, não logrando êxito a argüição da preliminar.

ISSN 1415-1588

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. De seu exame, observa-se não ter o Autor bem delineado o conteúdo da pretensão rescisória, visto que dela constou o lacônico pedido de que fosse rescindida a decisão rescindenda, sem, contudo, cumulá-lo ao de novo julgamento, como exige a regra do inciso I do art. 488 do CPC, em condições de enquadrá-la na inépcia do art. 295, parágrafo único, do CPC.

Relevando-se esse cochilo, dela se extrai clara remissão à norma do inciso V do art. 485 do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados. Constata-se que de tal indicação se ressente a inicial, uma vez que a autora não apontou o dispositivo legal ou constitucional TIDO POR VULNERADO, LIMITANDO-SE A TRAÇAR CONSIDERAÇÕES genéricas acerca do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e a invocar a previsão da Portaria nº 3.214/78-NR 15.

Convém acrescentar que, de qualquer sorte, na esteira da Orientação Jurisprudencial de nº 16, da SDI-II, "não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inc. V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa". Precedentes: RO-AR-331.970/96; ROAR-109.086/94; ROAR-27.460/91 e ROAR-330/79.

Diante da peculiariedade da norma do art. 485, V, do CPC, resulta inviável seja invocada, de ofício, pelo Tribunal a correta disposição legal, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, uma vez que não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas sim de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e com fundamento diverso, **nego seguimento** ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-ROMS-416.724/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NATALE ROMANO
ADVOGADA	:	DRª. NEIDE LOPES CIARLARIELLO
RECORRIDOS	:	JOSÉ SOARES DA SILVA IRMÃO E EMPRESA DE TÁXI LEÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRª. LUCIANA REGINA EUGÊNIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-AUXILIAR DA 35ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a 35ª JCJ de São Paulo/SP informou a arrematação da linha telefônica objeto do *mandamus* - fl. 144. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, a arrematação da linha telefônica acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-421.539/1998.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ILDO MÂNICA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RECORRENTE	:	ÉDISON CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª TEREZINHA BUARQUE
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário de Ildo Mânica, interposto à decisão do TRT da 4ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido no processo nº TRT-RO-93.029871-3.

No que concerne ao erro de fato, único fundamento da pretensão rescindente, é bom alertar tanto para os seus requisitos, relacionados à exigência de ser a causa determinante da decisão, não ter sido objeto de controvérsia ou de pronunciamento judicial, como para a possibilidade dele se configurar em relação às provas documental e oral.

Ambos, por sua vez, se distinguem entre si porque o erro de fato relativo à prova consiste numa leitura errônea ou distorcida do sentido literal e lógico da declaração, devido à irreflexão ou desatenção do magistrado.

Com isso, agiganta-se a convicção da irrazoabilidade da sua invocação, não tanto pela controvérsia que se firmou, mas sobretudo por ter ocorrido pronunciamento judicial explícito sobre a matéria (horas extras - exigência de apresentação de cartões de ponto), a dar o tom da impossibilidade do corte rescisório por esse fundamento.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrera a decisão rescindenda no exame do contexto probatório, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

RECURSO ADESIVO: O Recorrido recorre adesivamente, pretendendo que o Autor seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na Lei Processual Civil, por incompatível.

Do exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** a ambos os recursos ordinários por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-422.690/98.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES	:	LUCIANO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA-PRESIDENTA DA JCJ DE ARAXÁ/MG

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 3ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a JCJ de Araxá/MG informou que os autos principais se encontram em fase de recurso de revista no TST - fl. 503. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, a posição dos autos principais acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-423.656/98.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS	:	DRS. ROBERTO PINTO RIBEIRO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E HELVÉCIO ROSA DA COSTA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-426.534/98.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E DAS OPERADORAS PORTUÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEPORPE
ADVOGADO	:	DR. PAULO PAZ DE LIRA
RECORRIDA	:	MARIA ENITE CAVALCANTE DE MELO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE RECIFE/PE

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 6ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a 3ª JCJ de Recife/PE informou a sustação do bloqueio da conta corrente, objeto do *mandamus* - fl. 88. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, a sustação do bloqueio da conta corrente acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-431.335/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA	:	MÁRCIA SANTANA LIMA
ADVOGADA	:	DRª. MARIA CLÁUDIA S. L. OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-SUBSTITUTO DA 72ª JCJ DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a 2ª JCJ de Franca/SP informou o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de petição em 14/12/98 - fls. 117/118. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, a posição dos autos principais acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-445.147/1998.4 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO	:	DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	ERINETE MONTEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, acolhendo promoção formulada pelo Ministério Público, determino a reautuação do feito como remessa necessária tendo em vista que a decisão recorrida foi desfavorável ao Município, que é beneficiário das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69.

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Autor contra o acórdão do TRT da 16ª Região que decretou a decadência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Surpreende, de plano, o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Enquanto o douto Colegiado de origem afirmou o transcurso do biênio decadencial diante da informação constante da certidão de fls. 30, o Recorrente lança ponderações genéricas em torno de uma possível ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, por inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com a da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

Em sede de remessa necessária, cumpre registrar que efetivamente a certidão de fls. 30 é clara ao registrar o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 23.05.95, ao passo que a presente Ação foi ajuizada somente em 27.01.98 quando já ultrapassado o biênio decadencial, conforme adequadamente concluiu o acórdão regional.

A Medida Provisória nº 1.577, que ampliou o prazo para o ajuizamento da ação por ente público de dois para quatro anos, foi editada em 11/06/97, quando já decorridos alguns dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Registre-se que seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar período em que já consumada a decadência.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e em sede de remessa necessária, mantenho a decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-454124/98.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INDUSTRIAL CONTEMPORÂNEA SUL MÓVEIS E MODULADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. LADY DA SILVA CALVETE
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Em virtude da decretação de falência da Empresa Impetrante-recorrente, determinei a intimação da Massa Falida, em nome da Síndica, para que, havendo interesse no prosseguimento do feito, regularize a representação processual.

Devidamente intimada, a Síndica não se manifestou acerca do referido Despacho.

Verifica-se, assim, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo inviável, via de conseqüência, o exame do Recurso.

Por tal razão, determino a remessa dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROCESSO Nº TST-ROAR-458.288/1998.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADA	: DRª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória, interposto por Maria Inês Peixoto de Azevedo Silva contra o acórdão da 3ª Corte Regional que julgou improcedente a rescisória, por não constatar irregularidade, muito menos afronta a artigo de lei, no fato de o juiz togado mais antigo, na ausência do Juiz-Presidente da Turma, ter assinado a decisão rescindenda, concluindo por salientar o descabimento da ação em virtude de a irregularidade não se inserir no mérito do julgado, a teor do artigo 485 do CPC.

Do exame da inicial, verifica-se ter a Autora amparado a pretensão rescindente no inciso V do art. 485 do CPC, apontando violados arts. 165 do CPC e 126 do Regimento Interno do Regional, em face da ausência de assinatura, no acórdão rescindendo, da Juíza-Presidente da Turma, além de repisar a irresignação com a fixação de jornada de cinco horas diárias para os digitadores.

Descarta-se, de plano, alegada ofensa ao artigo 164, e não 165, do CPC, uma vez que, indiferente à dúvida se o juiz mais antigo poderia ou não assinar o acórdão rescindendo, a verdade é que ele o foi por um dos membros do Colegiado.

De qualquer modo, convém ressaltar o registro, lavrado no acórdão recorrido, de que, na conformidade com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 126 do RI da Corte local, "quando estiver ausente o Presidente da Turma ou da Seção Especializada, assinará os acórdãos o Juiz togado mais antigo". Daí a presunção de o Doutor Eduardo Augusto Lobato, que o assinara, ser o Juiz mais antigo na oportunidade, infirmando à pretensa irregularidade na lavratura do acórdão.

A par dessas considerações, não é demais enfatizar a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a irregularidade trazida a lume não se insere no mérito da decisão, sendo por isso refratária ao corte rescisório à sombra do artigo 485, do CPC.

É sabido, de outro lado, que a *ratio legis* da norma do inciso V, do artigo 485, do CPC, indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados. Desse ônus no entanto não se desimcumbiu a Recorrente, visto que da inicial não consta o dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado, no tocante à jornada de 5 horas para digitadores, lá se limitando à mera referência genérica a arsenal normativo que reputara pertinente à hipótese.

Mas supondo fosse sua intenção indicar como malferida a NR 17, vale lembrar a Orientação Jurisprudencial desta Seção no sentido de que não procede pedido de rescisão fundamentado no art. 485, inc. V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa. Precedentes: ROAR-330/79; ROAR-27460/91; ROAR-109.086/94.

De resto, dada a peculiariedade do inciso V, do art. 485, do CPC, resulta inviável seja invocada, de ofício, pelo Tribunal a disposição legal correta, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação tanto do art. 126, quanto do art. 284, ambos daquele código, pois não se cuida de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-460.046/98.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO	: PAULO DE TARSO SILVA POLATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-464.232/98.5 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDA	: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 16ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 16ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, o TST informou que a rescisória objeto do *mandamus* encontra-se em grau de recurso - fl. 95. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, a posição atual do processo principal acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-468.071/98.4 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADAS	: DRª. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH E MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELLOS
RECORRIDO	: ERNANI URBANO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRª. HELOÍSA GATO

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 8ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a 7ª JCJ de Belém informou que o processo principal encontra-se em fase de levantamento dos depósitos recursais e posterior remessa ao cálculo para apuração da multa fixada na sentença de embargos de declaração, em virtude da baixa do agravo de instrumento nº 639/98 - fl. 412. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, a posição atual dos autos principais acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando que houve pronunciamento da parte no particular

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-482871/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: SUZANA HORTA MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. SUZANA HORTA MOREIRA
RECORRIDO	: GERALDO LUIZ DE SOUZA
TERCEIRA INTERESSADA	: TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BETIM

D E S P A C H O

1. Suzana Horta Moreira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 10) que **acolheu o pedido de revogação de mandato feito pelo Outorgante**, nos autos da reclamação trabalhista nº 02/0839/95 (02-06).

2. Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 56), sendo posteriormente revogada (fl. 106), o **3º TRT denegou a segurança,** por não haver vislumbrado ofensa a direito líquido e certo da Impetrante (fls. 121-126).

3. Inconformada, a **Impetrante interpõe o presente recurso ordinário**, sustentando:

a) a ilegalidade do ato que acolheu o pedido de revogação de mandato; e

b) a incompetência do juiz do trabalho para revogar mandato, posto que se trata de matéria de natureza cível (fls. 130-134). **4.** Admitido o apelo (fl. 135), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª. **Heloísa Mª Moraes Rego Pires**, opinado pelo seu não- provimento (fls. 138-139).

5. O recurso é tempestivo, sendo que a Impetrante advoga em causa própria, e recebeu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 135), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se pelas informações prestadas pela 2ª JCJ de Betim/SP (fl. 143) que, com relação aos autos do processo principal (RT 02/00839/95), **foram estes arquivados em 21/10/99, com todos os encargos devidos pagos regularmente.**

7. Desta forma, tendo em vista o **arquivamento dos autos principais**, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267,VI, e § 3º, do CPC.**

8. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-482.961/98.5-2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADOS	: DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADOS	: HUMBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NÉLSON CÂMARA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-486.091/1998.5 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADAS	: DRAS. ANA CLÁUDIA DA COSTA MAIA E MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDOS	: ADAMOR DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LINDOLFO COELHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE BELÉM/PA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário da COSANPA contra acórdão do TRT da 8ª Região que denegou a segurança por entender incabível o *mandamus* na hipótese a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Reportando à inicial da segurança e aos documentos que instruem os autos, se constata ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinara a imediata reintegração no serviço dos autores da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-ROMS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; ROAG-416.471/98, DJU 09/06/00; ROMS-413.606/97, DJU 12/05/00.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-488.256/1998.9 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE A. MONTEIRO
RECORRIDA	: NORMA SUELY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, interposto à decisão proferida pelo TRT da 8ª Região, a qual negou provimento contra o agravo regimental, mantendo o indeferimento da inicial da ação rescisória, em virtude da decadência.

A Autora é beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, cujo artigo 1º, inciso V, impõe o duplo grau de jurisdição nas demandas de qualquer natureza em que a decisão seja contrária, total ou parcialmente, às pessoas de direito público ali mencionadas. Assim, desprovido o agravo regimental interposto pela Recorrente, está a decisão proferida pelo Regional sujeita ao reexame obrigatório pelo Juízo *ad quem*.

É extremamente constrangedor, no entanto, o descompasso entre o fundamento da decisão recorrida e as razões recursais, à medida que ali se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em conseqüência da decadência ao passo que aqui a Recorrente limita-se a repisar os motivos ensejadores da rescisória.

Esse divórcio, irrelevável sem o concurso da justa causa do artigo 183, § 2º, do CPC, induz o não-conhecimento do apelo por inatendimento do pressuposto contido no artigo 514, inciso II, daquele Código, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista tendo em vista que a apelação e o recurso ordinário se identificam por sua natureza e finalidade.

Convém, no entanto, abster-se dessa deliberação não só por causa da transcendência do interesse público, mas sobretudo para evitar a queixa de negativa de prestação jurisdicional que tem norteado certa militância profissional desavisada.

Para tanto, é imprescindível trazer à colação a certidão de fl. 19, de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 23/3/95, enquanto o biênio decadencial exauriu-se em 23/3/97, bem antes da propositura da rescisória que o foi tardiamente em 11/2/98.

ISSN 1415-1588

Vale observar, de resto, ser inaplicável a Medida Provisória nº 1.577, que ampliou o prazo para ajuizamento de ação rescisória pelos entes públicos, pois à época da sua edição o prazo decadencial do artigo 495 do CPC já havia se exaurido.

Do exposto, determino a reautuação para que conste a remessa *ex officio e, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente e confirmo a decisão recorrida.*

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-490.422/1998.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MONTREAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
AGRAVADO	: SALVADOR SANTOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, reautue-se o feito para constar como Agravado SALVADOR SANTOS.

Trata-se de agravo de instrumento de Montreal Empreendimentos Comércio e Indústria S.A., interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso ordinário com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI.

Não foram trasladas peças essenciais, como a decisão recorrida e a certidão da data de publicação, incidindo na hipótese os termos do Enunciado 272 do TST.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-492.311/1998.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: LEONI FREITAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA
RECORRIDOS	: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA DA 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário de Leoni Freitas de Medeiros, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, a qual concedeu a segurança para oportunizar ao impetrante o pronunciamento sobre os cálculos de liquidação, sob o fundamento de que não há certeza de que tenha sido recebida a anterior notificação.

Sustenta o Recorrente o não-cabimento do mandado de segurança para discutir o recebimento de notificação para manifestação sobre cálculos de liquidação, não só porque existe remédio processual adequado como também porque não se caracteriza a ofensa a direito líquido e certo do Impetrante diante da necessidade de ampla investigação e produção de provas.

Com efeito, a verificação de recebimento ou não de notificação exige dilação probatória, o que não se coaduna com o via constitucional eleita, na qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Existe meio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da questão, quais sejam os embargos à execução (artigo 884 da CLT), cujo efeito suspensivo do processo de execução (artigo 739, § 1º, do CPC) atrai a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que descabe a utilização do mandado de segurança para resguardo de direitos que o podem ser pelas vias ordinárias, nas quais os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Precedentes: ROMS-589.373/99; ROMS-396.157/97; MS-507.872/98; ROMS-50116/92.

Por outro lado, como bem observa o Recorrente e como consta, inclusive, do acórdão proferido em Embargos Declaratórios, a notificação foi enviada para o endereço e no nome do advogado fornecidos no substabelecimento de fls. 86. Assim, presume-se tenha sido recebida em 48 horas, conforme dispõe o enunciado 16 do TST.

Ante o exposto e com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário, para cassar a segurança concedida.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-500.550/1998.2 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	: DRA. GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN E OUTROS
RECORRIDA	: EVANDA PURIDADE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 25ª JCJ DE SALVADOR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Bandeirantes contra decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial de Mandado de Segurança, com fulcro no artigo 8ª da Lei 1.533/51.

O Ministério Público, pelo parecer de fls. 136/139, opina pelo não-conhecimento do recurso ordinário e pela aplicação do princípio da fungibilidade para que o apelo seja recebido como agravo regimental.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado, de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de recebê-lo como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque ele estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24/4/98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31/10/97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29/11/96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, **recebo** o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito, ficando prejudicado o exame da remessa.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-500.601/98.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO	: JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DO RECIFE/PE

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada preventivamente, em face da expedição de mandado de penhora de bens pertencentes ao Impetrante, que se qualificou como terceiro, estranho à relação processual constituída no processo de conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento na possibilidade de o ato ser impugnado mediante embargos de terceiro (fls. 155/156).

Dessa decisão o Impetrante interpôs recurso ordinário, sustentando, em síntese, o efetivo cabimento do **mandamus** (fls. 161/170). Entretanto, o recurso se encontra prejudicado, como se passa a expor.

2. Como referido acima, a presente medida destinou-se a *prevenir* o ato de apreensão de bens. Pelo que consta das informações prestadas a fls. 189, o processo de execução hoje se encontra em fase mais avançada do que aquela presente na propositura da ação mandamental. Verifica-se de tais informações que a penhora *já ocorreu* e, ao que tudo indica, o mesmo Impetrante fez uso do instrumento processual dos embargos de terceiro, inclusive já julgados.

Assim, a causa de pedir - justo receio da apreensão - desapareceu do mundo jurídico pela própria apreensão (pressuposto dos embargos de terceiro já apresentados).

Poder-se-ia até questionar a juridicidade do obstáculo anteposto pelo Tribunal de origem, referente à existência de meio próprio de impugnação, tendo em vista o caráter preventivo da impetração da medida. Contudo, no estado atual do processo, em que já se efetuou a penhora com o coerente ajuizamento dos embargos de terceiro, tal debate resultaria inócuo. Consectário disso é o esvaziamento do recurso ordinário ora em exame, prejudicado pela sucessão dos atos processuais.

3. Conclusivamente, porque prejudicado o recurso, denego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AC-507.873/98.3 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-513.063/1998.7 - TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTES	: JORGE LUIZ DOMACHOSKI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. CASSIANO LUIZ CRESPO ALVES NEGRÃO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reautuação do feito como remessa necessária tendo em vista que a decisão recorrida foi parcialmente desfavorável ao Banco Central do Brasil, que é autarquia federal beneficiada pelas prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69.

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário dos Réus contra o acórdão do TRT da 9ª Região que julgou parcialmente procedente a Ação Rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, para, desconstituindo parcialmente o acórdão nº 5360/94, prolatado nos autos do processo 1330/93, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais das URP's de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre o salário de março/88, com incidência nos meses de abril, maio, junho e julho/88, não cumulativamente.

É sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescidenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele Código.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o Banco sustentado a rescindibilidade do acórdão ao fundamento de que o reconhecimento do direito ao reajuste em causa seria infringente da legislação ordinária pertinente ao tema.

O contexto da inicial não indica de forma expressa afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ou mesmo do dispositivo respectivo contido na Constituição pretérita.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido em ação rescisória, que envolve planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC pressupõe, **necessariamente**, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, do texto constitucional. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF. Precedentes: RO-AR-541.678/99, Relator Ministro Ives Gandra, DJU 26.05.00; RXOF-ROAR-581.564, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 14.04.00; RO-AR-411.359/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJU 14.04.00.

Em razão dessa circunstância, o exame da remessa implicaria modificação do acórdão regional, em prejuízo do Autor, o que é vedado diante da proibição da *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, na conformidade do art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à remessa, porque improcedente, e **dou provimento** ao recurso ordinário dos Réus para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-513.796/98.0 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DRª MARIA APARECIDA BASTOS
RECORRIDO	: OTAVIANO CANUTO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-SUBSTITUTO DA 12ª JCJ DE ANÁPOLIS

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 18ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a 2ª Vara do Trabalho de Anápolis informou a desconstituição da penhora objeto do *mandamus* - fls. 132/133. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, a desconstituição da penhora acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-514.198/98.0 - TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. AREF ASREUY JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA CARDOSO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. ARTUR PEREIRA CUNHA

ISSN 1415-1588

D E C I S Ã O

Requer a Recorrente desistência do recurso ordinário interposto em ação rescisória.

Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501 do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-514.203/1998.7

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. — BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: APIO ANSELMO
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES JOSÉ PEREIRA

D E C I S Ã O

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. — BANESPA ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida no processo nº 410/90 pela MM. JCJ de Fernandópolis/SP no tocante a parcelas vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria a partir de 05.10.1986 (fls. 73/77).

Alegou o Autor que a r. sentença rescindenda teria violado os arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea "*a*", da Constituição Federal; 4º, 11, 309, 444 e 492, da CLT; e 1.090 do Código Civil.

O Eg. 15º Regional (fls. 366/369) decretou a decadência do direito de rescisão e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 394/407), alegando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda teria ocorrido em 04.12.1995, pugnando pela tempestividade do ajuizamento da ação rescisória em 14.03.1997.

Razão assiste ao Recorrente.

De fato, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia subseqüente ao trânsito em julgado da **última decisão** prolatada no processo, seja de mérito ou não, mesmo que não conhecidos os recursos posteriormente interpostos.

Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, **salvo se o recurso ventilar questão preliminar** ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100, do C. TST.

Precedentes desta C. Corte nesse sentido: ROAR 575.047/99, Min. João O. Dalazen, DJ 30.06.00, decisão unânime; RXOFROAR 579.976/99, Min. Ives Gandra, DJ 23.06.00, decisão unânime; RXOFROAR 465.763/98, Min. Ronaldo Leal, DJ 14.04.00, decisão unânime; ROAR 410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; RXOFROAR 426.546/98, Min. Moura França, DJ 03.12.99, decisão por maioria.

De outro lado, conforme atual jurisprudência, excepcionam-se da regra ora enunciada **apenas** as hipóteses de não-conhecimento do recurso por **intempestividade**, caso em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse passo, havendo recurso tempestivo, ainda que deserto, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

A orientação jurisprudencial que aponta para a idêntica direção pode ser exemplificada pelos seguintes arestos: ROAR 436.016/98, Min. Ives Gandra, DJ 30.06.00, decisão unânime; ROAR 573.138/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 23.06.00, decisão unânime; ROAG 416.355/98, Min. João O. Dalazen, DJ 26.05.00, decisão unânime; ROAR 436.012/98, Min. Ives Gandra, DJ 19.05.00, decisão unânime; ROAG 421.628/98 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 02.05.00; ROAR 320.940/96, Red. Min. Moura França, DJ 04.06.99, decisão por maioria.

Na hipótese dos presente autos, muito embora o recurso ordinário interposto contra a r. sentença rescindenda não tenha sido conhecido por **deserto** (fls. 130/132), houve a interposição de embargos declaratórios (fls. 133/146), recurso de revista (fls. 147/187), novos embargos declaratórios (fls. 189/197), embargos (fls. 198/206), agravo regimental (fls. 207/218), recurso extraordinário (fls. 220/227) e agravo de instrumento (fls. 229/234).

Assim, conforme o art. 495 do CPC e a orientação da Súmula 100 deste C. TST, a contagem do prazo decadencial começou a fluir no dia subseqüente a **04.12.1995**, data do efetivo trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto contra o trancamento do recurso extraordinário (fls. 234), reputando-se tempestiva a propositura da ação rescisória em **14.03.1997**.

Forçoso concluir ainda que, ao pronunciar a decadência do pedido de rescisão, considerando inexistente o recurso ordinário por deserto, o Eg. 15º Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 100 desta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário em ação rescisória para determinar a baixa do processo ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-514.372/1998.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARÍ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDOS	: SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO	: DR. JORGE RICARDO DECKER

D E S P A C H O

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CONSTATADO QUE A PRETENSÃO RESCINDENDA FOI DISPARADA CONTRA ACÓRDÃO QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, DECISÃO QUE SE IDENTIFICA POR SEU TEOR MERAMENTE PROCESSUAL, INSUSCETÍVEL DE PRODUZIR A COISA JULGADA MATERIAL, IMPÕE-SE A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 485 DO CPC E 267, VI, DO CPC.

RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra acórdão do TRT da 4ª Região que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pelo fato de o acórdão rescindendo tratar de matéria estritamente processual.

É sabido que, no sistema do CPC de 73, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Essa equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame mediante nova ação, frente à qual é considerada pressuposto processual negativo.

A decisão objeto do juízo rescindente, porém, se refere ao acórdão que concluíra pela ilegitimade do Sindicato para figurar no pólo ativo da reclamatória trabalhista, na forma do disposto no art. 195, § 2º da CLT.

Fácil deduzir tratar-se de decisão de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória.

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-517.470/1998.8 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDOS	: MARIA LUCIENE SODRÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória proposta por Logasa - Indústria e Comércio S.A., visando desconstituir decisão que a condenara ao pagamento de adicional de insalubridade a ser calculado sobre a remuneração dos Empregados.

Julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, pelo acórdão de fls. 87/88, a parte interpõe recurso ordinário, reiterando a alegação de que se justificava na hipótese o corte rescisório diante da ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. Compulsando-a, verifica-se que a pretensão rescindente se encontra amparada na pretensa violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal.

A alegada violação não é vislumbrável em relação ao princípio da legalidade do art. 5º, II, da Carta Constitucional, não tanto por ele se dirigir à atividade administrativa e não judicial do Estado, mas sobretudo porque a decisão rescindenda não negou a vigência ou eficácia de qualquer dispositivo legal, contentando-se em assinalar a incidência do adicional em causa sobre a remuneração, a teor do art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional.

Igualmente não se atina com a ocorrência de ofensa à literalidade do referido preceito a ensejar a rescisão pretendida, porquanto não dispõe ele acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, somente identificável à luz do disposto no art. 192 da CLT.

Ressalte-se que, não cuidando a parte de fundamentar a pretensão rescindente em ofensa ao art. 192 da CLT, conforme confessado pelo própria Recorrente no item 1.5 da fl. 93, resulta inviável analisá-la por esse prisma, pois tal procedimento implicaria julgamento *extra petita*.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-520.568/1998.0

RECORRENTE	: EDITORA HAPLE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO	: VALTER OXANDO
ADVOGADO	: DR. MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

D E C I S Ã O

EDITORA HAPLE LTDA. ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP que, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista nº 748/92, deferiu à ora Requerente diferenças salariais decorrentes de comissões de vendas e de descansos semanais remunerados (fls. 124/127).

O Eg. 2º Regional (fls. 261/266) julgou improcedente o pedido de rescisão, dada a impossibilidade de reexame de prova sob o argumento de injustiça da r. decisão rescindenda.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 267/275), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e requerendo, desta feita, a rescisão do v. acórdão que substituiu a r. sentença indicada.

Sucede, todavia, que a petição inicial da ação rescisória, tal como posta, não enseja o exame do mérito da postulação.

Com efeito. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

Na hipótese dos presentes autos, a r. sentença de fls. 124/127, apontada como decisão rescindenda (fls. 8, 11 e 12), restou reexaminada mediante recurso ordinário interposto pela então Reclamada (fls. 128/131). O Eg. 2º Regional manteve a condenação da Requerente por meio do v. acórdão de fls. 141/142, substituindo, assim, a r. decisão de primeiro grau que se pretende desconstituir.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao **v. acórdão de fls. 141/142**, visto que constitui a última decisão **que apreciou o mérito da causa** no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao **v. acórdão** em apreço: apenas este transitou em julgado (art. 512 do CPC).

No entanto, havendo a Autora apenas formulado pedido de desconstituição da r. decisão de primeiro grau, reputo **ausente a possibilidade jurídica do pedido**, bem assim **incabível a ação rescisória**, à falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Eg. SBDI-2 do C. TST: RXOFROAR 545.306/99, Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.00, decisão unânime; ROAR 542.810/99, Min. Luciano Castilho, DJ 23.06.00, decisão unânime; ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.00, decisão unânime; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.00, decisão unânime; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00, decisão unânime; ROAG 450.410/98 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 18.04.00; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.99, decisão unânime; ROAR 346.967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.99, decisão unânime.

Dessa forma, o Eg. 2º Regional deveria ter extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, do CPC).

Resta salientar, por fim, que posterior indicação de desconstituição do aludido acórdão não aproveita à Autora, por se tratar de inadmissível inovação recursal (art. 282 do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98 e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-521.321/98.2 - TRT - 8ª REGIÃO

AUTORA	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO JOSÉ SILVA
RÉUS	: ONILDO MODESTO GONÇALVES E OUTROS

D E S P A C H O

1. Verifica-se, pelas informações a fls. 93, que foi negado provimento à Remessa **Ex Officio** e Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RXOFROAR-488.288/98.0, processo principal em que a presente ação cautelar é incidente.

2. Consta, outrossim, que após o trânsito em julgado os autos foram baixados ao Tribunal Regional de origem em 15/2/2000.

3. O Autor da presente ação demonstra, por esse fato, conformar-se com a decisão, uma vez que não se insurgiu contra o não provimento do recurso. Remanesce intacta, portanto, a decisão recorrida, mediante a qual a ação rescisória foi julgada improcedente.

ISSN 1415-1588

3. Ante o exposto, conclui-se pela perda de objeto da presente ação cautelar incidental, o que torna insubsistente a liminar concedida a fls. 42/43.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-521.338/98.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
RECORRIDO	: EDVAL VALIM DAVEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 17ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES informou o arquivamento do feito principal em 30/11/99 - fl. 121. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, o arquivamento dos autos principais acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-521.343/1998.8

RECORRENTE	: ANTONIO JOSÉ FLÁVIO SOARES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS
RECORRIDO	: ORVENT COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME

D E C I S Ã O

ANTONIO JOSÉ FLÁVIO SOARES ajuizou ação rescisória, com fulcro nos arts. 485 e 487 do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 4ª JCJ de Goiânia/GO (fls. 41/43), que julgou improcedente os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

O Autor não apontou quais as disposições de lei restariam literalmente violadas pela r. sentença rescindenda.

O Eg. 18º Regional (fls. 108/112 e 123/126) extinguiu o processo sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, dada a intenção manifesta do Autor de reapreciação da prova.

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário (fls. 129/137), alegando preenchidos os pressupostos e condições da ação, motivo pelo qual pugna pela análise do mérito da causa.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 deste C. TST firmou entendimento no sentido de que, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável a **expressa** indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *"iura novit curia"*.

Neste sentido, os seguinte precedentes: ROAR 404.968/97, Red. Min. Francisco Fausto, julgado em 01.06.99, decisão por maioria; ED-ROAR 468.135/98, Min. Moura França, DJ 16.06.00, decisão unânime; RXOFROAR 576.311/99, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.00, decisão unânime; RXOFAR 539.179/99, Min. João O. Dalazen, DJ 02.06.00, decisão unânime; ROAR 615.959/99 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 03.05.00; ROAR 400.376/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 03.03.00, decisão unânime; ROAR 389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; ROAR 295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; ROAR 239.878/96, Ac. 3893/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Assim sendo, como o Autor **não** invocou violação a qualquer dispositivo legal na petição inicial da ação rescisória, resta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-523.043/98.5

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
EMBARGADO	: HOSPITAL SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-523.821/98.2-20ª REGIÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. PAULO ANDRADE GOMES
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO	: SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE - SINDIPREV
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS- 525.204/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO	: DRS. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JONAS EDUARDO SEPÚLVEDA

Autoridade

Coatora : Juiz-Presidente da Trigésima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - Em Exercício na Secretaria de Execuções Integradas

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto da decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo Banco Econômico S/A.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, adotando o parecer do Ministério Público, indeferiu a liminar mediante a qual se objetivava a suspensão da execução. No mérito, consignou que a relação processual não se aperfeiçoara por culpa do Impetrante, que não apresentou o endereço atualizado do litisconsorte necessário para que fosse efetuada sua citação, apesar das oportunidades que lhe foram oferecidas. Conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma dos incs. III e IV do art. 267 do CPC (fls. 67/69).

O presente recurso não merece seguimento, por apresentar vício formal insanável, porquanto anônimos o requerimento (fls. 70/71) e as razões recursais (fls. 72/73). Registre-se que, estando o feito em fase recursal, a urgência do ato não se configura, sendo inaplicável à hipótese o disposto nos arts. 13 e 37, **in fine**, do Código de Processo Civil. A idêntica conclusão chegou o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Superior Corte é no sentido de ser imprestável peça processual subscrita por advogado não habilitado ou anônima, como no caso.

Dessa forma, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-525.206/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARIA DO AMPARO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: CONECTORES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELOÁ MAIA PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra decisão em que se determinou a reintegração da Autora no emprego. Alegou a Impetrante ser ilegal o ato de reintegração levado a efeito em sede de execução provisória.

O Juiz-Relator da ação mandamental indeferiu a liminar mediante a qual a Impetrante pretendia obstar a imediata reintegração da Reclamante-litisconsorte no emprego (fls. 86).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 90), o Tribunal Regional, adotando o parecer do Ministério Público do Trabalho e com fulcro no parágrafo único do art. 47 do CPC, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por vício de citação e inércia da Impetrante, nos termos do inc. IV do art. 267 do CPC (fls. 100/101).

A Impetrante interpôs recurso ordinário, a fls. 103/115, requerendo a produção de nova prova e argüindo preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. No mérito, reiterou as alegações expendidas na ação principal.

Contra-razões foram oferecidas a fls. 128/133.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso e por estar prejudicada a análise do mérito, em face do que decidira a Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

Neste Tribunal, o Ministro-Relator originalmente sorteado diligenciou para averiguar o estado em que se encontrava o processo principal, ao que respondeu o Juízo da execução (fls. 146), *litteris*:

"(...) a decisão proferida pelo Eg. TRT, em sede de recurso ordinário, manteve a sentença de 1ª instância na parte referente à reintegração. O trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 26.7.99. A autora foi reintegrada à empresa em 07.7.1998. Em 29.11.99 foi proferida sentença de liquidação. A execução já se encontra garantida por penhora de bens, aguardando-se por ora o julgamento de impugnação à sentença de liqüidação."

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão exarado na ação principal, houve perda de objeto do mandado de segurança, razão por que, com base no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-526002/99.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: EATON CORPORATION DO BRASIL
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA MARA SIMÕES MANZINI
RECORRIDO	: ANÍSIO DE CARVALHO JUNQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

D E S P A C H O

Os documentos de fls. 211/217 informam a realização de acordo entre as partes, razão pela qual a Recorrente pede a desistência do Recurso.

Após registro, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-526.006/99.4 - TRT - 15ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BARRINHA
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
RECORRIDO	: VITOR FRANCISCO RICCI
ADVOGADO	: DR. WILSON DE SOUZA
RECORRIDO	: RUI MOURA BRANDÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 15ª Região, o atual estado do processo originário.

Em atenção, a 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP informou o arquivamento do processo principal - fl. 173. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, o arquivamento dos autos principais acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-530.266/1999.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTRO
RECORRIDOS	: JOSÉ ALBINO CASTIGLIONI CARRABA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário da PETROBRÁS, interposto contra acórdão do TRT da 4ª Região, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que decisão rescindenda, proferida em Agravo de Petição, não julgou o mérito da causa.

Os Recorridos argúem preliminar de deserção, sustentando que a Recorrente, apesar de o Regional ter fixado o valor da condenação em R$ 20.000,00 e custas de R$ 400,00, "a ambas as ações", só efetuou o pagamento do depósito recursal e das custas processuais relativos a uma delas.

As custas foram recolhidas na íntegra do valor consignado pelo Regional para ambas as ações (R$ 400,00 - guia de recolhimento, fl. 817), ainda que a Recorrente esteja se insurgindo somente com relação à decisão proferida na ação rescisória. Além disso, o depósito recursal não era devido, visto que o processo foi extinto sem julgamento do mérito (cf. item III. da Instrução Normativa nº 03/93 do TST), depósito que mesmo assim fora efetuado pela Recorrente.

ISSN 1415-1588

É extremamente constrangedor o descompasso entre o fundamento da decisão recorrida e as razões recursais, à medida que aquela extingue o processo sem julgamento do mérito, em conseqüência de a ação rescisória ter sido ajuizada pleiteando a desconstituição de decisão que não se pronunciou sobre o mérito da causa, ao passo que nessas o Recorrente, ignorando-o, limita-se a repisar os motivos ensejadores da rescisória.

Sem embargos dessas considerações, não é demais enfatizar que a ação rescisória, além de se subordinar a condições genéricas de ação, como a legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, acha-se igualmente vinculada a condições específicas, uma das quais relacionada à existência de decisão de mérito, a teor do art. 485 do CPC, indiscernível na decisão rescindenda que se identifica por seu teor processual, desde que se orientara pela preclusão do art. 879, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-533.425/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE	:	NAVIBRÁS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO	:	VLADEMIR DEBEI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PANTOJA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA VIGÉSIMA QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. A ação de mandado de segurança foi impetrada por Vlademir Debei contra decisão da Vigésima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que indeferira a liberação do saldo de sua conta vinculada no FGTS, em sede de pretensão de tutela antecipada.

Alegou o Impetrante ter direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados, à luz do art. 3º da Lei nº 6.919/81, em que se assegura o direito à retirada desses valores, seja ao sócio, seja ao empregado dispensado sem justa causa, o que entende caracterizar **fumus boni iuris**, pois a Reclamada reconhece que, na qualidade de ex-diretor não empregado, ele podia movimentar livremente sua conta do FGTS. Quanto ao **periculum in mora**, sustentou que, dada a dispensa imotivada, sem recebimento de quaisquer valores rescisórios, exsurgiram dificuldades financeiras, chegando a comprometer a "sua própria sobrevivência e a de sua família" (fls. 07).

2. O Tribunal Regional do Trabalho da 25ª Região concedeu a segurança, autorizando o Impetrante a movimentar sua conta vinculada, "nos limites incontroversos" (fls. 91). Consignou, no acórdão, que, reconhecendo-se no processo principal o vínculo pleiteado ou admitindo-se a qualidade de diretor não empregado, "o levantamento do FGTS depositado é mera conseqüência da extinção da relação de trabalho, seja qual for o regime jurídico" (fls. 91).

3. Dessa decisão recorre ordinariamente a Litisconsorte. Nega a existência dos elementos ensejadores à concessão da segurança, à luz do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, e sustenta a necessidade de decisão quanto ao mérito da reclamação trabalhista para a definição da natureza do liame havido entre as partes, sem o que se torna inviável deferir o levantamento do FGTS. Alega, ainda, que a concessão do **mandamus** acarreta ofensa à literalidade dos incs. XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal e que a decisão é nula em decorrência de supressão de instância, pois seria incabível o mandado de segurança para a liberação do FGTS, como se propõe, uma vez que a concessão de antecipação de tutela seria ato privativo da Junta de Conciliação e Julgamento.

4. Após o ajuizamento do presente recurso, o Recorrido requereu, a fls. 109/110, expedição de ordem de levantamento do FGTS, em vista de não ter o mandado de segurança efeito suspensivo, pedido este denegado sob o fundamento de achar-se **sub judice** o **mandamus** (fls. 112).

Foram apresentadas contra-razões, a fls. 113/118, e opostos embargos de declaração no tocante à denegação para a liberação dos valores do FGTS (fls. 119/120), os quais a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho indeferiu, de plano, por "falta de amparo legal" (fls. 122).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 126/129, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

5. Entendo cabível a ação de mandado de segurança, na espécie, porque se trata de decisão não definitiva da então MM. Vigésima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, pela qual se indeferiu a antecipação da tutela.

6. Não vislumbro, porém, interesse de agir da Litisconsorte, porque, ainda que a lide seja pertinente à relação jurídica havida entre as partes - se societária ou de emprego, controvérsia a ser dirimida na ação trabalhista de origem -, certo é que, do atendimento da pretensão mandamental do Impetrante nenhum prejuízo advirá à Litisconsorte-Recorrente. Ou seja: os depósitos existentes na conta vinculada do Impetrante lhe pertencem, seja na qualidade de empregado, seja na qualidade de sócio da Litisconsorte-Recorrente, razão por que o levantamento deles não altera a posição jurídica desta última, que não tem, em decorrência, interesse de agir recursalmente.

7. À vista do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AR-539.555/1999.7 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LIVRARIA DO GLOBO S.A
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO	:	JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO TIMES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário da Livraria Globo S.A. contra acórdão do TRT da 6ª Região que, decretando a decadência da ação, julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do octídio legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, à medida que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfocar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincidido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado ante a inexistência do recurso aviado.

Pois bem, busca o Autor desconstituir o acórdão da 2ª Turma do TRT que, dando provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos a JCJ de origem para apreciação do pedido. O Regional no entanto identificou erroneamente como termo inicial do prazo decadencial a data do trânsito em julgado do aludido acórdão, pois é sabido que essa decisão não é recorrível de imediato, não podendo ser considerada a última proferida no processo, na forma do Enunciado nº 100/TST.

De outra feita, observa-se que da sentença da Junta houve interposição de novo recurso ordinário, que não foi conhecido por tratar-se de causa de alçada. Sendo assim, indiferente às implicações provenientes da interposição de recurso em causas de alçada, constata-se da certidão de fl. 159 que o acórdão ali proferido transitou em julgado em 26/10/94, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 4/5/98, revelando-se inafastável a consumação do biênio do artigo 495 do CPC.

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-539.943/1999.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	OSVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 42ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário do litisconsorte necessário interposto contra o acórdão do TRT da 1ª Região que concedeu a segurança em mandado impetrado pela LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Impetrante contra a sentença que a condenara a reintegrar de imediato o reclamante mediante deferimento de antecipação da tutela.

Colhe-se da inicial ter sido impetrado o presente mandado para cassação do ato da autoridade dita coatora, pelo qual fora indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença que, deferindo o pedido de antecipação da tutela, condenou a Impetrante à reintegração imediata do reclamante.

Não se vislumbra no ato da autoridade a decantada ilegalidade ou o propalado abuso de poder, na medida em que no processo trabalhista os recursos têm efeito meramente devolutivo. Portanto, o indeferimento da pretensão de processamento do recurso no duplo efeito acha-se respaldado no art. 899 da CLT não restando, assim, demonstrada a liquidez e a certeza do direito invocado.

Ressalte-se que o meio próprio para obter o efeito suspensivo ao recurso é, na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, a Ação Cautelar, em razão de os pressupostos de admissibilidade inerentes à medida serem mais flexíveis. Precedentes: RO-MS-413606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJU 12.05.00; RO-MS-432.339/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28.05.99 e RO-MS-357.739/97, Relator Ministro Moura França, DJU 14.05.99.

De outro lado, embora a ação mandamental tenha sido dirigida claramente contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, a Impetrante deduziu na inicial longas considerações acerca da reintegração do Reclamante, em sede de tutela antecipada concedida na sentença, chegando mesmo a afirmar às fls. 03 que "dois são os atos da Autoridade coatora que motivam a apresentação do presente *writ*".

Desse modo, supondo que a Ação tivesse visado também esse ato, poder-se-ia, em princípio, concluir pela admissibilidade da medida, pois ele se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, o entendimento jurisprudencial dominante na Corte é no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* nesta hipótese. Com efeito, deferida a tutela antecipada no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário para impugná-la (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; RO-MS-432.339/98, DJU 28.05.99 e RO-MS-347.262/97, DJU 05.03.99.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando o acórdão regional, denegar a segurança. Custas pela Impetrante no valor de R$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-542.431/1999.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO E JOSÉ ALBETO C. MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO MATOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE ARACRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário da Impetrante contra acórdão do TRT da 17ª Região que denegou a segurança por entender inexistir direito líquido e certo a ser amparado na ação mandamental

Reportando à inicial da segurança se constata ter a ação visado o ato do magistrado que, na própria sentença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata readmissão do reclamante. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedente: TST-RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98.

Ante o exposto, revelando-se improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-548.772/99.7 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA	:	DRª. MARILENE MIOTO
RECORRIDO	:	MAC DONALD RIVERO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MAIA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO VELHO/RO

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 14ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho informou o arquivamento dos autos principais - fls. 142/143. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

ISSN 1415-1588

In casu, o arquivamento dos autos principais acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-550.320/1999.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: EDUARDO VILELA
ADVOGADO	: DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Leosni de Oliveira, interposto contra decisão proferida pela 9ª Corte regional, a qual julgou procedente ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, sob o argumento de que a decisão rescindenda, ao decretar a nulidade do contrato de estágio e reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, violara os artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, ambos da Constituição Federal; 1º e 4º da Lei nº 6.494/77 e 6º do Decreto nº 87.498/92.

Já é lugar comum na jurisprudência que o enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam quando a rescisória versar sobre matéria constitucional.

Na hipótese, é patente que o contrato de estágio foi celebrado posteriormente a edição da Constituição Federal de 1988, em 14-12-88. Destarte, caracterizada a violação ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, pela decisão rescindenda que considerou nulo o estágio e reconheceu como vínculo empregatício a relação havida entre as partes.

Isso porque, o preceito constitucional citado exige, para efeito de ingresso no quadro de funcionários das sociedades de economia mista, integrantes da administração pública indireta (emprego público), a aprovação prévia em concurso público.

Por fim, não se atina com a argumentação do Recorrente no sentido de o Autor ofender a coisa julgada, visto que procura corrigir erro cometido no Recurso de Revista, por intermédio de ação rescisória que não é o meio próprio.

É que, além de a ação rescisória ser o meio próprio exatamente para desconstituir a coisa julgada, não é requisito dessa ação o esgotamento das vias recursais.

Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-553.154/99.8 - TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADORA	: DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS
RECORRIDOS	: DIONÍSIO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DESPACHO

1. A Universidade Federal do Pará, com fulcro no art. 269, **d**, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, interpôs agravo regimental da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que deferiu a expedição do precatório requisitório referente ao Processo nº 116/92 - 6ª JCJ de Belém. Sustentou que, tratando-se de execução perante autarquia federal, impunha-se a aplicação do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, que a isenta do pagamento de custas (fls. 72/73).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, "sendo a Agravante uma entidade de direito público, com natureza jurídica de autarquia federal, não goza da isenção de custas prevista no art. 1º, VI, **in fine**, do Decreto-Lei nº 779/69, reservada tão-somente à União Federal" (fls. 81).

Inconformada, a Universidade interpôs recurso ordinário (fls. 85/87), alegando que o ato de cobrança de custas da Autora, autarquia federal, viola o inc. I do art. 4º da Lei nº 9.289/96, segundo o qual as autarquias federais ficam isentas do pagamento de custas processuais.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 95.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 94).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 99/102).

2. Trata-se de recurso ordinário dirigido ao Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região, de decisão que, entende a Reclamada, não foi suficientemente analisada diante das razões do agravo regimental interposto (fls. 72/73).

Na espécie, compete ao Tribunal Pleno desta Corte a apreciação das questões debatidas no presente processo, por força do disposto na letra **p** do inc. II do art. 30 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Determino, assim, a remessa destes autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, mormente a redistribuição dos autos ao Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-554.082/1999.5 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE	: NORMA MACEDO BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Norma Macedo Batista, interposto contra decisão do TRT da 20ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido no processo nº TRT-AP-1699/96.

No que concerne ao erro de fato, único fundamento da pretensão rescindente, é bom alertar tanto para os seus requisitos, relacionados à exigência de ser a causa determinante da decisão, não ter sido objeto de controvérsia ou de pronunciamento judicial, como para possibilidade dele se configurar em relação às provas documental e oral.

Ambos, por sua vez, se distinguem entre si porque o erro de fato relativo à prova oral consiste numa leitura errônea ou distorcida do sentido literal e lógico da declaração, devido à irreflexão ou desatenção do magistrado.

Com isso, agiganta-se a convicção da irrazoabilidade da sua invocação, não tanto pela controvérsia que se firmou, mas sobretudo por ter ocorrido pronunciamento judicial explícito sobre a matéria, a dar o tom da impossibilidade do corte rescisório por este fundamento.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrera a decisão rescindenda no exame do contexto probatório, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

Por fim, quanto à alegação de julgamento *extra petita* e violação ao artigo 460 do CPC, trata-se de inovação a lide, já que essa questão não foi levantada na exordial, que se diga *an passant* não veio fundamentada nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-563.447/1999.8 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA
RECORRIDOS	: DEMÓSTENES GONÇALVES LIMA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DRª GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário da Universidade do Ceará, interposto à decisão proferida pelo TRT da 7ª Região, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no Enunciado nº 83 do TST.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, tendo sido apontada violação aos artigos 37, X, 39 e 169, todos da Constituição Federal, visando desconstituir o acórdão nº 4.492/94, que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Surpreende a impropriedade dos fundamentos do acórdão recorrido, ao considerar extinto o processo sem o julgamento do mérito, após entender que a ação rescisória encontrava óbice no Enunciado nº 83 do TST, uma vez que a invocação de referido enunciado demonstra que foi apreciado o mérito da rescisória.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tal como no caso em apreço, a desautorizar o pretendido corte rescisório.

Ante o exposto e com fundamento no *caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.*

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-566.330/1999.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: IVÂNIO ALVES FLORENTINO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDOS	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: DR. VÂNIO GHISI

DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCOMPASSO DAS RAZÕES RECURSAIS. A constatação de que as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão impugnada, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, tem como conseqüência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, fulcrada no art. 485, IX, do CPC.

Compulsando a decisão recorrida, constata-se que dois foram os fundamentos norteadores do indeferimento da pretensão rescindente: a não-configuração do alegado erro de fato e a existência de acordo entre as partes no qual fora dada inteira quitação do contrato de trabalho sem qualquer ressalva, a atrair a incidência do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Esgotada a análise da minuta do presente recurso, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem do segundo fundamento pelo qual foi julgado improcedente o pedido, na medida em que nela se limita o recorrente a insistir na tese da existência de erro de fato, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação das razões de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida.

Dessa forma, forçoso concluir que, subsistindo a decisão recorrida por um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação, o recurso não se habilita ao conhecimento da Corte.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAR-567.896/1999.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: ADAIR SANTOS VILELA
ADVOGADA	: DRª LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO	: JUAREZ ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Adair Santos Vilela contra o acórdão proferido pela 4ª Corte Regional, que julgou improcedente a sua ação rescisória ao fundamento de que, comprovada a ausência do Reclamado na audiência da qual fora notificado para prestar depoimento, o comparecimento do advogado, após o seu encerramento, não configura fundamento para invalidar confissão ficta em que se fundamenta a decisão rescindenda. A ação veio amparada nos incisos III, V, VII, VIII e IX do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o Acórdão nº 95018843-3, no tocante à declaração da existência de vínculo de emprego.

Consta da inicial informação de o Recorrente ter interessado anteriormente com rescisória contra a sentença da Junta, que fora extinta sem apreciação do mérito por conta da impossibilidade jurídica do pedido em virtude de ela ter sido substituída pelo acórdão que examinara o recurso ordinário então interposto.

Ocorre que compulsando o acórdão rescindendo se percebe não ter sido enfrentado o mérito das pretensões que o foram na decisão de origem, uma vez ali o Regional se limitou a enfocar o acerto da aplicação da pena de confissão ficta, identificando-se, desse modo, por seu teor meramente processual.

Daí a conclusão impostergável sobre a impossibilidade jurídica do pedido dirigido contra decisão insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na rescisória a teor do art. 485 do CPC.

É verdade que no recurso ordinário o Recorrente abordou não apenas a questão da confissão ficta, mas também a inexistência do vínculo de emprego que fora reconhecido na instância inferior. Essa, porém, não foi apreciada pelo Regional convalidando-se o seu conteúdo processual, em função do qual se agiganta a convicção de que a decisão rescindenda era efetivamente a decisão da Junta.

Com isso se defronta com o erro de julgamento da Corte local ao dar pela extinção da primeira rescisória, disparada contra a sentença do Juízo de primeiro grau, incapaz, no entanto, de relevar a constatação da irrescindibilidade do acórdão Regional, visto que dela poderia interpor, e não o fez, o devido recurso ordinário.

Aliás, ignorando esse aspecto relevantíssimo sobre o equívoco na indicação da decisão rescindível e supondo pudesse sê-lo o acórdão, a pretensão rescindente, escorada em vários dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC, não se habilitaria à cognição desta Corte à falta do requisito do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST.

É que o compulsando se verifica não ter emitido tese sobre o vínculo de emprego ao longo do período contratual declinado na inicial do processo rescindendo, a impedir um consciente tomada de posição sobre a violação dos dispositivos legais invocados, a ocorrência de dolo processual, documento novo e erro de fato.

A propósito do Enunciado nº 298, não é demais lembrar a sua impropriedade vocabular, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

ISSN 1415-1588

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

De resto, se fosse possível cogitar da rescindibilidade do acórdão regional em virtude de não ter analisado o tópico do inconformismo relacionado ao reconhecimento do vínculo de emprego, essa o seria à guisa de negativa da prestação juridicional, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, de que não se pode conhecer de ofício, por ser ônus da parte, no caso de a rescisória fundar-se no inciso V do art. 485 do CPC, a indicação precisa e segura da norma ou normas legais infringidas.

Ante o exposto e com base no art. 557, *caput*, da CLT, **nego seguimento** ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-570362/99.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	:	DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO	:	JOÃO RENATO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PASSO FUNDO

D E S P A C H O

O Recorrente, à fl. 283, manifesta a desistência do Recurso.

Após o registro, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-573.068/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TADEU D'AVANZO
RECORRIDO	:	DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CUBATÃO/SP

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP informou o arquivamento do processo principal - fl. 81. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, o arquivamento dos autos principais acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-576.324/1999.9

RECORRENTE	:	RIVO GIANINI DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDA	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO — CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

RIVO GIANINI DE ARAÚJO ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 1ª Região (fls. 26/29), que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar sua readmissão ao emprego.

O Autor não apontou qual disposição de lei restaria literalmente violada pelo v. acórdão rescindendo.

O Eg. 1º Regional (fls. 278/283) julgou improcedente o pedido de rescisão porquanto "*não demonstrada qualquer violação à literalidade do dispositivo de lei*".

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário (fls. 284/289), renovando as razões expendidas na petição inicial da ação rescisória.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 deste C. TST firmou entendimento no sentido de que, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável a **expressa** indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "*iura novit curia*".

Neste sentido, os seguinte precedentes: ROAR 404.968/97, Red. Min. Francisco Fausto, julgado em 01.06.99, decisão por maioria; ED-ROAR 468.135/98, Min. Moura França, DJ 16.06.00, decisão unânime; RXOFROAR 576.311/99, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.00, decisão unânime; RXOFAR 539.179/99, Min. João O. Dalazen, DJ 02.06.00, decisão unânime; ROAR 615.959/99 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 03.05.00; ROAR 400.376/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 03.03.00, decisão unânime; ROAR 389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; ROAR 295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; ROAR 239.878/96, Ac. 3893/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Assim sendo, como o Recorrente não demonstra ter suscitado violação literal a dispositivo de lei na petição inicial da ação rescisória, resta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-576.943/1999.7 - TRT - 1ª REGIÃO - TRT - ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CÉLIO PESTANA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (RJ)
PROCURADORA	:	DR.A CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário de Célio Pestana contra o acórdão do TRT da 1ª Região que julgou improcedente a rescisória, ajuizada com o objetivo de desconstituir a sentença da 11ª JCJ do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a reclamatória em face da interpretação concedida à Lei nº 8.213/91 no sentido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. A ação veio amparada no inciso V do art. 485 do CPC, com alegação de ofensa ao art. 49 da Lei nº 8.213/91.

É sabido ser imprescindível à caracterização de ofensa a literal dispositivo de lei que a interpretação dada pela decisão rescindenda se revele manifestamente errônea, no sentido de não se encontrar amparada em argumentação digna de consideração.

Reportando-se à sentença rescindenda, verifica-se que a interpretação acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho não se apresenta absolutamente com o vício que lhe irrogara o Recorrente, tendo a Junta adotado a tese de que a legislação previdenciária, ao dispor sobre a concessão e o início da aposentadoria, não derrogou o art. 453 da CLT, não podendo leis específicas como as de nº 6.687/80 e nº 8.213/91 revogar o aludido dispositivo.

É controvertida a discussão acerca da matéria *sub examine*, avultando, por conseqüência, a conclusão sobre a pertinência da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 desta Corte, a desautorizar, de vez, a pretensão rescindente.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-577.650/1999.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SÉRGIO STARLING VERSIANI
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDA	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE BELO HORIZONTE/MG

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo litisconsorte necessário contra acórdão da 3ª Região que concedeu a segurança em mandado impetrado pela Santa Casa de Misericórdia para cassar a ordem de bloqueio de créditos presentes e futuros em contas-correntes do Banco do Brasil e Bandeirantes.

Inicialmente, descarta-se a alegação de não-cabimento do mandado de segurança pois este se dirige contra o ato do magistrado de origem em que fora determinada a penhora de conta bancária, identificando-se assim por seu conteúdo meramente expropriatório, sabidamente inatacável via agravo de petição, a teor do art. 893, §1º, da CLT, o qual, de qualquer modo, desfruta de mero efeito devolutivo, a teor dos arts. 899 e 896, da Consolidação.

Com isso, assoma-se a convicção sobre o cabimento da medida, segundo se infere a *contrario sensu* do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Compulsando os autos, verifica-se ter o ora recorrente indicado inicialmente bem móvel à penhora, que se efetivou em 02.09.97. Em seguida, aludindo à ineficácia da referida penhora, requereu sua substituição por dinheiro, tendo sido a pretensão negada pelo Juízo e o Agravo de Petição interposto contra tal decisão não foi conhecido por intempestivo.

No retorno dos autos à origem a Autoridade determinou a expedição de dois ofícios idênticos, um ao Banco Bandeirantes e outro ao Banco do Brasil, com ordem de **retenção de créditos** até o limite de R$ 140.000,00.

Não pairam dúvidas de caber ao devedor a primazia da indicação de bens à penhora, segundo se constata dos artigos 655 e 657 do CPC, nem de a eficácia da recusa do credor se achar vinculada às hipóteses do art. 656 daquele Código.

Ocorre que foi próprio exeqüente quem indicou o bem imóvel à penhora, não se justificando a determinação judicial, a teor do artigo 656, I, do CPC.

Ficou constatada, por outro lado a abusividade do ato a partir do art. 620 daquele Código, uma vez que o débito de R$ 111.261,01 já estava garantido com penhora de imóvel de valor muito superior quando emanada a ordem impugnada, que pela documentação acostada aos autos, importa em onerar excessivamente a execução para o devedor visto que consistente em bloqueio simultâneo de duas contas-correntes, até o limite de R$ 140.000,00 cada uma.

Frise-se a impertinência da invocação, pelo recorrente, do art. 668 do CPC na tentativa de justificar a substituição da penhora visto que tal preceito não cuida da hipótese dos autos, mas de situação diversa, atribuindo faculdade ao devedor antes da arrematação ou adjudicação. Por outro lado, não subsiste interesse do exeqüente, mas tão-somente do executado, em questionar eventual excesso de penhora, razão pela qual é impertinente a alegação de que a substituição do imóvel pelos créditos em conta-corrente corrigiria tal distorção.

Ante o exposto, e com fundamento *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-579.433/1999.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARCOS TROJAN
ADVOGADO	:	DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER
RECORRIDA	:	SCALO PERFURAÇÕES E DETONAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIR PAULO LUZ

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória proposta por Marcos Trojan com o objetivo de desconstituir acórdão que não conhecera de seu recurso ordinário por deserto, considerando tardia a invocação de miserabilidade jurídica.

Julgado improcedente o pedido, o autor interpõe recurso ordinário, insistindo na tese de que o corte rescisório se justificava com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC.

É sabido que, no sistema do CPC de 73, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Essa equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame mediante nova ação, frente à qual é considerada pressuposto processual negativo.

A decisão objeto do juízo rescindente, porém, se refere ao acórdão regional, que não conheceu do recurso ordinário do reclamante em função da ausência de pagamento das custas processuais.

Fácil deduzir tratar-se de decisão terminativa do acesso ao duplo grau de jurisdição, posto não ter examinado a lide que o fora na jurisdição inferior, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória.

Coqueijo Costa, em sua monografia dedicada ao tema, secundando a orientação doutrinária predominante, orienta-se no mesmo sentido da inadmissibilidade para rescindir acórdão que não conhece do recurso da parte, remetendo à inovação imprimida pelo CPC de 1973 em relação ao de 39, no qual a rescisória era cabível contra decisões terminativas.

Dessa forma, agiganta-se a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-581.108/1999.9

RECORRENTE	:	COP&MAGEM SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO	:	CLÓVIS WILSON DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NILSON JOSÉ PINTO

D E C I S Ã O

COP&MAGEM SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA. ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, incisos V e IX, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA que, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista nº 014.94.1264-01, deferiu ao ora Requerido diferenças salariais decorrentes de horas extras, aviso prévio e outras verbas (fls. 227/228).

O Eg. 5º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 385/388), dada a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença substituída por acórdão.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 398/402), argumentando que pretendeu a rescisão do v. acórdão que substituiu a r. sentença indicada.

ISSN 1415-1588

Sucede, todavia, que a petição inicial da ação rescisória, tal como posta, não enseja o exame do mérito da postulação.

Com efeito. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

Na hipótese dos presentes autos, a Autora expressamente "*requer seja desconstituída a sentença rescindenda*" (*sic*, fl. 08). Inequivocamente, não se referiu ao v. acórdão de fls. 256/257, que substituiu a r. sentença de fls. 227/228.

Todavia, resta indubitável que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao aludido **acórdão**, visto que constitui a última decisão **que apreciou o mérito da causa** no processo. De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao **v. acórdão** em apreço: apenas este transitou em julgado (art. 512 do CPC).

No entanto, havendo a Autora apenas formulado pedido de desconstituição da r. decisão de primeiro grau, reputo **ausente a possibilidade jurídica do pedido**, bem assim **incabível a ação rescisória**, à falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido os seguintes precedentes da Eg. SBDI-2 do C. TST: RXOFROAR 545.306/99, Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.00, decisão unânime; ROAR 542.810/99, Min. Luciano Castilho, DJ 23.06.00, decisão unânime; ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.00, decisão unânime; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.00, decisão unânime; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00, decisão unânime; ROAG 450.410/98 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 18.04.00; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.99, decisão unânime; ROAR 346.967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.99, decisão unânime.

Dessa forma, o Eg. 2º Regional andou bem ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, do CPC).

Resta salientar, por fim, que posterior indicação de desconstituição do aludido acórdão não aproveita à Autora, por se tratar de inadmissível inovação recursal (art. 282 do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-581.569/1999.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AUTOR	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
RÉUS	: RICARDO GOMES DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar do UNIBANCO, incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RO-AR-573.056/1999.4, pleiteando a suspensão de execução de decisão rescindenda, em trâmite na 3ª JCJ de Niterói, nos autos do Processo nº 2.261/89.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de o recurso ordinário interposto pelo Autor, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado negou-lhe seguimento, decisão mantida pela SBDI-2 ao negar provimento ao agravo interposto.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo regimental. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, ora arbitradas no valor de R$ 20,00 (vinte reais), devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar o seu apensamento à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AG-584.015/99.6 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NATAL

D E S P A C H O

1. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS impetrou ação de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato judicial constante do Mandado de Intimação e Notificação nº 204/98, expedido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 25-02-1328-89, em favor do Ministério Público do Trabalho, determinando que a Empresa-Reclamada se abstivesse de exercer algumas exigências previstas no Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias. Sustentou a empresa a inexistência do **fumus boni juris**, por entender inexistir ofensa à liberdade de manifestação de vontade de seus empregados (fls. 02/18).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator Raimundo de Oliveira, mediante a decisão de fls. 74/79, concedeu liminar, determinando a suspensão, até decisão final do presente processo, dos efeitos da liminar deferida pelo Juiz-Presidente da 5ª JCJ de Natal.

A autoridade indicada como coatora prestou informações a fls. 103.

O Ministério Público do Trabalho, litisconsorte passivo, interpôs agravo regimental (fls. 82/88), insurgindo-se contra a liminar concedida à empresa, por entender inexistentes o ***fumus boni iuris e o periculum in mora***. *Afirmou ser discriminatório um programa de desligamento voluntário que contenha cláusula vedando a participação dos empregados que estejam litigando contra a empresa na Justiça do Trabalho; e que a disposição em análise configura coação moral, viola a dignidade da pessoa humana, menospreza o valor social do trabalho, desrespeita o princípio da inafastabilidade da jurisdição, atentando contra o direito constitucional de ação, o que impede, também, a aplicação dos preceitos da CLT. Requereu seja revogada a liminar concedida mediante a decisão de fls. 74/79.*

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para, cassando a liminar concedida a fls. 74/79, restabelecer os efeitos da liminar exarada na Ação Civil Pública nº 1868/98-2 (fls. 22/24), que tramita perante a 5ª JCJ de Natal. Registrou que a prática da Petrobrás, consubstanciada na Cláusula "6.d" do Programa de Desligamento Voluntário reveste-se de feição nitidamente discriminatória, uma vez que atenta contra o direito subjetivo da ação.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 119/127), com fulcro no art. 895 da CLT. Sustenta, em síntese, ser nula a decisão recorrida, por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de ser cientificada do processamento do agravo regimental, nem da data de seu julgamento, resultando na impossibilidade do seu acompanhamento perante a Corte Regional, bem como de se fazer presente no plenário por ocasião do seu julgamento. Afirma ser indiscutível a ausência do contraditório e da ampla defesa, deixando-se de assegurar à Recorrente as possibilidades jurídico-legais de prover a sua defesa. Argumenta que, se se está oferecendo uma vantagem financeira a cada empregado que se habilite a participar do programa em questão, desde que atendidos os requisitos previstos, nada impede que a empresa exija a solução imediata de eventual litígio judicial que esse empregado possa ter com a Companhia; e que retirar essa condição prevista no programa é pretender obrigar a Recorrente a pagar compulsoriamente valores a seus empregados sem o devido respaldo legal. Por fim, entende a empresa que a decisão recorrida, restabelecendo a liminar de primeiro grau, obsta o pleno gozo das garantias constitucionais, estando a Recorrente agredida no seu direito líquido e certo que é assegurado pelo art. 5º, II, da Constituição Federal. Requer seja decretada a nulidade do julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, sendo determinada a intimação das partes para todos os fins de direito, especialmente para a sessão de novo julgamento a se realizar; e, no mérito, seja restabelecida a liminar concedida pelo Juiz-Relator no Mandado de Segurança impetrado, até decisão final desse processo, desobrigando, assim, a empresa de cumprir o despacho liminar de primeira instância.

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 138/139.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se a fls. 147/148. Alega que a ausência de contra-razões ao recurso ordinário interposto pela empresa, constatado a fls. 141, deveu-se à inexistência de intimação pessoal para impugnação do referido recurso. Requer, assim, que se proceda à intimação pessoal do membro do Ministério Público do Trabalho atuante na 21ª Região, conforme art. 236, § 2º, do CPC.

2. Constata-se que, apesar de a Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região ter admitido o recurso ordinário (fls. 138/139), determinando a intimação das partes, o Ministério Público do Trabalho, litisconsorte passivo, não foi intimado pessoalmente para oferecer contra-razões ao recurso. Observa-se a existência tão-somente de certidão a fls. 140, informando a publicação da decisão de fls. 138/139 no Diário de Justiça do dia 17.06.99.

3. Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público do Trabalho e determino o envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fim de que o membro do Ministério Público do Trabalho atuante naquela Região seja intimado pessoalmente a oferecer contra-razões ao recurso ordinário.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-584.651/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: HÉLIO JOSÉ BALDO
ADVOGADO	: DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: DRS. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Hélio José Baldo contra o acórdão do Tribunal da 2ª Região, que extinguiu o processo com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, no qual argúi preliminar de nulidade da decisão regional e invoca a orientação contida no Enunciado nº 100/TST com vistas a afastar a decadência.

Não se sustenta a argüição de nulidade da decisão regional à medida que, sendo a decadência prejudicial de mérito, não poderia o Regional, decretando-a, adentrar no exame da ofensa ao art. 62 da CLT, invocada como fundamento da pretensão rescindente.

Compulsando os autos, constata-se que contra a decisão rescindenda o autor interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo despacho de fl. 165, publicado no DJ de 23/11/95.

Não tendo havido interposição de agravo de instrumento, depreende-se que o acórdão veio a transitar em julgado, quanto às horas extras, ao fim da contagem do octídio legal, ou seja, em 1º/12/95, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 1º/12/97, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 13/07/98.

A pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou o recurso de revista interposto pelo réu não subsiste tendo em vista que a referida decisão não apreciou o tema das horas extras, limitando-se a examinar o direito aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Registre-se que, na hipótese de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-584.668/1999.2 - TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO	: ARI ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

A Corte Regional, pelo acórdão de fls. 172/180 julgou improcedente a ação rescisória da União, proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão 13.255/94, confirmador da sentença na Reclamação Trabalhista nº 1.833/91 da JCJ de Foz do Iguaçú (PR), que a condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos denominados "Bresser" (IPC de junho de 1987) e "Verão" (URP de fevereiro de 1989) e seus respectivos consectários.

Insurge-se o Autor, por meio do recurso ordinário de fls. 184/194, reiterando a alegação de que a decisão rescindenda afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, quando da concessão das diferenças relativas aos planos econômicos em tela.

Considerada a ampla devolutibilidade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Ciente, no entanto, da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível a tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu ao Reclamante o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987 assim como da URP de fevereiro de 1989 violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexiste direito adquirido a essas parcelas.

ISSN 1415-1588

Impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na questão *sub examen*, haja vista a jurisprudência desta Corte que acolhe a tese de revogação dos dispositivos legais relativos às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em respeito à supremacia jurídica que se verificou em decorrência de a Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, haver reconhecido que com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei 7.730/89, os critérios de correção salarial então vigentes foram validamente suprimidos antes de se implementarem os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

O respeito aos pronunciamentos daquela Corte, que tem a função precípua de intérprete maior das disposições constitucionais, levou este Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os seus Enunciados de nºs 316 e 317, e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, reconhecendo que a revogação dos diplomas legais relativos à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido porque os fatos jurídicos necessários à sua configuração não chegaram a se concretizar.

Vale citar os precedentes da SDI, que perfilham o entendimento de que inexiste direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais referentes aos aludidos planos econômicos, a saber: IPC DE JUNHO DE 1987: E-RR-72.288/1993, Ac. 2.299/95, Min. Armando de Brito, DJ 1º/9/95, Decisão unânime; E-RR-25.261/1991, Ac. 1.955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/95, Decisão unânime; E-RR-56.095/1992, Ac. 1.672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18/8/95, Decisão unânime; E-RR-58.490/1992, Ac. 0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 9/6/95, Decisão unânime; E-RR-24.218/1991, Ac. 0776/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 7/4/95, Decisão unânime; URP DE FEVEREIRO DE 1989: E-RR-83.241/1993, Ac. 2.849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14/6/96, Decisão unânime; E-RR-41.257/1991, Ac. 2.307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 1º/9/95, Decisão unânime; E-RR-72.288/1993, Ac. 2.299/95, Min. Armando de Brito, DJ 1º/9/95, Decisão unânime; E-RR-56.095/1992, Ac. 1.672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18/8/95, Decisão unânime.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito aos reajustes em pauta, aplicando política salarial contida em legislações que não vigoravam no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao recurso voluntário e à remessa *ex officio* para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 1.833/91, oriunda da JCJ de Foz do Iguaçú (PR), tão-somente para excluir da condenação imposta no acórdão nº 13.255/94 as diferenças salariais e os reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-584710/99.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINELVINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDA	:	FERRO E AÇO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Recurso próprio, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos e com isenção de custas .

O Impetrante, nas Razões do Recurso, inconforma-se com a decisão regional que denegou a Segurança requerida.

Entretanto, deve ser mantido o entendimento regional de que, na forma do Enunciado nº 33 da Súmula do TST, é incabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

No caso, conforme verificação junto ao Sistema de Informação Processual do TRT da 2ª Região, constata-se que o processo principal - Reclamação nº 831/95 -, no qual foi proferida a decisão hostilizada, foi arquivado em 7/2/97.

E o objeto do Mandado de Segurança é a anulação das decisões proferidas na Reclamação, especificamente o Acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, mediante o qual se atacava a decisão que não apreciou a totalidade das questões postas a exame e que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita para isenção do recolhimento de custas.

Ante o exposto e baseado no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na forma da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-584.764/1999.3 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ
RECORRIDOS	:	GERCINO AIRES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário do Departamento Nacional de Obras contra as Secas-DNOCS contra a decisão da 7ª Corte Regional (fls. 147/148) que considerou incabível a ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o julgado (fls. 25/26) que o condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação deve ser apreciada nos termos em que proposta a inicial. Sustentou o DNOCS, na peça de ingresso, que ao impor a aludida condenação, a decisão rescindenda violou dispositivos da legislação federal.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido, em ação rescisória, que envolve planos econômicos, e mais especificamente o IPC de março de 1990, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, **necessariamente**, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI do texto constitucional, sobretudo quando a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315/TST. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária, na hipótese concreta, atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF.

No caso em exame, o acórdão rescindendo, embora tenha sido prolatado em 06.06.95, posteriormente à edição do Enunciado nº 315/TST, a indicação dos dispositivos legais alinhados na inicial não conduz ao acolhimento do corte rescisório.

O exame da suposta ofensa à literalidade da Lei nº 8.030/90 também não impulsiona o corte rescisório, pois a alegação se funda no genérico argumento de que "a sentença rescindenda ao condenar o DNOCS na aplicação do percentual de 84,32% sobre os vencimentos dos réus no mês de abril/90 e subseqüentes, deu vigência à Lei nº 7.788/89 já revogada expressamente pela Lei nº 8.030/90. Portanto, é flagrante que a decisão *a quo* violou literalmente o disposto neste diploma legal" (fl. 05). Com efeito, não especifica o autor o dispositivo da legislação invocada que entende malferido.

A orientação deste Tribunal é no sentido de que se fundando a rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da rescisória, do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-586.588/1999.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IMPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALDO FERREIRA NOBRE
RECORRIDO	:	RONIE ZANELA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE GUARULHOS (SP)

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança da IMPEL - Indústria de Móveis para Escritório Ltda., interposto à decisão proferida pela 2ª Corte Regional, a qual denegou a segurança pretendida.

O mandado de segurança se dirige contra decisão do magistrado de origem, que aplicou a pena de confissão à Reclamada, em face da sua ausência à audiência inaugural, sustentando o cabimento do writ, por entender que o ato atacado violou o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, em virtude de haver adentrado à sala de audiência antes de seu término, o que, a seu ver, garantiria-lhe o direito de oferecer defesa, a afastar a aplicação da pena de revelia.

Apesar de ser uma decisão interlocutória e, por isso, irrecorrível, nem assim desafia o mandado de segurança, por injunção do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, porque a discussão em torno da continuidade ou não da audiência, em virtude da qual foi aplicada a pena de confissão, deve ser objeto de preliminar em recurso ordinário interposto a decisão definitiva, a teor do art. . 95, letra "a", da CLT.

De qualquer forma, a controvérsia suscitada demanda dilação probatória oral, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança, uma vez que sua apreciação cinge-se aos parâmetros fixados no art. 1º Lei nº 1.533/51, ou seja, na proteção do direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo do poder por parte da autoridade. E não constitui direito líquido e certo, em juízo deduzido, quando pendente reflexo da prova.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestadamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-587.074/1999.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ELOIM MONTEIRO PACHECO
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO MARIANO NEVES
RECORRIDA	:	AGÊNCIA TERRA NOVA VIAGENS E TURISMO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário de Eloim Monteiro Pacheco interposto contra decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, a qual acolheu a argüição de inépcia da inicial quanto aos pedidos, com fulcro no artigo 485, incisos III e IX, do CPC; admitiu a rescisória com fundamento no inciso VII do mesmo dispositivo legal, e julgo-a improcedente.

O dolo do inciso III é o processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Estes, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, considerando que a argumentação foi toda baseada na idéia de documento novo, a dar o tom da irrazoabilidade da sua invocação.

Sobra então para o exame o motivo de rescindibilidade do inciso VII do artigo 485, relativo à obtenção, posterior à sentença, de documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Com isso, firma-se a convicção sobre a impertinência da sua suscitação, não tanto pela evidência de que o Autor conhecia a existência do documento, mas principalmente porque não demonstrou justo motivo para dele não fazer uso. Além de que o documento não seria suficiente a infirmar toda a instrução probatória levada a efeito nos autos do processo rescindente.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir de pretenso documento novo e conseqüente reexame do contexto probatório, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-588.984/1999.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ARGOS SOARES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RECORRIDA	:	REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GONÇALVES DE PAULA
RECORRIDO	:	ADILSON EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE SOMEP - SOCIEDADE DE METALURGIA E PROCESSOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO DE OLIVEIRA MENDONÇA
RECORRIDO	:	JOSÉ TANAJURA CARVALHO

D E S P A C H O

CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO ART. 485, V, DO CPC. SENTIDO E ALCANCE. A *ratio legis* do inciso V, do art. 485 do CPC indica ser ônus da parte a invocação precisa e segura do preceito ou preceitos de lei violados pela decisão rescindenda. Diante da peculiaridade da referida norma, resulta inviável a indicação, de ofício, da disposição legal pertinente, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação, quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, pois não se cuida de hipótese de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC.

Trata-se de recurso ordinário de Argos Soares de Matos contra o acórdão do 3º Regional que declarou a Autora carecedora de ação com relação ao pedido de inclusão da empresa Revex Industrial e Mercantil Ltda, da Massa Falida SOMEP - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda e de José Tanajura Carvalho na relação processual originária. Declarou ainda o Tribunal recorrido extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que não incorre em afronta ao art. 20 do Código Civil a decisão que, invocando a teoria da despersonalização, responsabiliza o sócio-quotista por débito trabalhista da sociedade.

Nas razões recursais, insiste a Autora na tese de que, sendo apenas sócia-quotista da empresa Reclamada, não lhe poderia ser estendida a resposabilidade jus-laborista.

Depara-se, de plano, com o pequeno deslize da inicial no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a Autora tivesse formulado a pretensão rescindente, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento, concluindo laconicamente com o registro de que fosse reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* e incluída na relação processual como litisconsortes passivos e responsáveis solidários a Revex Industrial e Mercantil Ltda, a Massa Falida de SOMEP - Sociedade de Metalurgia e Processos Ltda e José Tanajura Carvalho.

Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse à inépcia da inicial, convém ressaltar que do exame da mesma constata-se que a rescisória reportou-se à norma do inciso V do art. 485 do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados. De tal indicação, no entanto, ressente-se a inicial, uma vez que a Autora não apontou o dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado pela decisão rescindenda, limitando-se a referir-se genericamente a preceitos legais que reputa pertinentes e a invocar jurisprudência em abono de sua tese.

Diante da peculiariedade da referida norma, resulta ainda inviável a invocação, de ofício, da disposição legal pertinente, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, pois não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC.

ISSN 1415-1588

Com relação ao documento novo, a Autora classifica como tal aquele que a empresa SOMEP estava tranferindo para a REVEX crédito de ICMS, fato esse suficiente para demonstrar a interligação entre ambas e a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas.

Não é demais lembrar, contudo, ser imprescindível que se trate de documento preexistente que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável.

Com isso, depara-se com sua não-ocorrência porque, conforme adequadamente assinalado na decisão recorrida, a existência do documento em questão não poderia ser ignorada pela Autora por envolver empresa da qual era sócia, não tendo havido, ainda, demonstração de que este seria suficiente a determinar julgamento favorável a si em detrimento da motivação condutora do julgado rescindendo.

Surpreende, ainda, a invocação do inc. IX do art. 485 da Lei Processual Civil, pois não se verifica nas razões da inicial qualquer fundamentação no sentido da ocorrência de erro de fato.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-595130/99.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. EVALDO LONGO MARCHANT

D E S P A C H O

O BANCO DO BRASIL S/A propôs Ação Rescisória com vistas à rescisão da r. Sentença de fls. 123/124, proferida pela JCJ de Rio Grande - RS, no julgamento da Reclamatória trabalhista nº 2874/88, que o condenara ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

Sustentou o Autor violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpõe o Autor Recurso Ordinário.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se, portanto, em manifesto confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para rescindir a Sentença de fls. 123/124, proferida pela JCJ de Rio Grande - RS, no julgamento da Reclamatória trabalhista nº 2874/88, e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a Reclamação. Custas na Reclamação Trabalhista invertidas. Na presente Ação Rescisória, custas pelo Réu, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-598.593/1999.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: LUIZ BENTO SEVERO LEAL
ADVOGADO	: DR. ANITO CATARINO SOLER
RECORRIDO	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	: DRª JOSEANE BUSATO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ BENTO SEVERO LEAL ao acórdão de fls. 198/202, que julgou improcedente a ação rescisória, no qual insiste em sua reintegração ao serviço, escorada no fato de que inexiste renúncia tácita à estabilidade provisória assegurada por norma coletiva, desde que a dispensa arbitrária tenha ocorrido durante a sua vigência e no biênio prescricional, apesar de ajuizada a ação após o seu vencimento.

Alerta, ainda, para o disposto no Enunciado nº 116/TST para se deferir os salários e consectários devidos durante a vigência da referida norma, caso seja julgado improcedente o pedido de reintegração.

A ação rescisória se reporta ao inc. V do art. 485 do CPC, em virtude de a decisão rescindenda ter pretensamente violado os arts. 128, 300, 302, *caput*, 333, II e 334, III, do CPC; 5º, LV e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Tendo o acórdão rescindendo limitado o seu posicionamento ao indeferimento da reintegração do recorrente quando expirado o prazo de vigência do instrumento normativo em data anterior ao pedido de reintegração, constata-se que as teses veiculadas no arsenal normativo invocado, bem como o pedido de deferimento dos salários e consectários devidos durante a vigência da norma, não foram objeto de pronunciamento explícito do julgado, pelo que é fácil inferir a não ocorrência do prequestionamento a que diz respeito o Enunciado nº 298 do TST.

Há de se convir, no entanto, sobre a impertinência da norma contida no inc. LV do art. 5º da Constituição, tendo em vista que o acesso às instâncias do Judiciário está adstrito à satisfação dos requisitos elencados na legislação ordinária.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-603.693/1999.1 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTES	: JOÃO MANOEL COSTA DE FRAGA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA MIRIAM L. K. FOSTER
RECORRIDA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA MÁRCIA MOHR WUTKE

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 349/354, julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, que visava desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPS de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, deu provimento parcial ao recurso ordinário para absolvê-la da condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e da que excedeu a proporção de 7/30 do percentual de 16,19, aplicáveis sobre os salários de abril a julho de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento, compensadas as diferenças pagas a esse título nos meses de agosto a novembro de 1988.

Os Réus interpõem recurso ordinário, pelas razões de fls. 377/384, insistindo no não-cabimento da rescisória em face da incidência dos Enunciados nºs 83 e 298 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Asseveram ainda que o acolhimento da rescisória implicou ofensa ao direito adquirido.

Cumpre ressalvar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que procediam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

Convém registrar, inicialmente, que já é lugar comum na doutrina e na jurisprudência ser dispensável à válida propositura da ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, o concurso do prequestionamento em torno dos dispositivos legais pretensamente violados, por se tratar de ação cuja singularidade desautoriza qualquer sinomínia com os recursos extraordinários.

Essa posição, por sua vez, não é infirmável a partir do Enunciado nº 298 do TST, pois o seu teor não se refere à citação nominal da norma acaso infringida, mas à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos da decisão rescindenda.

Já a alegação de se tratar de matéria controvertida não favorece o Recorrente, uma vez que a orientação jurisprudencial da Corte é no sentido de que a ação rescisória relativa aos Planos Econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é cabível, porque a discussão é trazida em nível constitucional, afastando a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Excelso STF.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação das URP's de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, violou a literalidade do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o TST como o STF, já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes.

Impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese. Considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em exame, este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323 em novembro de 1994. O referido verbete sumular traçava orientação, portanto já ultrapassada, no sentido de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

A jurisprudência sedimentada em relação ao tema direciona-se no sentido de que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 08 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao índice já calculado para abril, correspondente aos sete primeiros dias anteriores à publicação do diploma legal suspensivo, em virtude do entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no Supremo Tribunal Federal, de que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Precedentes: E-RR-233.555/95.7, julgado em 16/2/98, Relator Ministro Rider de Brito; E-RR-197.477/95.4, julgado em 14/9/98, Relator Ministro Vantuil Abdala, RE-217.373-3, DJU 17/8/98, Relator Ministro Ilmar Galvão; RE-220.708-2, DJU 28/8/98, Relator Ministro Octávio Gallotti e RE-225.004-3, DJU 28/8/98, Relator Ministro Sydney Sanches.

Quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado base em diploma legal revogado.

Descarta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/05/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Dessa forma, restando efetivamente caracterizada literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 por parte da decisão rescindenda, irrepreensível o acórdão recorrido.

Ante o exposto, e com fundamento no art 557, *caput*, do CPC, confirmo a decisão originária e **denego seguimento** e ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-605.800/99.3 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER E PAULO ROBERTO AMORIM E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. ROBSON FORTES BORTOLINI E JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória perante Paulo Roberto Amorim Motta e Outros (401), visando a desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº RT-1.085/89, mediante o qual foi mantida a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Noticiou, inicialmente, o ajuizamento de outra ação rescisória (AR-551/95), na qual objetivara a desconstituição do mencionado acórdão. Informou, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região não conhecera do agravo regimental (AG-1.863/95) interposto da decisão que indeferiu, liminarmente, a petição inicial da referida ação rescisória; que, em síntese, o acórdão rescindendo é nulo, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter concluído que inexiste direito adquirido aos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 e que essa nulidade impossibilitaria a produção dos efeitos dessa decisão, em face da inexistência de coisa julgada. Sustentou, também, que se deve considerar a defesa do interesse público, visto que a execução da decisão rescindenda corresponde a R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais). Por fim, que pretendia, alternativamente, a limitação dos reajustes salariais em questão à data-base da categoria (fls. 02/35).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional, por meio do despacho de fls. 77, determinou que a Autora apresentasse a listagem dos Réus e a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A Autora, por meio da petição de fls. 79, cumpriu a determinação mencionada.

Os Réus, na defesa apresentada (fls. 129/138), requereram o indeferimento da petição inicial, em razão de a ação rescisória não ser o procedimento adequado para o fim pretendido pela Autora. Suscitaram prejudicial de decadência do direito de ação, em razão de o trânsito em julgado ter ocorrido em 07.05.1993 e a ação ter sido ajuizada em 25.11.1997. No mérito, requereram a declaração de improcedência da ação e a condenação da Autora ao pagamento de indenização decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé.

A Autora manifestou-se sobre a defesa apresentada (fls. 545/548).

As partes apresentaram razões finais (fls. 552 e 558/566).

ISSN 1415-1588

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto nos arts. 267, I, e 295, IV, do CPC (fls. 568/570).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 665/668, indeferiu a petição inicial, ao fundamento de decadência, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito. Indeferiu, ainda, a pretensão dos Réus relativa à condenação da Autora ao pagamento da indenização decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: Ação Rescisória extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, IV c/c art. 267, I, do CPC" (fls. 665).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 671/675), com fulcro nos arts. 895, *b*, da CLT e 188 do CPC. Em seu arrazoado, renova os argumentos expendidos na petição inicial, sustentando ser cabível o ajuizamento da presente ação rescisória, ante a nulidade da decisão rescindenda após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria em debate. Esclarece, ainda, que pleiteia seja rescindida a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº AG-1.863/95 e, por fim, sustenta que inexiste decadência do direito de ação, conforme previsto no Enunciado nº 100 deste Tribunal.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 671.

Os Réus apresentaram contra-razões (fls. 685/693) e manifestaram recurso ordinário adesivo (fls. 681/684), em que pleitearam a condenação da Autora ao pagamento da indenização pelo reconhecimento da litigância de má-fé.

O recurso ordinário adesivo foi admitido por meio da decisão de fls: 681.

A Autora ofereceu contra-razões ao recurso ordinário interposto pelos Réus (fls. 697/699).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 704/707), opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos ordinários.

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA

O recurso ordinário interposto pela Autora não merece seguimento, tendo em vista a não observância de pressuposto extrínseco para a sua interposição.

No art. 789, § 4º, da CLT estabelece-se a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais no momento da interposição do recurso, **verbis**:

"§ 4º. As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito".

In casu, a Recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprovou o recolhimento das custas processuais no prazo estipulado no mencionado preceito legal, visto que na guia de recolhimento (fls. 678) não consta o carimbo do Banco recebedor ou a autenticação mecânica. No documento apresentado, em conseqüência, não se constata o cumprimento de pressuposto extrínseco de recorribilidade, qual seja o recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal, consolidada no Precedente nº 33 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de que o carimbo do Banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas processuais supre a ausência de autenticação mecânica.

Entretanto, no documento de fls. 678 não consta, conforme anteriormente mencionado, o carimbo do Banco recebedor nem a autenticação mecânica, razão por que se encontra deserto o recurso ordinário.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

3. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELOS RÉUS

Nos termos do art. 500 do CPC, "o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal". Assim, negado seguimento a este, nega-se seguimento também ao recurso ordinário adesivo.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 789, § 4º, da CLT, 500 e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela Autora e ao recurso ordinário adesivo interposto pelos Réus.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-605.806/1999.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESAS DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDA	:	FRANCISCA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário da Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda. contra o acórdão de fls. 154/157, complementado pelo de fl. 163, no qual suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mais, insiste não ser devido o adicional de insalubridade, que, por seu caráter indenizatório, não integra a remuneração, alega não poder responsabilizar-se pelos honorários periciais por não ter sido sucumbente no objeto da perícia, e insurge contra o fato de não ter autorizado a sentença os descontos previdenciários devidos pela Reclamante.

Respalda a Recorrente a prefacial no argumento de que a decisão recorrida não examinou a questão da ausência de enquadramento da atividade exercida pela Recorrida no quadro de atividades consideradas insalubres pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 190 da CLT c/c a Portaria nº 3.14/78 - NR15 - Anexo 14.

Apesar de interpostos embargos declaratórios, não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional, não tanto pelas disposições do art. 515 do CPC, pois toda a matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, ainda que não tenha sido analisada pelo Regional, sobretudo por terem sido as questões propostas analisadas *quantum satis* pela Corte *a quo*, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão da Recorrente.

Observa-se primeiramente que a Autora respalda a indicação de violação legal na tese da natureza indenizatória do adicional de insalubridade, que, a seu ver, só poderia repercutir nas férias e no terço constitucional. Essa tese não foi prequestionada na sentença rescindenda e, naturalmente, não houve pronunciamento explícito acerca das vulnerações invocadas, a atrair o óbice do Enunciado nº 298/TST.

Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

A vulneração à coisa julgada e a ocorrência de erro de fato não ficaram demonstradas nas razões da inicial.

De qualquer sorte, agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da ação rescisória como sucedâneo do recurso.

Com efeito, o aspecto de a decisão rescindenda ter deferido o adicional em questão baseada no contexto probatório dilucida a irrazoabilidade da alegação de infringência legal, visto que essa só seria inteligível mediante inadmitida incursão pelo universo das provas, tendo em vista a constatação de a ação rescisória ser refratária ao intuito de se reparar eventual erro de julgamento

Com isso, assoma-se a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente se resumir na obtenção de novo pronunciamento judicial que favoreça a Empresa, na esteira da pretensa injustiça de que fora vítima, sabidamente refratário ao fim colimado na ação rescisória de desconstituir decisão que tenha eventualmente incorrido nos vícios do art. 485 do CPC.

Quanto ao recolhimento previdenciário, a decisão rescindenda confronta com a exegese da legislação invocada, consagrada nesta Corte, no sentido de que tais descontos devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas corrigidos monetariamente. Precedentes: E-RR-238.442/96, DJ DE 10/9/99; E-RR-222.677/95, DJ de 03/09/99; E-RR-291.844/96, DJ de 18/6/99; E-RR-233.833/95, DJ de 23/10/98 e E-RR-170.062/95, DJ de 31/10/97.

Do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, em face do confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na RT-1.176/95, oriunda da 79ª JCJ de São Paulo(SP), determinar que se proceda ao recolhimento da importância devida a título de recolhimento previdenciário do montante devido à Ré, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-609.623/1999.8 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	DRS. JOMILDA SILVA BORGES E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO	:	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES TERCEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PARNAÍBA - PI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário do Banco do Brasil, interposto contra decisão proferida pela 22ª Corte regional, que denegou a segurança, insistindo que seja dado efeito suspensivo ao agravo de petição e fique condicionando o levantamento do valor penhorado ao trânsito em julgado dos embargos à execução.

Constata-se o trânsito em julgado do TST-AIRR-568.837/1999.7 em 30/11/1999, originário do Agravo de Petição nº 1.379/1998, em que são partes Banco do Brasil e Francisco José Gomes da Silva, atestado pelo sistema de informações judiciárias desta Corte e pela certidão de fl. 224.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-612.169/99.3 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
RECORRIDOS	:	DINAMIZA SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA E JOÃO DE SOUZA LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE SALVADOR/BA

D E S P A C H O

1. Nobre Transporte e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Exmº Juiz Presidente da 7ª JCJ de Salvador, que determinou a penhora de numerário contido em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil no valor de R$ 8.534,20 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

2. Por meio do despacho de fl. 29, o eminente Relator originário indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51, dando ensejo à apresentação da petição de fls. 31/39, sob o título de recurso ordinário em mandado de segurança.

O recurso ordinário foi admitido à fl. 41.

3. Não obstante o despacho de admissibilidade de fl. 41, a peça apresentada não poderia constituir recurso ordinário. Isto, porque a decisão atacada é de natureza monocrática, proferida pelo relator do processo no Regional. Assim, o insurgimento manifestado pela Autora tem feições de agravo regimental. A competência jurisdicional para apreciá-lo e julgá-lo é do próprio Tribunal Regional.

4. Neste sentido citam-se, dentre outros, os precedentes: RO-MS-192.027/95, Ac. 261/96, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ de 15.03.96; RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97; RO-MS-180.728/95, Ac.1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96; RO-AR-95.538/93, Ac. 1.803/94, Relator Ministro Ney Doyle, DJ de 19.08.94; ROAR-327444/96, Relator Ministro José Bráulio Bassini, DJ de 11.06.99; ROAR-165282/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 29.11.96; ROMS-180729/95, Relatora Ministra Cnea Moreira, DJ de 11.10.96; AIRO-447103/98, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ de 18.02.2000; RXOFROAR-445148/98, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 04.02.2000

5. Nego seguimento ao recurso, porque incabível, com supedâneo no art. 557 do CPC e determino o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que receba a petição de fls. 31/39, como agravo regimental, procedendo ao julgamento do apelo como entender de direito.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-615.973/99.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDOS	:	LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-616.405/1999.3 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ONÉSIMO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário e remessa oficial do Estado do Mato Grosso para revisão de decisão proferida pelo 23º Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 256/262).

O Autor, nas razões de fls. 264/268, reitera os argumentos expendidos na inicial, acrescentando a alegação de litigância de má-fé por parte do Réu ao informar valor do salário de forma excessiva e ao omitir a antecipação salarial equivalente aos dezenove dias. Finalmente requer a isenção de custas, nos moldes do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão do Colegiado de origem foi de que não teria havido manifestação no acórdão rescindendo acerca da anuência do empregador em relação à opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS, a teor da Lei nº 5.958/73, invocada como ofendida na inicial da ação rescisória e que as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis para a defesa não se encontram elencadas no inciso VII do art. 485 da CLT.

ISSN 1415-1588

Inicialmente, cumpre salientar que a discussão relativa à alegação de litigância de má-fé do Autor está preclusa, uma vez que se traduz em inovação da causa de pedir, porque só invocada no recurso ordinário interposto.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Ciente, no entanto, da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à validade da opção retroativa do Empregado pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado, motivo pelo qual é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento a que diz respeito o Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-ocorrência, porque não se considera documento novo o que deixou de ser produzido na ação principal por dificuldades de ordem administrativa.

No tocante às custas, deve ser mantida a condenação ao pagamento das custas, em obediência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, que afasta a aplicação subsidiária da Lei nº 9.289/96, até porque a normatização nela inserta limita a aplicação de seus dispositivos ao 1º e 2º graus da Justiça Federal.

Ante o Exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à remessa necessária e ao recurso ordinário, diante da sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-618.262/1999.1 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDOS	:	ALTAIR TRINDADE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HOSANAN OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário da Petrobrás contra acórdão do TRT da 8ª Região que julgou improcedentes a cautelar e a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir o acórdão nº 2232/94 prolatado nos autos do TRT-RO-2484/93, condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, no qual alerta para o equívoco de o Regional considerar a natureza controvertida da matéria à época em que julgada, aplicando o Enunciado nº 83/TST, bem assim pela necessidade de suspensão da execução da decisão rescindenda.

Cumpre ressalvar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento de reajustes salariais pela variação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 06 e 09), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com relação ao IPC de junho/87, antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13.06.87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia **mera expectativa de direito** à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes.

A egrégia Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, DJU 01.09.95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RRR-25.261/91, Ac. 1955/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56095/92, Ac. 1672/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-121.408/94.3, Ac. 2478/97, DJU 20.06.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI1 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva; E-RR-101.804/94.8, Ac. SBDI-1 2.029/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal; E-RR-170.016/95.2, Ac. SBDI1 1917/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-91.289/93.9, Ac. SBDI1 1570/97, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJU 23.05.97 e RO-AR-421.566/98.1, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Por outro lado, relativamente à URP de fevereiro/89, a lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo.

A egrégia Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-83241/93, Ac. 2849/96, DJU 14.06.96, Relator Ministro Manoel Mendes; E-RR-41257/91, Ac. 2307/95, DJU 01.09.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-72288/93, Ac. 2299/95, DJU 01.09.95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-56095/92, Ac. 1672/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI1 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva; E-RR-67.184/93.6, Ac. SBDI1 1803, DJU 30.05.97, Relator Ministro Vantuil Abdala e RO-AR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 06 e 09, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico. Note-se que em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF à hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão nº 2232/94 prolatado nos autos do TRT-RO-2484/93 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam isentos os Réus, na forma da lei.

Pelos mesmos fundamentos e considerando a regra do art. 808, III, do CPC, bem assim a possibilidade de suspender-se a execução de decisões concessivas de planos econômicos mediante o ajuizamento de medida cautelar, **dou provimento** ao recurso ordinário quanto à ação cautelar em apenso para suspender os efeitos da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 1136/92, até o trânsito em julgado desta decisão. Oficie-se com urgência ao Juízo da execução.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-619.998/1999.1 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDA	:	PEDRINA PEREIRA DE ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 318/326).

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão ora recorrida foi no sentido de que não houve manifestação no acórdão rescindendo acerca da existência ou não de concordância do empregador à opção retroativa do FGTS, além de as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis à defesa não se enquadrarem no inciso VII do art. 485 da CLT.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Mas, ciente da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prever antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo se cingido à análise da nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à opção retroativa ao regime do FGTS sem a concordância do empregador não foi objeto de pronunciamento explícito no julgado, pelo que é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com a sua não-configuração, pois ainda que os documentos preexistissem à propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma com o pressuposto do motivo alheio à vontade do Recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à incúria do administrador.

Ressalte-se o caráter inovatório da violação apontada ao art. 14, § 4º, c/c o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, porque só foram indicadas no recurso ordinário.

De resto, constituiu objeto de condenação imposta pelo Regional *a quo* o pagamento de custas processuais no valor de R$ 20,00 (vinte reais), que deverão ser pagas ao final, a teor do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista que a aplicação da Lei nº 9.289/96 está restrita aos 1º e 2º graus da Justiça Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à remessa necessária e ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-620.473/2000.4 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DRª ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDA	:	MARIA JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão ora recorrida foi no sentido de que não houve manifestação no acórdão rescindendo acerca da existência ou não de concordância do empregador à opção retroativa do FGTS, além de as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis à defesa não se enquadrarem no inciso VII do art. 485 da CLT.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Mas, ciente da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prever antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo se cingido à análise da nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à opção retroativa ao regime do FGTS sem a concordância do empregador não foi objeto de pronunciamento explícito no julgado, pelo que é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com a sua não-configuração, pois ainda que os documentos preexistissem à propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do Recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à incúria do administrador.

Ressalte-se o caráter inovatório da violação apontada ao art. 14, § 4º, c/c o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, porque só foram indicadas no recurso ordinário.

De resto, constituiu objeto de condenação imposta pelo Regional *a quo* o pagamento de custas processuais no valor de R$ 20,00 (vinte reais), que deverão ser pagas ao final, a teor do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** à remessa necessária e ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-620.477/2000.9 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AUTOR	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
INTERESSADA	:	ETELVINA GRACINHA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário e de remessa oficial do Estado do Mato Grosso para a revisão de decisão proferida pelo 23º Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 193/200).

O Autor, nas razões de fls. 202/208, reitera os argumentos expendidos na inicial, acrescentando a alegação de litigância de má-fé da Ré ao informar o valor do salário de forma excessiva e ao omitir a antecipação salarial equivalente aos dezenove dias. Articula, ainda, que o despacho de fl. 76, bem como a intimação de fl. 77, deixaram de obedecer aos reqüisitos do art. 12, inciso I, do CPC, segundo o qual os Estados serão representados em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores. Finalmente, requer a isenção de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.389/96.

ISSN 1415-1588

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial. O fundamento norteador da decisão do Colegiado de origem foi de que não teria havido manifestação no acórdão rescindendo acerca da anuência do empregador em relação à opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS, conforme o teor da Lei nº 5.958/73, invocada como ofendida na inicial da ação rescisória; que as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis para a defesa não se encontram elencadas no inciso VII do art. 485 da CLT

Inicialmente, cumpre salientar que a discussão relativa à alegação de litigância de má-fé e de anulação da decisão que converteu a obrigação de fazer a entrega das guias do seguro desemprego em obrigação de dar, em virtude de inexistência de citação válida, está preclusa, uma vez que se traduzem em inovação da causa de pedir, porque só foram invocadas por ocasião do recurso ordinário interposto.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Ciente, no entanto, da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à validade da opção retroativa da Empregada pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado, motivo pelo qual é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento a que diz respeito o Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-ocorrência, porque não se considera documento novo o que deixou de ser produzido na ação principal por dificuldades de ordem administrativa.

No tocante às custas deve ser mantida a condenação em obediência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, que afasta a aplicação subsidiária da Lei nº 9.289/96, uma vez que a normatização nela inserta limita a aplicação de seus dispositivos aos 1º e 2º graus da Justiça Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à remessa necessária e ao recurso ordinário, por improcedência.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-620.479/2000.6 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE	: ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADOR	: DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: WALTER TEODORICO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. BERARDO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário e remessa oficial do Estado do Mato Grosso para revisão de decisão proferida pelo TRT da 23ª Região, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 168/175).

O Autor, nas razões de fls. 177/181, reitera os argumentos expendidos na inicial, acrescentando a alegação de litigância de máfé por parte do Réu ao informar o valor do salário de forma excessiva e ao omitir a antecipação salarial equivalente aos dezenove dias. Finalmente requer a isenção das custas, nos moldes do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão do Colegiado de origem foi de que não teria havido manifestação no acórdão rescindendo acerca da anuência do Empregador em relação à opção retroativa do Empregado pelo regime do FGTS, conforme o teor da Lei nº 5.958/73, invocada como ofendida na inicial da ação rescisória, e que as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis para a defesa não se encontram elencadas no inciso VII do art. 485 da CLT.

Inicialmente, cumpre salientar que a discussão relativa à alegação de litigância de má-fe do Autor está preclusa, uma vez que se traduz em inovação da causa de pedir, suscitada tão-somente no recurso ordinário interposto.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Ciente, no entanto, da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à validade da opção retroativa do Empregado pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado, motivo pelo qual é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento a que diz respeito o Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-ocorrência, porque não se considera documento novo o que deixou de ser produzido na ação principal por dificuldades de ordem administrativa.

No tocante às custas, deve ser mantida a condenação ao pagamento das custas, em obediência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, que afasta a aplicação subsidiária da Lei nº 9.289/96, até porque a normatização nela inserta limita a aplicação de seus dispositivos ao 1º e 2º graus da Justiça Federal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à remessa necessária, diante da sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-622569/2000.0

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE	: JOSÉ HENRIQUE ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. GIL ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

16ª Região

D E S P A C H O

José Henrique Rocha Ferreira ajuizou ação rescisória com escopo de desconstituir a sentença proferida nos autos do processo nº 045/95 pela 2ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de São Luis-MA, que julgou improcedente os pedidos que formulara na Reclamação Trabalhista, no sentido de determinar a sua reintegração no emprego, pois eivada de nulidade a sua dispensa . Alega, em síntese, que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato e violação a dispositivo de lei, haja vista que não atentou para o fato de que era detentor de estabilidade, nos moldes dos artigos 7º, inciso I, 37, inciso XVII, e 41 da Constituição Federal/88. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos V e IX , do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão de fls. 177/182, julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda apreciou corretamente os dispositivos que norteiam a matéria, bem como asseverou que não se configurou, na hipótese vertente, o erro de fato, assim ementando a sua decisão, in verbis: **EMENTA: A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Inteligência do art. 173, § 1º da CF/88. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA"** (fl. 177).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls. 184//189, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial, no sentido de nulidade do ato de sua dispensa sem justa causa, eis que detentor de estabilidade por força dos dispositivos constitucionais em comento, na medida em que a sua admissão foi efetivada através da realização de concurso público. Ressaltou, ainda, que, sendo o Recorrido ente da Administração Pública, o ato de sua dispensa teria que ser motivado e precedido do devido processo legal.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 193, foram oferecidas contra-razões às fls. 195/199, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 203/206, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

Inicialmente registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e que as custas processuais foram devidamente efetivadas.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

Com relação ao primeiro aspecto de insurgência, ou seja, a nulidade do ato da dispensa, alega que a decisão rescindenda contrariou o disposto nos artigos 7º, inciso I, 37, inciso XVII, e 41 da Constituição Federal/88.

Ocorre que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria foi decidida com acerto, eis que a contratação de empregado precedida de concurso público é tão-somente uma forma seletiva de recrutamento de pessoal e, por si só, não pressupõe garantia de emprego. Desse modo, conclui-se que os servidores de empresas de economia mista não podem ser considerados como "servidores públicos", mas, sim, "empregados públicos", os quais se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por força do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal/88.

Corroborando esse entendimento, assim, já se pronunciou esta Corte, mediante acórdão da lavra do Exmo. Min. Milton de Moura França, E-RR-279741/96, publicado no DJ de 28.04.2000.

Destarte, tem-se que a decisão rescindenda aplicou corretamente o direito subsumível à espécie, motivo pelo qual não se há falar em violação legal a autorizar o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

No que concerne ao erro de fato sustentado, também não assiste razão ao Recorrente, pois o erro previsto no inciso IX do artigo 485 do CPC é aquele sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial, o que não reflete a hipótese dos autos, eis que, conforme já dito, a decisão rescindenda analisou exaustivamente todos os aspectos que envolvem o deslinde da controvérsia, embora de forma contrária aos seus interesses. Ressalte-se que o erro de fato deve ser aferido, indubitavelmente, por meio da análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Rescisória, a produção de novas provas com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-623.041/00 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO	: DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR
RECORRIDO	: FERNANDO CARLOS FIRME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação rescisória proposta pelo MUNICÍPIO DE LINHARES, objetivando desconstituir, com base no inc. V do art. 485 do CPC, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do processo nº TRT-984/91.

O processo da ação rescisória mencionada foi extinto com julgamento do mérito, à vista de decadência (fls. 128/133).

Vêm os autos a esta Corte por força da remessa necessária e do recurso ordinário interposto pelo Autor (fls. 138/140). Este alega, em suma, a plena aplicabilidade da legislação mediante a qual se ampliou o prazo para a propositura da ação rescisória, a alcançar a data de ajuizamento da presente demanda, tornando-a regular.

2. O acórdão regional deve ser mantido, porque:

I - consoante certidão de fls. 89, o trânsito em julgado da decisão rescindenda operou-se em 26.11.93, o que ensejou a consumação da decadência após dois anos;

II - a presente ação somente foi proposta em 09.10.98, ou seja, cerca de cinco anos depois da consumação da decadência;

III - desnecessário referir que, à luz do princípio da irretroatividade das normas, legislação ampliativa do prazo para ajuizamento de ação rescisória - Medida Provisória nº 1.577, publicada no Diário Oficial da União em 12.06.1997 -, embora tenha aplicação imediata, não alcança a decadência já consumada, como na hipótese. Este é o entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **v.g.**: RXOF-RO-AR-531.298/98, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 03.03.2000; RXOF-RO-AR-488.361/98, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 18.02.2000.

3. Tratando-se, portanto, de recurso em que se objetiva a prevalência de tese diametralmente oposta à adotada por esta Corte, denego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, com esteio no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-623.641/2000.3

AUTORA	: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A.
ADVOGADO	: DRS. AFONSO CELSO BURLAMAQUI E ADRIANA DIAS DE MENEZES
RÉU	: SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

D E S P A C H O

A Frota Oceânica e Amazônica S/A. propõe a presente ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-605.058/99.1, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou a requerente ao pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro de 1989.

Conforme se verifica pelo Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIRJ), todavia, o referido **ROAR-605.058/99.1, ao qual a presente cautelar é incidente, foi solucionado mediante despacho que**, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/00, **negou seguimento ao recurso ordinário** por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho; **a decisão foi publicada** no Diário da Justiça do dia 14/6/2000, **transitou em julgado** em 23/6/2000, **e o processo baixou ao TRT de origem em 30/6/2000**.

ISSN 1415-1588

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme relatado, já foi solucionada, **exsurge a perda de objeto da presente ação, e**, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 5.000,00 (mil reais), no importe de R$ 100,00 (cem reais).

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-627251/2000.1

REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: NILÇA DE MELO
ADVOGADO	: DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

23ª Região

D E S P A C H O

O Estado do Mato Grosso ajuizou ação rescisória com o escopo de desconstituir o acórdão TP nº 0146/97, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região, que manteve a r. sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento da validade do contrato de trabalho, à determinação do pagamento das verbas rescisórias e com relação à liberação das guias para movimentação da conta do FGTS. Sustenta que a decisão violou o disposto na Lei nº 5.958/73, eis que a ré não efetuou, à data de sua admissão, a opção pelo sistema fundiário. Invoca, ainda, a obtenção de documento novo capaz de demonstrar o pagamento do saldo de salários deferido. Requer, por fim, a conversão da obrigação de indenizar o seguro desemprego para obrigação de fazer, com a juntada das guias para habilitação ao benefício. A ação rescisória veio com fulcro nos incisos V e VIII do artigo 485 do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 102/112, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido rescisório relativo à indenização do seguro-desemprego, com fundamento nos artigos 490, inciso I, c/c o 295, inciso III, e 267, inciso VI, todos do CPC e, no mérito, julgou improcedente a ação, por não vislumbrar a violações legais suscitadas, bem como a existência de documento novo, tal qual aduzido na peça vestibular, assim ementando a sua decisão: EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC. Para que se admita a apresentação de documento novo nos termos do art. 485, VII, do CPC, capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda, faz-se imprescindível que sua existência, antes da prolação da sentença, fosse ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pudesse fazer uso" (fl. 102).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 114/118, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial, sustentando que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Alega, inclusive, ausência de lealdade e boa-fé da obreira e requer a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo e determinada a Remessa Oficial pelo despacho de fl. 120, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 123), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 126/128, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo e da remessa necessária.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo que, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível mesmo a presente Remessa Oficial. Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa Oficial.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

O primeiro aspecto a ser apreciado é concernente ao pedido de conversão da entrega das guias de seguro-desemprego em indenização. Ocorre que, com relação ao aludido tópico, a inicial tece apenas considerações genéricas acerca da matéria sem indicar, contudo, precisamente, qual dispositivo legal teria sido supostamente violado, a fim de autorizar o Corte Rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Com relação à multa de 40% do FGTS, a alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnera o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador com a opção retroativa da ré ao regime do FGTS. Nas razões recursais, diferentemente, já sustenta a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8036/90.

Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte Rescisório, haja vista que a matéria foi decidida, no acórdão rescindendo, sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, inexistindo qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, inequivocamente, a hipótese do Enunciado 298 do C. TST.

Concernente à alegação de existência de documento novo, também não colhe razão o Recorrente, porquanto a assertiva de que, em virtude da grande demanda de processos trabalhistas que lhe foram movidos no mesmo período, ficou impedido de apresentar a sua contestação acompanhada com todos os documentos comprobatórios do valor do salário, do pagamento do saldo de salário e demais parcelas resilitórias, na verdade não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que se trata de mera falha administrativa.

Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte, por meio do acórdão da lavra do Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal, TST-RXO-FROAR-616.412/99.7, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, in verbis:

"1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

a) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando: que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou; os privilégios processuais inerentes aos entes públicos; e a negligência da máquina administrativa do Estado . . ."

No que se refere à alegação recursal de que a Ré, ao informar o valor do salário de forma excessiva e omitir a antecipação salarial percebida, contrariou o disposto no artigo 14, incisos I e II, do CPC, não enseja o Corte rescisório, pois se revela como uma verdadeira inovação na lide.

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos sobre a matéria, no processo trabalhista, encontra-se dirimida no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta, mas apenas permite ao Estado quitar as custas processuais ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, assim como à remessa oficial efetivada nos autos, EM CONFOrmidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-628.020/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMEPRE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA

D E S P A C H O

A Corte Regional, pelo acórdão de fls. 115/118, julgou improcedente a ação rescisória da Comepre Equipamentos Pneumáticos Ltda., com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão nº 9.183/93, confirmador da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.811/92, da 9ª JCJ do Rio de Janeiro (RJ), que a condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e seus respectivos consectários.

Insurge-se a Autora, por meio do recurso ordinário de fls. 123/130, reiterando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial em que argúi infringência aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição de 1988; 153, § 2º, da Constituição anterior; 6º, § 2º, da LICC e 836 da CLT; ao Decreto-Lei nº 2.335/85 e à Lei nº 8.030/90, em virtude da concessão das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Não prospera a pretensão, por injunção do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a Autora não invocou, na inicial, violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, a jurisprudência estratificada no precedente nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 perfilha a tese de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, a exemplo dos seguintes precedentes: ROAR-411.359/97; REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO, DJ 14/4/2000; ROAR-410.038/97, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO, DJ 31/3/2000; ROAR-410.063/97, REl. MIN. LUCIANO CASTILHO, DJ 5/2/99.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-630.337/2000.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO AUGUSTO SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se da recurso ordinário de Antônio Augusto Sampaio, interposto contra decisão do TRT da 17ª Região, a qual denegou a segurança pleiteada na ação mandamental impetrada contra ato do Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, o qual indeferiu requerimento do Impetrante para expedição de certidão do inteiro teor das fitas gravadas do julgamento de processo do qual é parte.

Surpreende a alegação do Recorrente de que o "presente *writ* visa apenas obter um direito elementar em todo Estado Democrático, que é o direito de ter acesso pleno aos atos judiciais, consubstanciado nos incisos XIV, XXXIII, XXXIV, LXXII, LV do art. 5º da Carta Magna".

Toda a extensa argumentação do Recorrente não é suficiente a infirmar a higidez da decisão recorrida. O Impetrante não tem direito líquido e certo a obter certidão do inteiro teor de fitas gravadas de julgamentos. Isso porque os julgamentos nos Tribunais Regionais do Trabalho são públicos, ou seja, as partes têm a eles pleno acesso, sendo cientificadas de sua data e horário dias antes através da publicação da pauta de julgamento no órgão oficial de imprensa.

Reafirmando aquilo que já consta da decisão recorrida, posteriormente ao julgamento são publicadas e juntadas aos respectivos autos do processo certidões das questões fundamentais, como: resultado, juízes participantes, votos vencidos e sustentações orais. Como facilmente se percebe, não há nenhuma limitação à publicidade dos julgamentos nos Tribunais Trabalhistas.

Por outro lado, bem examinando a hipótese, fica claro que a pretensão do Impetrante é a obtenção de informações constante de documentos relativos à sua pessoa. Destarte, seria o caso de *habeas data* (artigo 5º, inciso LXXII, alínea "a", da CF), e não de Mandado de Segurança.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-AR-630.725/2000.2 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AUTORA	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA	: DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO
INTERESSADOS	: ANTÔNIO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Remessa *ex officio* determinada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, através do acórdão de fls. 175/177, ao apreciar a ação rescisória ajuizada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, acolheu a preliminar de decadência da ação rescisória suscitada pelos Réus e pelo Ministério Público do Trabalho e julgou extinto o processo com o julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC.

A rescisória foi proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão referente ao processo TRT-RO-4.351/92, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 590/92, que manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao deferimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 aos Reclamantes Antônio Cordeiro e Outros.

A remessa oficial deve ser mantida, pois conforme se depreende da certidão de fls. 15, a decisão rescindenda transitou em julgado no dia 12/08/94, e, segundo noticia o registro do protocolo do TRT, afixado às fls. 02 da inicial, a presente ação rescisória foi ajuizada em 02/12/97, após expirado o biênio legal previsto no art. 495 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à remessa *ex officio* em face da improcedência da ação, confirmando integralmente a decisão de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-631.485/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES	: FERNANDO CELSO VENZON E OUTRA
ADVOGADO	: DR. OLAVO DE VILLA JÚNIOR
RECORRIDO	: ADRIANO EGÍDIO HASSTENTEUFEL
ADVOGADO	: DR. ALBERTO LUIZ ALBERTI

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO Nº 33/TST. Consistindo o ato atacado no presente *mandamus* em acórdão judicial transitado em julgado, resulta inafastável a incidência da orientação contida no Enunciado nº 33/TST.

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão que negou provimento ao agravo regimental dos impetrantes, mantendo o despacho que indeferira liminarmente a inicial com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Nas razões em exame, os recorrentes requerem lhes seja concedido o benefício da justiça gratuita e sustentam o cabimento do *mandamus*, diante da circunstância de não mais ser possível a interposição de recurso contra o acórdão proferido em sede de embargos de terceiro que manteve a penhora sobre bem de sua propriedade, condenando-os ao pagamento de custas processuais.

Compulsando a inicial e os documentos que a instruem, depreende-se que o ato atacado no presente mandado de segurança consiste em decisão judicial transitada em julgado. Avulta, pois, o não-cabimento do *mandamus*, na conformidade da orientação contida no Enunciado nº 33/TST.

Registre-se que não sensibiliza o fato de terem sido esgotadas todas as vias recursais destinadas à impugnação do acórdão, já que os recorrentes poderiam valer-se da ação rescisória para desconstituir a decisão de mérito que lhes fora desfavorável.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência e, diante das declaração de pobreza, firmada à fl. 106 por procurador habilitado nos autos, defiro aos recorrentes o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-631.503/2000.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO	: IDAIR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SANTO ÂNGELO/RS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário da Associação Hospital de Caridade de Santo Ângelo contra acórdão do TRT da 4ª Região que denegou a segurança por entender que não viola direito líquido e certo do impetrante decisão que defere pedido de antecipação de tutela, quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Reportando à inicial da segurança e aos documentos que a instruem, constata-se ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinara a imediata reintegração no serviço do autor da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação *junto com* a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), sendo a ação cautelar o meio próprio para a obtenção de efeito suspensivo ao apelo, o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-ROMS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; ROAG-416.471/98, DJU 09/06/00; ROMS-413.606/97, DJU 12/05/00.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-636.575/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

1º RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
2º RECORRENTE	: MARCUS ANTONIUS DINIZ E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

I - RECURSO DO AUTOR

Trata-se de recurso ordinário da INFRAERO, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória, amparada no inciso III do artigo 485 do CPC, ao fundamento de que o suposto aliciamento do Reclamante por advogado seu colega não constitui dolo processual, mas ato condenável do ponto de vista ético, não autorizando o corte rescisório.

O dolo do inciso III é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado.

Esses, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, em que o vício fora associado à anódina suposição de o Reclamante ter sido aliciado por um colega, que exercia paralelamente a advocacia, para propor reclamação trabalhista idêntica a que patrocinara e tivera êxito.

Tal convicção se consolida ao rés da própria decisão rescindenda, visto que, ao manter a condenação ao adicional de periculosidade, reportou-se a laudo pericial executado por perito do juízo, conclusivo sobre a caracterização da periculosidade pelo trabalho em condições de risco acentuado.

Também não autoriza o corte rescisório o argumento de que o perito sofrera pressão da parte contrária para conduzir determinados aspectos ligados à perícia, realizada na presença de um grupo de interessados diretamente no resultado da lide. Isso porque a denúncia serviria, no máximo, como fundamento de impugnação ao laudo pericial, lá não oferecida, sem contar ainda o fato, registrado na decisão rescindenda, de que o *expert* estava acompanhado do assistente técnico da Recorrente (fls. 385/390).

II - RECURSO DOS RÉUS

Os Réus pretendem a reforma da decisão recorrida na parte em que indeferiu o pleito de honorários advocatícios, por falta de amparo legal, bem como pretendem a condenação da autora na multa da litigância de má-fé.

Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede de rescisória, os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos, e não estão, os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC.

Já a litigância de má-fé não restou caracterizada com a propositura da rescisória nem com a interposição do recurso ordinário contra decisão que a rejeitara, em virtude de um e outro desses atos não se enquadrar nas hipóteses do artigo 17, do CPC.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** a ambos os recursos, por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-636.582/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
RECORRENTE	: WALDECY BORGES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

I - RECURSO DO AUTOR

Trata-se de recurso ordinário da INFRAERO, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC, sob o fundamento de que o suposto aliciamento do Reclamante por advogado seu colega não constitui dolo daquele perante a Reclamada, mas sim ato condenável do ponto de vista ético, não autorizando o corte rescisório.

O dolo do inciso III é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado.

Estes, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, considerando que o vício fôra associado à suposição de que o aliciamento do Reclamante por seu colega, que exercia paralelamente a advocacia, para escritório no qual trabalha como sócio, com a finalidade de propor reclamação trabalhista idêntica à por ele vencida.

Da simples leitura da decisão rescindenda já se percebe a irrazoabilidade da invocação de dolo como justificativa de sua desconstituição, visto que, para manter o deferimento ao adicional de perculosidade, está fundamentada em laudo pericial executado pelo perito do juízo, que concluiu haver ocorrido a caracterização da periculosidade pelas condições de risco acentuado.

Quanto ao argumento de que o Perito sofreu pressão da parte contrária no sentido conduzir determinados aspectos ligados à perícia realizada na presença de um grupo de interessados diretamente no resultado, também não autoriza o corte rescisória. No máximo, serviria de razão para uma possível impugnação ao laudo pericial, o que não foi feito, conforme se depreende da decisão rescindenda (fls. 141/146).

II - RECURSO DOS RÉUS

Os Réus pretendem a reforma da decisão recorrida, na parte em que indeferiu o pleito de honorários advocatícios, por falta de amparo legal, bem como pretendem a condenação da Autora na multa da litigância de má-fé.

Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serem devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível.

A litigância de má-fé não restou caracterizada. Vale salientar que o inciso VII, do artigo 17 do CPC, dispõe sobre recurso interposto com intuito manifestamente protelatório. Ocorre que ação rescisória, como é cediço, não é recurso, motivo pelo qual não é possível atribuir-lhe o caráter procrastinatório.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** a ambos os recursos, por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-637.092/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO	: JOSÉ PORFÍRIO MIRANDA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DEL'REI REIS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SALVADOR/BA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança com fundamento nos arts. 5º, II e 8º da Lei nº 1.533/51.

Em contra-razões, o litisconsorte necessário argumenta com o não-conhecimento do recurso ante a existência de previsão expressa no Regimento Interno do TRT da 7ª Região acerca do cabimento de agravo regimental contra a decisão recorrida.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, IV ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-192.027/95, Ac. 261/96, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ de 15.03.96; RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97; RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96; RO-AR-95.538/93, Ac. 1.803/94, Relator Ministro Ney Doyle, DJ de 19.08.94 por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-637.454/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DRS. EDSON DE ALMEIDA MACEDO E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO	: JOSÉ MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO	: DR. RICARDO PERDIGÃO

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Tratando-se de decisão interlocutória é de se inadmitir o recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão que cassara liminar deferida em sede de ação cautelar, no qual sustenta estarem atendidos os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* a justificar o sobrestamento da execução levada a efeito na Reclamação Trabalhista nº 101/89.

Contudo, em se tratando de decisão interlocutória é sabidamente incabível o recurso ordinário, na esteira do que preconiza o Enunciado 214 do TST, baixado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-637.460/2000.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDOS	: ADILSON CÉSAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SCHARF NETO
AUTORIDADE COATORA	: 1ª TURMA DO TRT DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC contra acórdão do TRT da 12ª Região que julgou incabível o mandado impetrado pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC quando existente recurso próprio à revisão do ato tido como ilegal.

Reportando à inicial da segurança se constata ter a ação visado o acórdão do Regional que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço dos Autores da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com o acórdão.

ISSN 1415-1588

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo do acórdão, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso de revista (art. 896, da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedente: TST-RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-638128/2000.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	: ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IBIÚNA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

D E S P A C H O

ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO propuseram Ação Rescisória em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA, pretendendo rescindir a Sentença prolatada pela JCJ de Cotia-SP, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 442/93.

O Regional julgou improcedente a Ação, fls. 201/205.

Diante deste fato não há falar em remessa de ofício, pois não houve qualquer decisão desfavorável ao Ente Público.

Logo, não conheço da Remessa.

Quanto ao Recurso Ordinário dos Autores, nego provimento, em face da decadência, que argúo de ofício.

Contra a Sentença rescindenda, fls. 128/130, os Autores interpuseram, em 17/7/95, Recurso Ordinário, fls. 139/141, ao qual foi denegado seguimento, porque intempestivo, fl. 157.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressaltada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Precedentes: ROAR-187609/95, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ de 15/5/98; ROAR-197127/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ de 21/3/97 e AR-252948/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 12/9/97.

Assim, considerando a data da interposição do Recurso Ordinário como 17/7/95 e da propositura da Ação fevereiro de 1999, patente é a decadência.

A rigor, o Processo deveria ser extinto, com julgamento do mérito. Entretanto, estando o processo em fase de recurso ordinário, apenas nego-lhe seguimento.

À vista do exposto e baseado no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-638.929/2000.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDA	: ANTÔNIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE CAMPO MOURÃO - PR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em Mandado de Segurança impetrado pelo Banco do Estado do Pananá contra o acórdão de fls. 127/133, que denegou a segurança pleiteada por entender observada a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, ressaltando não ter havido prova da alegação de que a efetivação da penhora inviabilize o prosseguimento das atividades do Impetrante.

O *mandamus* visara ato da Juíza-Presidente da 4ª JCJ de Campo Mourão (PR), que determinou a penhora em dinheiro como conseqüência da rejeição, pelo Exeqüente, de imóvel de propriedade do Banco que alerta para o fato de a execução em curso se qualificar como provisória, entendendo desrespeitados, por sua vez, os arts. 620 do CPC, 5º, II, da Constituição Federal, a Lei nº 9.069/95 e as Medidas Provisórias nºs 851 e 953.

É notório ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em dinheiro do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do Exeqüente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o Executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Afigura-se, efetivamente, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário do impetrante, por se reportar à recusa do Exeqüente ao bem então indicado à penhora, lastreada nos arts. 656 e 655, I e V, do CPC.

Não restou evidenciada, por outro lado, a convicção dela padecer da assinalada abusividade, ao contrário do que pretende demonstrar o Banco. Com efeito, não houve prova da alegação de que o dinheiro em poder da agência pertença a clientes ou seja destinado ao Banco Central. Sendo assim, não há elemento material indicativo de inviabilização de atividade do Impetrante, sobretudo diante da sua portentosa envergadura econômica-financeira, resultando inviável o acolhimento da ação mandamental.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-648.895/2000.8 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO	: HÉLIO NARDI
ADVOGADO	: DR. LUIS ROBERTO SANTOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE MARINGÁ - PR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em Mandado de Segurança impetrado pelo Banco do Estado do Pananá contra o acórdão de fls. 127/133, que denegou a segurança por entender observada a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, ressaltando não ter havido prova da alegação de que o dinheiro em poder da agência pertença a clientes ou seja destinado ao Banco Central.

O mandamus visara ato da Juíza-Presidente da 4ª JCJ de Maringá/PR, que determinou a penhora em dinheiro como conseqüência da rejeição, pelo Exeqüente, de imóvel de propriedade do Banco que alerta para o fato de a execução em curso se qualificar como provisória, entendendo desrespeitados, por sua vez, os arts. 620 do CPC, 5º, II, da Constituição Federal, a Lei nº 9.069/95 e as Medidas Provisórias nºs 851 e 953.

É notório ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em dinheiro do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do Exeqüente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o Executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Afigura-se, efetivamente, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário do impetrante, por se reportar à recusa do Exeqüente ao bem então indicado à penhora, lastreada nos arts. 656 e 655, I e V, do CPC.

Não restou evidenciada, por outro lado, a convicção dela padecer da assinalada abusividade, ao contrário do que pretende demonstrar o Banco. Com efeito, verifica-se, principalmente, que o numerário em questão foi transferido para poupança judicial no próprio banco, valendo ainda destacar que não houve prova da alegação de que o dinheiro em poder da agência pertença a clientes ou seja destinado ao Banco Central. Sendo assim, não há elemento material indicativo de inviabilização de atividade do Impetrante, sobretudo diante da sua portentosa envergadura econômica-financeira, resultando inviável o acolhimento da ação mandamental.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-660780/2000.3

REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO	: NADIM FARAH HELUANY SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

15ª Região

D E S P A C H O

A Universidade Estadual de Campinas ajuizou Ação Rescisória com o escopo de desconstituir o acórdão nº 12.350/95, proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que manteve a sentença de primeiro grau que deferiu ao obreiro o pagamento de horas extras e reflexos. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fl. 162/168, acolheu a preliminar de extinção do processo com julgamento do mérito, por decadência, argüida pelo Réu, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 172/184, pretendendo a reforma do v. acórdão, sustentando que inocorreu, na hipótese vertente, a decadência do seu direito, eis que a última decisão prolatada nos autos ocorreu em 10.02.98 e, como a presente ação foi ajuizada em 18.12.98, encontra-se dentro do biênio legal acional, incidindo à espécie o Enunciado nº 100 desta Corte.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 185, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 187), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 190/192, opinado pelo conhecimento e provimento dos recursos Voluntário e Oficial.

Registre-se, in casu, que a decisão recorrida foi desfavorável a ente público, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial.

Em assim sendo, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse, bem como o Recurso Ordinário regularmente interposto.

E, incontestemente, assiste razão à Recorrente.

Consoante se depreende da análise do autos, constata-se que de fato não ocorreu a decadência decretada pelo Egrégio Regional, ante ao disposto no Enunciado nº 100 desta Corte. Ora, é inconteste nos autos que a decisão rescindenda não conheceu do Recurso Ordinário da Recorrente por insuficiência de alçada, sendo que contra tal decisão foi apresentado Recurso de Revista objetivando o conhecimento daquele apelo e subseqüente Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento. Desse modo, o trânsito em julgado conta-se da decisão proferida no referido Agravo (fls. 68/70), em 26.03.98, conforme atesta a certidão de fl. 72, e não da publicação do acordão que apreciou a Remessa Oficial, em julho de 1995.

Destarte, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, havendo recurso, o trânsito em julgado conta-se tão-somente a partir da última decisão havida, seja de mérito ou não, nos termos do Enunciado em comento, exceto quando se tratar de recurso intempestivo, o que não se enquadra in casu, conforme anteriormente salientado. Precedentes: ROAR-320940/96, DJ. 04.06.99, Red. Min. Moura França, AR-344286/97, DJ. 13.11.98, Min. L. Prado e ROAR-127581/94, DJ. 25.10.96, Min. Vantuil Abdala.

Em sendo assim, considerando-se que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região é manifestamente contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 100 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000- TST e **DOU PROVIMENTO** AO PRESENTE R ecurso O rdinário, assim como à R emessa O ficial para, afastando a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio T ribunal R egional do T rabalho da D écima Q uinta R egião, a fim de que prossiga no exame da A ção R escisória.

P ublique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-664.818/2000.1

RECORRENTE	: CADEIRAS MESAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI
RECORRIDO	: WANDEIR DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DUQUE ROSA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 30ª JCJ DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A empresa Cadeiras Mesas e Companhia Ltda impetrou mandado de segurança, contra ato do Juízo da MM. 30ª Vara Trabalhista de São Paulo, que indeferiu a oitiva de testemunhas do Impetrante, ora recorrente . Assim, com o *writ ora apresentado, o Impetrante pretende que seja designada audiência a fim de serem ouvidas suas testemunhas.*

O egrégio TRT da 2ª Região **denegou a segurança** pleiteada, entendendo que não restou configurado direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que é falsa a afirmação deste no sentido de que "em nenhum momento processual, foi dada oportunidade para a impetrante ouvir suas testemunhas".

A Empresa impetrante interpôs recurso ordinário, renovando as mesmas razões da exordial, alegando em síntese que o ato atacado é abusivo e ilegal porque lhe foi negada a oitiva de testemunhas, constituindo, assim, cerceamento de defesa. Pugna pela concessão de segurança para que seja concedido seu direito líquido e certo de serem ouvidas suas testemunhas .

Ainda que a situação fática não fosse a afirmada pelo Regional, verifica-se que não assiste razão à Recorrente uma vez que a jurisprudência sumulada desta Corte, Enunciado nº 214, cristalizou-se no sentido de que: " As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo". Dessa forma, vê-se que por qualquer ângulo que se examine a decisão recorrida, a conclusão é no sentido de que a mesma não merece reforma.

ISSN 1415-1588

A hipótese descrita atrai a incidência da Instrução Normativa nº 17/00 do colendo TST, pela qual se disciplinou a aplicação do art. 557 do CPC aos recursos na Justiça do Trabalho, segundo o qual: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Dessa forma, **denego seguimento** ao recurso ordinário na forma do item II da IN 17/00, do colendo TST, porque o pedido está em confronto com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-666709/2000.8

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE	:	CARLOS TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	MAURÍCIO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO	:	DR. LINDOLFO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 42ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE SÃO PAULO/SP

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Tadeu Ferraz de Oliveira contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da 42ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP (atual Vara do Trabalho), que determinou a expedição de ofício ao Banco Central para penhora em conta corrente do impetrante, do valor do crédito exeqüendo (fls. 02 a 11).

O feito foi processado sem o deferimento do pedido liminar. A autoridade dita coatora prestou informações à fl. 26. Manifestação do litisconsorte necessário às fls. 47/48.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 57/59, denegou a segurança, sob o fundamento, em síntese, de que "dispõe o art. 5º da Lei nº 1.533/51, nos incisos I e II, que não se dará mandado de segurança, quando se tratar de despacho ou decisão onde caibam recurso administrativo ou qualquer outro recurso previsto nas leis processuais ou sejam passíveis de modificação por via de correição. Na hipótese dos autos, para ver reconhecida a sua condição de terceiro, o impetrante deve se valer da ação própria, prevista no art. 1046 do Código de Processo Civil, e não no âmbito restrito do mandado de segurança" (fl. 58), registrando, ainda, que quanto a expedição de ofícios ao Banco Central, a medida encontra amparo legal no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorre ordinariamente o impetrante, sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução no sentido de que a penhora recaísse sobre dinheiro em sua conta corrente era abusiva e feria seu direito líquido e certo, haja vista que sequer figurou no pólo passivo da lide originária. Desse modo, concluiu que devia ser aplicado o disposto no Enunciado nº 205 desta Corte.

Inicialmente registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, razão não assiste ao Recorrente.

Na verdade, o enfoque do tema questionado no mandamus deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada contra bens de terceiros, qual seja, os Embargos de Terceiro, que inclusive suspendem o curso do processo de execução, consoante estabelece o artigo 1.052 do CPC. Descabe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos do Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Nesse sentido, transcrevo julgado desta E. Corte Superior, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de ataque mediante outra ação ou recurso dotado de efeito suspensivo (Lei 1.533/51, artigo 5º, inciso II). A legitimidade de penhora realizada em bens de terceiro comporta discussão em Embargos de Terceiro, que provocam inafastável suspensão da execução (CPC, artigo 1.052). Assim, incabível o 'writ' como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou o litigante, sem êxito.

Recurso Ordinário a que se nega provimento" (TST, Ac. SBDI2-3487/97, ROMS-265944/96, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN).

Assim sendo, o presente Mandado de Segurança revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, bem como atrita com a jurisprudência pacífica desta E. Corte no sentido de que não cabe o mandamus quando existir impugnação por meio processual próprio.

Por outro lado, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva (hipótese dos autos), não fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro para garantir crédito exeqüendo, mormente quando não forem nomeados outros bens à penhora, pois observada a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Precedentes: ROAG-574989/99, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000; ROMS-478158/98, Relator Ministro Ives Gandra, publicado no DJ de 09.06.2000 e ROMS-569202/99.9, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ DE 03.08.2000.

Registre-se, por oportuno, que improcede a invocação do disposto no Enunciado nº 205 desta Corte, eis que, in casu, não se configurou a existência de grupo econômico. Por fim, ressalte-se que a determinação dirigida ao Banco Central do Brasil, a fim de que fosse bloqueada a conta bancária do ora Recorrente, encontra respaldo legal no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme corretamente asseverou o egrégio Regional, razão pela qual não se há falar em existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO,** EM CONFOrmidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO	:	**AIRR-445.199/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ERICKSON AMARAL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-480.399/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CARLOS JACI VIEIRA
AGRAVADO	:	JOSÉ BENEDITO DE GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE RECURSAL. A União Federal não possui legitimidade para interpor recurso ante a ausência de interesse recursal, visto que a Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navia, empresa pública, detém personalidade jurídica própria e autonomia financeira, não tendo a União Federal nenhuma responsabilidade direta pelos débitos por ela adquiridos.

PROCESSO	:	**AIRR-484.501/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. ROSELY SUCENA PASTORE
AGRAVADO	:	VALDAIR ALVIMAR PALMEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO - ENTE PÚBLICO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. Possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-487.640/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO	:	VALDIR DE CAMARGO MELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Hipóteses de admissibilidade recursal previstas no artigo 896 da CLT não configuradas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-489.578/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
AGRAVADO	:	ADÉLIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política vigente, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-492.881/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO	:	ADEMIR FRANCO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política vigente, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-502.583/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
AGRAVADO	:	FRANCISCO RUFINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Quando não se demonstra a admissibilidade do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-502.843/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO	:	DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA DE SOUSA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra admissibilidade do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-503.230/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO	:	DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
AGRAVADO	:	MARIA DE CASTRO FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra admissibilidade do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: ED-AIRR-504.552/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO	: MÁRCIA REGINA MARQUES ANTUNES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para que seja provido o agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. A presente controvérsia não implica o revolvimento de fatos e provas, que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, e sim a discussão de teses acerca do entendimento do que seja "cargo de confiança", a partir dos elementos constantes da decisão recorrida, que foram desconsideradas pela Turma até agora. Tais elementos, se não tivessem sido omitidos pela decisão embargada, ensejariam o provimento do agravo de instrumento. Pelo exposto, com base no Enunciado nº 278 do TST, **acolho** os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para que seja provido o agravo de instrumento e, posteriormente, processada a revista.

PROCESSO	**: AIRR-506.489/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO	: VICENTE BORTOLONI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A existência de acórdão paradigma hábil a comprovar a demonstração de uma possível disceptação jurisprudencial enseja o provimento do agravo de instrumento, como medida de direito. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-506.902/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: EURIDES ROSSATO
ADVOGADA	: DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo interposto contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, por encontrar-se o v. acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SDI deste C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-510.544/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: CAIUBY DE AZEVEDO MARQUES TRENCH E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	: DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME. A Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI afirma: *"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.* ***PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.*** *A SDI desta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, firmou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Dessa forma, a análise das violações indicadas e do dissenso pretoriano colacionado esbarra no intransponível óbice do Enunciado nº 333 do TST.* ***COISA JULGADA.*** *O exame desse tópico fica prejudicado em face do que foi decidido quando da análise do tópico acima. Agravo de instrumento desprovido.*

PROCESSO	**: AIRR-513.344/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: IZABEL RODRIGUES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	: DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: COISA JULGADA. IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. IPC DE MARÇO DE 1990. Violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. **PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** A jurisprudência desta corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI, tem entendido que "A *transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.*" Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-521.040/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARAMOTI
ADVOGADO	: DR. CROACI AGUIAR
AGRAVADO	: CÉSAR AUGUSTO ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-527.509/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: RONALDO RIZENTAL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-567.478/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	: VALDEIR TIMM MESSIAS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO	**: AIRR-577.706/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto a agravante, em seu recurso de revista, não apontou ofensa legal nem trouxe arestos para cotejo de teses.

PROCESSO	**: AIRR-600.668/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO	: FAUSTO JOSÉ BARBOSA DINIZ
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO POR DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. Está a parte-recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-602.250/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	: TEREZA CRISTINA G. ÁVILA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO	**: ED-AIRR-602.430/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: BANCO ABN ANRO S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO	: CHRISTIANI OLIVEIRA PIMENTEL RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios. Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-605.545/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: HUMBERTO DE SANTANA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1. SUCESSÃO ENTRE BANCOS. NÃO-OCORRÊNCIA. Inexistência de violação literal dos artigos 10 e 448 da CLT e de entendimento desarrazoado pelo Regional a possibilitar o recurso de revista, a teor do Enunciado nº 221 desta corte e da alínea c do artigo 896 da CLT. Arestos inespecíficos não são aptos a ensejar o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST e na alínea a do referido dispositivo consolidado. **2. SÉTIMA E OITAVA HORAS DO BANCÁRIO COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO.** Caracterizada a incidência do disposto no artigo 224 § 2º da CLT, com entendimento esposado pelo Enunciado nº 233 do TST, está correta a denegação das horas suplementares além da sexta. Inexistência de violação literal dos artigos 224, § 2º, 450 e 499, da CLT a ensejar o processamento da revista com base na alínea c do artigo 896 consolidado e no Enunciado nº 221 do excelso pretório trabalhista. Arestos do mesmo tribunal prolator do acórdão hostilizado não são aptos para demonstrar divergência jurisprudencial, consoante o disposto no referido dispositivo consolidado, alínea a. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-607.502/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	: JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO	: DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo argüida pelo agravado e, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE RISCO. PROVA PERICIAL. O recurso de revista da agravante não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas do art. 896 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Nego provimento.

PROCESSO	**: AIRR-608.181/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO	: JOANICE DOS SANTOS P. FILHA
ADVOGADO	: DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Sob pena de não-conhecimento, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso seja provido o agravo, segundo a atual redação do § 5º do artigo 897 da CLT. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida, em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. **Agravo de instrumento não conhecido.**

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-608.357/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: VALDECI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES LEITE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OURINHOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGADO PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - ENUNCIADOS NºS 23, 296 E 126 DO TST - INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO AGRAVADA - Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório; ou quando a reforma da decisão demanda o reexame de fatos e provas; ou quando não se consegue demonstrar a violação de dispositivo legal; ou quando a divergência jurisprudencial apresenta-se inespecífica.

PROCESSO	**: AIRR-609.139/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO	: CARMINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST, da Súmula nº 288 do STF e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, alterado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-609.357/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO DA SILVA VILAR
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO E PRESCRIÇÃO RELATIVA AO FGTS. Não-preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT e incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-611.705/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO	: MAXIMIANO MORALES
ADVOGADO	: DR. LUIZ FRANCISCO A. NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-613.020/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO	: LÍBIA BOGGETTI
ADVOGADO	: DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS E CUSTAS PROCESSUAIS. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-614.253/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO	: DR. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
AGRAVADO	: EDUARDO AGRIPINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O disposto no artigo 13 do CPC é característico do juízo de primeiro grau, não havendo nenhum dispositivo de lei que determine à instância extraordinária a fixação de prazos para que eventuais faltas sejam supridas. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida, em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-621.492/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
AGRAVADO	: JORGE HENRIQUE PEÇANHA NARCIZO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-625.122/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE NEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Revista que não demonstra violação direta e literal dos mandamentos constitucionais invocados, enseja o seu correto trancamento, a teor da alínea c do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-625.962/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO	: ANTÔNIO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO M. CAMUZZO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não configurada. **HORAS EXTRAS.** Não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-625.996/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO	: DOUGLAS RAMOS
ADVOGADA	: DRA. MARLY NOVAES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de dispositivos legais e constitucionais. Está correto o juízo de admissibilidade *a quo* trancando a revista, quando não demonstrada a violação literal de mandamento legal ou constitucional, em face da ausência de prequestionamento da matéria que se deseja ver debatida em grau de recurso de revista, conforme a norma insculpida no Enunciado nº 297 do TST. **Divergência jurisprudencial.** Arestos inespecíficos não são aptos a ensejar o processamento da revista interposta, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-625.998/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO	: JUVENAL APARECIDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incabível o recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição quando não ficar demonstrada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI e dos Enunciados nºs 210, 266 e 333 desta corte. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-630.417/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ADRIANA TOLOI VERÍSSIMO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE NÃO LABORAVAM PARA A EMPRESA-EMPREGADORA, PORÉM QUE A FREQÜENTAVAM NO HORÁRIO EM QUE ERAM PRESTADAS AS SUPLEMENTARES – Está correto o juízo de admissibilidade *a quo*, trancando a revista, quando não demonstrada a existência de violação literal de mandamento legal ou constitucional, *ex vi* do artigo 896, alínea c, da CLT, bem como por não serem aptos a provocar o exame do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, ou originários do próprio Regional prolator do acórdão hostilizado, consoante disposto na alínea a do artigo 896 consolidado. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-631.828/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
AGRAVADO	: MOACIR RODRIGUES COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não consta nos autos a procuração outorgada ao advogado dos agravados e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. **agravo de instrumento** não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-633.982/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO	: DAVID RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O disposto no artigo 13 do CPC é característico do juízo de primeiro grau, não havendo nenhum dispositivo de lei que determine à instância extraordinária a fixação de prazos para que eventuais faltas sejam supridas. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida, em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação nº 149 da SDI. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-633.984/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO	: MARGARIDA DE SOUZA FERREIRA SOARES
AGRAVADO	: LATICÍNIOS MÃEZINHA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Embargos de terceiro. SÓCIO DE FATO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Não ficou caracterizada a violação direta da Carta Magna, portanto não há falar em admissibilidade do recurso de revista interposto ao acórdão proferido em agravo de petição. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-633.985/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANA MARIA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	: CONFECÇÕES MB MAZZINI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – É incabível o recurso de revista, interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, por não ficar demonstrada a ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Compete à parte interessada pré-questionar as matérias que pretende ver debatidas em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI desta corte, do Enunciado nº 297 do TST e das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-644.175/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: ANTÔNIO BEZERRA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	: DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não há falar em incorporação da gratificação de função se o empregado exerceu o cargo de confiança por período inferior a dois anos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-651.290/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: NÚVIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ANA ROSA DE FARIA
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do presente agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o pedido para que o recurso ficasse retido nos autos foi realizado fora do prazo recursal. Firma-se a decisão no item II, parágrafo único, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99, no art. 897, § 5º, da CLT e no art. 183 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-655.592/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	: ELSON GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO	: DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST, da Súmula nº 288 do STF e do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-655.595/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	: BEATRIZ BRUM DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADA	: DRA. ANDREA ANTUNES BRIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST, da Súmula nº 288 do STF e do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-662.237/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: BENEDITO FRANCO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que os arestos transcritos não revelaram a existência de teses diversas quanto ao tema complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AG-RR-503.061/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO	**: AG-RR-503.216/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	: JACKSON JORGE PARDINI
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO	**: ED-RR-125.514/1994.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. URSULINO SANTOS
EMBARGANTE	: DARCI KISHIO NAKAMURA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO	: VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 184 E 297, DO TST. Não se configura omissão em molde a justificar a interposição de embargos declaratórios relativos à matéria que, embora não abordada no julgamento da revista, também não foi objeto de decisão regional, nem de embargos de declaração referentes a esta. As Instruções Normativas, nos termos dos artigos 433 e 434 do Regimento Interno do TST são atos de natureza judiciária e traduzem o entendimento pacificado e antecipado da Corte sobre as matérias que disciplinam.

PROCESSO	**: RR-329.760/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO	: RAUL LOPES CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - INDENIZAÇÃO. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-329.986/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE	: MILTON DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
RECORRIDO	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista interposta pela reclamada. Unamimemente, não conhecer da revista interposta pelo reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos por ser inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-354.632/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro/89 e à litispendência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do aludido plano econômico e seus reflexos e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC, somente em relação à antecipação salarial de janeiro/92, ficando prejudicado o exame do mérito da aludida parcela e, como conseqüência lógica, ficando excluída da condenação a multa convencional dela decorrente.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA - É dispensável para a configuração da litispendência a comprovação de que o reclamante se acha incluído em rol de substituídos, uma vez que o sindicato, quando atua como substituto processual, age em nome e em favor de todos os integrantes da categoria, identificados ou não. A jurisprudência desta corte tem admitido a existência de litispendência quando há ação com o sindicato como substituto processual e outra com o empregado individualmente, ambas com o mesmo objeto. Recurso provido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** - A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF, é de que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89 porque esse direito não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso provido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.** O recurso circunscreve-se ao âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecer.

PROCESSO	**: RR-356.153/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: JOAREZ SUTIL RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CINCO ANOS OU MAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A gratificação de função relativa ao exercício de cargo comissionado incorpora-se ao salário do empregado se for paga por dez anos ou mais. Incidência do Enunciado nº 333 desta corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista a improcedência da ação, não há falar em honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-358.876/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: ROZINILDO GUADALUPE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-360.789/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: ELZA ROCHA
ADVOGADO	: DR. PAULO CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-361.844/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
PROCURADORA	: DRA. VERA NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ASTRID DA ROS
ADVOGADO	: DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ESTABILIDADE - EMPREGO PÚBLICO. O art. 41 da Constituição Federal, inserido na Seção II - Dos Servidores Públicos Civis -, refere-se àqueles cuja natureza do vínculo com o Estado seja **institucional,** e não **contratual**. A conclusão desse entendimento se encontra no art. 37 da Constituição Federal, que distinguiu **cargo** de **emprego** público embora para ambos a aprovação dependa de concurso público para a investidura na Administração Pública, Direta ou Indireta. O **cargo** público é criado por lei, enquanto que, no **emprego** público, a natureza do vínculo é contratual, regida pela CLT. No entanto, embora a reclamante não seja beneficiária da estabilidade constitucional, faz jus à estabilidade determinada por lei municipal que integrou o contrato de trabalho da empregada. Recurso de revista não conhecido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-362.081/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	: DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO	: LOURIVAL DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Os pleitos que tenham por objeto o FGTS devem ser ajuizados na Justiça do Trabalho até dois anos da rescisão contratual, a teor do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. *In casu*, a contagem do biênio prescricional tem início na data da mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, quando foi extinto o contrato de trabalho, consumando-se, após o transcurso do prazo em referência, a prescrição extintiva do direito de ação. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-362.130/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MALHARIA VENCEDOR S.A.
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO	: MARIA CLÁUDIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: PRAZO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA SEXTA-FEIRA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. ENUNCIADO Nº 16 DO TST. Expedida a notificação sexta-feira, as quarenta e oito horas que estão previstas no Enunciado nº 16 do TST começam a ser contados segunda-feira. O prazo recursal, então, inicia quarta-feira, se for dia útil. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-426.474/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: ROTISSERIE CASA AZUL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE
RECORRIDO	: IVONÍCIO ROSÁRIO DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal não é inconstitucional, pois o seu objetivo não é o de impedir o recurso, mas o de dificultar a interposição de recursos protelatórios do feito e facilitar a execução da sentença principalmente as de pequeno valor, imprimindo maior celeridade no andamento do processo. Preliminar não conhecida. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A parte não demonstrou a violação direta do artigo 3º da CLT, e o aresto colacionado esbarra no óbice do Enunciado nº 337/TST. Não conheço. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A divergência jurisprudencial é inservível haja vista que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do cabimento da revista previstas na alínea a do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma do TST. Não conheço. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas do artigo 896 consolidado, pois encontra óbice intransponível no Enunciado nº 296 deste Tribunal.

PROCESSO	**: ED-RR-463.342/1998.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO	: NUBIA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO	**: RR-501.170/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE	: JULIÃO MACHADO DAS GRAÇAS
ADVOGADO	: DR. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto à revista da reclamada, dela conhecer apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Prejudicado o exame do recurso do reclamante no tocante ao tema da correção monetária.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS LABORADAS APÓS A 8ª E ADICIONAIS. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não configurados. **INTEGRAÇÃO DOS TÍQUETES-REFEIÇÃO NA REMUNERAÇÃO E REFLEXOS.** O Regional assinalou expressamente que "a adesão ao PAT está comprovada". Assim, diante de tal peculiaridade, não é possível proceder à análise do dissenso pretoriano colacionado e da ofensa legal suscitada, em face do intransponível óbice oferecido pelo Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o entendimento predominante nesta corte, cristalizado sob a forma do Precedente nº 133 da SDI, é o de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário, portanto, para nenhum efeito legal. **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** Violação do artigo 9º da CLT não configurada. Arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 337 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **PASSIVO TRABALHISTA.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **ACERTO RESCISÓRIO.** O pedido formulado pelo reclamante relativo ao artigo 477 da CLT referiu-se à aplicação da multa prevista em seu § 8º, e não à incorreção dos cálculos indenizatórios. Impossível, pois, proceder-se à análise da matéria. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Exame prejudicado em face do que será decidido no recurso da reclamada. **Recurso não conhecido. RECURSO DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. ART. 469 DA CLT.** A jurisprudência desta corte entende que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-503.904/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO	: NIVALDO LOURENÇO FONSECA
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL. A inexistência de depósito recursal que complemente o valor total da condenação ou de depósito integral do limite legal exigido na época para a interposição do recurso de revista acarreta a deserção desse recurso, ante os termos da Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	**: ED-RR-527.504/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: EZEQUIEL DE SOUZA MELO
ADVOGADA	: DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados haja vista a inexistência de vícios.

PROCESSO	**: RR-527.510/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO	: RONALDO RIZENTAL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Este Tribunal, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 151, segundo a qual decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência do prequestionamento, tal como está previsto no Enunciado nº 297/TST. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NO SALÁRIO.** Estão ausentes os requisitos a que alude o art. 896 da CLT para admissibilidade da revista. **FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A divergência jurisprudencial colacionada não é apta à admissibilidade do recurso de revista, pois foi superada pela edição do Enunciado nº 305 desta corte, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO	**: RR-542.012/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO	: NELSON DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, declarar que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da TOP Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda em relação aos autores.

EMENTA: INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embora inexista vínculo empregatício entre os órgãos da administração pública indireta e o empregado contratado por empresa interposta, diante da desobediência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas adquiridas pela empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-589.119/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO	: SÍLVIA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Hipótese em que se discutem os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, após a promulgação da Carta Magna vigente, sem prévia aprovação em concurso público. 2. Não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento a indigitada ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Referido dispositivo legal somente abarca a questão relativa à obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o ingresso nos quadros da Administração Pública, não aludindo, entretanto, aos efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-590.134/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO	: JOSELITA MARIA COIMBRA ZUCHELLO
ADVOGADO	: DR. DARCI JOSÉ LEGNANI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados haja vista a inexistência de vícios.

PROCESSO	**: RR-590.697/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: MUNDO DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
RECORRIDO	: HERIBERTO LANA
ADVOGADO	: DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas anteriores a 06/5/91.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO - o art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal define os prazos prescricionais a serem observados na Justiça do Trabalho: 2 anos no caso de extinção do contrato de trabalho e 5 anos no caso de verbas trabalhistas que resultem da relação de emprego. no que se refere à interrupção do prazo prescricional, duas considerações devem ser feitas: primeira, a interrupção somente é possível se o prazo ainda estiver em curso, e não quando já tiver sido consumado pela prescrição; segunda, o instituto da prescrição não se aplica a direitos materiais em litígio, mas apenas a direito subjetivo da ação e, portanto, relaciona-se diretamente com o ato provocatório da manifestação jurisdicional, ou seja, com o ajuizamento da ação e não com o direito material pretendido por meio da ação. Diante dessas considerações, pode-se concluir que o pagamento espontâneo dos créditos trabalhistas, efetuado pela empresa e reconhecido pelo autor (direito material), está imune à prescrição, mas não tem o condão de interromper nenhum prazo prescricional já consumado nos termos do art. 7º, XXIX, a da Lei Maior. Está prescrito o direito de ação para pleitear diferenças do mencionado pagamento. revista parcialmente conhecida e provida para declarar prescritas as verbas anteriores a 12/4/91.

PROCESSO	**: RR-600.669/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: FAUSTO JOSÉ BARBOSA DINIZ
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO QÜINQÜENAL. A prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. **SALÁRIO *IN NATURA* - HABITAÇÃO E TELEFONE.** A questão de a habitação e a linha telefônica terem sido fornecidas para o trabalho ou pelo trabalho reveste-se de cunho fático-probatório, sendo vedado o reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E REFLEXOS.** O Regional declarou que a transferência do empregado foi definitiva, portanto não cabe a esta instância extraordinária reexaminar o fato (Enunciado nº 126 do TST). **DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO - ADICIONAL NOTURNO - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** Ausentes os requisitos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO	**: ED-RR-603.498/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: ANTENOR BARBOSA DE GOIS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-607.066/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO	: ASTRID BRACKE BEDUSCHI
ADVOGADA	: DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de OFENSA AOS ARTS. 5º, incisos II e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 2º, 458 e 535 do CPC é impertinente. **ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam* - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A existência de sucessão, na presente hipótese, pode ser comprovada pela não-ruptura da relação de emprego antes da transferência da titularidade do estabelecimento bancário em Blumenau para o Banco Banerj S/A - a reclamante estava amparada até 22/11/96 por liminar deferida em mandado de segurança, que lhe garantia a permanência no emprego - e pela prova inequívoca colhida pelo regional referente ao "contrato de compra e venda de ativos, assunção de passivos e outras avenças" (fls. 223/235) celebrado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o Banco Banerj S/A. **NULIDADE DA DISPENSA OCORRIDA EM 26/2/96 - EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** A alegação de contrariedade à Súmula nº 405 do STF não tem o condão de satisfazer os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insculpidos no artigo 896 da CLT. **EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** Os arestos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Não há falar em violação dos artigos 477, 497, 498 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto a indenização deferida pelas instâncias ordinárias nada mais representa do que os salários a que teria direito a empregada se trabalhando estivesse. **FÉRIAS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** O substituto tem direito ao salário do substituído que entra de férias, porque essa substituição não pode ser considerada fato eventual. A decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 159 e com a OJSDI nº 96 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-632.809/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: LUÍS CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O art. 133 da Constituição Federal de 1988 não teve o condão de revogar o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado nº 329 do TST. A Lei nº 5.584/70, que continua a reger a concessão de honorários nesta justiça especializada, determina que não se deve deferi-los com base exclusivamente na regra da sucumbência advinda da legislação processual civil. A discussão da matéria está pacificada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO	**: RR-639.817/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: IRENE LIZ VELHO
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO	: PHOENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Estando devidamente alcançada a tutela jurisdicional, não há falar em nulidade do julgado por ofensa ao artigo 458 do CPC. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PRIMEIRA RECLAMADA - FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA E VÍNCULO DE EMPREGO - ALTERAÇÃO DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS.** O recurso de revista, no que tange aos temas em epígrafe, não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea "c" do art. 896 da CLT. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - O exame da matéria em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte. **Recurso de revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO	**: RR-656.722/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	: CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ANTÔNIO MATIAS FILHO
ADVOGADO	: DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST - Não se conhece de recurso de revista quê, interposto a acórdão proferido em agravo de petição, não demonstra a inequívoca violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 13 de setembro de 2000 às 13h30

PROCESSO	**: AIRR - 381129 / 1997-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
AGRAVADO(S)	: NAZIDIA FERREIRA FRANCO
PROCESSO	**: AIRR - 386632 / 1997-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	: NAZARENO JOSÉ SENA FERREIRA
PROCESSO	**: AIRR - 429443 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	: MAURÍDIO GEORGE DE MOURA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). DAVID ALMEIDA DOS SANTOS
PROCESSO	**: AIRR - 431169 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ FILHO
PROCESSO	**: AIRR - 432821 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIEL BENYON MELLO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
PROCESSO	**: AIRR - 443181 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
PROCESSO	**: AIRR - 496132 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA	: DR(A). ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA MENDES JORGE AIDAR
PROCESSO	**: AIRR - 522508 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 522509/1998-0
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCESSO	**: AIRR - 582769 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 582770/1999-0
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: NILSON ROQUELINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	**: AIRR - 588474 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 588475/1999-0
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: RAMON MACIEL TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	**: AIRR - 591179 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: ELIAS CORTEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	**: AIRR - 597580 / 1999-3 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL-GO/TO
ADVOGADO	: DR(A). BATISTA BALSANULFO
PROCESSO	**: AIRR - 597666 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 597667/1999-5
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO DA SILVA
PROCESSO	**: AIRR - 599078 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: ADELINA CABRAL DE CAMPOS
ADVOGADA	: DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 601374 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO ANTONINI
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : AIRR - 612038 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
AGRAVADO(S) : ZENEIDE GAVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 615271 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM /SP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIZA BATISTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

PROCESSO : AIRR - 619180 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA FLOREZ CHAVES
ADVOGADO : DR(A). FABIANA SOLA DA S. RAMOS
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 621304 / 2000-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA IVONE LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 621306 / 2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUCILENE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 621307 / 2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SILVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 621710 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCESSO : AIRR - 622330 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : DILENE MARIA AMARO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO GALIMBERTI

PROCESSO : AIRR - 622383 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : DJALMAS GEROTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : AIRR - 623509 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DR(A). SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

PROCESSO : AIRR - 624781 / 2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERCULANO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 624824 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY
AGRAVADO(S) : LORECI RODRIGUES MEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

PROCESSO : AIRR - 624862 / 2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR(A). EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO(S) : STÊNIO DANTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON LIMA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 626293 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : VALDEREZ DE MOURA FREITAS ELL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OZENI MARIA MORO

PROCESSO : AIRR - 627344 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA IGNÁCIA DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO

PROCESSO : AIRR - 627676 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO(S) : MANOEL LOBO LIMA

PROCESSO : AIRR - 627678 / 2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR(A). SAMIR JORGE MURAD
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA COSTA FREITA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO

PROCESSO : AIRR - 627753 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : VANDER TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

PROCESSO : AIRR - 627757 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUZIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). HELENO ARMANDO DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 627812 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR(A). SAMIR JORGE MURAD
AGRAVADO(S) : GICELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL

PROCESSO : AIRR - 627815 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS - MA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ROCHA BARROS

PROCESSO : AIRR - 627819 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR(A). SAMIR JORGE MURAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCOA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO

PROCESSO : AIRR - 627820 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO(S) : MANOEL DA MATA FILHO

PROCESSO : AIRR - 628044 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DIAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JOSÉ AVOGLIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DR(A). HALBA MERY PEREBONI ROCCO

PROCESSO : AIRR - 628098 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR(A). SAMIR JORGE MURAD
AGRAVADO(S) : ARNALDO MOZINHO NOGUEIRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO

PROCESSO : AIRR - 628309 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LAUDICELHA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENDITO FREITAS BELÉM
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO NOSSO LAR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CERUTI PINTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

PROCESSO : AIRR - 628322 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : NILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

PROCESSO : AIRR - 628329 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : VALEIDE SCHULTZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGERIO F. PATRICIO

PROCESSO : AIRR - 628353 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO

PROCESSO : AIRR - 630013 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOEL LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR(A). LYDIO ANTÔNIO AMORIM

PROCESSO : AIRR - 630125 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : SUZANA DARÓS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 630126 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 630454 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 630508 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO XAVIER RUAS

PROCESSO : AIRR - 630512 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEUSA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO

PROCESSO : AIRR - 630594 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE MELO PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

PROCESSO : AIRR - 630595 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER
AGRAVADO(S) : LUIZA SOUZA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

PROCESSO : AIRR - 630596 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

PROCESSO : AIRR - 631755 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA ZULIAN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : AIRR - 631766 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IVAN GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 633926 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 634383 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EUETY MONTEIRO NEVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 635231 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DR(A). FÁBIA DE BARROS AMORIM
AGRAVADO(S) : BENJAMIM PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

PROCESSO : AIRR - 638674 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALUIZIO JOSÉ VILA NOVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO

PROCESSO : AIRR - 638694 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 638937 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL TABACOW S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S) : DILENIR LÉLIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 638938 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLUBE DO REMO
ADVOGADA : DR(A). MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EDILBERTO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

PROCESSO : AIRR - 638941 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ODINALDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

PROCESSO : AIRR - 639276 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CELSO DE MEDEIROS RICARDO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
ADVOGADA : DR(A). DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

PROCESSO : AIRR - 639277 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. (SUCESSORA DA COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

PROCESSO : AIRR - 639279 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO O. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : COSMO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERREIRA PAIVA

PROCESSO : AIRR - 639281 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE MEDEIROS GALVÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR - 640049 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 640050/2000-7
AGRAVANTE(S) : CELSO GARCIA SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL E OUTRA
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 640050 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 640049/2000-5
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : CELSO GARCIA SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 640052 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO VILLANI
ADVOGADO : DR(A). TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 640054 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TORQUE SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : AMÉLIO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ITACIR ROBERTO ZANIBONI

PROCESSO : AIRR - 640056 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PODBOI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO BLASCHE
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO

PROCESSO : AIRR - 640059 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : DR(A). ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

PROCESSO : AIRR - 640060 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BASTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI

PROCESSO : AIRR - 640061 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NERI CACERI PIRATELLI
AGRAVADO(S) : MARIA ROZA LEON PALHARI LAURENTINI
ADVOGADO : DR(A). MILTON CANGUSSU DE LIMA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 641316 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIWLA HELENA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

PROCESSO : AIRR - 641317 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEILY MARISE INFORZATO GUERMANDI
ADVOGADO : DR(A). PAULO POLATO

PROCESSO : AIRR - 641318 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO PEDROSO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). CESAR FERNANDES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 641321 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROMILDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 641325 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : AMAURY ALVES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 641332 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GARRIDO FILHO
AGRAVADO(S) : ITAMAR AMÉRICO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 642597 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JUNIOR
AGRAVADO(S) : EVANILSON COELHO DO AMARAL

PROCESSO : AIRR - 642613 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO(S) : ANAJURÊ ALVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO

PROCESSO : AIRR - 642614 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO : DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA VAZ
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 642615 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DELMER CÂNDIDO DA COSTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WIR-JESS PIRES DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 642635 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENDS
AGRAVADO(S) : SILVANE TOMILIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR - 642637 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : DOGLACI FONSECA FURTADO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

PROCESSO : AIRR - 642673 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GINALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 642674 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

PROCESSO : AIRR - 642675 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANILO BRUNO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL SAN RÉGIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PESSOA DE MORAIS

PROCESSO : AIRR - 642677 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LEONICE RASSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 642678 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADORO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI
AGRAVADO(S) : EDIVAL DE SIMONI
ADVOGADO : DR(A). AMAURI COLLUCCI

PROCESSO : AIRR - 642679 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN AGRO INDÚSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES

PROCESSO : AIRR - 642680 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRISTIAN ROGÉRIO PONCINI
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO DIAS MENDES
AGRAVADO(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 642681 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SILVIO ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LUCILENE MACHADO CARLOS

PROCESSO : AIRR - 642682 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
ADVOGADO : DR(A). DANILO FABIANO FINZETTO
AGRAVADO(S) : MAURI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 642683 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ SCHIRLO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI
AGRAVADO(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 642686 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MOACIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

PROCESSO : AIRR - 642692 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ADRIANA COCHAK
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

PROCESSO : AIRR - 643500 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SETOL-CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAETANO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 643549 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FARID GEORGE ANTONIOS
ADVOGADO : DR(A). AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

PROCESSO : AIRR - 643717 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S. A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINA HELENA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 643724 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE APARECIDA COSTA MINATO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 643730 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATANAEL BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 643834 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 643848 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA GUVI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
AGRAVADO(S) : REINALDO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

PROCESSO : AIRR - 643849 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : CLARETE MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 643853 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

PROCESSO : AIRR - 643854 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALDARY GARCIA

PROCESSO : AIRR - 643856 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO APARECIDO GIANJÚLIO
ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

PROCESSO : AIRR - 643960 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UBIRATAN PRUDÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO G. ARATANGY
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA GERTH JUNQUEIRA FRANCO

PROCESSO : AIRR - 643963 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARINO TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VAGNER AMÉRICO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA C. DORICCI

PROCESSO : AIRR - 643995 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS VANIN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 643996 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIN
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BATISTA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 643997 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CHARLES AGOSTINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
ADVOGADO : DR(A). RUITER BEZERRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 643998 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDITORA SILVANELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCILIO LOPES
AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ODECIO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 643999 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 644000 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ESCOLA CANTINHO DO CÉU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MAZZEU

PROCESSO : AIRR - 644149 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOALDO GEDRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

PROCESSO : AIRR - 645089 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALETHÉIA S/C DE CULTURA, EDUCAÇÃO E PESQUISA
ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : MÔNICA DO CARMO SEBER SELINGARDI
ADVOGADA : DR(A). KATIA CARVALHO NOGUEIRA E GARCIA DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR - 645090 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : REGINALDO MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

PROCESSO : AIRR - 645091 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENATO DE LUIZI JÚNIOR (FAZENDA SANTA CATARINA)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JUVENTINO ODAIR DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PONTES

PROCESSO : AIRR - 645092 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S) : ALTAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 645093 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). VITORINO JOSÉ ARADO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR - 645094 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : LAERSON SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO

PROCESSO : AIRR - 645095 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ELVIRA APARECIDA ADÃO
ADVOGADA : DR(A). IRACILDE SUELI RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 645097 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JESUS HELENO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 645098 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

PROCESSO : AIRR - 645099 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DURVALINO DOS SANTOS PEGOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG
AGRAVADO(S) : DJALMA DE MACEDO SOARES (FAZENDA PINHAL)

PROCESSO : AIRR - 645100 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO CAPUCCI
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DANIER FAVORETTO

PROCESSO : AIRR - 645101 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE FUMIO MUTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RAGAZZINI

PROCESSO : AIRR - 645102 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BATISTELA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 645145 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HERMENEGILDO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI
ADVOGADO : DR(A). TONY MARCOS NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 645147 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 645148 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 645149 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRIMA FOFOLAND - SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ANTUNES DIAS
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA SILVA

PROCESSO : AIRR - 645150 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MOTTA
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

PROCESSO : AIRR - 645151 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : SAMUEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA

PROCESSO : AIRR - 645694 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 645695 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ DESTRI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL

PROCESSO : AIRR - 645697 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : GENTIL IZIDIO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO

PROCESSO : AIRR - 645698 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARMANDO ZAMBELI NETO
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO JOSÉ DEL GIUDICE
AGRAVADO(S) : SEMESA - SELEÇÃO E MELHORAMENTO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI

PROCESSO : AIRR - 645699 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). GISELA VIEIRA GRANDINI
AGRAVADO(S) : DÁRIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 645702 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODO JOTA TRNASPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 645705 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 645723 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO : AIRR - 645724 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR NERIS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 645725 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PAVEZI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : AIRR - 645727 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO DOMINATI FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CASAROTTO

PROCESSO : AIRR - 645728 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL AMOROSO DAMIANI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES MORAES
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

PROCESSO : AIRR - 645729 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

PROCESSO : AIRR - 645731 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : PAULO VITÓRIO SANT'ANA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

PROCESSO : AIRR - 645732 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : MIGUEL ABRÃO NETO
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

PROCESSO : AIRR - 645735 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RETÍFICA CONFIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HIGINO EMMANOEL
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). NILSON FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 645736 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 648182 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAM RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ODAIR MARCIO VITORINO

PROCESSO : AIRR - 648183 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO WILLIAN TOTTENE
ADVOGADO : DR(A). MIRIAN REGINA F. MILANI FUJIHARA

PROCESSO : AIRR - 648212 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO REIS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE

PROCESSO : AIRR - 648216 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : AIRR - 648221 / 2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO MACHADO S. A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANILO PASSOS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

PROCESSO : AIRR - 648246 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 648438 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR - 648439 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE JESUS LIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR - 648440 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO PONTES
ADVOGADO : DR(A). GILLENE DA SILVA SANSES

PROCESSO : **AIRR - 648441 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUI ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR - 648442 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DR(A). KAREN PONTES RICHARDSON
AGRAVADO(S) : ELAYNE TEZOURO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

PROCESSO : **AIRR - 648462 / 2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SOUSA LIRA

PROCESSO : **AIRR - 648482 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS TOUTENGE CONTE
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

PROCESSO : **AIRR - 648484 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERIVAL MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WACIM BALLOUT

PROCESSO : **AIRR - 648617 / 2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : RAQUEL COELHO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 648679 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : JAIME BARRETO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

PROCESSO : **AIRR - 648680 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOEL DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SALLES XAVIER
AGRAVADO(S) : PIEDADE DA PAIXÃO MATTOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FAZENDA TRÊS PINHEIROS LTDA.

PROCESSO : **AIRR - 648681 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES

PROCESSO : **AIRR - 648683 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS MELLO
ADVOGADA : DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES

PROCESSO : **AIRR - 648684 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LOROZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BEZERRA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 648685 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ APOLINÁRIO DE ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR - 648686 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA REIS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS J. LOUREIRO

PROCESSO : **AIRR - 648690 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR MUNIZ MARINS

PROCESSO : **AIRR - 648914 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S. A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO JOSÉ DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL VITORINO ALVES

PROCESSO : **AIRR - 649126 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : GUSTAVO AMANTEA SCHAEFER
ADVOGADA : DR(A). FABIANA SCORNAVACCA

PROCESSO : **AIRR - 649132 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS CARVALHO CESTARI
ADVOGADA : DR(A). IARA KRIEG DA FONSECA

PROCESSO : **AIRR - 649352 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATTÍLIO BALBO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIRIAM HARUKO TSUMAGARI

PROCESSO : **AIRR - 649354 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EQUIPAV S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE FERNANDES CATARINO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO KATSUMI FUGI

PROCESSO : **AIRR - 649384 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE LIMA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUÍDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

PROCESSO : **AIRR - 649390 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO

PROCESSO : **AIRR - 649393 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIAGONAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA JULIAN

PROCESSO : **AIRR - 649699 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAQUINAS CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR - 649700 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO STORMS
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO

PROCESSO : **AIRR - 649701 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS
AGRAVADO(S) : ARLINDO GUILHERME BLUM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 649722 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ
PROCESSO : AIRR - 649743 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA ROCHA BARTH
ADVOGADA : DR(A). IARA KRIEG DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 649746 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANILO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DELSON CUNHA IRANZO
PROCESSO : AIRR - 649747 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAELA ORMAZABAL DE FARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL GARCIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
PROCESSO : AIRR - 649755 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE SÁ E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
AGRAVADO(S) : ENGEMONTE - ENGENHARIA, MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
PROCESSO : AIRR - 651214 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ANA LEILA BLACK DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GESSIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA
PROCESSO : AIRR - 651227 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDIR DONICHT
ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO KRIEGER MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA
PROCESSO : AIRR - 651268 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MARIA SÍLVIA DE A. G. GOULART
AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO CORDEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FENIMAN NETO
PROCESSO : AIRR - 651276 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FIGUEREDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANUEL RODRIGUES CASTANHO
PROCESSO : AIRR - 651302 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO ITAPARICA MAR
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SALVADOR GONÇALVES BASTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 651652 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LABORATORIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - LAFEPE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSENILDO DIAS VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 651762 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 651964 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAIR RIBEIRO DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 651973 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS
AGRAVADO(S) : NESTOR FABIANO
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 652054 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
AGRAVADO(S) : AMÉRICO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 652289 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ODALEIA LAVIOLA RICARDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 652290 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO CARLOS GOMES GAMA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO BRACARENSE FILHO
PROCESSO : AIRR - 652291 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO : AIRR - 652295 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA
AGRAVADO(S) : CÂNDIDA MARIA GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 652296 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE REZENDE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA PEIXOTO PENA
AGRAVADO(S) : CARDÁPIO S/C. LTDA.
PROCESSO : AIRR - 652297 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES NORONHA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
PROCESSO : AIRR - 652299 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DIVINO DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 652301 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). PAULO RAMIZ LASMAR
AGRAVADO(S) : VANILDA CÂNDIDA ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA
PROCESSO : AIRR - 652304 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 652305 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : CARLOS MARCELINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
PROCESSO : AIRR - 652372 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDITORA BRASILEIRA DE GUIAS ESPECIAIS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GARRIDO FILHO
AGRAVADO(S) : ELIANA MAURÍCIO BORBA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 652374 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 652376 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 652377 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S. A. - TELPE(TELEMAR)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO - SINTTEL/PE
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
PROCESSO : **AIRR - 652381 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIRO FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
PROCESSO : **AIRR - 652382 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GARANHUNS MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FLÁVIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO LEMOS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : **AIRR - 652383 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : WILMA SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO : **AIRR - 652384 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
PROCESSO : **AIRR - 652385 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SANTOS
PROCESSO : **AIRR - 652416 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA TODESCHINI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EUGÊNIO FIGUEIREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI APARECIDO GARBULHA
ADVOGADO : DR(A). ORANDI ALMEIDA
PROCESSO : **AIRR - 652513 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VARELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA VASCONCELOS BASTOS
AGRAVADO(S) : TELÊMACO CARLOS MONTURIL DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO
AGRAVADO(S) : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.
PROCESSO : **AIRR - 652603 / 2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO AMARO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADOR : DR(A). IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : **AIRR - 653474 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ERASMO ROBERTO COZZA SEXAS
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER
PROCESSO : **AIRR - 653541 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS EVERS CASSOU
ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA
PROCESSO : **AIRR - 653542 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : **AIRR - 653543 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DILSON MARCELO DO NASCIMENTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO
PROCESSO : **AIRR - 653545 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO(S) : JOACIR SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO
PROCESSO : **AIRR - 653547 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILMAR BENEDITO COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO
PROCESSO : **AIRR - 653548 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO
PROCESSO : **AIRR - 653550 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DE QUADROS
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO : **AIRR - 653613 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 653614/2000-2
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S) : GÉRSON GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

PROCESSO : **AIRR - 653614 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 653613/2000-9
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GÉRSON GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : **AIRR - 653617 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 653618/2000-7
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SUELY TEREZINHA BLACA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR BRAZ
ADVOGADA : DR(A). REJANE FONTES
PROCESSO : **AIRR - 653618 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 653617/2000-3
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR BRAZ
ADVOGADA : DR(A). REJANE FONTES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : **AIRR - 654626 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : SILOÉ ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
PROCESSO : **AIRR - 654629 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SELMA DI COSTA ACOCELLA
AGRAVADO(S) : APARECIDA TERESA ALCÂNTARA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
PROCESSO : **AIRR - 654631 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOEL MIRANDA DIAS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
PROCESSO : **AIRR - 654634 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSMIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUÍS SOUZA DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS
PROCESSO : **AIRR - 654635 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEOMAR JOÃO DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
PROCESSO : **AIRR - 654636 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FRANCO MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DALBERON DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). DORACI ARAÚJO ALVES

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 654746 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ONÉLIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
PROCESSO : **AIRR - 654848 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : DJALMA PAIVA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
PROCESSO : **AIRR - 655486 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
PROCESSO : **AIRR - 655487 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VENÍCIO JULIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELENICE BALEEIRO NASCIMENTO RIBEIRO
PROCESSO : **AIRR - 655488 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIA. REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANGELITA APARECIDA CARDAMONI
PROCESSO : **AIRR - 655489 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EIKO NODOMI
ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
PROCESSO : **AIRR - 655491 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS KELLER
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
PROCESSO : **AIRR - 655492 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA GARCIA DE AQUINO
PROCESSO : **AIRR - 655501 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO(S) : JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
PROCESSO : **AIRR - 655502 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO FILHO
ADVOGADO : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 655503 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA
PROCESSO : **AIRR - 655504 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ FAIS
AGRAVADO(S) : VILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO
PROCESSO : **AIRR - 655506 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO QUEIROZ DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERNANDES
PROCESSO : **AIRR - 655507 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NICE NERI EMERIM
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANI CURY FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ACYR SANTIAGO GUIMARÃES
PROCESSO : **AIRR - 655508 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO GUERRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA GARCIA
AGRAVADO(S) : MARLENE BARROS DE MIRANDA
PROCESSO : **AIRR - 655712 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STOPPA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PERTILE
ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN
PROCESSO : **AIRR - 655714 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
PROCESSO : **AIRR - 655716 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
PROCESSO : **AIRR - 655717 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : MOISÉS LAURENTINO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : **AIRR - 655719 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÔNICA LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SARMENTO
AGRAVADO(S) : MU-MU ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR - 655721 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA WRUCK SILVA
AGRAVADO(S) : ZEFERINO FRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA
PROCESSO : **AIRR - 655722 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : LUIZ REINALDO TWARDOWSKI
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO : **AIRR - 655723 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S) : VERÔNICA BOPSIN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS
PROCESSO : **AIRR - 655724 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : VICTÓRIO ANTÔNIO ZAMIGNAN
ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN
PROCESSO : **AIRR - 655907 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
PROCESSO : **AIRR - 655909 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR(A). MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
PROCESSO : **AIRR - 655913 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDES LOPES
ADVOGADO : DR(A). HERMETO DE CARVALHO NETO
PROCESSO : **AIRR - 655925 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BERTILLON CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : LUCIANO MARUM JORGE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CHERMONT JUNIOR
PROCESSO : **AIRR - 655939 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MELLER

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 655941 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO DIVERSINO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). AMAURY CALLADO JÚNIOR
PROCESSO : **AIRR - 655944 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIVA LEME MAGNANI JANUÁRIO
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULA TOLEDO SIQUEIRA
PROCESSO : **AIRR - 655945 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA HELENA APPEL GASPARINI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
PROCESSO : **AIRR - 656165 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO LOÉ ARAÚJO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : **AIRR - 656169 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCIANO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). HANNA MARYAM KORICH
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI
PROCESSO : **AIRR - 656442 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO HENRIQUE
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF
PROCESSO : **AIRR - 656446 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES MARECO
ADVOGADA : DR(A). VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI
PROCESSO : **AIRR - 656447 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAGNÓLIA DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JANNETTA
AGRAVADO(S) : COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO DE PAULA PINTO
PROCESSO : **AIRR - 656507 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALVINO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO
PROCESSO : **AIRR - 656732 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : EDISON SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
PROCESSO : **AIRR - 656733 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTTARDI
PROCESSO : **AIRR - 656734 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NUNES PAIM
ADVOGADO : DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : **AIRR - 656735 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES
AGRAVADO(S) : SANDRO ROGÉRIO BARCELOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). NAIR VIEIRA SOARES
PROCESSO : **AIRR - 656766 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S) : CIBELE MENDES MARTINHO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
PROCESSO : **AIRR - 656768 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE JOLLO
ADVOGADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE
PROCESSO : **AIRR - 656769 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANILO ARMANDO KRUMENAUER
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
PROCESSO : **AIRR - 656773 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA
ADVOGADO : DR(A). TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO
PROCESSO : **AIRR - 656812 / 2000-5 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GÓIS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOAO SANTANA FILHO
PROCESSO : **AIRR - 657992 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALTER IEZZI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES
PROCESSO : **AIRR - 657993 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MELCHOR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : **AIRR - 657994 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AFONSO SABINO ROSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
PROCESSO : **AIRR - 657995 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA MAZZARIOL BRETERNITZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : **AIRR - 657996 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : SERV PLUS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
PROCESSO : **AIRR - 657997 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : SELMA LUZIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LIMA DE MORAES
PROCESSO : **AIRR - 657998 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA GAZARINI
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
PROCESSO : **AIRR - 657999 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE GEROSA RAMOS SCARELLI
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR SACCOMANI
PROCESSO : **AIRR - 658000 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NILSON NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
PROCESSO : **AIRR - 658001 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARIOVALDO GLISOTTE E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
PROCESSO : **AIRR - 658002 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR - 658003 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VANCIRLEI GRECCO SAVEDRA
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
PROCESSO	**: AIRR - 658004 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLOVIS MARCELO GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO	**: AIRR - 658005 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S)	: BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO	: DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON RICARDO ROSSETTO
PROCESSO	**: AIRR - 658006 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOOPIAT E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: KLAUS GUSTAV SCHAFFER
ADVOGADO	: DR(A). ERASTO SOARES VEIGA
PROCESSO	**: AIRR - 658008 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: WANDER PINGO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO HENRIQUE CAMPI
PROCESSO	**: AIRR - 658009 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE PIERI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO FERRI
PROCESSO	**: AIRR - 658010 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VALDEMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
PROCESSO	**: AIRR - 658012 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA PENA CARDELLO
ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	**: AIRR - 658013 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: LUIZ PURCINI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO
PROCESSO	**: AIRR - 658016 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO ROLLEMBERG MARQUES LEITE
ADVOGADO	: DR(A). SAMIR HAGE JÚNIOR
PROCESSO	**: AIRR - 658017 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO WILSON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	**: AIRR - 658042 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH REGINA MONTEIRO BORBA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO	**: AIRR - 658043 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
PROCESSO	**: AIRR - 658048 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO CHAVIER E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA P. DE FREITAS
PROCESSO	**: AIRR - 658100 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: OSWALDO BRAULINO PETRIN
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO	: DR(A). LYDIO ANTÔNIO AMORIM
PROCESSO	**: AIRR - 658193 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO
PROCESSO	**: AIRR - 658205 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALCEU ARY DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). ILIAN LOPES VASCONCELOS
PROCESSO	**: AIRR - 658468 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO	**: AIRR - 658580 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA 16 DE OUTRUBRO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADO(S)	: LUZIA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ
PROCESSO	**: AIRR - 658582 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 658583/2000-7
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA FRANÇA TROMBELLA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO	**: AIRR - 658583 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 658582/2000-3
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CACILDO PINTO FILHO
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA FRANÇA TROMBELLA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
PROCESSO	**: AIRR - 658584 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI
AGRAVADO(S)	: VALTER JOSÉ SCATENA
ADVOGADO	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	**: AIRR - 658589 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JOÃO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO BORGHI NETO
PROCESSO	**: AIRR - 658591 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MILTON BRUZADIN
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
PROCESSO	**: AIRR - 658592 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	: NELSON RAFAEL FLORES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	**: AIRR - 658594 / 2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EPITÁCIO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: EQPAL - EQUIPAMENTOS PARA ÁGUA E PISCINAS LTDA.
PROCESSO	**: AIRR - 658629 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA VIEIRA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON PEREIRA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 658632 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA GENILDA CEQUEIRA BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : **AIRR - 658681 / 2000-5 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO
AGRAVADO(S) : ORTELINA CUNHA BELO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES
PROCESSO : **AIRR - 658684 / 2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO
AGRAVADO(S) : DEVAINE DOMINGAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES
PROCESSO : **AIRR - 658685 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TEOBALDO ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SEONILDA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LIMA DE LIRA
PROCESSO : **AIRR - 658686 / 2000-3 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELDER MELO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : **AIRR - 658687 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). JEOVANI DE BARROS COSTA
PROCESSO : **AIRR - 658688 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES FARIAS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). OSÉAS PEREIRA FILHO
PROCESSO : **AIRR - 658742 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SINHOCA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO
PROCESSO : **AIRR - 658743 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO WERNE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

PROCESSO : **AIRR - 658747 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA DE SOUZA
PROCESSO : **AIRR - 658749 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MACHADO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : LUZINETE MORENO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : **AIRR - 658750 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANI MORA PAULA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH HOMSI
PROCESSO : **AIRR - 659122 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FANTI S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : ALGOCIR GUEDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
PROCESSO : **AIRR - 659727 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
AGRAVADO(S) : REINALDO DE JESUS REIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA INES SOBREIRA DE AZEVEDO
PROCESSO : **AIRR - 659729 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : APARECIDA PEREIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : **AIRR - 659731 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSBOM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE THEMER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO BERTINI
ADVOGADA : DR(A). CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : **AIRR - 659732 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : RENATO FERRAZ TÉSIO
ADVOGADO : DR(A). ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR
PROCESSO : **AIRR - 659736 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REFRATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
AGRAVADO(S) : CELSO CASSIANO
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
PROCESSO : **AIRR - 659737 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO AMBROSIO
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

PROCESSO : **AIRR - 659738 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI
AGRAVADO(S) : ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO HILSDORF DIAS
PROCESSO : **AIRR - 660984 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EVANDRO TERÇO DE VERÇOSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ
PROCESSO : **AIRR - 660993 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : ROSELENE ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO : **AIRR - 660995 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). IVANILDO VENTURA DA SILVA
PROCESSO : **AIRR - 660996 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERIANO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
PROCESSO : **AIRR - 661001 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROVER BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO : **AIRR - 661002 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : SHIRLEI APARECIDA GUIZILINI
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO : **AIRR - 661003 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SABÓIA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA
PROCESSO : **AIRR - 661004 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS
PROCESSO : **AIRR - 661170 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDEVALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 661173 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : APARECIDO LUIZ CALEGARI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI

PROCESSO : AIRR - 661174 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALNY DE CAMARGO GOMES

PROCESSO : AIRR - 661176 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : SIMONE MARCELLO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 661182 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA GAYOSO PORTO MELO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

PROCESSO : AIRR - 661363 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS RAMOS

PROCESSO : AIRR - 661372 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILSON CAIXETA NUNES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

PROCESSO : AIRR - 661395 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA BATISTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 661396 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CACHAPUZ
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ELTON JOSÉ DE FONTES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PINTO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : PICANHA BAR LTDA.

PROCESSO : AIRR - 661760 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TOÁLIA S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 661776 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : MANUEL LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

PROCESSO : AIRR - 661870 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSEGURANCA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA CRISPINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROSKILDE SANTANA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DINAMISA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 661871 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS-BÔAS
AGRAVADO(S) : NILSON GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 661875 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DA GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 661877 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIDNEY SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 661879 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FREDERICO VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 662007 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANIO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DÉIO GRAEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES NO LOTEAMENTO NÚCLEO LAGEADO "PORTAL DOS NOBRES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "POTENGI
AGRAVADO(S) : MAXI SERVIÇOS GERAIS S/C. LTDA.

PROCESSO : AIRR - 662009 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE RAMIRES
AGRAVADO(S) : ELSON JOSÉ HUNHOFF
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ALVES BERNARDES

PROCESSO : AIRR - 662011 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 662013 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMANDA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MOURA TAVARES
AGRAVADO(S) : DAVI CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CONSUÊLO PIO ZÉTULA

PROCESSO : AIRR - 662014 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ALCIR HARLEY DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 662016 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS ROSSI REIS
ADVOGADO : DR(A). MUCIO ZAUITH

PROCESSO : AIRR - 662018 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR - 662398 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CORADINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO

PROCESSO : AIRR - 662399 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDISON ZUZA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN

PROCESSO : AIRR - 662400 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDEMIR DOMINGOS SCACCI
ADVOGADO : DR(A). NILSON FARIA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 662465 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AYRTON DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

PROCESSO : AIRR - 662470 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - FEDAVI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BACK
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DE SOUZA MOREIRA ARECO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BUDAG

PROCESSO : AIRR - 662489 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATA RIBEIRO LINARD
AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA GIROTTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

PROCESSO : AIRR - 662651 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DE CUIABÁ S/A - HOSPITAL JARDIM CUIABÁ
ADVOGADO : DR(A). TAKAYOSHI KATAGIRI
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO LEME
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BERTUCCI

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 662652 / 2000-4 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA R. GARCIA BERNARDES
AGRAVADO(S) : ALZENKLEBER ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALENCAR PAIM
PROCESSO : **AIRR - 662653 / 2000-8 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONIELTON DA SILVA ZAMPIERI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEN
AGRAVADO(S) : POLIBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS DE POLIETILENO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD
PROCESSO : **AIRR - 662654 / 2000-1 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RIO VERMELHO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON ALVES DAMACENO
AGRAVADO(S) : ZENILDO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
PROCESSO : **AIRR - 663444 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO NOLASCO DE MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA SERINGALISTA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIAS TELLES
PROCESSO : **AIRR - 663445 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : MIGUEL BORGES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
PROCESSO : **AIRR - 663446 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA MATHEUS
ADVOGADO : DR(A). PRISCILA PINHEIRO H. BORGES
PROCESSO : **AIRR - 663447 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : **AIRR - 663448 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ROSALINA MARIA TOMAZI FRANCO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER
PROCESSO : **AIRR - 663451 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA REGINA PIMENTEL NUNES
ADVOGADA : DR(A). NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
AGRAVADO(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ

PROCESSO : **AIRR - 663456 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SERGE ALEXANDRE ELIAS CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). DALVO WOODS PEDROSA
PROCESSO : **AIRR - 663457 / 2000-8 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO
AGRAVADO(S) : SANTO ANTONIAZZI
PROCESSO : **AIRR - 663865 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO-ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : ERNANI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDISON GARCIA PRADO LOPES
PROCESSO : **AIRR - 663920 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
PROCESSO : **AIRR - 663923 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JOÃO CONRRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO CHUKR
PROCESSO : **AIRR - 663926 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : VANOR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
PROCESSO : **AIRR - 663927 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ITAMAR MÁRIO PITWAK
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RICARDO CUNHA
PROCESSO : **AIRR - 664142 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RIBEIRO TROVÃO FRAIZ
ADVOGADO : DR(A). MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI
PROCESSO : **AIRR - 664150 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIOQUIMA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANIL SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER
PROCESSO : **AIRR - 664151 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILVANE FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES DO NASCIMENTO

PROCESSO : **AIRR - 664154 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAH S. A.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE RUIZ
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO : **AIRR - 664296 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : **AIRR - 664298 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : **AIRR - 664299 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARISTELA FRANCO FLORESI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : **AIRR - 664301 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : NIVALDO QUARTAROLLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
PROCESSO : **AIRR - 664302 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VILANOVA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO
PROCESSO : **AIRR - 664376 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : **AIRR - 665187 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BORGES FILHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : **AIRR - 665424 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : REJANE IMACULADA LOBO
ADVOGADO : DR(A). ISAAC SALOMAO ZAGURY
PROCESSO : **AIRR - 665427 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADELINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO PAIVA PADRÃO
AGRAVADO(S) : ANÍSIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTONIO A. MARTINS

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 665430 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 665431/2000-0
AGRAVANTE(S) : BERNADETE TEREZA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR - 665431 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 665430/2000-6
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BERNADETE TEREZA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : **AIRR - 665432 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JURACI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

PROCESSO : **AIRR - 665436 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CÁSSIA MARIA DA PAIXÃO MERCÊS
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

PROCESSO : **AIRR - 665438 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : JOÃO CRISOSTO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR - 665738 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HEITOR SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

PROCESSO : **AIRR - 665740 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

PROCESSO : **AIRR - 665876 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGELA MELO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR - 665879 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

PROCESSO : **AIRR - 665881 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). ÉRICA VIEIRA MOTTA
AGRAVADO(S) : F.C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

PROCESSO : **AIRR - 665914 / 2000-9 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA GAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

PROCESSO : **AIRR - 665915 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO B. CHERMONT
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CACIQUE DE NEW NORK
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : **AIRR - 665918 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UNIVALDO VICENTE
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO FLORIANO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

PROCESSO : **AIRR - 665924 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : RENATO SÉRGIO ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA

PROCESSO : **AIRR - 665928 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : IVES PEDRO ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

PROCESSO : **AIRR - 665929 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 665930/2000-3
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ANTONIO BENEDICTO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 665930 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 665929/2000-1
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BENEDICTO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

PROCESSO : **AIRR - 666140 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ODAIR AUGUSTO NISTA

PROCESSO : **AIRR - 666233 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADERBAL ROQUE DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). ALEIDE OSHIKA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO GONCALVES MACHADO

PROCESSO : **AIRR - 666293 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALFEO MENCHINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR - 666295 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELVIRA DO CARMO GUERRA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 666296 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ NECA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPERVALE
ADVOGADO : DR(A). VILMA MARIA BORGES ADÃO

PROCESSO : **AIRR - 667105 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). GISELA VIEIRA GRANDINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS ASSAD

PROCESSO : **AIRR - 667175 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : CELÇO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 667182 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CIPRIANO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : **AIRR - 667184 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VENÍCIO BOER GUIRALDI
ADVOGADO : DR(A). RENÉ FERRARI

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 667431 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOISES RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

PROCESSO : AIRR - 667432 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA GILSA DE FREITAS CALOMENI
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA CORDEIRO MARIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANDRÉ ORESTEN

PROCESSO : AIRR - 667478 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
AGRAVADO(S) : IVONETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE OLIVEIRA LIRA

PROCESSO : AIRR - 667480 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BAHIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA

PROCESSO : AIRR - 667482 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONIBRA COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MADALENA PEDRO COUTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 667490 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR COLPI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PORTEIRA DOS PAMPAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 667491 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUBENS MASAO KANEKO
ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 667778 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : ITO ALMIRO LINK
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 667816 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRNO ADEMIR SEIBERT
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RITT
ADVOGADO : DR(A). DAYRO GENNARI

PROCESSO : AIRR - 667822 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MATTIOLI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRANCO

PROCESSO : AIRR - 667823 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AÇOSAM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROCHELI SILVEIRA

PROCESSO : AIRR - 667825 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SERVIO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR - 667828 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALCIR DE SOUZA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : UNIBANCO EDITORA, PUBLICIDADE E GRÁFICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SPINA

PROCESSO : AIRR - 668589 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDINELSON MEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 668591 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A..
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS CELSO CAPALDI

PROCESSO : AIRR - 668592 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). KÁTIA CILENE MERIDA NAGLEIATTI
AGRAVADO(S) : NOÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 668593 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : ROSINETE MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 668594 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

PROCESSO : AIRR - 668623 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR MOURA
ADVOGADO : DR(A). ALCILENE GOMES VIANNA

PROCESSO : AIRR - 668624 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

PROCESSO : AIRR - 668641 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : DORA BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

PROCESSO : AIRR - 668642 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VELLOSO
AGRAVADO(S) : MESSIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 668645 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JÚLIO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 668647 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
AGRAVADO(S) : OSCAR LEONEL NÓBREGA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CAMPOS ARANHA

PROCESSO : AIRR - 668648 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S) : ELENICE SOUTO RIGOTTI ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

PROCESSO : AIRR - 668650 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GILBERTO GOMES
ADVOGADA : DR(A). ANNA PINGITORE
AGRAVADO(S) : INFOGLOBO COMUNIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN

PROCESSO : AIRR - 668665 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO
AGRAVADO(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS

PROCESSO : AIRR - 668667 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARK AVENUE
ADVOGADO : DR(A). CARMEN SILVIA ARRATA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS

PROCESSO : AIRR - 668670 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARAUCÁRIA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE
AGRAVADO(S) : DILMA TEREZINHA SICHELSCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). NARCIZO LIPKA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 668770 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDMAR LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 668850 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 668852 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 668855 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO PERINI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

PROCESSO : AIRR - 668867 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GERSON EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO T. BACELLAR
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 668924 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HELENITA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 669155 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR - 669158 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SOARES FÉLIX

PROCESSO : AIRR - 669840 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DIAS E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 669858 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO NIELA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 669866 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARA CRISTINA ZITELLI DIAS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 669867 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROQUE DONISETE DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GIL PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ARY DE ABREU LEME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CEBIM

PROCESSO : AIRR - 669868 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUELI UDO
AGRAVADO(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES

PROCESSO : AIRR - 669869 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLOVES VENDRAMINE
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 670048 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA VIEIRA RUSSI GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). MARIA DA GRAÇA BARSI BRITO
AGRAVADO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS

PROCESSO : AIRR - 670146 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOUZA LAPA DE MELO
ADVOGADA : DR(A). IVANA CALADO BORBA

PROCESSO : AIRR - 670310 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

PROCESSO : AIRR - 670311 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
AGRAVADO(S) : LUCIANO WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ DE SANTANA

PROCESSO : AIRR - 670313 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH P. CINTRA
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JERÔNIMO REGO DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 670314 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RURAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MARCELO LINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES

PROCESSO : AIRR - 670340 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVAN MARCIAL ARANEDA BARAHONA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SALOMÃO

PROCESSO : AIRR - 670343 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : WALDIR LINHARES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

PROCESSO : AIRR - 670392 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MORENO TAVARES
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MALETTI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 670421 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : VALTER PONTES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : AIRR - 670448 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 670681 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BORRÉ
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH

PROCESSO : AIRR - 670689 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI
AGRAVADO(S) : ALFRED AICHINGER
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 670690 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : CELSO JERONYMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA M AGUIAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR - 670691 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
AGRAVADO(S) : HAMILTON ROGÉRIO DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA JACQUES GARCIA

PROCESSO : **AIRR - 670692 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : ROSANGELA APARECIDA COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

PROCESSO : **AIRR - 670698 / 2000-9 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : ALÍPIO VIRTUOSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA

PROCESSO : **AIRR - 670916 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA LAMBERT DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

PROCESSO : **AIRR - 670918 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO CARLOS PINGUELLO
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : **AIRR - 671018 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA CORREIA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 671021 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). GISELA VIEIRA GRANDINI
AGRAVADO(S) : OLIER JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS

PROCESSO : **AIRR - 671075 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDVALDO PEREIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA

PROCESSO : **AIRR - 671092 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

PROCESSO : **AIRR - 671093 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVARRO
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO GONZALEZ ARREBOLA
AGRAVADO(S) : MANOEL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA RENATA DE BARROS MELLO

PROCESSO : **AIRR - 671279 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EDSON GARCIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

PROCESSO : **AIRR - 671351 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S) : DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO T. BACELLAR

PROCESSO : **AIRR - 671354 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). MARIA ANGELICA G. PENNA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCOLI NETO

PROCESSO : **AIRR - 671355 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : **AIRR - 671357 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE COLÔNIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 671358 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÉDSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIÁRIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO

PROCESSO : **AIRR - 671464 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARBEIT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHRISTINA ROSENBAUM COSTA

PROCESSO : **AIRR - 671489 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

PROCESSO : **AIRR - 671491 / 2000-9 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO APARECIDO GANDOLFI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSPÉROLA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR - 671492 / 2000-2 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DELCINEY NOGUEIRA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

PROCESSO : **AIRR - 671873 / 2000-9 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSÉIAS VITORINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CUNHA

PROCESSO : **AIRR - 671889 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGERIO MAGALHÃES LANDIM
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR - 672138 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO B. CHERMONT
AGRAVADO(S) : ROBERTO NELSON DO ESPÍRITO SANTO FARIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : **AIRR - 672701 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUÍS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LEOMAR B. LEITE MORENO MARTINS

PROCESSO : **AIRR - 672703 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : WARLEN JOSÉ VIAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 672714 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA

PROCESSO : **AIRR - 672715 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E SUPERMERCADOS SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CECY NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

PROCESSO : **AIRR - 672891 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR - 672935 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGEMONTE - ENGENHARIA, MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : GILSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

PROCESSO : **AIRR - 672936 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO WANDERLEY
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 672969 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO ROMÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : **AIRR - 672970 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 672971 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ABÍLIO CONCEIÇÃO REIS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

PROCESSO : **AIRR - 672972 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : MOACI FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

PROCESSO : **AIRR - 672973 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFICIO SAN FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ARNALDO GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

PROCESSO : **AIRR - 672975 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

PROCESSO : **AIRR - 673246 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITO LYRA

PROCESSO : **AIRR - 673324 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). ODAIR GEA GARCIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

PROCESSO : **AIRR - 673325 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDA DAS GRAÇAS GONÇALVES DEL SANTO
ADVOGADO : DR(A). WGLANEY FERNANDES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 673328 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCINDO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : **AIRR - 673384 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 673385/2000-6
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON TEIXEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : **AIRR - 673385 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 673384/2000-2
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON TEIXEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : **AIRR - 673386 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ

PROCESSO : **AIRR - 673389 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
AGRAVADO(S) : SERDEC SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA REGINA DE ALMEIDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : AGAMENON INÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO

PROCESSO : **AIRR - 673875 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EUDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI

PROCESSO : **AIRR - 673878 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA

PROCESSO : **AIRR - 673889 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : ĐORISA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). REGIS CARVALHO DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 673917 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : ALMERINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO GALTERIO

PROCESSO : **AIRR - 673918 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA RODRIGUES MARTELINI
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 674040 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN MARINO RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALINY TEIXEIRA DE ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR - 674070 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 674078 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA KUHN CORREA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DA SILVA RAMOS

PROCESSO : **AIRR - 674079 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DA SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

PROCESSO : **AIRR - 674082 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : OZEAS JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : **AIRR - 674084 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDORADO - AME
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
AGRAVADO(S) : JOÃO PESSANHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO

PROCESSO : **AIRR - 674086 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIAS DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 674092 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

PROCESSO : **AIRR - 674094 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
AGRAVADO(S) : NELSON PINTO CARDOZO
ADVOGADO : DR(A). NILSON LUCAS DE CAMPOS ÁVILA

PROCESSO : **AIRR - 674149 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 674150/2000-0
AGRAVANTE(S) : MARINA NUNES DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR - 674150 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 674149/2000-8
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARINA NUNES DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

PROCESSO : **AIRR - 674220 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO FERRAZ VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

PROCESSO : **AIRR - 674222 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA ROMÃO FILHO
ADVOGADA : DR(A). IGNES MARIA ARAÚJO DE CARVALHO DE CASTRO

PROCESSO : **AIRR - 674226 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MACHADO NATELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR - 675365 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANIEL BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INTENSIVA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

PROCESSO : **AIRR - 675367 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
AGRAVADO(S) : SUHAIL ASSAD SALAM
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PIRCIO

PROCESSO : **AIRR - 675371 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO(S) : MÁRCIA OSOEGAWA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

PROCESSO : **AIRR - 675373 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : FERNANDO PAULO GUASTINI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUASTINI NETTO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : **AIRR - 675471 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

PROCESSO : **AIRR - 675474 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO

PROCESSO : **AIRR - 675886 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JERÔNIMO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR - 675887 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA

PROCESSO : **AIRR - 675889 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ORANICE DUARTE

PROCESSO : **AIRR - 675890 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : CARMEM ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE VENDRUSCOLO

PROCESSO : **AIRR - 675891 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ACILINO MENEZES DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

PROCESSO : **AIRR - 675896 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : MARIELZA RIGO RECIO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GERALDO PEDRINHO

PROCESSO : **AIRR - 676365 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SEVERINO DE LIMA DE AGUIAR

PROCESSO : **AIRR - 676366 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAZONE HOTEIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CELINA MARIA V. G. E SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA PIMENTEL

PROCESSO : **AIRR - 676368 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENILDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 676371 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO BARBA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 676372 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MINERAÇÃO PENA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 676489 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZELITA CORREIA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PREVCOR SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 676494 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : MISAEL ANTUNES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 676495 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉSAR HERMÓGENES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOSNEIDE JEANNE CARVALHO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSNY GUILHERME SPITZ
PROCESSO : AIRR - 676538 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LENILDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : HSJ CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN BERNARDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 676545 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : NEIDE PALMA PEDROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
PROCESSO : AIRR - 676547 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PATRIOTA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
PROCESSO : AIRR - 676548 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ERENILDO LAURINDO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). IATIR DE CASTRO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 676549 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASCARENHAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO TIMES
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ MELO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 676551 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
PROCESSO : AIRR - 676565 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
AGRAVADO(S) : GONÇALO PINTO GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE VITAL DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 676566 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : REGILENE DE QUEIRÓS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA
PROCESSO : AIRR - 676567 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : EBENEZER PALMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM
PROCESSO : AIRR - 676580 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : MANOEL ADILSON DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO
PROCESSO : AIRR - 676581 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CELESTE MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 676591 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA NICOLAS E LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO : AIRR - 676697 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
AGRAVADO(S) : NANCI ALMEIDA LINO
PROCESSO : AIRR - 676723 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TECHIO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). NELIETE GOMES P. ARAUJO

PROCESSO : AIRR - 676856 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES MATOS
ADVOGADO : DR(A). GISELE SOARES
PROCESSO : AIRR - 676876 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : EDUARDO COSTA BERTHOLDO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA BERTHOLDO
PROCESSO : AIRR - 676878 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IRISVALDO DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
PROCESSO : AIRR - 676929 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 676930 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S) : AGNALDO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA GRADELLA
PROCESSO : AIRR - 676931 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO FONTES FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MENEZES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 676964 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : NILSON VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 676981 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO JESU DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 676982 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HÉRCULES JOSÉ AMARANTE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO : AIRR - 677337 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ARRAIS DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MANOEL LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARLY DE MORAIS AZEVÊDO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 677354 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VERA MARIA DOMINGUES AUGUSTO
ADVOGADA : DR(A). NEIDE RIBEIRO DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 677355 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 677356/2000-1
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
PROCESSO : AIRR - 677356 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 677355/2000-8
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
PROCESSO : AIRR - 677366 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÉO FRANCISCO GUIMARÃES CASSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
PROCESSO : AIRR - 677376 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 677377 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 677379 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA
AGRAVADO(S) : JANDIR QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
PROCESSO : AIRR - 677380 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEN EYE CENTRO DE LENTE DE CONTATO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA
PROCESSO : AIRR - 677382 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE PACHECO JUSTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 677393 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 678101 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DA MOTTA
PROCESSO : AIRR - 678102 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 678166 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ
PROCESSO : AIRR - 678183 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIME LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO
PROCESSO : AIRR - 678184 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE SOUZA ANTÔNIO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLEIDE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA GUENA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO
PROCESSO : AIRR - 678224 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 678346 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ
ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO
PROCESSO : AIRR - 678373 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA AROUCA REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 678385 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ
ADVOGADO : DR(A). WALTER RAMOS MOMM
AGRAVADO(S) : GODO GESSNER
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI
PROCESSO : AIRR - 678399 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : URB - TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JEFERSON CLAYTON VERÍSSIMO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DIAS AVELAR
PROCESSO : AIRR - 678408 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
PROCESSO : AIRR - 678454 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JURANDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 678474 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : M. D. TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JORGE ROMILDO MOREIRA DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). IVANIL DA SILVA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 678490 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JESSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUGO GOLDEMBERG
AGRAVADO(S) : SENGE SERVIÇOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAO CARLOS MARQUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 678498 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGENIO LOPES
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ LIMA PENNA
ADVOGADA : DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
PROCESSO : RR - 192656 / 1995-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENÉRGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
RECORRENTE(S) : RONALDO SILVA GOMES
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 291740 / 1996-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ÂNGELO ALVARADO POLVERE
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SE S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA C. S. C. B. E SILVA
PROCESSO : RR - 326039 / 1996-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NONATO NERY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR - 350486 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ VITOR HORÁCIO
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO : RR - 352477 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUMAIA NASSIF
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 352484 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). ZÉLIA MARIA BARRETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI
RECORRIDO(S) : ÁLVARO CARLOS DE MIRANDA DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : RR - 352523 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DILSON MENDONÇA TAVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

PROCESSO : RR - 354557 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TEREZA REGINA MARTINS BRANCATO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

PROCESSO : RR - 361637 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : APARECIDO CARLOS ESCAMES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITOBI
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA

PROCESSO : RR - 361949 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EDSON JORGE DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO

PROCESSO : RR - 362173 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILIBALDO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

PROCESSO : RR - 362179 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : DENIS LUIZ DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

PROCESSO : RR - 362185 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRENTE(S) : PAULO GILBERTO GONÇALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 449928 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA IRIA SANTOS

PROCESSO : RR - 462977 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARILANE MARINHO DE MENESES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 463645 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : RR - 465827 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : LUIZ PEDRO DE FARIAS ZAGNE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO - URBE
ADVOGADA : DR(A). ISABEL SOLANGE DA COSTA VAL DE MOURA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA

PROCESSO : RR - 466888 / 1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : TÁCITO LYRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

PROCESSO : RR - 467623 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PEDROSA NUNES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BEZERRA FURTADO

PROCESSO : RR - 478883 / 1998-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : CECÍLIA CRISPINA SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO

PROCESSO : RR - 479811 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : UBIRAJÁ DA CRUZ DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

PROCESSO : RR - 483826 / 1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). IVANA DE FÁTIMA SALCEDO FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : NEUSA APARECIDA CARDOSO CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : RR - 503754 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : WILMA JOSÉ LUCAS
ADVOGADO : DR(A). ELGARO BATISTA P. MORELLE

PROCESSO : RR - 522509 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 522508/1998-6
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO

PROCESSO : RR - 524393 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : OLGA DA ROCHA BERRI
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

PROCESSO : RR - 524394 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : LOURDETE CATARINA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : MALHAS MARCHI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

PROCESSO : RR - 524395 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO PREUSS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

PROCESSO : RR - 524396 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ERONILDE ERBANO KREPSKY
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

PROCESSO : RR - 524397 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TORI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE KOLLROSS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

PROCESSO : RR - 524587 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : IVANI BONAN
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

PROCESSO : RR - 524589 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA DANIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDCARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDINETE BATISTA PEREIRA

PROCESSO : RR - 524594 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FERNANDO ROSSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

PROCESSO : RR - 524638 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÍCERO UCHÔA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO HOLANDA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR - 524657 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ AILTON FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : REFRATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA

PROCESSO : RR - 524782 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : JOÃO IVAN SOARES LEITE
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA

PROCESSO : RR - 530442 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR(A). ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JORGE GUALDINO DA GAMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MOTA ACIOLY

PROCESSO : RR - 547395 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES CORREA

PROCESSO : RR - 561920 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLI RIZZO GENESTRETI
RECORRIDO(S) : VALMIR XAVIER REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO

PROCESSO : RR - 564292 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : LUIZ LOURENÇO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA

PROCESSO : RR - 565472 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL DA MATA
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

PROCESSO : RR - 565509 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO

PROCESSO : RR - 565516 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NÉLIO MARCOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). IRIS MARIA MARQUES DE MOURA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : RR - 565517 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR - 566137 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CABRAL DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 566971 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÁTIMA LINO
ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA

PROCESSO : RR - 567214 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WENCESLAU LOPES

PROCESSO : RR - 570843 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

PROCESSO : RR - 572472 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ALFREDO PAES PARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR - 572717 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALERIANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : RR - 572989 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR - 573013 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WANDERLEY PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 577422 / 1999-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : IORIPES BARSANULFO DIAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA

PROCESSO : RR - 577445 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BIANO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR - 582770 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 582769/1999-9
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSON ROQUELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR - 588475 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 588474/1999-7
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAMON MACIEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : RR - 597667 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 597666/1999-1
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR - 607243 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	: ACÁCIA PEREIRA SICSU
PROCESSO	**: RR - 660090 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: ANÉZIO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADA	: DR(A). RITACLEY LEOTTY
PROCESSO	**: RR - 662890 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO FERREIRA ALBERT
ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
PROCESSO	**: RR - 665139 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AILTON XAVIER
ADVOGADO	: DR(A). WALTER GUIMARÃES TORELLI
PROCESSO	**: RR - 666889 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ROSEMARI MARTINS PIRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CIDRAL DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE ZANIOLO MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER
PROCESSO	**: RR - 670580 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: ALZIRENE SOBREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO	**: RR - 674414 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	: ALVINA JACOB SOARES
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	**: RR - 674416 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: BRAZ ALBERTO WESSLING
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	**: RR - 674669 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PALHARES
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO VILSEQUE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BOGUS
PROCESSO	**: AG-RR - 361000 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADEMIDES CÂNDIDO
ADVOGADA	: DR(A). IVANILDE ALVARENGA BARBOSA
PROCESSO	**: AG-RR - 512953 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ LARA
ADVOGADO	: DR(A). VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO	**: AIRR-455.443/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	: DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
AGRAVADO(S)	: MARLENE ELY ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO	**: ED-AIRR-466.397/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS E OUTROS
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados.

PROCESSO	**: ED-AIRR-479.615/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR-487.835/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: PEDRO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-496.912/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos apenas para prestar os esclare- cimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO	**: AIRR-499.098/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)** Corre Junto: 499099/1998.0
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-569.929/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO	: DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: JOSENIRA DE MELLO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos o mandato procuratório da Reclamante e a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO	**: AIRR-570.013/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR	: DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
AGRAVADO(S)	: INESITA ZANON
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO A. POZZOBON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que a Revista seja processada para melhor exame. As peças do presente Agravo de Instrumento permitem o julgamento da Revista de imediato. Dever ser observado o inciso VII da Instrução Normativa n§ 16 deste C. TST, que uniformizou a interpretação da Lei n§ 9.756/98.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a comprovação de dissonância de julgado, dá-se provimento a agravo para que se processe a revista.
Agravo provido.

PROCESSO	**: AIRR-571.931/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JÚLIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional e a procuração outorgada ao Subscritor do Agravo de Instrumento, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO	**: AIRR-573.559/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO	: DR. DANIEL PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RANIERE LOPES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.